



Universidade de Brasília
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito, Estado e Constituição

Manuela Azevedo Pedreira Melo

A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS:

Mulheres criminalizadas por reportar estupro ao sistema de justiça

BRASÍLIA

2024



Universidade De Brasília
Programa De Pós-Graduação Em Direito
Mestrado Em Direito, Estado E Constituição

Manuela Azevedo Pedreira Melo

A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS:

Mulheres criminalizadas por reportar estupro ao sistema de justiça

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito, Estado e Constituição no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB).
Linha de Pesquisa: Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero.

Orientadora: Prof.^a Dra. Cristina Maria Zackseski.

BRASÍLIA

2024

MANUELA AZEVEDO PEDREIRA MELO

A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS:

Mulheres criminalizadas por reportar estupro ao sistema de justiça

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Cristina Maria Zackseski

Orientadora — Faculdade de Direito — UnB

Prof.^a Dr.^a. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Membro interno — Faculdade de Direito — UnB

Prof.^a Dr.^a Camilla de Magalhães Gomes

Membro externo — Faculdade Nacional de Direito — UFRJ

Prof.^a. Dr.^a. Ana Paula Antunes Martins

Suplente — Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade — UnB

Brasília, janeiro de 2024.

RESUMO

Há um regime de suspeição direcionado às vítimas de violência sexual, que faz com que elas sejam frequentemente retratadas como mentirosas, vingativas e maliciosas com base em estereótipos de gênero e mitos discriminatórios. Algumas delas são culpabilizadas pela violência que sofreram, o que, no âmbito do processo penal, se levado ao extremo, pode convertê-las de vítimas em réis. Nesse contexto, esta dissertação teve como objetivo analisar e compreender como acontece a criminalização de mulheres que reportam estupro ao sistema de justiça criminal pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). Para tanto, conduzi uma análise de conteúdo qualitativa de 62 sentenças proferidas no estado de São Paulo, em ações penais de denúncia caluniosa, nas quais as réis foram acusadas de mentir ao denunciar estupro. A análise se ancora em perspectivas epistemológicas que exploram os possíveis diálogos e interseções entre a criminologia crítica e os feminismos negros e decoloniais. Entre os resultados, destaca-se a relação entre os envolvidos nos estupros relatados: a maioria das ocorrências se deu no contexto de violência doméstica e familiar, especialmente entre parceiros íntimos. Nesse sentido, discuto as aproximações e distanciamentos entre o direito penal sexual e a Lei Maria da Penha, na legislação, no processo penal e nas pesquisas acadêmicas, evidenciando as consequências prejudiciais dessa fragmentação. Além disso, cabe destacar que, em quase todos os casos, o processamento por denúncia caluniosa ocorreu a partir de uma “retratação”: isto é, a mulher manifestou o desejo de impedir o início ou o prosseguimento da persecução penal contra o acusado, ou declarou que mentiu em seu relato anterior. Essa “retratação” foi considerada confissão, e em um movimento quase automatizado, o sistema as converteu de vítimas em réis, considerando seu depoimento como a principal ou única prova de autoria e materialidade da denúncia caluniosa. Esses e outros elementos compõem outro padrão constatado: a violação sistemática dos direitos e garantias fundamentais, juntamente à predominância de uma defesa precária e dativa. Diante da análise dos casos selecionados, pude concluir que, embora não seja possível determinar, por meio da leitura dos documentos, quem mentiu e quem disse a verdade, é razoável inferir que algumas das denunciantes foram, de fato, vítimas de estupro. As demais, apesar de terem mentido, estavam em posição de vulnerabilidade social e foram processadas em violação flagrante de suas mínimas garantias processuais. Considero como hipótese, a ser confirmada por estudos posteriores, que este é um crime frequentemente acionado contra mulheres que denunciam violência de gênero, constituindo-se como instrumento de retaliação, intimidação e silenciamento. Argumento que as situações sob análise vão além dos conceitos de “revitimização” ou “vitimização secundária”: em vez disso, representam violência de gênero perpetrada pelo Estado, por ação e omissão, grave o suficiente para ser considerada violência primária, e não secundária. Por fim, enfatizo a necessidade de mais pesquisas sobre o tema, ressaltando a importância de trazer o debate para o centro das discussões sobre violência contra as mulheres, para garantir que seus direitos, como vítimas ou como réis, sejam adequadamente respeitados.

Palavras-chave: Denúncia caluniosa; estupro; feminismo; violência de gênero; processo penal.

ABSTRACT

There is a regime of suspicion directed at victims of sexual violence, who are often portrayed as liars, vindictive, and malicious, based on gender stereotypes and discriminatory myths. Some of them are blamed for the violence they suffered, which, if taken to extremes, can transform them from victims to defendants. In this context, the objective of this dissertation was to analyze and understand the ways in which women who report rape to the criminal justice system eventually face criminal prosecution due to *denúncia caluniosa* (art. 339 of the Penal Code). To this end, I conducted a qualitative content analysis of 62 judgments issued by the Court of Justice of the State of São Paulo. The analysis was approached from epistemological perspectives that explore the potential dialogues and intersections between critical criminology and black and decolonial feminisms. One of the most notable findings is the relationship between those involved in the reported rapes: the vast majority occurred in the context of domestic and family violence, particularly between intimate partners. I discuss the similarities and distinctions between sexual criminal law and the Maria da Penha Law in legislation, criminal prosecution, and research, along with the harmful consequences of this fragmentation. It was also apparent that in nearly all judgments, the prosecution for *Denúncia caluniosa* involved “retractions” of prior allegations: the women in question either expressed their desire to avoid or halt criminal proceedings against the accused or declared she had lied in her previous report. These “retractions” were interpreted as confessions, and almost instantly the system shifted their status from victims to defendants, considering their testimony as the primary or sole evidence of their criminal conduct. Another pattern identified was the systematic violation of multiple fundamental rights and criminal procedure guarantees, combined with the prevalence of precarious and *pro bono* legal representation. I conclude that, although it is not possible to determine, through reading the documents, who lied and who told the truth, it is reasonable to infer that some of them were indeed victims of rape. The others, despite having lied, found themselves in a position of social vulnerability and faced prosecution in disregard of their fundamental constitutional rights. In this context, I argue that the criminalization of victims of rape or domestic violence due to false accusations is detrimental to all parties involved: the justice system, the survivors, and the individuals wrongfully accused. I then present a hypothesis that needs further investigation: that women who report gender-based violence are frequently accused of this crime, which constitutes an instrument of retaliation, intimidation, and silencing. Furthermore, I contend that the situations under analysis transcend the concepts of “revictimization” or “secondary victimization”; instead, they represent severe gender violence perpetrated by the state, both through its actions and omissions, that is substantial enough to be considered primary rather than secondary. In conclusion, I emphasize the need for additional research on this subject. Afterward, the importance of bringing this issue to the forefront of discussions about violence against women is highlighted to ensure that their rights, whether as survivors or accused, are properly respected.

Keywords: False accusations; rape; feminism; gender violence; criminal justice system.

LISTA DE TABELAS E ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Dispositivo das sentenças	107
Tabela 2 – Pena definitiva cominada.....	113
Tabela 3 - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.....	120
Tabela 4 - Relação entre os envolvidos: conhecidos ou desconhecidos?.....	128
Tabela 5 - Categorias de relacionamento	131
Tabela 6 - Relação vítima-agressor entre conhecidos	139
Tabela 7 - É violência doméstica e familiar? Entre conhecidos.....	146
Tabela 8 - Tipo de defesa técnica	171
Figura 1 - Captura de tela da Sentença nº 3	62
Figura 2 - Desenho padrão do fluxo do sistema de justiça.....	75
Figura 3 - Banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	93
Figura 5 - Distribuição das decisões nas comarcas do estado de São Paulo	103
Figura 6 - Indicativo das partes do processo de denúncia caluniosa	124
Figura 7 – Campo do formulário do SINAN para preenchimento da relação vítima-agressor da violência	138
Quadro 1 - Comparativo do crime de estupro antes e depois da Lei nº 12.015, de 2009	42
Quadro 2- alterações legislativas do crime de denúncia caluniosa.....	Erro! Indicador não definido.
Quadro 3 Instituições e documentos no fluxo do sistema de justiça criminal.....	74
Quadro 4 - Distribuição das decisões por crime imputado.....	98
Quadro 5 - Distribuição temporal das sentenças por ano de publicação	104
Quadro 6 - Questionário sobre a dosimetria das penas	112
Quadro 7 - Categorias das relações	132

Gráfico 1 - Dispositivos das sentenças	107
Gráfico 2 – Tempo de pena definitiva nas sentenças condenatórias	113
Gráfico 3 - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	120
Gráfico 4 - Relação entre os envolvidos: conhecidos ou desconhecidos?	129
Gráfico 5 - Categorias de relacionamento	131
Gráfico 6 - É violência doméstica ou familiar? Total, incluindo conhecidos e desconhecidos	146
Gráfico 7 - É violência doméstica e familiar? Entre conhecidos	147
Gráfico 8 - Tipo de relação de acordo com a Lei Maria da Penha	147
Gráfico 9 - Houve retratação?	162
Gráfico 10 - Retratação em caso de violência doméstica e familiar	163
Gráfico 11 - Tipo de defesa técnica	171

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CF - Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código Processual Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PSDB – Partido da Social-Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

RJ – Rio de Janeiro

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SJC – Sistema de Justiça Criminal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUG – Sugestão

SUS – Sistema Único de Saúde

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

VDF - Violência Doméstica e Familiar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL	25
1.1 Ordenações Filipinas (1603)	30
1.2 Código Criminal do Império de 1830	32
1.3 Código Penal da República de 1890	33
1.4 Código Penal de 1940	35
1.5 Reforma de 2005 do Código Penal	39
1.6 Lei Maria da Penha (2006)	39
1.7 Reforma de 2009 do Código Penal	41
1.8 Reforma de 2018 do Código Penal	44
1.9 Lei do feminicídio (2015)	45
1.10 Lei da notificação compulsória pelo sistema de saúde (2019)	47
1.11 Lei da violência psicológica (2021)	48
1.12 Lei Mariana Ferrer (2021)	48
1.13 Lei da Violência Institucional (2022)	50
1.14 Conclusões críticas do capítulo	51
 CAPÍTULO 2 – DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, VERDADE E MENTIRA NO PROCESSO PENAL	56
2.1 Denúnciação Caluniosa	57
2.1.1 Relação com outros tipos penais especiais	63
2.2 Fluxo do sistema de justiça, processo penal e sentenças	73
2.3 Processo penal: dúvida, verdade ou mentira	79
2.4. O denunciismo sem proteção: punição da verdade e punição da mentira	84
 CAPÍTULO 3 – A CRIMINALIZAÇÃO DA DENÚNCIA DE ESTUPRO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	89
3.1 Percursos metodológicos	89
3.1.1 Coletando documentos: critérios de inclusão e exclusão	97
3.1.2 Estupro de homem e estupro de vulnerável: incluir ou excluir?	99

3.2 Distribuição temporal e geográfica das sentenças	102
3.3 Pesquisa documental: sentenças como ponto de partida.....	104
3.4 Padrões e dinâmicas nas sentenças de denúncia caluniosa	105
3.4.1 Dispositivo das sentenças.....	106
3.4.1.1 Absolvição	108
3.4.1.2 Extinção de punibilidade pela morte	108
3.4.1.3 Denegação da ordem de <i>habeas corpus</i>	109
3.4.1.4 Absolvição imprópria	110
3.4.1.5 Condenação	111
3.4.1.6 O processo como pena.....	121
3.4.2 Relação entre os envolvidos.....	124
3.4.2.1 Conhecidos ou desconhecidos?	128
3.4.2.2 Lei Maria da Penha.....	144
3.4.3 Retratação-Confissão	162
3.4.3.1 Retratação e seus vários sentidos na lei e nas sentenças	162
3.4.3.2 A acusação é verdadeira! Eu só queria “retirar a queixa”: retratação como retirada da representação	165
3.4.3.3 Retratação (renúncia) à representação na Lei Maria da Penha – Audiência do art. 16.....	167
3.4.3.4 Momentos de retratação: na delegacia e em juízo (COPEVID).....	169
3.4.4 Acesso à justiça e aspectos processuais	170
3.4.4.1 Defesa técnica.....	170
3.4.4.2 Recursos	171
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	177
REFERÊNCIAS	183

INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação foi compreender como ocorre a criminalização das mulheres que reportam estupro ao sistema de justiça por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). Com a pesquisa, busquei interpelar a profunda contradição entre discurso e prática no tratamento das vítimas de violência sexual pelo sistema de justiça criminal (SJC)¹.

Enquanto a jurisprudência enuncia que a palavra da vítima tem especial valor probatório em delitos sexuais², o que se observa, no cotidiano, é um regime pernicioso de desconfiança e suspeição. Com frequência, mulheres que denunciam tais delitos são retratadas como mentirosas, vingativas e maliciosas, com base em estereótipos de gênero e mitos discriminatórios (Pimentel; Scheritzmeyer; Pandjarian, 1998). É precisamente sobre esse contraste que meu estudo pretendeu se debruçar.

Em pesquisa anterior, conduzi uma revisão de literatura internacional sobre o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC. Na oportunidade, identifiquei um campo de pesquisa organizado a partir do norte global anglófono, em torno do termo *false allegations of rape*, que pode ser traduzido como “falsas acusações de estupro” (Melo, 2019). O objetivo foi escrutinar esse corpo de conhecimento com base em olhares feministas do sul global. A publicação decorrente foi uma análise crítica descritiva dos agrupamentos de estudos que encontrei, ciente da impossibilidade da importação acrítica de resultados produzidos em contextos jurídicos e geopolíticos tão distintos. Ainda assim, os artigos analisados forneceram elementos para a compreensão da realidade brasileira e para o delineamento da pesquisa realizada nesta dissertação.

Apesar da variabilidade de metodologias e amostras, os resultados se assemelham. Parece haver uma crença sistemática entre os profissionais do sistema de justiça de que é comum que mulheres mintam ao denunciar crimes sexuais. Para estabelecer a credibilidade do relato, avaliam-se as circunstâncias do delito; a relação entre vítima e agressor, suas

¹ Com a expressão Sistema de Justiça Criminal (SJC), refiro-me ao complexo de agências estatais que compõem o poder punitivo e suas ramificações, incluindo as polícias, o Ministério Público (MP), o Poder Judiciário, os órgãos de execução penal e outras instituições pertinentes.

² O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu precedente sobre o tema, com a seguinte redação: “Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”. O tribunal compôs um acervo de centenas de acórdãos com esse teor em seu portal eletrônico, como parte do projeto Jurisprudência em Teses, Edição 111 - Provas no processo penal - item 3 (STJ, 2018).

características e comportamentos, classificando-as conforme se aproximam ou se afastam dos estereótipos ou mitos do estupro³.

A literatura brasileira sobre o tema também apresenta descompasso com esse enunciado jurisprudencial. Por exemplo, Vanessa Dios (2016) identificou um “regime compartilhado de suspeição” entre profissionais de saúde contra vítimas de estupro que procuram o serviço de aborto legal⁴. Já Daniella Coulouris (2010) analisou processos judiciais de estupro e concluiu que há uma desconfiança excessiva e específica, um jogo de crença e descrença na palavra das vítimas, “que são obrigadas a relatar, diversas vezes, a violência sofrida e aspectos de sua vida pessoal que nada têm a ver com o episódio em questão” (p. 226).

No Brasil, não encontrei trabalhos com foco específico em falsas denúncias. Contudo, estudos sobre estupro, desde a década de 80 até o presente⁵, documentam a desconfiança dirigida às palavras das mulheres e o tratamento revitimizador a que são submetidas. Algumas autoras chegam a mencionar que as denunciante foram tratadas como mentirosas e acusadas de fabricar denúncias por diversos motivos – para se vingar, obter ganhos financeiros ou encobrir traições (Machado, 2002; Coulouris, 2010; Andrade, 2018).

Diante de tanta desconfiança, a visão masculina da lei, da polícia e da justiça desloca para a mulher o ônus de provar que é uma vítima real, e não simulada. Inspirei-me nesse e em outros argumentos elaborados por Vera de Andrade (2005) para formular o título e o tema desta dissertação. A autora destaca que aquelas que denunciam crimes sexuais “podem **ser convertidas de vítimas em acusadas ou rés**, em um nível crescente de argumentação que

³ Estudos empíricos baseados em entrevistas com profissionais do sistema de justiça, como policiais (Kelly, 2010; McMillan, 2018; Quinlan, 2016; Spohn, White, Tellis, 2014), promotores (Saunders, 2012) e juízes (Barn; Kumari, 2015) sugerem que a palavra da denunciante ganha mais credibilidade quando presentes no relato o que se denomina como estereótipos ou mitos do estupro, que envolvem, por exemplo, violências cometidas por desconhecidos, na rua, contra uma vítima de moral ilibada que não consumiu bebida alcoólica ou drogas; que reporta o crime à polícia de imediato; que demonstra marcas físicas da agressão e cujo depoimento seja considerado totalmente coerente.

⁴ O aborto é crime no Brasil (arts. 124 a 127 do Código Penal). No entanto, há três exceções: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, se a gravidez resulta de estupro ou se houver diagnóstico de anencefalia fetal. Nesses casos, o aborto é um direito e o serviço deve ser oferecido no Sistema Único de Saúde (SUS).

⁵ Há um legado importante de pesquisas pioneiras, conduzidas décadas atrás, antes das reformas legislativas substanciais iniciadas nos anos 2000. O histórico dessas alterações será esmiuçado no Capítulo 1. Destaco a retirada da menção à “mulher honesta” do Código Penal (CP), a promulgação da Lei Maria da Penha e a enunciação de que os delitos são contra a dignidade sexual, e não contra os costumes. Apenas como exemplo, cito os trabalhos de Danielle Ardaillon e Guta Debert (1987); Sílvia Pimentel *et al.* (1998) e Joana Vargas (2000). Na década seguinte, destaco as produções de Lia Zanotta Machado (2002), Miriam Vieira (2007) e Daniela Coulouris (2010). Refiro-me a um “legado”, também, porque as mudanças legislativas e sociais, infelizmente, não se refletiram por completo na prática do sistema de justiça, tendo em vista que alguns elementos detectados nos anos 80 ainda permanecem nos julgamentos mais recentes, como observado nas pesquisas de Mailô Andrade (2018) e Gabriela Almeida (2019).

inclui ela ter 'consentido', 'gostado' [...] 'provocado', forjado o estupro ou 'estuprado' o pretenso estuprador” (Andrade, 2005, p. 95, grifo nosso).

Ao abordar essa possível conversão de vítimas em réis, permeada por uma "hermenêutica da suspeita", a criminóloga revela um aspecto preocupante, ainda pouco explorado pela literatura. É a criminalização da denúncia, a dupla vitimização levada às últimas consequências, podendo resultar inclusive no seu encarceramento. Tal perspectiva despertou meu interesse em investigar como acontece, em concreto, essa conversão; de que forma uma mulher⁶ que reporta estupro ao sistema de justiça na condição de vítima acaba se tornando ré em uma ação penal.

Com isso, não pretendo argumentar que falsas denúncias não existem ou que são inofensivas. Pelo contrário, “aumentam a possibilidade de condenações injustas, desviam a atenção de vítimas genuínas e podem ajudar a criar um ceticismo perigoso (e injustificável) entre profissionais da justiça criminal a todas as denúncias de estupro” (Rumney, 2006, p. 130). Com efeito, a análise proposta parte de uma visão crítica ao poder punitivo e tem como premissa a necessidade de evitar o encarceramento de inocentes, sobretudo por reconhecer a seletividade do sistema, cuja clientela preferencial são as pessoas negras e pobres (Flauzina, 2006; Davis, 2023).

No entanto, se existe um “regime compartilhado de suspeição” (Dios, 2016), uma “hermenêutica da suspeita” (Andrade, 2005); se há tantas falhas na investigação e processamento de delitos sexuais pelo SJC, é possível que alguma vítima real acabe sendo criminalizada. É de se indagar se, ao adentrar uma delegacia para reportar estupro, uma mulher que fala a verdade não corre um risco concreto de sair de lá processada ou presa.

Nesse sentido, os estudos de Lisa Avalos (2016, 2017) tratam de casos em que mulheres foram criminalizadas por mentir ao denunciar crimes sexuais, por “*pervverting the course of justice*”⁷, no Reino Unido, e por crimes similares nos EUA⁸. A autora ressalta que algumas foram condenadas e presas. Há aquelas que conseguiram provar sua inocência em algum momento do processo. Sobre as demais, a autora argumenta que também não podemos ter

⁶ Refiro-me a mulheres porque este foi o enfoque da pesquisa, sem deixar de reconhecer que crianças, adolescentes, homens e pessoas de gênero não binário também podem ser (e são) vítimas de estupro e outras violências sexuais.

⁷ “*Pervverting the course of justice*” é um crime (offence) considerado grave no Reino Unido, com pena máxima de prisão perpétua. Pode-se traduzir o termo como “perversão do curso da justiça” ou “obstrução de justiça”. No site do Crown Prosecution Service (CPS) — órgão responsável pelas acusações criminais, com função análoga à atuação do Ministério Público no Brasil — pode-se observar um rol de condutas diversas que podem configurar o referido crime, entre elas fazer uma acusação falsa que exponha outra pessoa ao risco de ser presa ou condenada injustamente (CPS, 2023, s.p, tradução própria). A pena pode variar de multa à prisão perpétua. Ressalte-se que a instituição possui um protocolo específico para falsas acusações de estupro ou violência doméstica, que será comentado oportunamente (CPS, 2023).

⁸ Nos EUA, cada estado possui sua legislação penal e sua jurisdição, de modo que tanto a definição do crime quanto as penas aplicáveis variam de acordo com a localidade das acusações.

certeza se mentiram ou não, dada a existência de falhas sistemática nas investigações de estupro, em que as vítimas são interrogadas como réis e culpabilizadas pelo ocorrido desde o primeiro contato com a polícia até o julgamento nos tribunais.

Para além disso, questiono as razões pelas quais não se discute tão intensamente falsas denúncias de outros crimes, que também podem resultar em condenações injustas. O que se observa é uma desconfiança seletiva, dirigida desproporcionalmente às mulheres que denunciam delitos sexuais, o que pode torná-las mais vulneráveis à criminalização.

Entre os tipos penais que criminalizam a mentira, escolhi a denúncia caluniosa como objeto de análise. A seguir, a tipificação do crime no Código Penal (CP):

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Brasil, 1940)

Há outras formas de tornar ré uma vítima de estupro, ou de responsabilizar uma pessoa que fez acusações falsas. Por exemplo, a denunciante pode responder a ações penais privadas por calúnia ou difamação, assim como a ações cíveis de reparação por danos morais ou materiais. Tais instrumentos podem ser (e são) mobilizados por quem foi falsamente acusado. Optei pela denúncia caluniosa como objeto da pesquisa, por ser um delito mais grave, cuja pena é bem maior (2 a 8 anos, e multa) e cujas características colocam em maior risco de criminalização as mulheres que reportam estupro ao sistema de justiça.

Calúnia e difamação são delitos contra a honra, processados por ação penal privada, isto é, o próprio ofendido é quem deve apresentar as acusações e fornecer as provas, e não o Ministério Público. Suas penas são bem mais brandas e são considerados crimes de “menor

potencial ofensivo”⁹. Por isso, em regra, seus processos tramitam em Juizados Especiais Criminais (JEC), onde é possível resolver os conflitos por conciliação, perdão ou retratação. A denúncia caluniosa, por sua vez, é um crime contra o estado, e não contra uma pessoa. O bem jurídico tutelado é a “administração da justiça”¹⁰. Nesses casos, a ação penal é pública incondicionada. Isso significa que a manifestação de vontade do ofendido em relação à persecução penal de quem o denunciou é indiferente ao Estado, que tem o dever de investigar, processar e punir quem cometer o delito. Ainda que o acusado declare expressamente que não deseja sua punição, a mulher será criminalizada, pois não há previsão legal de perdão ou conciliação, nem qualquer possibilidade de retratação¹¹. Outro aspecto preocupante é que a lei não especifica adequadamente a conduta delituosa, como se vê pela excessiva amplitude do tipo: “dar causa à instauração...”. Por outro lado, há uma proliferação de campanhas estatais de estímulo à denúncia de violência de gênero. Esse conjunto de circunstâncias, aliado ao contexto de desconfiança sistemática às palavras das vítimas de estupro, pode abrir brechas para a criminalização de mulheres que de fato foram violentadas.

Tais aspectos informaram os critérios para a seleção da denúncia caluniosa como objeto de análise. Contudo, o principal fator que determinou a escolha foram os debates em torno do crime no Congresso Nacional. Logo após a atenção midiática conferida a uma denúncia de estupro contra o jogador de futebol Neymar Jr., em 2019, cinco deputados protocolaram projetos de lei com o mesmo objetivo: agravar a pena da denúncia caluniosa quando a falsa imputação for de delitos sexuais¹². O Projeto de Lei nº 3369, de 2019, do

⁹ A calúnia está tipificada no art. 138 do CP: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa” (Brasil, 1940). A difamação está no art. 139: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (Brasil, 1940).

¹⁰ Nilo Batista e Patrícia Béze (2020) argumentam que a denúncia caluniosa é um crime “pluriofensivo”, ou seja, ofende a mais de um bem jurídico. O principal é a administração da justiça, porém, colateralmente, também afeta a honra e a liberdade pessoal do indivíduo falsamente acusado. Considero que há uma inversão de prioridades, já que a consequência mais grave que o delito pode acarretar é o encarceramento, cautelar ou definitivo, de alguém que não cometeu crime algum. Nesse sentido, argumento que a proteção à liberdade pessoal dos indivíduos denunciados deveria ter maior proeminência, e não ser tratada como algo secundário. Afinal, evitar erros judiciais que ocasionem na condenação de inocentes deveria ser prioridade da “administração da justiça”, ainda mais em um contexto de encarceramento em massa, superlotação prisional e de violação massiva de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro.

¹¹ O Código Penal prevê, tanto para calúnia e difamação como para o falso testemunho, que, se a pessoa se retratar ou declarar a verdade, o fato deixa de ser punível (art. 348, § 2º e art. 143, todos do CP). Não há previsão similar para a denúncia caluniosa, conforme será detalhado no Capítulo 2.

¹² Segue uma lista dos projetos de lei mencionados e sua autoria: 3379, de 2019, deputado Celso Sabino (PSDB-PA); 3375, de 2019, deputado Eneias Reis (PSL-MG); 3388, de 2019, deputado Cabo Junior Amaral (PSL-MG); 3361, de 2019, deputado Heitor Freire (PSL-CE), e o 3369, de 2019, do deputado Carlos Jordy (PSL-RJ). Ressalto que a filiação partidária referida é a vigente na época da apresentação dos projetos, que pode ter se modificado nas legislaturas seguintes.

deputado federal Carlos Jordy (PSL-RJ)¹³ foi o que mais repercutiu na mídia e nas redes sociais (Brasil, 2019a). Como justificativa para a proposta, o parlamentar argumentou que a jurisprudência do STJ, atribuindo alto valor de prova às declarações da vítima, se tornou um subterfúgio para que mulheres de má-fé façam denúncias falsas contra homens de bem.

De fato, não é fácil provar uma violência sexual. São crimes que raramente têm testemunhas e nem sempre deixam vestígios. Muitas vezes, sobra apenas a palavra da vítima contra a do acusado. O judiciário, então, tenta resolver esse impasse, atribuindo maior valor probatório à palavra da vítima. No entanto, essa estratégia adotada pela jurisprudência, em vez de solucionar, pode agravar o problema. Os deputados alegam que a denúncia de uma mulher pode ser suficiente para uma condenação criminal, o que justificaria uma desconfiança maior dirigida a seu relato. Assim, os julgamentos de estupro são encarados como um “espaço perigoso de criminalização do masculino”, do qual todos os homens precisam se proteger (Coulouris, 2010)¹⁴. Afinal, ninguém está a salvo de uma falsa acusação. Trata-se de uma distorção do objetivo declarado da jurisprudência, que serve como fonte para discursos de ódio que se traduzem nessas proposições legislativas.

O projeto de Carlos Jordy também cita a teoria da “Síndrome da Mulher de Potifar”, baseada na Bíblia, como justificativa. Em Gênesis, a esposa de Potifar¹⁵ (general do exército do rei) tenta seduzir o escravo José, e diante da rejeição, acusa-o falsamente de estupro, por vingança. Não há fundamento científico para converter esses versículos em teoria criminológica ou para caracterizá-los como síndrome. O que se pretende afirmar com tais formulações é que há uma propensão entre as mulheres a inventar acusações de estupro.

O problema seria grave o suficiente se essa alegação misógina e sem respaldo científico se restringisse aos discursos da extrema direita. Contudo, a “Síndrome da Mulher de Potifar” aparece também na doutrina, supostamente como tese criminológica. Em seu manual de Direito Penal, Rogério Greco (2010) enuncia que, nos crimes sexuais, se ausentes outras provas além dos testemunhos da vítima e do acusado, o juiz deve aplicar “aquilo que, em criminologia, é conhecido como síndrome da mulher de Potifar, importada dos ensinamentos bíblicos” (p. 472).

¹³ Carlos Jordy era filiado ao PSL à época e se elegeu em 2018 no mesmo partido que o ex-presidente Jair Bolsonaro. Em 2022, acompanhou o ex-presidente e se filiou ao PL. Ao contrário de Bolsonaro, o deputado foi reeleito e está em seu segundo mandato.

¹⁴ Como se verá, os dados desta dissertação demonstram que julgamentos de estupro podem ser também espaços perigosos de criminalização do feminino, servindo como retaliação àquelas que ousam romper o silêncio.

¹⁵ Note-se que a mulher referida não tem nome, nem na Bíblia, nem nos discursos parlamentares.

Só assim terá a “sensibilidade necessária” para apurar a verdade dos fatos (Greco, 2010, p. 473)¹⁶.

Dessa forma, reveste de cientificidade e legitimidade a suposta teoria, sobre a qual também não aponta qualquer evidência a não ser o texto bíblico. Ocupando o lugar de poder de quem produz “doutrina” ou dogmática jurídica, capaz de influenciar a prática de estudantes e profissionais do direito, o autor estimula abertamente a desconfiança à palavra da vítima de estupro. Chega a afirmar textualmente que “quem tem alguma experiência na área penal percebe que, em muitas situações, **a suposta vítima é que deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro**” (Greco, 2010, p. 473, grifo nosso).

Outro ponto de destaque é que o projeto de lei de Carlos Jordy (2019a) foi apelidado nas redes sociais de “Lei Neymar da Penha” (Wainer, 2019). O apelido sugere equivalência ou semelhança entre a Lei nº 11.460, de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP), que prevê medidas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, e um projeto que aumenta a pena para falsas acusações de estupro. A proposta, que pode ser interpretada como uma das manifestações de revanchismo de gênero ou *backlash*¹⁷, articula uma dupla confissão do parlamentar e de seus aliados: primeiro, que se sentem ameaçados quando mulheres denunciam violências; segundo, que consideram o avanço dos direitos das mulheres um fator que os destituiu de poderes que entendem como seus por direito.

O objetivo ao tratar desses projetos de lei foi evidenciar como o problema é simultaneamente atual e histórico, além de alertar para o uso insidioso do crime de denúncia caluniosa para propagar misoginia. Convém lembrar que os projetos foram apresentados em um contexto de disseminação generalizada de mentira e desinformação, cujas manifestações mais graves ocorreram durante a pandemia e nas eleições de 2022. O ex-presidente da república Jair Bolsonaro e alguns de seus apoiadores mentiram sobre a eficácia da vacina e sobre a gravidade da doença, alimentando um negacionismo científico que custou vidas (Oliveira,

¹⁶ A ideia de que o magistrado consegue acessar a real verdade dos fatos a partir de sua sensibilidade reproduz uma visão do processo penal com raízes autoritárias, própria de um sistema inquisitório (Casara, 2015), incompatível com os princípios processuais penais determinados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

¹⁷ Na última década, proliferam estudos e análises sobre o ataque aos direitos das mulheres e pessoas LGBTQ+ no Brasil e no mundo, entre os quais se articulam conceitos como *backlash* (Biroli, Caminotti, 2020; Faludi *et al.*, 2020) e “ofensiva antigênero” (Corrêa, Kalil, 2020). Pode-se definir *backlash*, em síntese, como uma reação ou contramovimento para destituir direitos já existentes e/ou impedir possíveis avanços conquistados pelos movimentos sociais. O conceito foi cunhado na década de 90 por Susan Faludi (2001), para nomear as reações revanchistas aos progressos relacionados à igualdade de gênero que ocorreram nos EUA naquele período. Algumas autoras estão rearticulando a ideia como ferramenta para interpretar a realidade atual, sobretudo no contexto de ascensão da extrema direita e do neoconservadorismo religioso no Brasil. Ao refletir sobre quais poderes masculinos foram destituídos com a Lei Maria da Penha, não me parece exagero inferir que reivindicam o poder de violentar impunemente.

2021). Além dos danos à saúde pública, é razoável inferir que, entre as mais de 700 mil pessoas que morreram de covid-19, algumas deixaram de se vacinar porque confiaram na palavra de autoridades, como legisladores e o próprio presidente.

Outro agrupamento de mentiras criminoso foi direcionado à destruição da democracia. Essas ocorreram das mais variadas formas, alcançando seu ápice no período eleitoral de 2022 e nos meses subsequentes, com a derrota de Jair Bolsonaro e a contestação do resultado da eleição (Fundação Getúlio Vargas, 2023). As *fake news* tinham como alvo a credibilidade das urnas e do sistema eleitoral brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os candidatos concorrentes. Apesar dos ataques orquestrados, a eleição ocorreu regularmente e os eleitos tomaram posse. Ainda assim, os efeitos da desinformação perduram e a democracia brasileira segue sob ameaça.

O problema não se encerra nesses episódios e extrapola as fronteiras nacionais, é algo que ocorre ao redor do mundo. À primeira vista, as digressões anteriores podem parecer um desvio do tema analisado nesta dissertação. Contudo, a relação está precisamente no tratamento seletivo da criminalização da mentira. A maioria das mentiras criminosas proferidas, que atingem bens jurídicos relevantes, como a vida, a saúde pública e o Estado democrático de direito, continuam imunes¹⁸ ao controle penal.

Por outro lado, parlamentares envolvidos direta ou indiretamente na fabricação, emissão ou propagação dessas inverdades vão à tribuna da Câmara dos Deputados sem nenhum pudor inverter o foco da questão, atribuindo apenas às mulheres que denunciam estupro o rigor da lei criminal. Nesse ponto, relembro que a pena abstrata cominada para o delito de denunciação caluniosa já é muito alta: de 2 a 8 anos de reclusão, e multa. Ainda assim, argumentam em seus projetos de lei que a impunidade das mulheres mentirosas justifica a exasperação da pena.

Ressalto também que os projetos em si contêm em suas justificativas mentiras e desinformação. No Projeto de Lei nº 3379, de 2019, o deputado federal Celso Sabino (PSDB-PA) alega que “nos últimos anos, parece surgir uma verdadeira indústria de falsas acusações de estupro” (2019b). A afirmação é repetida nos demais projetos, que ressaltam a recorrência de

¹⁸ A literatura criminológica conceitua os termos “impunidade” e “imunidade” de forma distinta. O significado se assemelha porque ambos se referem a ações criminosas que não são punidas. Vera de Andrade elucida a diferença, afirmando que a conduta imune é aquela que “fica completamente na cifra oculta, ou seja, ignorada de qualquer agência do sistema. Impune é a conduta criminal que chega ao conhecimento do sistema, mas, em alguma das agências, é interrompido o processo de criminalização, não sendo objeto de punição” (Andrade, 2012, p. 139). Também reputo como “imunes” as ações delituosas que chegam ao conhecimento do Estado e são tratadas com tolerância ou conivência, seja em virtude da natureza da infração ou dos atributos do autor ou da vítima. Fatores como classe, raça, posição social e capital político são determinantes nesse sentido. Alguns homens brancos ricos e poderosos gozam de imunidades ao controle penal, salvo em situações extremamente excepcionais (Davis, 1983).

denúncias mentirosas de crimes sexuais feitas por mulheres maliciosas para destruir vidas e reputações, sem evidências que a sustente. Um caso ilustrativo da pervasividade das notícias falsas no parlamento e na opinião pública é a Sugestão nº 7, de 2017, projeto submetido pelo programa e-cidadania¹⁹ ao Senado Federal, que tinha como objetivo “tornar a falsa acusação de estupro um crime hediondo e inafiançável”. A ideia legislativa foi proposta por Rafael Zucco, com os seguintes fundamentos:

Fiquei estarecido certa vez que **li em uma matéria que cerca de 80% das denúncias de estupro são falsas**, os motivos são os mais variados, mas entre os principais estão a vingança da mulher contra o homem, alienação parental, conseguir mais bens no divórcio, ganhar guarda dos filhos etc. Devido a impunidade, diversas mulheres se utilizam desse artifício para atingir homens, que tem sua vida arrasada, muitas vezes é estuprado na cadeia, sofre linchamento público, perde o emprego e dignidade e nada acontece[sic]. Peço a ajuda de homens e mulheres de bem para que aprovemos uma lei que torne a falsa acusação um crime hediondo, com penas baseadas no Art. 213 6-10 anos. Vamos dar um basta!! (Brasil, 2017a, grifo nosso)

O projeto foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, após relatoria da então senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), concluiu que o ordenamento jurídico já fornecia resposta adequada e suficiente à questão (Brasil, 2017b). No entanto, a estatística de que 80% das denúncias de estupro são falsas não foi questionada.

A reportagem referida foi publicada pelo Jornal Extra, em 2012, e reproduz declaração de uma psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), segundo a qual 80% das denúncias de abuso sexual infantil que chegam às varas da infância e juventude da capital são falsas (Nas varas..., 2012). A partir da repercussão do projeto apresentado ao Senado, a agência de checagem “Aos fatos” concluiu que os dados apresentados não têm amparo oficial, já que não havia, no Brasil, nenhuma pesquisa sobre a prevalência de falsas denúncias de estupro nem de quaisquer outros crimes (Nailon, 2017). Ou seja, a ideia legislativa foi baseada em *fake news*.

Em verdade, pesquisas empíricas conduzidas nos EUA e na Europa estimam que a taxa de falsas acusações de estupro varia entre 2 e 10% (Lisak *et al.*, 2010; Kelly, 2010; Rumney, 2006), uma frequência bem inferior aos 80% apontados na reportagem. A repercussão da

¹⁹ Convém esclarecer brevemente o processo legislativo que dá origem a uma Sugestão (SUG). O programa e-cidadania, do Senado Federal, permite que cidadãos comuns registrem “ideias legislativas”, que ficam disponíveis no *site* da instituição para que outras pessoas possam manifestar apoio. As propostas que recebem ao menos 20 mil apoios no período de quatro meses são encaminhadas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e autuadas como Sugestões Legislativas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 19 de 2015 e do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (Brasil, 1970; 2015). A Comissão designa um relator, os senadores discutem e apreciam a proposição e emitem um parecer. Se aprovada, a Sugestão passa a tramitar como um projeto de lei.

Sugestão nº 7, de 2017 evidencia a permeabilidade da desinformação na opinião pública. É pernicioso, pois os deputados se utilizam de tais mentiras e desinformações para promover sua agenda de misoginia²⁰.

Enquanto realizava a pesquisa e redigia a dissertação, essas contradições não passaram despercebidas. A exposição desses elementos contextuais é fundamental para a compreensão da gravidade e da urgência de enfrentar um problema que ainda permanece invisível: a criminalização de mulheres que denunciam estupro ao sistema de justiça. Com efeito, a narrativa de que é comum que mulheres fabriquem denúncias sexuais é conveniente aos perpetradores, sobretudo os que têm dinheiro e poder. Ao sinal de qualquer denúncia, a tese defensiva está à sua disposição. Isso não significa que não existam denúncias mentirosas, nem autoriza presunção de veracidade a qualquer acusação. Não há soluções simplistas: o tema precisa ser encarado pelo Estado e pela sociedade em sua complexidade. Para isso, é necessário compreender quais são os casos criminalizados em concreto, quem são as denunciante e os denunciados e o que acontece nesses processos. A pesquisa visa contribuir nesse sentido.

Diante desse contexto, esta dissertação teve como objetivo analisar e compreender como são julgados os processos de denúncia caluniosa por supostas falsas acusações de estupro. Para alcançar esse propósito, conduzi uma análise de conteúdo qualitativa de 62 sentenças proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O recorte institucional e regional se relaciona à escolha da unidade de análise, as sentenças. Há uma ferramenta virtual de consulta de decisões de primeiro grau no *site* do TJSP, um banco de sentenças, que opera de forma semelhante aos repositórios de jurisprudência, possibilitando filtrar os documentos por diversos critérios de indexação, entre eles, o “Assunto”, uma das variáveis padronizadas pelas tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça

²⁰ Mais recentemente, em 2022, o deputado Carlos Jordy apresentou projeto de lei similar (PL 2573, de 2022), com o objetivo aumentar a pena do delito tipificado no art. 340 do CP, comunicação falsa de crime ou contravenção (Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não ter se verificado) quando a denúncia mentirosa for de delitos sexuais (Brasil, 2022). Dessa vez, inseriu uma qualificadora, que agrava a pena em dois terços se o crime resultar em aborto. Na justificativa, além do caso de Neymar, o parlamentar citou outros eventos, entre os quais destaco a “[...] **menina de 11 anos** em estado gravídico, com a falsa narrativa midiática, afirmando se tratar de crime de estupro. No entanto, com a notoriedade do caso, tornou-se público que o suposto estuprador é outro menor incapaz cuja relação não foi forçada. Quando se noticiou esse fato, já era tarde, **o assassinato do bebê já havia sido executado**” (Brasil, 2022, grifo nosso). Trata-se de mais uma manifestação cruel do crescente ataque aos direitos sexuais e reprodutivos, uma pauta prioritária da extrema direita e do fundamentalismo religioso dentro e fora do Congresso Nacional. O discurso de Jordy, que chega ao extremo de atribuir a uma criança violentada o rótulo de “assassina”, se relaciona com o tema discutido neste trabalho, pois a desconfiança da palavra da vítima de estupro também se expressa no sistema de saúde (Dios, 2016), aumentando o risco de criminalização de mulheres e meninas que buscam acesso ao aborto legal.

(CNJ)²¹. Isso permite separar as sentenças de acordo com o crime imputado na ação penal, ao assinalar o assunto “3576 — Denúncia caluniosa”. Na época, verifiquei o site dos demais Tribunais de Justiça do país e não encontrei bases de dados com as mesmas características.

O material foi coletado entre os dias 12 e 26 de junho de 2022. Precisei inserir a equação “estupro” no campo pesquisa livre, uma vez que a denúncia caluniosa só se configura com a imputação de outro ilícito²² (crime, ato improbo, infração ético-disciplinar ou contravenção), e os documentos não são estratificados por esse critério. Excluí oito decisões por fugirem completamente do escopo da pesquisa, 38 por tratarem de acusações de estupro de vulnerável, e três delas porque a denúncia caluniosa não foi feita pela vítima, mas por um terceiro. Restou no acervo documental definitivo o total de 62 sentenças, publicadas entre 2012 e 2022, distribuídas por 53 comarcas espalhadas por todo o estado de São Paulo.

A pesquisa assumiu caráter exploratório, diante da escassez de estudos com o mesmo escopo. Meu primeiro olhar para os documentos pretendia identificar se havia estereótipos de gênero nas decisões, com base na metodologia de Rebecca Cook e Susan Cusack (2010), inspirando-me em pesquisadoras que me precederam (Vieira, 2013; Almeida, 2019; Almeida, Nojiri, 2018). O arquivo, porém, me surpreendeu, revelando aspectos inesperados.

Cito apenas um exemplo entre as características que me surpreenderam ainda na leitura flutuante, enquanto coletava as sentenças. Percebi, desde logo, uma tendência amplamente majoritária, depois confirmada nas fases posteriores da análise. A maioria dos estupros denunciados ocorreu entre parceiros íntimos (maridos e ex-maridos, companheiros e ex-companheiros), o que suscitaria a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP). Casos assim aparecem apenas colateralmente nas pesquisas sobre estupros judicializados (Almeida, 2019). Em algumas, nem sequer aparecem (Vargas, 2000; Andrade, 2018). Também nas pesquisas baseadas na Lei Maria da Penha, os delitos sexuais não têm protagonismo, o que sugere a persistência da compreensão histórica de que não há estupro conjugal (Távora; Machado, 2020). Ao constatar que as sentenças analisadas ocupavam este ponto de intersecção, resolvi dar um passo atrás. Percebi que estava caminhando em um terreno pouco explorado.

Robert Yin (2016) comenta que a interlocução com o campo pode trazer elementos novos, surpreendentes ao pesquisador, e que isso pode demandar a construção de um novo

²¹ “Implementadas pela Resolução-CNJ n° 46, de 18 de dezembro de 2007, as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário visam à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais” (CNJ, s/d).

²² Embora a denúncia caluniosa se configure também pela imputação falsa de atos ímprobos e infrações ético-disciplinares, a análise aqui empreendida se restringe ao âmbito criminal.

desenho de pesquisa. Com base nas reflexões do autor, considerei que uma atividade descritiva das principais características das sentenças era a melhor maneira de contribuir para compreensão de uma realidade que continua invisível. Assim, após as constatações citadas, a pergunta de pesquisa passou a ser: **como são julgados os processos de denúncia caluniosa por falsas acusações de estupro?**

Trata-se de uma pergunta mais ampla, para a qual certamente não há uma única resposta. Por isso destaco que a análise empreendida foi de caráter qualitativo e exploratório, sem pretensões de generalização. Considero, no entanto, que o esforço descritivo das variáveis encontradas pode servir de base para novas pesquisas e fornecer elementos analíticos para repensar questões importantes, como as interações entre as vítimas de violência de gênero e o sistema de justiça. Diante dessas pretensões, a metodologia da análise de conteúdo²³ se mostrou mais adequada, por permitir identificar padrões de frequência de temas, palavras e personagens, sobretudo em textos escritos, através da descrição sistemática de seu conteúdo manifesto, seguida pela produção de indicadores relevantes. Dessa forma, as categorias analíticas puderam emergir do meu contato com os documentos.

A pesquisa documental tem suas potencialidades e limitações, com algumas especificidades inerentes aos documentos produzidos no contexto do processo penal. Explorar arquivos judiciais é contentar-se com o fragmento, sem alimentar ilusões de completude (Farge, 2009). Sentenças são apenas fragmentos da história processual; até mesmo os processos inteiros não passam de uma fração da verdade oficial. Ali está o que as autoridades do SJC quiseram registrar. Olhares de suspeita ao adentrar a delegacia para reportar o crime, ou outras formas de desencorajamento e suspeição, por exemplo, escapam dos registros. O arquivo, nesse caso, por se constituir de decisões judiciais, é um *locus* de poder (Foucault, 2018). Isto é, o poder de nomeação do Direito organiza a produção das verdades oficializadas: o que é perguntado, o que é respondido, o que é arquivado.

Assim, não tive como objetivo determinar a verdade dos fatos, corrigir sentenças, distinguir as vítimas de estupro das autoras de denúncia caluniosa. A verdade real e

²³ Bardin descreve a análise de conteúdo como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações” (1977, p. 31), marcadas pelo caráter sistemático e objetivo, unindo “desejo de rigor e necessidade de descobrir, de adivinhar, de ir além das aparências” (p. 29). O procedimento aqui adotado consistiu em três etapas. Primeiro, realizei uma leitura flutuante das sentenças coletadas, visando identificar as impressões que emergiriam do primeiro contato com os documentos. Em seguida, formulei novas perguntas, a partir dos padrões e nuances, das frequências e ausências identificadas. Por fim, codifiquei os dados, registrando as classificações em uma planilha, e prossegui com a análise, desenvolvendo temas e categorias em diálogo com a literatura pertinente e com a estrutura teórica adotada.

complexa da violência sofrida é inacessível pela leitura dos autos. Nesse sentido, me inspirei em Mariza Corrêa (1983), que nos deixou de legado a concepção de que a análise de processos penais diz mais sobre a natureza dos próprios processos e do sistema de justiça do que sobre as pessoas e os fatos ali discutidos²⁴.

A situação em análise embaralha as linhas do binarismo essencialista mulher/vítima-homem/agressor, que fundamenta debates acalorados entre criminologias críticas e feminismos. Adoto o plural propositadamente, para reconhecer as multiplicidades de suas manifestações. A pesquisa contribui para uma compreensão mais ampla, ao fornecer elementos para qualificar o debate sobre a violência do estado-penal contra as vítimas de estupro, evidenciando a centralidade da violência operada pelo mesmo sistema contra qualquer acusado(a), seja ele(a) inocente ou não.

Ao mudar a pergunta de pesquisa, mantive o propósito de analisar os documentos a partir de uma perspectiva epistemológica interseccional, considerando as relações de gênero, raça e classe em suas variadas configurações (Crenshaw, 1991; Collins, Bilge, 2021). Como nos alerta Donna Haraway (1995), todo conhecimento é situado, pois todo olhar parte de algum lugar. Minha análise, então, apesar de descritiva, não é neutra. Ao me basear nas intersecções e nos diálogos possíveis entre os feminismos negros e decoloniais e as criminologias críticas, há princípios que orientam meu olhar.

A moldura teórica adotada leva em consideração o androcentrismo da ciência (Haraway, 1995; Harding, 2015), do direito (Smart, 2002; Harris, 2020) e especialmente do direito penal e da criminologia (Prando, 2020; Larrauri, 2007; Andrade, 2005). Também reconhece o epistemicídio (Carneiro, 2023) presente nos feminismos e criminologias críticas hegemônicas, que não raro reproduzem racismo epistêmico (Pires, 2017). Nesse contexto, é indispensável um aporte teórico-epistemológico que reconheça, por exemplo, as diferentes representações da feminilidade e sexualidade de mulheres brancas e não brancas; o mito do estuprador negro (Davis, 1983) e a seletividade do SJC que constitui o genocídio (Flauzina, 2006) e o encarceramento em massa da população negra (Davis *et al.*, 2023). Além disso, considera o

²⁴ Em suas palavras: “A aproximação do material com o qual pretendo trabalhar - processos penais - revela, no entanto, uma complexidade que não pode ser apreendida apenas através da reprodução pura e simples de alguns processos selecionados ou de uma descrição de seus elementos componentes, múltiplos e pela sua própria definição, contraditórios. A morte de uma pessoa pela outra em nossa sociedade é processada através de um aparato policial e jurídico que serve de mediador entre os acontecimentos, os atos iniciais de violação da lei, e os transforma, porque tem acesso à escolha dos elementos que serão incluídos ou excluídos nas várias versões daqueles atos, os autos. Esta escolha é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento desse aparato repressivo. O que ele nos diz, através dos processos, nos ajuda assim a conhecer melhor a *sua* natureza, do que a dos fenômenos sobre os quais se debruça” (Corrêa, 1983, p. 23, grifo no original).

papel que os estupros sistemáticos de mulheres negras e indígenas no período colonial (Vergès, 2021, Gonzalez, 1988) desempenharam na construção do projeto de nação brasileiro (Gonzalez, 1984; Lopes, 2020). Apesar das diferenças e contradições entre autoras e autores das diversas perspectivas, foi possível realizar um diálogo teórico focado nas sentenças analisadas.

Partindo desses pressupostos, a dissertação busca contribuir para trazer visibilidade a um problema grave que se configura na experiência sobretudo de meninas e mulheres²⁵ que acionam o sistema de justiça para denunciar crimes sexuais.

O texto foi dividido em três capítulos. No Capítulo 1, apresento um breve histórico da legislação sobre violência sexual no Brasil, relacionando-o com as demais normas que compõem o marco normativo de enfrentamento à violência de gênero. Dessa forma, busco elucidar os aspectos que, apesar de oficialmente revogados, continuam compondo o repertório interpretativo dos juristas e da sociedade, influenciando as práticas do SJC. Também delinheiro o enquadramento teórico adotado e explico os estudos que influenciaram a pesquisa.

No Capítulo 2, analiso as características do crime de denúncia caluniosa, articulando-as para explorar as relações entre verdade, mentira e dúvida no processo penal. Comento sobre o papel da vítima no processo penal, discutindo o valor probatório do seu testemunho. Por fim, forneço um panorama analítico do fluxo do sistema de justiça em casos de estupro para ilustrar como ele acaba se desviando para configurar a criminalização da denunciante.

No Capítulo 3, compartilho os percursos metodológicos e apresento os principais resultados da análise de conteúdo das sentenças. Em seguida, forneço uma síntese da minha interpretação dos achados, em diálogo com o referencial teórico e com a literatura pertinente.

²⁵ O estupro é um crime cometido majoritariamente por homens contra meninas e mulheres, conforme apontam pesquisas nacionais (FBSP, 2023; Cerqueira *et al.*, 2023) e internacionais (Kelly *et al.*, 2005). As sentenças de denúncia caluniosa aqui analisadas refletem esta dinâmica. Todos os agressores dos estupros denunciados são homens, e as vítimas (rés no processo de denúncia caluniosa) são, em sua maioria, mulheres. Somente em dois casos são homens. Optei por mantê-los na amostra, pelas razões que explico no Capítulo 3. Em síntese, a decisão foi orientada por uma perspectiva teórica que busca não essencializar mulheres como vítimas e homens como agressores (Vergés, 2020); assim como pela compreensão de que a masculinidade impõe regimes de silenciamento aos homens violentados, que se agravam nas intersecções com raça, classe e sexualidade. Para não corroborar com a invisibilidade de tais violências (Darosci, 2022), mantive as sentenças entre as unidades de análise. Porém, como esses casos são exceções nesta pesquisa, ao longo da dissertação me refiro a “mulheres” e uso o pronome feminino para me referir a vítimas e rés.

CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Estudo recente realizado pelo IPEA (Cerqueira *et al.*, 2023) estimou que ocorrem cerca de 822 mil casos de estupro por ano no Brasil. Desse total, somente 8,5% são reportados à polícia e 4,2% ao sistema de saúde²⁶. Isso significa que, a cada minuto, duas pessoas são estupradas no país. Os dados expõem a magnitude do problema da violência sexual, indicando que este é um fato comum e cotidiano, sobre o qual pouco sabemos. A imensa maioria dos estupros nunca chega ao conhecimento do Estado²⁷. Em outras palavras, são violências que se proliferam no silêncio.

O silêncio é a regra, poucas ousam rompê-lo e as que o fazem podem sofrer graves consequências. Por outro lado, ao não falar, há grandes chances de reiteração e repetição da violência, que ao final pode ser mortal. Falar é pressuposto para receber ajuda, cuidado e solidariedade. Aqui não me refiro somente ao ato de ir à polícia registrar a ocorrência de um crime, mas contar para alguém – qualquer pessoa. A história das mulheres e da violência contra as mulheres está intimamente relacionada à história do silêncio e do silenciamento (Solnit, 2017).

Maya Angelou foi uma escritora, poetisa e ativista negra estadunidense, cuja história não cabe nestas páginas. Ela escreveu sete autobiografias. Na primeira delas, “Eu sei porque o pássaro canta na gaiola”, publicada em 1970, ela relata que foi estuprada aos 8 anos pelo namorado da mãe, que a ameaçou de morte caso ela contasse para alguém. Maya obedeceu, mas estava machucada, por isso foi levada ao hospital. “Bayley me disse que eu tinha que contar quem tinha feito isso comigo, ou o homem machucaria outra menina” (Angelou, 1983, p. 83). Diante de tal questionamento, ela acabou contando para seu irmão, que revelou à família, e o caso foi parar no tribunal. O agressor foi condenado, porém, não passou sequer um dia na cadeia. Foi espancado até a morte. “Durante os cinco anos seguintes, a menina permaneceu muda, pois acreditava que sua voz tinha poder de matar as pessoas” (Santos, 2014).

²⁶ A pesquisa mencionada objetivou elucidar a prevalência de estupro cruzando diferentes bases de dados, a fim de estabelecer a taxa de atrito, isto é, a quantidade de ocorrências que não chegam ao conhecimento estatal. Os autores alertam que a análise foi um esforço de agrupamento de dados classificados de forma distinta, já que cada amostra considera um grupo social diferente. Há uma grande variabilidade, sobretudo nos recortes de idade e gênero e na definição do que é “estupro”. Na prática, é provável que esse número seja ainda maior.

²⁷ Todo crime tem sua cifra oculta, mas os crimes sexuais, em especial, estão entre os mais subnotificados. Pesquisas apontam que as vítimas muitas vezes optam por não denunciar, por diversos motivos, como vergonha, falta de provas, descrença na eficácia da intervenção policial e medo de revitimização (FBSP, 2023b; Kelly *et al.*, 2005).

Cinco anos em silêncio absoluto. Essa é apenas uma das histórias de tantas mulheres e crianças que silenciam diante do horror da violência e do que pode acontecer quando finalmente ousam falar. Posteriormente, Maya se encontrou na escrita, na literatura e na poesia, recuperando a sua voz²⁸.

A compreensão de que a imensa maioria das vítimas de violência sexual permanece em silêncio é um pressuposto essencial para iniciar o debate sobre a criminalização das mulheres que denunciam tais crimes ao sistema de justiça. Se existem mulheres que mentem, há também milhares de outras que de fato foram violentadas e nunca falarão. Por isso, a ideia de que há uma “indústria de falsas acusações de estupro”, conforme afirmou o deputado Celso Sabino em seu projeto de lei (Brasil, 2019b), não se sustenta.

Por outro lado, pode-se dizer que havia uma “indústria dos linchamentos”, nos EUA pós-abolição. Os aportes de Angela Davis (1983), que constrói teoricamente a ideia do “mito do estuprador negro”, são essenciais para pensar a complexidade da análise de falsas acusações de estupro fora de uma dualidade essencialista mulher-vítima/homem-agressor. A autora cita o trabalho de Ida B. Wells, que documentou ao menos 10 mil linchamentos de homens negros no sul dos EUA entre 1865 e 1885. A prática era generalizada e tinha como objetivo controlar e reprimir o povo negro liberto. O discurso que se prestava a legitimar tantos assassinatos era a proteção da feminilidade branca contra o alegado impulso sexual irrefreável dos homens negros. Afinal, “quem ousaria defender um estuprador?” (Davis, 1983, p. 187, tradução própria). Durante o período escravista, não havia linchamentos, afinal, isso seria um ataque ao próprio patrimônio dos senhores brancos. Açoites, tortura e todo tipo de crueldade eram cotidianos, mas era preciso manter o escravo com vida e capacidade para o trabalho, a fim de manter os lucros de sua exploração. Foi somente no pós-abolição que essa prática se disseminou.

Apesar de serem vítimas preferenciais de violência sexual, perpetrada tanto por homens brancos quanto por homens negros, as mulheres negras não aderiram aos primeiros movimentos antiestupro nos EUA, precisamente porque eram liderados por mulheres brancas, que enfatizavam a opressão de gênero desconsiderando as questões raciais. Dessa forma, não reconheciam a manipulação racista das falsas acusações de estupro para justificar os linchamentos de homens negros (Davis, 1983). Com isso, a autora não sustenta que nenhum

²⁸ A tese de Marcela Ernesto dos Santos (2014), “Resistindo à tempestade: a interseccionalidade de opressões nas obras de Carolina Maria e Maya Angelou” detalha sua trajetória. Em vez de focar no silêncio de Maya, o estudo celebra sua voz, explorando as maneiras como a escrita se tornou estratégia de resistência ao silenciamento imposto pelas opressões de gênero, raça e classe.

homem negro, linchado ou não, tenha estuprado mulheres brancas (ou negras), mas sim que houve uma exploração do terror moral do estupro para eliminar a resistência negra.

Dado esse contexto, qualquer movimento antiestupro deveria considerar os atravessamentos raciais por completo, sob pena de servir somente como incentivo a assassinatos. Afinal, os linchadores não estavam preocupados em proteger a autonomia sexual nem sequer das mulheres brancas, muito menos das negras. O discurso de repúdio ao estupro se baseava na ideia de que tal ato ofendia, por meio da violação do corpo da mulher branca, a honra masculina de seu pai ou marido. Além disso, conforme exposto, o mito do estuprador negro foi criado como pretexto para encobrir as reais razões dos homicídios.

Outra ponderação traçada por Angela Davis é a necessidade de indagar a raça e a classe dos estupradores que ficam imunes ao sistema. É consenso entre as feministas que o estupro é um crime extremamente subnotificado, o que se interpela são as relações de poder ocultadas pelas estatísticas:

Em primeiro lugar, por que existem tantos estupradores anônimos? **Não seria esse anonimato um privilégio usufruído pelos homens cuja condição social os protege de processos judiciais?** Embora os homens brancos que são empregadores, executivos, políticos, médicos, professores universitários etc. sejam conhecidos por “tirar vantagem” de mulheres que eles consideram socialmente inferiores, seus delitos sexuais raramente vêm à luz em tribunais. Portanto, não é bastante provável que esses homens da classe capitalista e da classe média sejam responsáveis por uma proporção significativa dos estupros não notificados? (Davis, 1983, p. 199, grifo nosso, tradução própria).

As perguntas que a autora faz são pontos de reflexão importantes. É certo que Brasil e EUA têm realidades históricas e atuais bem distintas, apesar das semelhanças advindas do tráfico e exploração em massa da mão de obra escravizada africana²⁹. Ainda assim, a análise é útil ao desvelar as dinâmicas raciais que estão por trás da discussão sobre a construção da imagem do crime e do criminoso (do estupro e do estuprador) também no Brasil³⁰.

A complexidade do problema tratado nesta dissertação exige um arcabouço teórico capaz de aliar uma visão crítica do poder punitivo a uma perspectiva feminista negra e decolonial, o que não é tarefa fácil. É preciso refutar as concepções que só reconhecem “a

²⁹ Para tratar das convergências e distinções entre a realidade afrodiaspórica do Brasil e dos EUA, ancore-me nas análises de Lélia Gonzalez, em especial na categoria político-cultural de “amefricanidade” (Gonzalez, 1984).

³⁰ Nesse sentido, destaca-se o trabalho de Mailô Andrade (2018), que articula os aportes teóricos de Angela Davis com outras chaves de leitura para analisar a realidade brasileira. A autora discorre sobre a cultura de estupro no Brasil, tratando de seus mitos e estereótipos, entre os quais destaca o *estuprador negro* (com base em Davis) e a *mulher honesta*.

mulher” (no singular) no papel de vítima – o que, paradoxalmente, pode vir tanto de alguns feminismos, conforme evidenciado pela crítica de Angela Harris (2020), como de determinadas criminologias críticas, como destacado por Eduarda Gindri (2018) e Ana Flauzina (2016).

O título da dissertação se refere a mulheres “criminalizadas” ao reportar estupro ao sistema de justiça porque parte do pressuposto, alinhado às formulações das criminologias críticas, de que não há uma ontologia do crime ou do criminoso, mas sim processos de criminalização³¹. Tais reflexões, no caso desta dissertação, exigiram uma análise sobre como o sistema de justiça criminal opera, simultaneamente, a negação da atribuição do *status* (rótulo) formal de vítima de estupro a uma mulher e a sua conversão ao *status* de criminosa. Se a imensa maioria dos estupros não chega ao conhecimento do Estado, e os que chegam, em sua maioria, são arquivados (Vargas, 2000), pode-se dizer que a negação do reconhecimento da vitimização pelo sistema, em especial nos crimes sexuais, é regra, e não exceção. O processo de criminalização por denúncia caluniosa, então, envolve a seleção de determinadas mulheres, entre as que procuram o sistema penal na condição de vítimas, para atribuir o rótulo de criminosas.

Nesse sentido, Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017) elaboram sobre a estreita conexão da branquitude com a categoria política de “vítima”, apontando que o acesso a esse lugar implica algum nível de empatia, solidariedade e alteridade, sistematicamente negado às pessoas negras pelo racismo. O autor e a autora consideram que a negação do sofrimento e da dor das pessoas negras é parte da desumanização que compõe a sustentação estrutural do genocídio antinegro no Brasil. Para a branquitude, há o “paradoxal privilégio de ser vítima”, em que se evidencia o caráter seletivo da indignação social perante a violência (Flauzina; Freitas, 2017, p. 68).

Como o processo por denúncia caluniosa é um desdobramento de uma acusação de estupro, já que são as mesmas pessoas envolvidas e se discutem os mesmos fatos, faz-se necessário compreender o panorama interpretativo associado aos crimes sexuais no Brasil.

³¹ Há uma seletividade inerente ao sistema punitivo, que impõe a si mesmo uma agenda impossível de cumprir. Em síntese, os processos de criminalização primária envolvem a definição das condutas criminalizadas em abstrato e suas penas pelas agências políticas. Já os processos de criminalização secundária são a atividade concreta das agências do Sistema de Justiça Criminal (polícias, ministério público, judiciário), que selecionam quem vão indiciar, investigar, processar e encarcerar e por qual razão (Baratta, 2017). Como a criminalidade é algo “majoritário e ubíquo, ou seja, *todos nós* (e não uma minoria perigosa da sociedade) praticamos, frequentemente, fatos definidos como crimes”, mas a clientela do sistema é composta primordialmente por pessoas pobres e negras, pode-se dizer que “a impunidade e a criminalização (e também a vitimação) são orientadas pela seleção desigual de pessoas” (Andrade, 2012, p. 138, grifo no original), e não pela incriminação igualitária, conforme a autodeclaração do discurso jurídico-penal. Tal seletividade é desigualmente distribuída, e isso ocorre a partir de relações de poder profundamente enraizadas nas intersecções entre gênero, raça e classe (Andrade, 2012; Campos, 2020).

O Código Penal atualmente em vigor é o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, que foi alterado diversas vezes ao longo dos seus 80 anos de vigência. A tipificação atual do crime de estupro está prevista no art. 213 do CP: **“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”** (Brasil, 1940, grifo nosso). Tal redação foi estabelecida pela Lei nº 12.015, de 2009, após uma trajetória de diversas mudanças anteriores. A seguir, traçarei um breve histórico das movimentações de cunho legislativo que conduziram ao atual cenário.

O conteúdo jurídico historicamente atribuído, tanto na lei como nos processos judiciais, até hoje influencia o repertório interpretativo dos operadores do sistema de justiça, tanto nos processos de estupro como nos de denúncia caluniosa. Por isso, examinar o histórico da legislação sobre crimes sexuais no Brasil é essencial para compreensão das rupturas e continuidades que impactam os julgamentos registrados nas sentenças analisadas.

Primeiramente, vale ressaltar que os processos de criminalização primária real são dotados de historicidade, e assim devem ser compreendidos. Entendo por incompleta uma análise desse tipo penal que ignore as demais movimentações legislativas concernentes à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os tratados internacionais e a influência dos movimentos feministas e suas reivindicações.

É comum, na doutrina e jurisprudência, a menção a uma “vontade do legislador”, um ente abstrato e neutro, referido no singular e no masculino. O texto legal é visto meramente como direito posto, como se surgisse do nada, sem muitas reflexões sobre os processos concretos envolvidos em sua produção. Na realidade, a promulgação de uma lei é resultado de múltiplas disputas, das quais participam diversos grupos políticos e atores sociais, por exemplo, a mídia, o governo, setores econômicos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Ao analisar a legislação, também é preciso resistir à tentativa de perspectivas evolucionistas, segundo as quais, com o tempo, nos aprimoramos e desenvolvemos enquanto sociedade para um caminho melhor e de mais igualdade. Nem sempre a mudança representa evolução. Nos últimos anos, acumulam-se retrocessos legislativos em matéria de política criminal e no que se refere aos direitos das mulheres.

Partindo dessas premissas, começo a exposição de um breve histórico da legislação sobre a violência sexual no Brasil. Primeiramente, tratarei das Ordenações Filipinas (1603), do Código Criminal do Império (1830) e do Código Penal da República (1890). Em seguida, o objeto de análise será o Código Penal de 1940, tanto de sua redação original quanto das principais reformas posteriores. Por fim, abordarei a necessidade da compreensão contextual

dessas reformas em relação às demais movimentações legislativas referentes à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Ordenações Filipinas (1603)

As Ordenações Filipinas, editadas em 1603³², constituíram o diploma que vigorou por mais tempo no Brasil, e algumas de suas disposições seguiram vigentes mesmo após a Independência (1822): as leis penais foram substituídas pelo Código Criminal do Império somente em 1830; e as civis, apenas pelo Código Civil de 1916, após a Proclamação da República (em 1889).

Formalmente, às colônias portuguesas aplicava-se o direito da metrópole. Contudo, essa assertiva precisa ser analisada com cautela. Na prática, a aplicação do direito nas colônias era moldada pelo arbítrio dos donatários das capitanias, indicando uma realidade jurídica menos homogênea e mais subjetiva (Campos, 2021). O Brasil era destino de degredo para os portugueses, pena atribuída a diversos crimes sexuais a seguir explicitados. A análise do texto legal por si só, sem reflexões sobre os efeitos concretos da colonização, considerando especialmente a violência contra os povos originários e a exploração da mão de obra africana escravizada, pode levar a compreensões distorcidas. A mulher-vítima na legislação citada era branca e europeia³³.

Ao pensar a realidade colonial, vale ressaltar que o estupro foi – e ainda é – arma de guerra e imposição de poder (McGlynn; Munro, 2010). A palavra *rape*³⁴ (“estupro”, em inglês) foi comumente utilizada como metáfora para a invasão e conquista de terras, o que se reflete na história colonial. Invadiram o território e violentaram os corpos das mulheres indígenas. Em seguida, sequestraram milhões de pessoas na África para escravizar nas colônias. Nesse contexto, as mulheres negras e indígenas eram vistas como propriedade dos senhores, tinham *status* jurídico de coisa, e não de pessoa. Eles viam como seu direito estuprá-las, o que foi feito inclusive para reprodução da força de trabalho (Lopes, 2020). Posteriormente, o estupro

³² A edição consultada como fonte para elaboração deste trabalho foi publicada no Brasil, em 1870, e sua versão digitalizada está disponível eletronicamente no site do Senado Federal (Almeida, 1870).

³³ A tese de Andrea Campos (2021) traça uma genealogia da noção jurídica de estupro no Brasil, tratando com mais detalhes desse período e fornecendo elementos para pensar a influência dessa historicidade no cenário atual.

³⁴ *Rape* é associado ao que, em português, denominamos como “rapto”. A análise histórica do crime de rapto permite perceber como se assemelhava a um crime patrimonial, à tomada de uma propriedade (Vigarello, 1998). A raptada era a “mulher honesta” retirada do lar sem a autorização do pai ou marido, com ou sem finalidade libidinosa, à força ou com seu consentimento. Devolvê-la podia ocasionar redução ou extinção da pena, assim como o casamento ou o pagamento de dote. Os tipos penais orbitaram entre as características mencionadas desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal atual, e o rapto só foi definitivamente revogado no Brasil em 2005.

também foi parte da estratégia de branqueamento da nação (Nascimento, 2016).

Tendo em mente essas questões, discorrerei brevemente sobre o tratamento da violência sexual no Livro V das Ordenações (Almeida, 1780), que tratava dos crimes e das penas, assim como um Código Penal. As condutas criminalizadas refletiam em muito a moralidade cristã, tendo em vista a sua aplicação inquisitorial e a separação ainda precária entre a Igreja e o Estado. Os crimes sexuais não estavam compilados em um só título. Aqui tratarei somente do Título XVIII, “*Do que dorme per força, com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade*”, e mencionarei alguns dispositivos relacionados.

Este título criminalizava as condutas posteriormente compreendidas como estupro e rapto. Todo homem que forçosamente “*dormisse*” com qualquer mulher, exceto se fosse prostituta ou escrava, estava sujeito à pena de morte³⁵. Como se verá adiante, em diplomas legais posteriores, o casamento com o agressor era considerado causa de extinção de punibilidade em crimes sexuais. Nas Ordenações, entretanto, não havia qualquer previsão similar. Destaca-se ainda a previsão explícita de que o consentimento posterior não descaracteriza o crime.

Em relação ao rapto, se não fosse para fins sexuais, a pena era de trinta dias de prisão e multa, mas se o fosse, aplicava-se cumulativamente a pena “*que merecer*”. Havia, também, um crime semelhante ao que, nos códigos subsequentes, foi denominado rapto consensual ou sedução: “o homem que induzir mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, por dádivas, afagos ou promettimentos, e a tirar e levar fora da casa de sua família, ou de qualquer outro lugar que estiver com seu consentimento”. Outro dispositivo determinava que, se a vítima, enganada, fosse a certo lugar sem ser forçada, e se o raptor fosse Fidalgo, e o pai da moça, plebeu, o agressor perdia os títulos de dignidade e seria degredado para África “*até vossa mercê*”. Se, do contrário, o agressor tivesse menor ou igual condição que o pai da moça, era punido com a morte.

Criminalizava-se a sodomia, com pena de morte, pondo-se fogo nos criminosos-pecadores até se tornarem pó. Proibia-se a seu corpo ou sepultura qualquer memória, determinava-se o confisco de todos os bens, e seus filhos e netos ficariam *inábeis e infames*. Também era considerado crime o ajuntamento carnal consensual entre cristãos e infiéis (mouros, judeus e outros), punido com a morte de ambos.

A bigamia também era apenada com a morte, assim como o casamento com mulher virgem ou honesta que estivesse em poder do seu pai, avô ou senhor, sem o consentimento do

³⁵ Era considerado crime “dormir” à força com prostituta e com escrava branca, mas a pena era bem mais branda.

patriarca. Essas previsões evidenciam a influência da moral cristã no direito positivo aplicado à época.

Outro crime punido com a morte era o adultério, neste caso com gradações a partir da condição de nobreza dos envolvidos. Segundo as Ordenações, o homem poderia perdoar sua mulher adúltera; por outro lado, era lícito ao homem matar sua mulher se a encontrasse em adultério, salvo se o adúltero fosse fidalgo ou de maior qualidade.

É um exemplo de permanência cultural de elementos formalmente revogados, considerando que foi necessário que o STF julgasse a ADPF 779, em 2023, para proibir a absolvição de feminicidas com base na tese da legítima defesa da honra.

1.2 Código Criminal do Império de 1830

No Código Criminal do Império de 1830, destaca-se a previsão dos crimes sexuais no mesmo título que a calúnia e a injúria, “Dos crimes contra a segurança da honra”, indicando haver um bem jurídico tutelado em comum entre os delitos. Denominava-se estupro uma lista de condutas distintas: defloramento; cópula carnal por violência ou ameaça contra mulher honesta ou contra prostituta; ofensa pessoal para fim libidinoso sem cópula carnal; e sedução de “mulher honesta”.

Percebe-se que a virgindade era objeto de tutela da legislação. Se retirada, colocaria a “mulher honesta” fora do mercado de casamentos. Assim, além da pena de desterro, era determinado pagamento do dote. Nesse sentido, Georges Vigarello (1998) critica a tutela da virgindade:

A virgindade é o ornamento dos costumes, a santidade dos sexos, a paz das famílias e a fonte das maiores amizades. **Sua existência é a condição do casamento. O ataque público a ela compromete a honra, a posição, e até a vida. Uma jovem ‘deflorada’ torna-se inevitavelmente uma mulher perdida.** Assim, o estupro da moça impúbere não poderia escapar aos rigores do carrasco: o ‘roubo da virgindade’ determina a gravidade (Vigarello, 1998, p.19; grifo nosso).

Além disso, a lei previa a extinção de punibilidade pelo casamento com o agressor. É notório que o “casamento” era tratado como uma instituição asseguradora da “honra” lesada,

contrato por meio do qual parte do patrimônio da família (o corpo da mulher) era protegido e zelado pela figura masculina. Sobre isso, Vera de Andrade comenta:

A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução. E a função reprodutora (dentro do casamento) está protegida sob a forma da sexualidade honesta, que é precisamente a sexualidade monogâmica (da mulher comprometida com o casamento, com a constituição da família e reprodução legítima), de modo que, protegendo-a mediante a proteção seletiva da mulher honesta, **protege-se latente e diretamente a unidade familiar e indiretamente a unidade sucessória** (o direito de família e sucessões), que em última instância mantém a própria unidade da própria classe burguesa no capitalismo (Andrade, 2012, p. 155).

Observa-se, ainda, o tratamento jurídico da “mulher honesta” em contraposição à “prostituta”. O Código reconhecia a possibilidade de estupro contra prostitutas apenas se houvesse violência física, e com uma pena bem menor. Enquanto a pena do estupro com violência e cópula carnal contra “mulher honesta” era de 3 a 12 anos, se o mesmo crime fosse cometido contra uma prostituta, a pena era de 1 mês a 2 anos. Para as outras configurações do crime, ausente a “honestidade”, ausente a condição de vítima.

1.3 Código Penal da República de 1890

No Código Penal da República, de 1890, os crimes sexuais foram tratados no Título denominado “Dos crimes contra a segurança da honra e a honestidade das famílias e do ultraje ao pudor”. O extenso título acrescentou a honestidade das famílias e o ultraje ao pudor ao amplo “segurança da honra” do Código anterior.

Assim, continuou a associar atos de violência sexual à violação da “segurança da honra”. Acrescentou o crime de “atentado ao pudor”, em que o sujeito passivo não é necessariamente uma mulher:

Art. 226. Atentar contra o **pudor de pessoa de um, ou de outro sexo**, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena - de prisão por um a seis anos.

Parágrafo único: Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem. (Brasil, 1890)

Como se vê, homens também poderiam ser vítimas desse crime. Trata-se, no entanto, de é uma inovação pontual, já que o restante do Código segue em torno da mulher e suas “características” ou “virtudes” para configuração das condutas criminosas:

Art. 268. Estuprar mulher **virgem ou não, mas honesta**: Pena - de prisão por um a seis anos.

§ 1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena - de prisão por seis meses a dois anos. (Brasil, 1890; grifo nosso)

A lei permanece acionando a virgindade da mulher seguiu em evidência, ainda que não fosse mais um fator determinante no corpo da lei para a condenação. Com efeito, o vínculo entre a pena agravada e a noção de pureza permaneceu articulado a partir da noção de “mulher honesta”.

A seguir, a definição de "estupro" no Código de 1890: "ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, **seja virgem ou não.**" (Brasil, 1890; grifo nosso). Desta vez, inovou ao prever que “violência” não correspondia apenas ao emprego da força física, mas também à privação das faculdades psíquicas da vítima, retirando-lhe a possibilidade de resistir e se defender, “como o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e, em geral, os anestésicos e os narcóticos” (Brasil, 1890), em previsão análoga ao que hoje se denomina estupro de vulnerável por incapacidade de consentir.

Outra inovação trazida pelo código foi a presunção de violência a partir da idade da vítima. Considerava-se que se a ofendida tivesse menos de 16 anos, não era apta a consentir. Nesses casos, configurava-se estupro, ainda que não houvesse violência ou grave ameaça. Também se destaca o aumento de pena caso o agressor fosse ministro de confissão religiosa, casado, criado doméstico da “ofendida” ou de alguém da família, ou se fosse ascendente, irmão, cunhado, tutor, curador ou semelhante. Ou seja, considerava-se que a violência sexual no regime familiar (excluindo o cônjuge) e nas outras relações de poder mencionadas deveria ser punida de forma mais gravosa. A lei manteve a extinção de punibilidade pelo casamento, e seguiu exigindo o pagamento de dote como compensação patrimonial na pena do defloramento e do estupro de “mulher honesta”.

Percebe-se que, tanto no Código de 1830 como no de 1890, era anunciada a proteção da honra da família, de modo que a mulher era associada à dimensão patrimonial. Diante disso, é importante destacar, a partir de uma análise que considere as dimensões étnico-raciais, quais mulheres eram protegidas nesse período, uma vez que o “objeto” de proteção da “honra” tem um caráter (e uma cor) bem definidos:

A valoração da honra da família é masculina e colonial e, importante mencionar, vinculada à mulher branca. As mulheres negras eram mão de obra escrava e a forma com que foram abusadas sexualmente foi um dos elementos centrais na constituição da família e das relações coloniais. Portanto, é com a honra de determinadas mulheres (brancas, casadas, recatadas ou de ‘família’) que os autores, desde o Brasil colônia,

têm mostrado preocupação. A violência sexual contra as mulheres negras e indígenas que está na base da constituição da família colonial/moderna permanece invisível à doutrina e jurisprudência tradicionais (Campos; Wiecko, 2020, p. 150; grifo nosso).

A mulher negra, quando escravizada, era considerada propriedade do senhor, então não havia qualquer ilicitude em violar seu corpo. A proteção era da família branca patriarcal, do *pater familiae*. Nessa lógica, a filha e a esposa são vistas como propriedade e sua virgindade, como patrimônio. O casamento era seu destino e projeto de vida, mas também motivo para extinção de punibilidade caso fosse estuprada. Assim, o estupro era visto precipuamente como uma desonra à **família**. Tal concepção patriarcal não contempla mulheres negras e indígenas, nem durante o período formal da colonização e escravidão, tampouco na República e no período pós-abolição. Ao contrário do corpo da mulher branca, cuja sexualidade era gerida como repositório da honra familiar, o corpo da mulher negra escravizada era a propriedade propriamente dita, não eram pessoas, eram coisas. Quando eram estupradas por seus senhores, para o ordenamento jurídico brasileiro, não havia qualquer ato ilícito (Roland, 2018).

1.4 Código Penal de 1940

No Código Penal de 1940, em vigor há mais de 80 anos, o conteúdo sobre crimes sexuais só foi alterado substancialmente com as reformas de 2005 e 2009. A redação original do Código, que esteve em vigência até então, foi o pano de fundo normativo de diversas pesquisas que inspiram esta dissertação, como a de Silvia Pimentel *et al.* (1988) e Joana Vargas (2000). Nesse sentido, apresentar alguns destaques do conteúdo original do Código de 1940 é essencial para pensar os processos de rupturas e continuidades que seguem influenciando a interpretação dos julgadores ao aplicar a legislação às sentenças.

O Título VI, antes da reforma de 2009, quando passou a ser intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, era nomeado “Dos Crimes contra os Costumes” (Brasil, 1940). Assim, deixou de aludir explicitamente à honra e à família, como nos Códigos anteriores, mas manteve a moralidade como bem jurídico tutelado. Os crimes contra a honra se tornaram um título distinto, contemplando a calúnia, difamação e a injúria, o que permanece até hoje.

O estupro foi definido, na redação original do Código, em seu art. 213, da seguinte forma: “constranger **mulher** à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A pena era de reclusão, de 3 a 8 anos. Como se vê, o tipo penal se manteve como um delito necessariamente cometido por um homem contra uma mulher, tanto pelo enunciado textual dos

sujeitos ativo e passivo do delito, como pela menção à “conjunção carnal”, que significa penetração de um pênis em uma vagina.

Segundo Silvia Federici (2017, p. 351), o tratamento jurídico diferenciado da conjunção carnal diz respeito à criminalização de “toda atividade sexual que ameaçasse a criação e transmissão de propriedade dentro da família ou que diminuísse o tempo e energia disponíveis para o trabalho”. Atribuía-se à mulher o trabalho reprodutivo como sua principal função, mas já não se proibia seu acesso ao mercado de trabalho. Assim, seu corpo era explorado a serviço do capitalismo.

Na concepção da autora, a única atividade sexual feminina lícita era a cópula carnal dentro do casamento. Considerava-se um dever adquirido com o matrimônio. Por isso, negar investidas sexuais do marido era visto como um ato de insubordinação. A partir disso, criou-se a ideia de “débito conjugal”, que justificava a impossibilidade da ocorrência de estupro entre cônjuges, também denominado estupro marital ou conjugal. Diante do contrato firmado pelo casamento, forçar a cópula carnal contra sua esposa era visto por doutrinadores e juízes como exercício regular de direito (Paschoal, 2017).

Já o atentado violento ao pudor, previsto no art. 214, tinha como sujeito passivo “alguém”, de modo que homens também podiam ser vítimas do delito. A conduta criminalizada era: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, e a pena era de reclusão de 2 a 7 anos, ou seja, um pouco menor que a do estupro. Havia outros crimes sexuais previstos, como a posse sexual mediante fraude (art. 215) e o atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216), cuja diferença primordial também dizia respeito à natureza do ato sexual (se conjunção carnal ou ato libidinoso diverso). Ambos faziam referência à “mulher honesta” como sujeito passivo do crime, o que sugere que a “honestidade” era pré-requisito para ser ludibriada por uma fraude. O parágrafo único do art. 215 previa causa de aumento de pena se o crime fosse praticado contra mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos. Também tipificou o crime de sedução, “seduzir mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.

Assim, o Código Penal de 1940, em sua redação original, não exigia expressamente a honestidade ou virgindade da mulher para configurar estupro ou atentado violento ao pudor, mas mantinha a tutela da virgindade e da condicionante da “honestidade” para reconhecimento da violência enquanto crime em outros crimes sexuais.

A maioria dessas disposições permaneceu no texto da lei até o início do século XXI, e, mesmo após sua supressão, as vítimas seguem submetidas a “testes de honestidade” ao reportar violência sexual ao sistema de justiça criminal (Dios, 2016). Isto evidencia que, apesar das mudanças legislativas, a discriminação se mantém nas práticas cotidianas e no imaginário dos operadores do direito e da sociedade (Andrade, 2012).

Outro ponto importante é que a redação original do Código também previa a extinção de punibilidade pelo casamento do agente com a vítima nos “crimes contra os costumes” (art. 108, VIII), assim como a legislação anterior. O instituto da extinção de punibilidade para o direito brasileiro opera efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória. Quanto a isso, cabe mencionar também a Lei nº 6.416, de 1977, que inseriu a hipótese de extinção de punibilidade pelo casamento com terceiro (art. 107, IX), “se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração”.

Tal previsão é ainda mais problemática. Primeiramente, porque foi inserida em 1977, ou seja, 37 anos após a promulgação do Código. Ainda seria possível argumentar que a redação original previa a extinção de punibilidade pelo casamento por ser antiga e retrógrada, promulgada em 1940, mas o que se percebe é que, na prática, a manutenção desse dispositivo foi deliberada. Com o novo inciso, presumia-se “reparado o dano” até mesmo pelo casamento com qualquer outra pessoa que não o estuprador. Como se não bastasse, ainda foi determinado um prazo curto e arbitrário (60 dias) para a mulher denunciar o crime ao sistema de justiça. Do contrário, considerava-se que a violência já fora suficientemente reparada por seu casamento.

A questão foi suscitada mais uma vez com a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, que mudou substancialmente seu conteúdo, mas manteve intacta a extinção da punibilidade pelo casamento, seja com o agressor ou com terceiro (art. 107, incisos IV e V). Demonstra-se, com isso, a permanência de uma concepção de violência sexual que parte da mentalidade masculina (Prando, 2020). O que ocorre é uma desconsideração total do horror da experiência vivida pela mulher ao ser estuprada para configurar o crime. A manutenção dos dispositivos legais em comento reforçou e renovou a concepção de que é irrelevante ao Direito Penal a tutela de sua liberdade e autodeterminação sexual. Pode-se interpretar que, para os responsáveis pela promulgação da lei, o que fato importa é tutelar o casamento e preservar a moral e os bons costumes. Cabe salientar que tais hipóteses de extinção de punibilidade se mantiveram no ordenamento jurídico brasileiro até 2005, conforme será detalhado adiante.

Trata-se de uma continuidade injustificável de uma previsão abertamente misógina no texto legal por 65 anos. Sobre esse tema, Nohara Paschoal (2017) comenta:

A extinção da punibilidade do agente, de certa forma, revela a sobreposição da proteção da honestidade da mulher, da honestidade da família à proteção da liberdade sexual. Revela, ademais, a ideia de que o maior prejuízo, ou talvez o único prejuízo advindo da violência sexual é a desqualificação da mulher para o matrimônio. **Reparado o dano, desnecessária a punição do agressor** (Paschoal, 2017, p. 69, grifo nosso).

O conteúdo dos crimes sexuais se manteve sem grandes alterações até 2005. Vale mencionar que as alterações posteriores no Código Penal brasileiro sobre violência de gênero se inserem numa onda de reformas globais sobre o tema. Instrumentos internacionais influenciaram a legislação brasileira sobre violência de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), assinada pelo Estado brasileiro em 1981, no âmbito da ONU. Outro exemplo é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1994, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Além disso, também foram muito importantes as promulgações da Constituição Federal (CF), em 1988, e do Código Civil (CC), em 2002, que trouxeram novas concepções de família, casamento, cidadania e dignidade da mulher, incompatíveis com o que o Código Penal ainda denominava como “crimes contra os costumes”.

A criação das delegacias da mulher, processo iniciado em 1985, teve um impacto positivo já documentado em pesquisas. Atualmente, este é o espaço em que não se fragmenta o tratamento da violência doméstica e familiar da violência sexual. Um exemplo disso é a presença de casos de denúncia caluniosa ou de referência explícita à criminalização da mentira em pesquisas etnográficas em delegacias da mulher (Machado, 2002; Vieira, 2007; Nadai, 2012). Esses estudos foram na contramão da norma, pois as demais pesquisas sobre estupro não tratam desses temas. Foram, também, capazes de captar as nuances que fogem da fragmentação da violência de gênero que se restringe à Lei Maria da Penha, que, no entanto, só foi promulgada em 2006. Assim, as delegacias da mulher precedem a LMP.

Na legislação penal, cabe citar brevemente algumas mudanças que ocorreram antes da Lei nº 11.106, de 2005, adiante tratada. Destacam-se, na década de 90, a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Ressalto a data nos casos mencionados porque uma foi promulgada menos de um mês após a outra.

Outra lei de relevância foi a que inseriu o tipo penal de Assédio Sexual (Lei nº 10.224, de 2001), cuja redação permanece em vigor: “Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena: detenção de 1 a 2 anos” (Brasil, 2001).

1.5 Reforma de 2005 do Código Penal

A Lei nº 11.106, de 2005, inaugurou uma série de alterações substanciais no Código Penal. Revogou a extinção de punibilidade pelo casamento, além dos crimes de sedução, rapto e adultério; acrescentou “cônjuges e companheiros” no inciso que previa aumento de pena se os crimes fossem cometidos por familiares. Com isso, finalmente reconheceu a existência do estupro conjugal ou marital, e ainda determinou que esses casos deveriam ser punidos com maior gravidade. A referida lei também equiparou cônjuges e companheiros, o que contempla a união estável no mesmo patamar do casamento. Trata-se de uma visão menos rígida e retrógrada de família, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF) e o Código Civil de 2002 (CC). Além disso, a lei retirou do texto legal a referência à “mulher honesta” como condição para configurar os delitos sexuais. Também aboliu a maioria das menções à virgindade, mantendo-a, porém, como causa de aumento de pena na posse sexual mediante fraude, quando a vítima fosse mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos.

Apesar de ter sido retirado do Código Penal, o conceito de “mulher honesta” continua a moldar as representações da verdadeira vítima de estupro na cultura social e jurídica. No entanto, as práticas passaram a ter uma renovada legitimidade, por se basearem em um texto legal não discriminatório. Os dados demonstram como a discriminação persiste no caso concreto, especialmente contra mulheres negras, prostitutas, ou mulheres cuja vida sexual e social destoam do que a cisheteronormatividade patriarcal determina. Ainda assim, é importante que o texto legal não discrimine expressamente, porque ao menos dificulta o uso expresso, irrestrito e legitimado dessa discriminação pelos operadores do direito, e nos fornece mecanismos para acionar o judiciário para coibir a violação de direitos.

1.6 Lei Maria da Penha (2006)

Na esteira dessas transformações legislativas, em 2006, foi aprovado o principal marco legal sobre violência de gênero no direito brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). O diploma faz referência explícita a um complexo normativo internacional de garantia de direitos das mulheres, compostos, por exemplo, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1981), no âmbito da ONU, e pela Convenção de Belém do Pará (1994), no âmbito da OEA, como se vê em seu art. 1º.

Apesar de se basear nessas convenções internacionais, que têm escopo mais amplo, a Lei Maria da Penha restringe-se ao combate à violência de gênero interpessoal no âmbito doméstico ou familiar. No entanto, traz uma concepção mais ampla de família em relação àquela reconhecida por outros âmbitos do direito, e com eficácia para fins penais.

Além disso, a menção expressa à hipótese de violência sexual em âmbito doméstico-familiar, incluindo o casamento, reforça a nova redação do Código Penal, que já havia reconhecido, no ano anterior (2005), o cônjuge e o companheiro como possíveis agressores, juntamente ao “padrasto ou madrasta, tio, irmão, [...] tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” (Brasil, 1940), retirando da lei os elementos que forneciam argumentos que sustentavam a impossibilidade de haver estupro no âmbito do casamento.

Esses são os encontros possíveis entre o direito penal sexual e a Lei Maria da Penha, quando o estupro (ou outros crimes sexuais) ocorrem nas relações que a lei define como violência doméstica e familiar (VDF). Nesses casos, é possível pleitear medidas protetivas, o processo pode tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica e familiar, e se aplicam os demais dispositivos da lei, como as medidas de assistência jurídica, psicossocial, entre outras. Um estupro ocorrido em qualquer outra relação não reconhecida (pela lei ou pelo Judiciário) como hipótese de violência doméstica e familiar não é contemplado pela proteção, nem considerado no texto da lei como violência de gênero contra a mulher. Dessa forma, o tratamento jurídico da violência sexual passa a ser fragmentado, a depender do tipo de relação entre a vítima e o agressor.

A definição de violência sexual na Lei Maria da Penha está em seu art. 7º, inciso III:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de **relação sexual não desejada**, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

Como se vê, nomeia-se como violência uma multiplicidade de condutas. É uma proclamação em defesa de direitos sexuais e reprodutivos, que vai muito além do que o Código Penal tipifica como estupro. Cabe ressaltar, no entanto, que a definição veiculada na Lei Maria da Penha tem eficácia principalmente declaratória. O tratamento penal da violência sexual se condiciona aos tipos previstos no Código Penal, com aplicabilidade fragmentada, limitando-se ao ato individual tipificado de uma pessoa contra a outra, sem considerar o contexto e as relações de poder tratadas pela Lei Maria da Penha.

Cabe lembrar que o referido diploma legal previu medidas protetivas e políticas públicas de assistência e prevenção, além de propor dispositivos para reformas processuais e procedimentais, como a criação de varas ou juizados especializados em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (VDF). Nesse sentido, por suas importantes previsões extrapenais, a LMP se diferencia de outras mudanças legislativas que apenas endurecem penas com o pretexto de coibir a violência de gênero.

No entanto, diversas dessas previsões extrapenais ou não são cumpridas por completo, ou são cumpridas de forma precária, notadamente as que exigem dotação orçamentária e destinação de recursos. Destaco o Capítulo I – Medidas Integradas de Prevenção. Nele, há previsão de promoção de estudos, pesquisas e produção de dados estatísticos com perspectiva de gênero e de raça ou etnia para sistematização de dados a serem unificados nacionalmente, além de avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. Também preconiza obrigação de respeito nos meios de comunicação social, coibindo representações estereotipadas; destaque do tema nos currículos escolares de todos os níveis de ensino; promoção de programas educacionais; capacitação permanente das polícias, do judiciário, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

1.7 Reforma de 2009 do Código Penal

A maior e mais importante alteração do conteúdo do direito penal sexual no atual Código Penal se deu com a Lei nº 12.015, de 2009. As mudanças operadas se inspiram nas modificações legislativas de outros países, movimento que repercutiu tardiamente em solo nacional, com início na citada reforma de 2005. A princípio, como já afirmado, houve alteração de nome no Título VI, de “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, o

que indica modificação do bem jurídico tutelado. Há quem argumente que tal substituição seria meramente “simbólica”. A mudança, no entanto, era mais que necessária³⁶.

Entre as principais modificações estão a revogação do tipo penal “atentado violento ao pudor” e a alteração do crime de estupro para inserir as condutas até então por ele criminalizadas. A nova redação equiparou a elementar “conjunção carnal” (penetração do pênis do agressor na vagina da vítima) a “outros atos libidinosos”, expressão que contempla condutas diversas, como sexo anal, oral ou outras. Tal dispositivo, além de ampliar o que se considera estupro para a lei penal, também levou à neutralização dos sujeitos passivo e ativo do crime. Até então, era necessariamente cometido por um homem contra uma mulher. Com a reforma de 2009, qualquer pessoa, independente do gênero, pode ser autor ou vítima desse crime. O quadro a seguir detalha a modificação:

Quadro 1 - Comparativo do crime de estupro antes e depois da Lei nº 12.015, de 2009

Código Penal - Redação anterior	Código Penal com a alteração da Lei 12.015, de 2009
Estupro Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena: reclusão de 6 a 10 anos.	Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: Reclusão de 6 a 10 anos
Atentado violento ao pudor Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena: Reclusão de 6 a 10 anos	

Fonte: Brasil, 1940; 2009. Elaboração própria.

Essas mudanças no texto legal evidenciam que a definição jurídica de estupro, assim como as de outros crimes, é “arbitrária e provisória” (Bandeira; Magalhães, 2019). O mesmo ato de violência pode ou não se subsumir a um tipo penal de acordo com sua variação no tempo

³⁶ Atualmente, pode-se observar que a palavra “costumes” reapareceu na agenda pública e na arena política. Nos palanques eleitorais e nas tribunas do Parlamento, denominam como “pautas de costumes”, por exemplo, o casamento entre pessoas LGBTQ+, a descriminalização do aborto, a descriminalização das drogas para uso pessoal, as cotas raciais nas universidades, o marco temporal das terras indígenas, entre outras. Embora o ataque a direitos não seja novidade, é distintivo o retorno da gramática dos costumes.

e no espaço. Isso se considerarmos somente a criminalização primária, pois nos processos de criminalização secundária a variação é ainda maior: depende da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto pelos operadores do sistema de justiça.

Revogou-se a qualificadora para o caso de a mulher ser virgem e ter entre 14 e 18 anos e acrescentou-se uma causa de aumento de pena relativa à idade da vítima, de 14 a 18 anos. A coexistência da tutela penal da virgindade na legislação até 2009 com o texto constitucional, a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais sobre violência de gênero assinados pelo Brasil é um contrassenso injustificado.

Além disso, criou-se o crime de estupro de vulnerável, revogando a “presunção de violência”, que a lei até então previa se a vítima fosse menor de 14 anos ou se fosse “alienada ou débil mental” e o agente conhecesse essa circunstância; ou se não pudesse, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Outro ponto importante é sobre a titularidade da ação penal. Antes da Reforma de 2009, os crimes sexuais eram processados por ação penal privada, mediante Queixa. Apenas se a vítima ou seus pais não pudessem pagar as despesas do processo ou se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder é que o Ministério Público agiria mediante representação. Ou seja, a ação penal era de natureza privada, em regra, exceto quando a vítima não tivesse dinheiro ou quando fosse abuso do pátrio poder. A Súmula 608 do STF, publicada em 1984, indicava que, em caso de estupro com violência real, a ação penal era pública incondicionada.

A partir da publicação dessa lei, os crimes de violência sexual passaram a ser processados mediante ação penal pública condicionada à representação, exceto em casos de crimes cometidos contra vítimas vulneráveis e menores de 14 anos. Nesses casos, a ação penal era pública incondicionada.

Permaneceram no ordenamento os crimes de ultraje público ao pudor e o escrito ou ato obsceno. O uso das palavras “lascívia”, “ato libidinoso”, “conjunção carnal”, “pudor”, “ato obsceno” indica uma manutenção do controle da moralidade sexual. Nesse sentido, Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2020) defendem a abolição do seu uso na lei e na doutrina:

[...] porque ela remete a um vernáculo que se contrapõe à ideia de exercício de diversas sexualidades, ou seja, de autonomia e liberdade sexual. Vincula-se a excesso, à sensualidade exagerada, a algo que é moralmente reprovável. O que deve ser reprovável é o exercício de uma sexualidade que violenta outra pessoa sem o seu consentimento, seja ele expresso, tácito ou presumido (Campos; Wiecko, 2020; grifo nosso).

A reforma acrescentou as seguintes causas de aumento de pena: da metade, se do crime resultar gravidez, e de um sexto à metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente

transmissível. Determinou, também, que os processos passassem a tramitar sob segredo de justiça.

1.8 Reforma de 2018 do Código Penal

Em 2018, foi promulgada a reforma mais ampla e substancial do direito penal sexual desde as alterações feitas em 2009. Trata-se da Lei nº 13.718, de 2018, que alterou diversos dispositivos do Código Penal. Criou novos crimes, como a importunação sexual, inseriu qualificadoras, como a do “estupro corretivo” e tornou pública incondicionada a ação penal de todos os crimes contra a liberdade sexual (Capítulo I do Título IV do CP), a exemplo do estupro. Até então, em regra, a ação penal era pública condicionada à representação.

Além disso, a referida lei tipificou a divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo e pornografia. Inseriu causas de aumento de pena para estupros coletivos e corretivos; e revogou a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, qual seja, a “importunação ofensiva ao pudor”. Tornou pública incondicionada a ação penal em crimes sexuais, que até então, em regra, era condicionada à representação.

A promulgação dessa lei teve um marcante apelo midiático e eleitoral. No Congresso Nacional, os parlamentares fizeram referências expressas à necessidade de resposta a certos acontecimentos que tomaram a mídia à época. A dissertação de Flávia Cohim Silva (2019) analisa, com detalhes, os discursos parlamentares e midiáticos relativos a um dos episódios que motivaram a lei. Trata-se de um estupro coletivo contra uma menina de 16 anos, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2016. A garota foi dopada e estuprada por 30 homens e os atos de violência foram gravados e divulgados nas redes sociais.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido **relação íntima de afeto** com a vítima ou com o fim de **vingança ou humilhação** (Brasil, 2018, grifo nosso).

A conduta criminalizada na causa de aumento de pena contempla o que se denomina *revenge porn* ou pornografia de vingança.

Havia, também, demanda por um tipo penal intermediário entre a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, cuja pena era de multa, e o estupro. Com frequência, alguns juristas questionavam a possibilidade de punição de um “beijo lascivo” com a pena do estupro. O acontecimento que impulsionou essa demanda para a agenda política foi a repercussão midiática do caso de um homem que ejaculou em uma mulher em um ônibus, em 2017, cuja conduta foi enquadrada pelo juiz na contravenção “importunação ofensiva ao pudor”, considerando a ausência de violência ou grave ameaça. O tipo penal intermediário foi então positivado: o crime de importunação sexual.

Os sentidos de violência e grave ameaça para a legislação penal são construídos por uma lógica masculina (Prando, 2020). Exige-se, para configuração da violência, especialmente no estupro, que ela seja física e deixe marcas. Do contrário, a palavra da mulher é desacreditada. Trata-se de discriminação, que fica evidente ao considerarmos que o crime de roubo também se consuma mediante violência ou grave ameaça, mas quando uma pessoa relata, em uma delegacia, ter sido vítima desse delito, não duvidam dela, não a interpelam sobre os motivos pelos quais não gritou, não reagiu ou sobre as razões da ausência de vestígios do crime.

Outra inovação da reforma foi a tipificação de estupro corretivo, que, embora a lei não designe expressamente a pessoas lésbicas, bissexuais e transexuais, se sabe que é um crime historicamente praticado contra esses grupos com a intenção de forçá-los a mudar de orientação sexual ou de identidade de gênero. Assim, tal como no feminicídio, “nomear é um gesto político, uma forma inicial de apreensão de experiências ou fenômenos escondidos” (Diniz; Gumieri, 2015, p. 225).

1.9 Lei do feminicídio (2015)

Uma das mais importantes modificações legislativas concernentes à violência de gênero

no Brasil foi a introdução do feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015). A lei inseriu no Código Penal uma qualificadora para o crime de homicídio, se for cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, isto é, “quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.³⁷ O rompimento com uma perspectiva exclusivamente familista compreende também a definição feminicídio como assassinato de mulheres “pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, incluindo situações de violência de gênero que se manifestam fora do âmbito doméstico e familiar, como ambiente de trabalho, conflitos armados, entre outros. O foco na mulher-família leva a “reafirmar a visão essencialista de que a reprodução e a sexualidade causam a diferença de gênero de modo simples e inevitável” (Castilho; Campos, 2018).

No projeto de lei original, não havia menção a “sexo feminino”, e sim a gênero. A expressão foi excluída ao longo de sua tramitação, em razão das movimentações neoconservadoras da extrema-direita no Parlamento, influenciadas pelo fundamentalismo religioso. Desde meados de 2014, observa-se um interdito à palavra “gênero” no Congresso Nacional, que, a partir desse momento, passou a ser sempre substituída por “sexo”³⁸.

Falar em gênero em vez de sexo significa reconhecer que não é a biologia, a genitália, que determina o masculino e o feminino, e que os papéis e relações atribuídos advêm de relações de poder construídas e reconstruídas historicamente. Com isso, assinala-se que a desigualdade e a violência baseada no gênero ocorrem em razão de relações de poder estruturais e não meramente individuais.

Esse dispositivo legal serviu como um modelo, posteriormente reproduzido em leis que criaram outros tipos penais, como o § 13º do art. 129 (lesão corporal) e o inciso I, do § 1º do art. 147-A, o crime de perseguição (também conhecido como *stalking*), que remetem ao dispositivo do feminicídio para tratar da “condição do sexo feminino”.

Os crimes contra a dignidade sexual, porém, seguem sem qualquer referência à violência contra a mulher, seja baseada no gênero ou no sexo, desde a reforma de 2009³⁹. Apesar disso,

³⁷ Alguns juristas persistiram na acusação de que esta é mais uma manifestação punitivista dos feminismos. Tal leitura não considera a importância de nomear, de definir o fenômeno, a fim de enfrentá-lo. Assim, alinho-me às formulações Debora Diniz e Sinara Gumieri (2015) sobre o crime ao reconhecer que o feminicídio não se iguala a qualquer homicídio de mulheres por outras razões. Nomeando, podemos ao menos pesquisar, quantificar, qualificar o que de fato acontece, a fim de criar políticas públicas para prevenção e enfrentamento.

³⁸ A dissertação de Carla Flores (2022), cujo título é “*Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil*” detalha as tensões e discussões que se deram a respeito dentro e fora do Congresso Nacional, inclusive as disputas em torno dos termos “gênero” e “sexo”.

³⁹ As reformas em outros países com esse teor ocorreram, em regra, entre as décadas de 70 e 90. No Brasil, esse período coincide com a ditadura militar, o que foi uma das razões para a demora para mudar a legislação. Não se pode ceder a uma perspectiva evolucionista de direitos, nem atribuir ao que se formula na Europa como

são crimes marcados fortemente pelas relações de gênero. O estupro, então, pode ser reconhecido como violência de gênero somente quando ocorrer no âmbito doméstico e familiar, conforme a Lei Maria da Penha. No entanto, ainda que a lei tenha revogado as disposições que tratavam da extinção de punibilidade pelo casamento em 2005, permanece no imaginário social e no repertório interpretativo dos juristas (e das próprias vítimas) uma concepção de estupro que exclui as relações conjugais.

A fragmentação do marco de proteção legal traz consequências práticas. Os estupros em caso de violência doméstica e familiar seguem invisibilizados. Os autores Machado e Távora (2020) analisaram relatórios psicossociais do MPDFT em que a narrativa registrada pela vítima constituía violência sexual, independentemente da tipificação penal atribuída pelo sistema de justiça. Os “ditos femininos escondidos” do estupro conjugal apareceram nos relatórios de casos cujas ocorrências policiais foram registradas como ameaças, lesões corporais e injúrias. As mulheres descreveram relações sexuais forçadas, contra sua vontade e sem consentimento, cumuladas com violência física e grave ameaça, sem, no entanto, nomeá-las como estupro. Isso revela que a cifra oculta dos crimes sexuais não se distribui de maneira uniforme: varia conforme as circunstâncias em que a violência ocorreu. Um dos fatores para a subnotificação do estupro entre parceiros íntimos pode ser o seu não reconhecimento, pela vítima, como violência.

Em análise de boletins de ocorrência do ano de 2003 de uma delegacia da mulher da cidade de Porto Alegre, relacionados a práticas sexuais e sexualidade, independentemente do crime atribuído, verificou-se que, dos 279 documentos selecionados, uma parte significativa (92) não foi registrada como crime sexual, mas como lesão corporal, ameaça, vias de fato, entre outros crimes (Vieira, 2007). Dentre os relatos, há agressões físicas e ameaças em decorrência da negativa da mulher para o ato sexual, assim como episódios de violências que escalonam para espancamentos com relações sexuais forçadas.

1.10 Lei da notificação compulsória pelo sistema de saúde (2019)

A Lei nº 13.931, de 2019, alterou o sistema de notificação compulsória pelo sistema de saúde para obrigar o médico a notificar a polícia no prazo de 24h “para providências cabíveis e

"civilizado", sem reconhecer seu papel na colonização que se atualiza pela colonialidade do saber e do poder (Vergès, 2020). Contudo, já havia um acúmulo considerável entre as feministas a respeito da aplicação prática deste dispositivo legal, posteriormente alterado em vários países para contemplar em sua definição a falta de consentimento. A retirada da menção à violência de gênero pode ser prejudicial e expressar uma nova forma de fragmentação.

para fins estatísticos” em caso de indícios ou confirmações de violência contra a mulher. Assim, o acesso à saúde também fica vinculado à persecução penal. Isso pode fazer com que mulheres que não queiram registrar boletim de ocorrência fiquem sem acesso à proteção e corram risco de vida, tanto pelo assassinato (pela negativa de abrigamento e de medidas protetivas) quanto por doenças ou ferimentos (em relação à negação do atendimento à saúde), além das possíveis complicações de um aborto clandestino. Se a mulher opta por não acionar a polícia, não recebe proteção. A lei, portanto, adota um sentido punitivo, vinculando a proteção de saúde ao acionamento do sistema penal. Isso pode deixar as mulheres que não desejam a persecução penal do agressor desprotegidas, ou dissuadi-las de procurarem ajuda. Também as coloca em risco de criminalização por denúncia caluniosa, pois ao procurar o sistema de saúde, podem acabar causando a instauração de investigação sem seu aval.

1.11 Lei da violência psicológica (2021)

A Lei nº 14.188, de 2021 criou o crime de violência psicológica (art. 147-B, do CP), com pena de 6 meses a 2 anos e multa. Embora a Lei Maria da Penha tenha reconhecido a violência psicológica desde 2006, tal disposição não tinha efeito para fins penais. Ainda assim, mesmo após a aprovação dessa nova lei, a violência psicológica comumente não é reconhecida pelo estado para configurar roubo, constrangimento ilegal, estupro e demais crimes que envolvem o termo “violência ou grave ameaça”.

1.12 Lei Mariana Ferrer (2021)

A Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245, de 2021) foi consequência da repercussão de um caso grave de revitimização da vítima de estupro no curso do processo penal, divulgado pelo *The Intercept* Brasil, em novembro de 2020. Em uma audiência, o advogado de defesa ataca e humilha covardemente a vítima Mariana Ferrer (Alves, 2020): “Isso é seu ganha-pão, né, Mariana? Ganha-pão com a desgraça dos outros... Manipular essa história de virgem...”. Em seguida, ele mostra fotos sensuais dela, tiradas antes do estupro, sem relação com o caso. “Não adianta vir com esse seu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo”. Nesse momento, o juiz intervém ao dizer que ela poderia, se quisesse, tomar água e se recompor. Mariana responde: “Eu só queria respeito, doutor. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados como eu estou sendo tratada, eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra

ninguém”.

Após a repercussão, o tema foi ao legislativo de imediato, situação similar às que geraram as tipificações da Reforma de 2018. O apelo midiático e eleitoral de uma situação dramática motivou a proposição e aprovação das leis, o que consta, expressamente, no discurso dos parlamentares e nas notícias oficiais veiculadas no site do Senado e da Câmara.

A Lei Mariana Ferrer alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 1995), para “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (Brasil, 2021b).

Inseriu os arts. 400-A e 474-A no CPP, e o § 1º-A. do art. 81 da Lei nº 9099, de 1995, para fazer constar que nas audiências, no processo penal ordinário, no rito do júri e nos juizados especiais criminais:

todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela **integridade física e psicológica da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2021b)

A redação se repete em todos os casos, com uma ressalva no art. 400-A do CPP, “especialmente em caso de crimes contra a dignidade sexual”, que são processados pelo rito ordinário, de modo que se aplica o CPP. Assim, buscou-se proteger a dignidade de vítimas e testemunhas em audiências criminais em geral, não só em casos de crimes sexuais.

Tal proposição é meritória, no entanto, é possível indagar a razão pela qual não se protege a integridade física e psicológica também das pessoas acusadas. Tome-se, como exemplo, o caso das vítimas de estupro que se tornam rés de denúncia caluniosa, tema analisado nesta dissertação: o desrespeito, nesse caso, é liberado? Não pode ser — assim como não pode para nenhum acusado, nem mesmo o de estupro, homicídio ou do crime que for. A defesa das garantias mínimas do processo penal para todas as pessoas é premissa básica da criminologia crítica. Aqui, não se admite punitivismo ou relativização de garantias processuais penais.

A lei também introduziu um parágrafo único no art. 334 do Código Penal (coação no curso do processo), dispondo que a pena será aumentada de um terço até a metade em caso de crimes contra a dignidade sexual. O tipo penal em questão é o seguinte:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, **com o fim de favorecer interesse**

próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. (Brasil, 2021b)

Como se vê, a conduta criminalizada pelo tipo penal não parece ter relação com os acontecimentos na audiência, já que, apesar de ser evidente que Mariana sofreu violência naquele momento, humilhações e violações de ordem moral e psicológica não costumam ser reconhecidas como violência ou grave ameaça para fins penais na doutrina e jurisprudência (Prando, 2020).

Outro dispositivo questionável é o dolo específico atribuído ao crime. Afinal, o tratamento vexatório da vítima nem sempre ocorre para “favorecer interesse próprio ou alheio”. Por vezes, é resultado da estrutura patriarcal da sociedade. Quando uma mulher vai à polícia para denunciar estupro e é culpabilizada pelo ocorrido, tem sua palavra descredibilizada, isso não necessariamente é feito com o dolo específico de favorecer interesse próprio ou alheio. Assim, é questionável a real aplicabilidade dessa modificação legislativa, o que pode ser explorado como agenda de pesquisa futura.

1.13 Lei da Violência Institucional (2022)

A Lei nº 14.321, de 2022, criou o crime de violência institucional, que estava previsto inicialmente no projeto que deu origem à Lei Mariana Ferrer, mas acabou sendo desmembrado. O crime de “violência institucional” consiste em:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Brasil, 2022)

Este artigo foi inserido na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019). Trata-se da proibição da revitimização, por isso é fortemente relacionado ao tema desta dissertação. No entanto, o termo violência institucional aparece nas formulações teóricas feministas em outro sentido (Bodelón, 2014). No tipo penal mencionado, frisa-se a responsabilização do

agente público, sem reconhecer a responsabilidade do Estado. As condutas criminalizadas também são restritas e não contemplam a variedade de situações às quais uma vítima de violência de gênero, em especial de estupro, pode ser submetida pelos agentes do sistema de justiça criminal. É necessário reconhecer e responsabilizar o próprio Estado como autor de violência de gênero, e não apenas seus agentes como executores isolados de condutas inadequadas, configurando mero desvio individual que não contempla aspectos estruturais das instituições.

1.14 Conclusões críticas do capítulo

Como se pode perceber neste capítulo, a legislação criminal brasileira passou por transformações significativas, especialmente quanto à alteração da redação de dispositivos penais que reduziam a mulher ao patrimônio patriarcal, como o rapto, o dote, o casamento; ou como redenção da honra da família, a exemplo da tutela da honestidade e virgindade. Houve, também, a criação de novos tipos para criminalizar condutas antes não previstas, como perseguição, violência doméstica, psicológica e institucional, além de novas qualificadoras ou casos de aumento de pena, inserindo dispositivos como o estupro corretivo e o estupro cometido por cônjuge ou companheiro. No entanto, enquanto parte dessas leis eram aprovadas e sancionadas, o então governo de Bolsonaro (2019-2022) cortava o orçamento das políticas públicas para mulheres, responsáveis por todo o aparato de acolhimento das vítimas de violência.

É preciso lembrar, ainda, que vivemos em um contexto de alterações legislativas punitivistas em série, para além da violência de gênero, modificando diversos dispositivos dos Códigos Penal e Processual Penal. O denominado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 2019), por exemplo, fez variadas alterações, com destaque para o aumento da pena máxima em abstrato do Código Penal de 30 para 40 anos. Qualquer incremento punitivo tem impacto na vida das mulheres, em especial mulheres negras, pois elas também são encarceradas, assassinadas e vitimadas pela violência estatal. Enxergar a mulher apenas como vítima, dentro de casa, é corroborar com a visão patriarcal do direito e fechar os olhos para a realidade do superencarceramento de mulheres negras no Brasil e no mundo (Davis, 2023; Vergés, 2020).

É preciso ainda reconhecer o impacto de políticas econômicas neoliberais de austeridade, que esvaziam serviços públicos e cortam o orçamento de políticas públicas, inclusive aquelas relacionadas à prevenção da violência de gênero. O orçamento para

“segurança pública” se direciona precipuamente à repressão, em especial a armada. Isso também impacta a vida das mulheres. A feminização da pobreza é uma realidade crescente, ainda pior para mulheres negras. Todas as ações estatais, assim como a formulação de políticas públicas devem ser pensadas por uma perspectiva de gênero, interseccionada com raça e classe e outros marcadores da desigualdade. A pobreza e vulnerabilidade social são fatores que interferem na possibilidade de a mulher sair ou não de um relacionamento violento, e também interferem na sua capacidade de interagir de forma segura com o sistema de justiça, protegendo-se de violências institucionais e violações de direitos.

O governo Bolsonaro foi sob todos os aspectos um momento de intenso retrocesso para a agenda dos direitos das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos. No entanto, o problema não acabou com o fim de seu governo. Seguimos com o crescimento de uma agenda de extrema direita, reacionária, punitivista, armamentista, fundamentalista religiosa, que ganha cada vez mais espaço em cargos políticos eletivos, especialmente no Parlamento. Esses conservadores apresentam respostas punitivas simples e individuais para o complexo e estrutural problema da violência de gênero, como a “proteção” da mulher através da castração química de estupradores, ao mesmo tempo em que promovem e incentivam a misoginia. Essa visão patologizante do estuprador, retratado como um monstro, um maníaco, é uma visão inspirada no positivismo, que procura no criminoso a explicação para o crime, visão muitas vezes corroborada pela maioria da população brasileira.⁴⁰ São estereótipos que escondem a naturalização e a tolerância de condutas que caberiam no tipo penal, mas acontecem cotidianamente e seguem impunes.

O estupro é um crime capaz de gerar, simultaneamente, terror e tolerância. Na prática, as pesquisas apontam que o estuprador é um homem comum, “trabalhador”, “pai de família”, muitas vezes conhecido ou da própria família. “Não é sem outra razão que a família não é lugar seguro para as mulheres. É lugar de violência doméstica e sexual” (Wiecko; Campos, 2020).

A história importa, porque o que já foi modificado no texto da lei permanece nas práticas cotidianas nas agências do sistema de justiça criminal, assim como no imaginário coletivo. A referência à “mulher honesta” foi retirada da lei, mas o ideal (inatingível) da honestidade segue sendo o parâmetro para que uma vítima seja reconhecida como vítima, nos tribunais, na mídia e na comunidade.

⁴⁰ Pesquisa do NEV/USP, por amostragem domiciliar, realizada em onze capitais de estados, aponta para o desejo dos brasileiros de que o estupro seja punido com pena de morte, configurando o crime que desperta maior repulsa na população, tanto em 1999 quanto em 2010: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/pesquisa-nacional-por-amostragem-domiciliar-sobre-atitudes-normas-culturais-e-valores-em-relao/>.

As reformas legais reconheceram o estupro marital, mesmo que com pouco destaque, mas suficientemente para que doutrina e julgadores não se atrevam a declarar com naturalidade que o sexo é débito conjugal e que o estupro na constância do casamento é exercício regular de direito. Contudo, as tecnologias opressivas se atualizam, e a violência segue invisibilizada: por vezes nem sequer reconhecida pela própria vítima (Távora; Machado, 2020).

Nesse sentido, Vera de Andrade (2012) aponta a importância histórica, social e atual da luta acadêmica e política feminista:

Este texto se inscreve, neste sentido, no horizonte da própria luta acadêmica, social e política que conduziu àquelas reformas, e da qual participei, em vários momentos. Estas reformas legais, se por um lado expressam transformações de gênero e sexuais havidas em nossas sociedades patriarcais, e buscam superar tratamentos discriminatórios e inferiorizadores da mulher, potencializando novas decisões no Sistema de Justiça penal, por outro, não têm o poder de fazê-lo automaticamente, pois a superação da cultura e da estrutura patriarcal é um processo, razão porque este texto mantém sua validade não apenas como investigação do passado, mas como suporte à compreensão do presente e dos desafios que temos para caminhar nesta direção superadora apontada na lei penal”. (Andrade, 2012, p. 126, grifo nosso)

A participação feminista no debate sobre reformas jurídicas para o tratamento da violência de gênero muitas vezes é invisibilizada ou reduzida a um movimento punitivista⁴¹.

⁴¹ O meu olhar para a legislação conjuga alguns aspectos da minha experiência: sou servidora pública do Senado federal e advogada criminal. Além disso, meu feminismo me acompanhou até à academia, mas ele surgiu e se forjou nos movimentos sociais: nas ruas, nas redes, no movimento estudantil, nos partidos políticos. Na faculdade de direito, na doutrina e nas decisões judiciais, a lei aparece como dado, como se surgisse do nada. Pouco se diz sobre os processos concretos e os diversos atores políticos envolvidos na sua produção. Por vezes, há referência à “vontade do legislador”, um ente abstrato, referido no singular. Na doutrina, é comum haver referência ao histórico das leis que tratam de determinado ramo do direito, ocasião em que são citadas e enumeradas, uma após a outra, com uma perspectiva evolucionista e descolada de maiores reflexões sobre as disputas e os contextos políticos que levaram a essas reformas. No pragmatismo da advocacia, citamos leis, doutrinas e jurisprudências nesse mesmo sentido. A criminologia crítica, que permeou minha formação ao longo da graduação na Universidade de Brasília, traz outras perspectivas ao enunciar que não há uma ontologia do crime e do criminoso, mas processos de criminalização primária e secundária. Como o Parlamento é meu local de trabalho, eu vejo que a “vontade do legislador”, no singular, não existe, e que a promulgação de uma lei é resultado de múltiplas disputas das quais participam diversos grupos políticos e atores sociais. Entre eles estão os movimentos feministas e os movimentos de mulheres (no plural, propositadamente). Também percebo que nem sempre a mudança representa evolução: nos últimos anos, acumulamos retrocessos legislativos no que se refere aos direitos das mulheres. Por essas razões, não me contentei em pensar que a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006 e as reformas sobre o estupro vieram em 2005 e 2009, sem indagar como e por que isso aconteceu, quem apresentou os projetos de lei, quais foram as mudanças que ocorreram ao longo do processo legislativo, e que fatores precipitaram sua inclusão na ordem do dia. Tudo isso com um olhar especial para a participação dos movimentos de mulheres nesses processos. Meus estudos foram além do que cabe nesta dissertação, mas destaco duas entre outras referências que destacam a historicidade da Lei Maria da Penha. A coletânea de textos organizada por Carmen Hein de Campos (2011), “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista” e Fabiana Severi (2018), “Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro”. Sugiro, ainda, a consulta dos documentos disponíveis no *site* do Consórcio Lei Maria da Penha, em que há dezenas de versões de anteprojetos, registros de atas de reuniões que embasaram mudanças e as articulações entre as organizações feministas envolvidas que levaram ao texto apresentado a um Grupo de Trabalho Interministerial liderado pela Secretaria de Política para as Mulheres. Outras disputas e discussões

Havia projetos, no Congresso Nacional, propostos por organizações feministas, décadas antes da promulgação das leis, a exemplo do que narram Silvia Pimentel e Maria Pierro (1993). As autoras mencionam um projeto, apresentado em 1991, que propunha unificar o estupro ao tipo penal de atentado violento ao pudor; excluir dispositivos discriminatórios; criar um tipo específico para o estupro marital e outro para o estupro incestuoso. Além disso, previam a violência familiar, apontando a importância de manter a ação penal para lesão corporal familiar condicionada à representação, com medidas cautelares e participação em programas de educação para agressores.

Nenhum desses avanços foi obra do acaso, da evolução humana ou da evolução natural da sociedade. Retrocessos sociais a partir de reações conservadoras são um fenômeno social vivido atualmente no Brasil e em parte da América Latina, da Europa e nos Estados Unidos. As atuais normas jurídicas isoladamente não são suficientes para a garantia de direitos, porque são executadas por um sistema de justiça criminal que desconfia, desde o princípio, da palavra da vítima de estupro (Coulouris, 2010)⁴². No entanto, já que essas normas existem, podemos demandar seu cumprimento, desde que cientes de suas limitações.

Camila Prando e Renata Costa (2018) criticam a tese defendida por algumas autoras (Andrade; 2008; Mello, 2015), de que o processo penal sempre trará dor e agravará o conflito de mulheres vítimas de violência de gênero, como se fosse a única realidade possível, ignorando “as fissuras e rizomas do real”, ou que seu discurso pode “coincidir com uma postura antiestatal, apta a aprofundar, a seu modo, violências de gênero e desigualdades, seja pela reprivatização dos conflitos domésticos, seja pela coação ao arquivamento” (Prando; Costa, 2018, p. 81). Assim, na prática, essa ideia pode restar fortalecida ao próprio Estado, naturalizando e perpetuando a violência com a continuidade do principal gargalo que é o arquivamento da representação criminal.

Entendendo a complexidade do problema das tensões entre as criminologias críticas e os feminismos, por vezes incluída no rótulo de “esquerda punitiva” (Karam, 1996), me recuso a aderir a simplificações generalizantes, seja as de que o direito penal de nada serve às mulheres

deram no âmbito do poder executivo e se estenderam por todo o processo legislativo. (Consórcio Lei Maria da Penha, s.d. Disponível em: <http://www.consorciroleimariadapenha.org.br/quem-somos/elaboracao-do-anteprojeto-2>). Registros oficiais das discussões que se deram no Congresso Nacional também estão no *sites* da Câmara e do Senado.

⁴² Estudos de fluxo são de crucial importância para compreender melhor o funcionamento do sistema para corrigir injustiças e elaborar políticas públicas: no entanto, são pesquisas que demandam recursos financeiros, uma equipe de pesquisa grande e qualificada e amplo acesso a diversas instituições. Vargas (2000) demonstra o caminho percorrido pelos casos de estupro entre as instituições, quantos e quais deles passam da Polícia para o Ministério Público, para uma decisão judicial condenatória e para uma execução penal. Vários filtros se colocam no caminho. A polícia é a porta de entrada e o principal gargalo.

vítimas de violência, seja as de que a criminalização ou a punição resolvem a questão. Considero que o foco das reflexões deve ser a garantia do direito das mulheres a uma vida livre de violência. Este trabalho visa contribuir nesse sentido.

CAPÍTULO 2 – DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, VERDADE E MENTIRA NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo, apresentarei algumas discussões sobre a mentira, a verdade e o que está entre esses extremos. Indago, em especial, as ocasiões em que uma mentira se torna um crime, que tipos de crimes sobre a mentira existem e quais suas diferenças e semelhanças. Outro aspecto explorado é o valor probatório da palavra da vítima no processo penal, bem como as maneiras utilizadas para se avaliar a veracidade do seu testemunho, considerando legislação, jurisprudência e doutrina. Tal reflexão contribui para discutir a seletividade do SJC baseada no gênero, na raça e na classe a partir de outras lentes.

Exponho, também, as principais características do crime de denúncia caluniosa, assim como suas alterações legislativas mais recentes. Discuto alguns conceitos-chave para a compreensão do tema em análise, como os de retratação e confissão no processo penal, e apresento várias críticas ao crime de denúncia caluniosa conforme tipificado em lei.

Como se verá na análise das sentenças, a legislação põe em risco de criminalização as mulheres vítimas de violência de gênero, que, geralmente sem acesso à informação de que não podem “retirar a queixa” de estupro, são criminalizadas por falsa denúncia. Ao mesmo tempo em que o Estado incentiva cada vez mais a denúncia da violência de gênero, criando mais campanhas e canais. Uma contradição perversa, que integra o *continuum* da violência de gênero de Estado, por ação e omissão (BODELON, 2014).

Por fim, explicarei as principais etapas e documentos que integram o fluxo do SJC, em especial a sentença, unidade de análise desta dissertação. Apresento os elementos obrigatórios da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo, e elaboro reflexões sobre o cuidado epistemológico necessário para analisar arquivos judiciais, especialmente aqueles produzidos no contexto do processo penal, ciente de que documentos são registros das verdades produzidas pelo poder. A verdade real é inacessível aos autos (Farge, 2009; Foucault, 2018).

2.1 Denúncia Caluniosa

O Código Penal se divide em duas partes, a geral e a especial, cada uma delas subdivididas em Títulos e Capítulos. Na parte especial, os Títulos e Capítulos classificam os crimes a partir dos bens jurídicos afetados. A denúncia caluniosa está tipificada no art. 349, contido no Capítulo III (dos crimes contra a administração da justiça) do Título XI (dos crimes contra a administração pública). Assim, o principal bem jurídico tutelado desse crime, de acordo com o Código, é a “administração da justiça”.

Trata-se de crime pluriofensivo, ou seja, há outros bens jurídicos afetados pela denúncia caluniosa: a honra e a liberdade pessoal do indivíduo falsamente acusado (Batista; Patrícia Béze, 2020). Atinge-se a honra de forma semelhante ao crime de calúnia, conforme será comentado adiante. A liberdade pessoal é afetada na medida em que a instauração de um inquérito policial ou processo judicial criminal contra alguém possibilita a decretação de medidas cautelares, inclusive a prisão (temporária ou preventiva). Uma denúncia falsa pode acarretar, ainda, a condenação da pessoa a uma pena privativa de liberdade em definitivo. Ou seja, a denúncia caluniosa pode resultar no encarceramento de um inocente.

Nos Códigos Penais de 1830 e de 1890, a pena para o crime de denúncia caluniosa era baseada na pena do crime falsamente imputado, ou seja, falsas acusações de crimes mais leves eram punidas com penas menores, e as mais graves, com penas maiores (Batista; Béze, 2020). No Código de 1830, determinava-se a punição com a pena mínima, no Código de 1890, à mesma pena do delito informado da denúncia falsa. Trata-se de uma lógica que pode ser denominada como “talional”. Essa expressão deriva do que é conhecido como “Lei de Talião”, segundo a qual “olho por olho, dente por dente”, ou seja, deve haver reciprocidade entre o crime e a pena.

Na redação original do Código de 1940, a pena passou a ser de dois a oito anos de reclusão e multa, independentemente da gravidade do crime imputado. A gradação ocorre somente em relação à imputação de contravenção, conforme o parágrafo único do art. 339 do CP, que enuncia que a pena deve ser reduzida de metade se a imputação for de contravenção penal. No momento da dosimetria da pena, também é possível haver gradação. Porém, percebe-se que este é um crime de pena significativamente alta: mínima de dois anos, maior que a pena máxima de boa parte dos crimes previstos na legislação criminal, como maus-tratos, lesão corporal, abandono de recém-nascido, induzimento ou auxílio ao suicídio, entre outros. Veja-se a redação original do crime de denúncia caluniosa no Código Penal de 1940:

Art. 339. Dar causa a instauração de **investigação policial** ou processo **judicial** contra alguém, imputando-lhe **crime** de que o sabe inocente.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Brasil, 1940; grifo nosso)

O tipo penal sofreu duas alterações legislativas, a primeira em 2000, e a segunda em 2020. A Lei nº 10.028, de 2000, modificou o *caput* do art. 339:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, **instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa** contra alguém, imputando-lhe **crime** de que o sabe inocente. (Brasil, 2000; grifo nosso)

A segunda reforma ocorreu por meio da Lei nº 14.110, de 2020. Esta é a redação do tipo penal atualmente em vigor:⁴³

Art. 339. Dar causa à instauração de **inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa** contra alguém, imputando-lhe crime, **infração ético-disciplinar ou ato ímprobo** de que o sabe inocente. (Brasil, 2020, grifo nosso)

O SJC, nesse caso, visa proteger, especialmente, a si mesmo, e não as pessoas envolvidas. Essa frase é comum nas obras de criminologia crítica para referir-se ao sistema penal em abstrato, mas o título do capítulo em que a denúncia caluniosa está inserida enuncia explicitamente, sem pudor: aqui o que se protege é o sistema de justiça.

Nilo Batista e Patrícia Béze (2020) indicam que, secundariamente, o crime tutela a honra e a liberdade pessoal do acusado. Considero que evitar o encarceramento de inocentes deveria ser a prioridade ao buscar a prevenção desse delito. Porém, as pessoas, sejam elas vítimas, testemunhas, acusados, até mesmo os indivíduos por trás dos papéis processuais que exercem (juízes, policiais, promotores, advogados), não são o foco principal.

⁴³ As sentenças analisadas datam de 2012 a 2022, então a maior parte delas foi julgada antes da alteração de 2020.

A partir dessa última alteração, a falsa acusação de crime tem a mesma pena que a falsa acusação de infração ético-disciplinar ou ato ímprobo⁴⁴. Todavia, se a acusação for de uma contravenção, a pena é reduzida da metade. Nilo Batista e Patrícia Béze (2020), antes dessa alteração legislativa mais recente, quando só era denúncia caluniosa a imputação de crime ou contravenção, defenderam que a diferenciação de crime e contravenção teria caído em desuso com a Lei nº 9.099, de 1995 e, portanto, deveria se aplicar a causa de diminuição de pena para todos “os crimes de menor potencial ofensivo”.

Quadro 2 - Histórico de alterações legislativas do crime de denúncia caluniosa

Redação original do Código Penal de 1940	Alteração pela Lei nº 10.028, de 2000	Redação em vigor: alteração pela Lei nº 14.110, de 2020
Dar causa à instauração	Dar causa à instauração	Dar causa à instauração
de investigação policial	de investigação policial,	de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal
de processo judicial	de processo judicial	de processo judicial
	de investigação administrativa,	de processo administrativo disciplinar,
	inquérito civil ou ação de improbidade administrativa	inquérito civil ou ação de improbidade administrativa
contra alguém, imputando-lhe crime	contra alguém, imputando-lhe crime	contra alguém, imputando-lhe crime
		infração ético-disciplinar ou ato ímprobo
de que o sabe inocente	de que o sabe inocente	de que o sabe inocente

Fonte: Código Penal. Elaboração própria.

⁴⁴ A infração ético-disciplinar é definida pela lei de cada categoria. No caso da Lei nº 8.112, de 1990, regime jurídico dos servidores civis da união, as infrações disciplinares podem ser punidas com advertência, suspensão e demissão. Não há, no tipo penal de denúncia caluniosa, qualquer diferenciação entre elas, ou seja, a acusação de um crime hediondo é equivalente à acusação de uma infração ético-disciplinar, o que constitui desproporcionalidade evidente. Entre as infrações punidas com advertência, está o art. 117, I, “ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato”, por outro lado, há infrações ético-disciplinares que correspondem a crimes e atos ímprobos, e são puníveis com demissão e cassação de aposentadoria, por exemplo: corrupção, aplicação irregular de dinheiro público, revelação de segredo que se apropriou em razão do cargo. Algumas infrações ético-disciplinares que resultam em demissão ainda assim não cabem em denúncia caluniosa, como inassiduidade habitual e recusa de atualização de dados cadastrais.

Houve, portanto, uma ampliação considerável da tipificação da conduta de denúncia caluniosa em ambas as reformas legislativas. O crime consiste em “dar causa à instauração” de um procedimento mediante a acusação de um ilícito.

A redação original exigia instauração de investigação policial ou processo judicial a partir da imputação de um crime ou contravenção. Na primeira alteração (em 2000), o que mudou foi a inserção de outros procedimentos no tipo, além da investigação policial e do processo judicial. A partir de então, um indivíduo que, ao acusar alguém falsamente de um crime ou contravenção, causasse investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, estaria também cometendo denúncia caluniosa. Na segunda reforma, em 2020, inseriu-se “inquérito policial”, “procedimento investigatório criminal” e “processo administrativo disciplinar”.

Nilo Batista e Patrícia Béze (2020)⁴⁵ argumentaram que a alteração de 2000 foi “quase inútil”. Segundo os autores, o efeito dela seria, no máximo, a antecipação da consumação do delito em casos específicos. Na maioria deles, nada mudaria, pois a competência para instaurar inquéritos civis e ingressar com ações de improbidade administrativa é do Ministério Público, o mesmo órgão a quem compete a persecução penal. Quanto aos demais processos administrativos, a competência para instaurar será sempre de um agente público, que tem o dever legal de informar a ocorrência de crimes à autoridade competente.

As duas reformas foram contraditórias e prejudiciais às vítimas de estupro e ao sistema de justiça. A antecipação da consumação da denúncia caluniosa, que é considerada crime formal, isto é, que independe de resultado, nesse contexto, é grave. A vagueza e amplitude do tipo penal, que não especifica a conduta que pretende punir, limitando-se ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (instauração), é prejudicial às mulheres e ao sistema de justiça.

No entanto, houve algo de positivo na mudança legislativa de 2020. A expressão anterior, “investigação policial” não tem sentido definido na legislação, o que dava margem a interpretações divergentes. O debate que se deu na doutrina e na jurisprudência era sobre a necessidade ou não de instauração de inquérito policial para consumação do crime.

A questão apareceu em decisões analisadas nessa pesquisa, por exemplo, na sentença nº 42. Trata-se de denegação da ordem de um *Habeas Corpus* que visava o trancamento do

⁴⁵ Veja-se que, apesar de o livro ter sido publicado em 2020, ocorreu antes da promulgação da nova lei. Portanto, a crítica se restringe à alteração de 2000.

inquérito policial de denúncia caluniosa contra a paciente, por falta de justa causa para ação penal⁴⁶. Como fundamento, a paciente sustentou que o crime não se consumou, já que não foi instaurada nenhuma investigação contra o acusado. Na verdade, ela nem chegou a registrar ocorrência. Relata que, em momento de nervosismo, acionou a Polícia Militar, pelo 190, que a conduziu para atendimento médico. Depois, foi levada à delegacia, e antes mesmo de registrar a ocorrência, se retratou. Por isso, o delegado não chegou a instaurar inquérito policial para o estupro, mas sim um inquérito de denúncia caluniosa contra ela. O juízo denegou a ordem do HC sob o argumento que o crime se consumava independentemente da instauração de inquérito. Para tanto, citou a seguinte jurisprudência:

“[...] 1. Para configuração do crime de denúncia caluniosa não se exige a instauração de inquérito, bastando seja dado início à coleta de elementos no sentido de apurar o objeto da denúncia. O lapso temporal entre a *notitia criminis* e a desistência da ré foi suficiente para movimentar a máquina Estatal, no âmbito das investigações policiais, pois somente após as diligências sobressaiu a verdadeira versão para os fatos e, por tal motivo, não se instaurou o inquérito. [...]” (APR 20040110022257, Registro do Acórdão Número: 259362, Relator VAZ DE MELLO, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/06/2006, DJ 24/11/2006) O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu da mesma maneira: “[...] no caso da denúncia caluniosa, o bem tutelado é a administração pública, no particular aspecto da administração da justiça. Investigação policial é gênero, de que - inquérito policial - é espécie. A teleologia da norma demonstra a lei visar a impedir a movimentação da máquina administrativa (compreende também a atividade parlamentar e judicial) provocada por *notitia criminis* infundada. A análise do elemento subjetivo e do elemento *subjetivo do tipo far-se-á no processo. A consumação se dá com a oferta da sindicância, porque, com o inquérito policial, configura investigação policial.*” (Resp 88.881, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11.03.1997, DJU 13.10.97).

Em outras sentenças também há condenações sem instauração de inquérito policial. Após a alteração, localizei decisão do STJ declarando a extinção de punibilidade de um réu já condenado, por considerar que a conduta a ele imputada deixou de ser criminosa com a nova lei⁴⁷.

⁴⁶ Como a autoridade coatora é o delegado de polícia, a competência para julgar o HC é do juízo de primeiro grau.

⁴⁷ “[...] 1. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. PUBLICAÇÃO DA LEI 14.110/2020. 2. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIME QUE NÃO SE CONFIGURA MAIS COM MERA INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE INQUÉRITO OU PROCESSO. 3. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. [...] 2. A alteração legislativa no art. 339 do CP substituiu o termo “investigação policial” por “inquérito policial” e “procedimento investigatório”, e o termo “investigação administrativa” por “processo administrativo disciplinar”, além de acrescentar que também tipifica o crime a falsa imputação de infração ético disciplinar ou ato ímprobo. 3. O embargante deu causa a investigações e a procedimento administrativo, os quais, no entanto, não ensejaram a abertura de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal contra a vítima, nem de procedimento administrativo disciplinar. Assim, em observância ao disposto na primeira parte do art. 2º, caput, do CP, reconheço a atipicidade superveniente da conduta imputada ao embargante, julgando extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, III, do CP. [...]” (AgRg nos EDcl na PET no AREsp n. 1.770.572/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

Conforme será explicitado adiante, a ampla redação do tipo penal, aliada à impossibilidade de retratação, torna a denúncia caluniosa um crime que abre um espaço perigoso para a criminalização do feminino⁴⁸. A alta pena cominada em abstrato também é uma distorção legislativa prejudicial, não só às mulheres que denunciam violência de gênero, mas para qualquer pessoa. Argumento, ao final, que a criminalização de mulheres por reportar estupro ao Sistema de Justiça é prejudicial a todos: às mulheres, às pessoas falsamente acusadas e ao próprio SJC.

A denúncia caluniosa é um crime intrinsecamente ligado ao processo penal. O bem jurídico tutelado, anunciado pelo Código Penal, é a “administração da justiça”. O crime se consuma com a instauração de expediente processual (judicial ou administrativo), pela autoridade competente (que pode ser o delegado, o promotor, o juiz), com base em uma mentira reportada às instituições do sistema de justiça⁴⁹. Em geral, o local do crime é a delegacia de polícia, e a prova de sua materialidade são apenas cópias de Boletins de Ocorrência, de inquéritos policiais e de processos judiciais anteriores, e, em alguns casos, de sentenças. São documentos referentes ao fluxo de outro crime. Por conta disso, as fronteiras entre direito material e processual se borram. Veja-se o exemplo da prova de materialidade do crime de denúncia caluniosa encontrado frequentemente nas sentenças analisadas nesta dissertação:

Figura 1 - Captura de tela da Sentença nº 3

A pretensão punitiva merece ser acolhida.

A prova da materialidade está consubstanciada nos autos pelo boletim de ocorrência.

Fonte: Sentença nº 3, fl. 2, *site* do TJSP.

⁴⁸ Daniela Coulouris (2010) elabora que os julgamentos de estupro são vistos como espaços perigosos de criminalização do masculino. Tenho como referência a formulação da autora para expandir o olhar aos resultados obtidos nesta pesquisa, que apontam que julgamentos de estupro são também espaços perigosos de criminalização do feminino.

⁴⁹ Apesar da amplitude do art. 339, o objeto de análise desta dissertação restringe-se à acusação em âmbito criminal.

Direito Penal da Mentira

2.1.1 Relação com outros tipos penais especiais

O mero ato de mentir não é crime; é preciso que a conduta se amolde a algum tipo penal. Entre os delitos que criminalizam a mentira no ordenamento jurídico brasileiro, além da denúncia caluniosa, há a calúnia (art. 138, CP), o falso testemunho (art. 342), a comunicação falsa de crime (art. 340, CP), e a autoacusação falsa (art. 341, CP), além das falsificações e as fraudes. Considera-se que delinear as principais semelhanças e diferenças entre tais delitos e a denúncia caluniosa pode ser útil para melhor compreensão de suas características.

Nilo Batista e Patrícia Béze (2020) argumentam que a denúncia caluniosa é um crime complexo, composto da junção da calúnia com o falso testemunho. Por isso, esses dois delitos terão uma descrição mais minuciosa, que será cotejada com a referência aos demais tipos penais. Não se almeja, contudo, uma análise aprofundada de todos os aspectos de tais delitos, apenas uma síntese de seus principais atributos, com enfoque na relação com o objeto desta dissertação. Primeiramente, vejamos a redação do crime de calúnia no Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa (Brasil, 1940).

Trata-se de um dos três crimes contra a honra previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Os demais são a difamação (art. 139)⁵⁰ e a injúria (art. 140)⁵¹, que podem ou não envolver mentiras. A calúnia é uma mentira por definição; e uma mentira específica – a atribuição, a indivíduo certo, do cometimento de um crime⁵².

Cabe mencionar, em síntese, o teor do bem jurídico tutelado. A doutrina classifica a honra como subjetiva ou objetiva. Honra objetiva é a percepção da sociedade sobre determinada pessoa, refere-se à sua reputação, sua aceitação ou repulsão social; já a honra subjetiva é a percepção que cada pessoa tem sobre si, a sua dignidade e decoro (Masson, 2015). Para consumir a injúria, basta a violação da honra subjetiva, ou seja, não é necessário divulgar a terceiros, basta que a própria vítima tome ciência da ofensa. Também não exige a imputação de

⁵⁰ “Difamação: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (Brasil, 1940)

⁵¹ Eis a redação do art. 140, *caput*: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (Brasil, 1940).

⁵² O código dispõe, no § 1º, que incorre na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

um fato, pode se configurar com a atribuição de uma qualidade negativa, por exemplo, um xingamento.

Pelas características expostas, distingue-se tanto da calúnia como da difamação. Ambas violam a honra objetiva, portanto, para se consumarem, é preciso que as declarações cheguem ao conhecimento de terceira pessoa. Outro aspecto comum entre os dois delitos é a necessidade de imputar um fato, ou seja, um acontecimento concreto, determinado. Na difamação, trata-se de fato ofensivo à reputação, que pode ser verdadeiro ou falso. Já a calúnia é a imputação falsa (portanto, necessariamente mentirosa) de fato definido como crime⁵³.

A pena da calúnia é a maior entre os três crimes, ressalvadas as formas qualificadas de injúria⁵⁴, que não serão objeto desta análise. Justifica-se a atribuição de maior gravidade à calúnia precisamente por envolver a acusação de um crime, o que tem potencial de gerar graves danos à honra do indivíduo.

Cabe ressaltar que a ação penal em delitos contra honra é privada⁵⁵, ou seja, o próprio ofendido é o titular da ação, e não o Ministério Público. Trata-se de exceção, pois no Brasil os crimes são de ação penal pública incondicionada, salvo expressa determinação legal (art. 100, caput e § 1º do Código Penal). A honra, portanto, é considerada um bem jurídico disponível. Cabe ao ofendido decidir se inicia ou prossegue com a persecução criminal do ofensor. Nas ações privadas, em vez de Denúncia, a peça inaugural do processo criminal é denominada “Queixa”, e há um prazo decadencial de seis meses, a contar do dia em que a vítima souber quem é o autor do crime (art. 103). Além disso, o direito de queixa pode ser renunciado, de forma expressa ou tácita, e o ofendido pode perdoar o agressor, também expressa ou tacitamente, conforme arts. 105 e 106 do CP⁵⁶.

Pelas penas cominadas em abstrato, os crimes contra a honra, em regra, tramitam nos Juizados Especiais Criminais (JECrim), sob o rito da Lei nº 9.009, de 1995, podendo haver composição civil e conciliação entre as partes. Como se vê, o processamento de tais crimes é

⁵³ Por falta de previsão legal, a imputação falsa de contravenção penal não é calúnia, mas pode caracterizar difamação. O destaque tem relevância na análise comparativa aqui pretendida, já que a denúncia caluniosa se configura tanto com a imputação falsa de crime como de contravenção (ainda que, neste último caso, a pena seja menor).

⁵⁴ Ressalte-se que há formas qualificadas de injúria, por exemplo, quando envolver violência ou vias de fato, ou se houver referência à religião ou condição de pessoa idosa ou com deficiência (§§ 2º e 3º do art. 140). Há, ainda, o crime de injúria racial, que desde a promulgação da Lei nº 14.542, de 2023, passou a ser previsto no Art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989 (Lei do Crime Racial), apenado com reclusão de 2 a 5 anos e multa. Nesta última hipótese, o STF decidiu, em 2021, que a injúria racial é uma espécie de racismo, portanto, com base na Constituição, trata-se de crime imprescritível, inafiançável e sujeito a pena de reclusão (Habeas Corpus 154248).

⁵⁵ Há exceções, previstas no art. 145, *caput* e parágrafo único, as quais não detalharei por fugirem do escopo deste estudo.

⁵⁶ A renúncia e o perdão são causas de extinção de punibilidade (art. 107, V, CP).

bem diverso dos demais, considera-se que a honra é um direito individual, subjetivo, portanto, disponível. Cabe ao ofendido, autor da ação, decidir sobre seu início e prosseguimento.

Outro aspecto de relevância é a possibilidade de exceção da verdade em casos de calúnia, conforme previsto no § 3º do art. 138⁵⁷. O suposto caluniador pode fazer prova da verdade da acusação, pois a falsidade é elementar do crime. Se a imputação é verdadeira, o fato é atípico (Masson, 2015).

Há, ainda, o instituto da “retratação”. Faz-se necessário um alerta neste ponto, pois esta palavra tem diversos sentidos, tanto na lei como nas sentenças de denúncia caluniosa aqui analisadas, conforme será detalhado oportunamente. A retratação é possível em face da calúnia e da difamação, conforme art. 143, do CP, a saber:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se **retrata cabalmente** da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Retratar-se, neste caso, é arrepender-se, “retirar o que foi dito, desdizer-se, assumir que errou” (Masson, 2015, p. 207). Declarar, de forma pública e cabal, que o fato imputado não é verdadeiro. Tal ato pode ser mais útil ao ofendido do que a condenação criminal do agressor, pois se não repara totalmente o dano, certamente o reduz (Hungria, 1958, p. 26). Trata-se de ato unilateral, que constitui hipótese de extinção de punibilidade (art. 107, VI) e independe de concordância do ofendido.

Feitas tais considerações, cabe então prosseguir na comparação com a denúncia caluniosa. Apesar de ter tratado dos principais aspectos de todos os crimes contra a honra, importa mais a este trabalho o estudo da calúnia.

Relaciona-se à denúncia caluniosa, pois esta também envolve a acusação falsa, a um indivíduo determinado, de fato definido como crime⁵⁸. Difere-se, contudo, porque a

⁵⁷ Não pode haver exceção da verdade nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do referido dispositivo, ou seja, se o fato imputado for crime de ação penal privada, e o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; se a calúnia for contra o presidente da república ou contra chefe de governo estrangeiro; se do delito acusado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

⁵⁸ Conforme se verá, desde a alteração de 2020, se a instauração dos procedimentos for por imputação de ato ímprobo ou infração ético disciplinar, também há denúncia caluniosa, mas aqui a análise se restringe ao âmbito criminal.

denúncia caluniosa deve dar causa à instauração de um inquérito policial, processo penal ou outro dos expedientes previstos, conforme se verá adiante. Assim, ofende-se colateralmente a honra do falsamente acusado, mas primordialmente a administração da justiça.

A doutrina aponta que a denúncia caluniosa absorve a calúnia, pelo princípio da consunção, isto é, o crime-fim absorve o crime-meio. Por exemplo, um indivíduo que ameaça outro para subtrair coisa alheia não responde por ameaça, mas sim por roubo. Nessa perspectiva, a calúnia é um crime-meio para concretizar a denúncia caluniosa (crime-fim). Ou seja, uma calúnia⁵⁹ realizada com objetivo de dar causa à instauração de inquérito policial, processo penal ou algum dos demais expedientes processuais citados no tipo. Isto é, uma calúnia levada ao conhecimento de autoridade, motivando a referida instauração.

A diferença fundamental está no bem jurídico tutelado. Na calúnia, tutela-se a honra do indivíduo. Já na denúncia caluniosa, o principal é a administração da justiça. Daí decorrem diversas outras distinções. Primeiramente, trata-se de um crime de ação penal pública incondicionada (eis que o bem jurídico é público e indisponível), portanto o titular da ação penal é o Ministério Público, e a persecução criminal independe da manifestação da pessoa falsamente acusada (pode ocorrer, inclusive, contra sua vontade). Dessa forma, inexistente possibilidade de retratação, perdão ou conciliação, e o processo tramita pelo rito processual ordinário, pois inaplicável a Lei nº 9.099, de 1995. Esta última característica relaciona-se com a alta pena cominada, qual seja, 2 a 8 anos de reclusão e multa.

Para prosseguir, convém tratar dos demais crimes correlatos, cujo bem jurídico tutelado também é a administração da justiça: comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340), autoacusação falsa (art. 341) e falso testemunho (art. 342). A seguir, veja-se a redação do primeiro delito citado:

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que **sabe não se ter verificado**:

Pena - **detenção**, de um a seis meses, **ou multa** (Brasil, 1940, grifo nosso).

A conduta criminalizada é semelhante, por envolver o ato de mentir para uma autoridade

⁵⁹ Tal assertiva passou a ser apenas parcialmente verdadeira após a alteração legislativa de 2020, uma vez que até então exigia-se a imputação de crime (ou contravenção) para configurar denúncia caluniosa, e agora pode-se imputar também ato ímprobo ou infração ético-disciplinar. Conforme exposto, o delito de calúnia é a imputação falsa de fato definido como crime, não admite nem sequer contravenção, muito menos os ilícitos cíveis em comento.

sobre a ocorrência de um crime ou contravenção. Entretanto, nesse caso não há indicação de autoria, e é indispensável que o fato delituoso não tenha ocorrido. Na denúncia caluniosa, exige-se imputação à pessoa certa ou determinável, e a acusação falsa pode ser tanto de um crime inexistente quanto de um delito que de fato ocorreu, mas foi cometido por outra pessoa que não o acusado. Diferem-se, ainda, pela pena cominada, que é de detenção (e não reclusão) de um a seis meses ou multa. É aplicável, portanto, a Lei nº 9.099, de 1995, inclusive os institutos despenalizadores, como a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). Vejamos, agora, o crime a seguir:

Autoacusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, **perante a autoridade**, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - **detenção**, de três meses a dois anos, **ou multa**.

Nesse caso, também há acusação falsa de crime, igualmente perante autoridade, mas a mentira reside na atribuição de crime a si próprio, e não a terceiro. Pode ser delito inexistente ou praticado por terceiro. O que ocorre, pois, é uma confissão mentirosa. Note-se que, por falta de previsão legal, o tipo penal não abarca a autoacusação falsa de contravenção penal ou ilícitos cíveis. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, a falsa confissão deve ser dolosa, sendo irrelevante o motivo. Conforme aponta a doutrina, possíveis motivações para tal conduta seriam beneficiar terceira pessoa (que de fato tenha cometido o delito) ou mesmo assumir a autoria de crime mais leve para livrar-se de outro mais grave que tenha praticado (Bittencourt, 2019). A pena é bem mais branda, de detenção, e não reclusão, e o delito é de menor potencial ofensivo, aplicando-se a Lei nº 9.099, de 1995 e seus institutos despenalizadores.

Convém ressaltar que, na maioria das sentenças analisadas, a ré confessou o crime de denúncia caluniosa. Entretanto, os dados demonstram ser provável que algumas dessas mulheres tenham, de fato, sido estupradas (ou seja, a acusação inicial era verdadeira, não havendo, portanto, denúncia caluniosa) e ainda assim confessaram perante a autoridade policial ou judicial. Trata-se de fenômeno comum em casos de violência doméstica e familiar, quando a vítima quer impedir a responsabilização penal do agressor. É possível discutir a subsunção dessa conduta (de confessar denúncia caluniosa inexistente) ao tipo do art. 341, a autoacusação falsa. No entanto, cabe questionar se ao estado interessa criminalizá-las, dada a situação de vulnerabilidade social em que tais mulheres fatalmente se encontram. Para prosseguir, eis o próximo delito:

Falso testemunho

Art. 342. Fazer **afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade** como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em **processo judicial**, ou administrativo, **inquérito policial**, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou **se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal**, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, **o agente se retrata ou declara a verdade** (Brasil, 1940, grifo nosso).

Com efeito, há uma semelhança primordial entre o falso testemunho e a denúncia caluniosa: a potencialidade de levar um inocente ao cárcere. Daí decorre sua maior gravidade, apesar de as penas do falso testemunho serem mais brandas. Aplica-se a causa de aumento de pena previsto no § 1º se o fato imputado for crime ou contravenção. Ainda assim, trata-se de pena bem menor. É possível observar algumas diferenças, entre elas a condição especial do sujeito ativo, que deve ser testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Para os fins deste estudo, importa principalmente a testemunha. Assim como na denúncia caluniosa, o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, mas pode-se atingir eventual ofendido, lesado ou prejudicado (Bittencourt, 2019).

É indispensável destacar o disposto no § 2º, isto é, a possibilidade de retratação, assim como na calúnia e na difamação. Em verdade, conforme o art. 107, VI do CP, extingue-se punibilidade “pela retratação do agente, quando a lei permite” (Brasil, 1940). As únicas hipóteses previstas na legislação são precisamente os três crimes supracitados. Como exposto, retratar-se é “desdizer, retirar o que se disse, [...] admitir a inverdade e corrigi-la” (Bittencourt, 2019, p. 2619).

Contudo, no que se refere ao falso testemunho, o objetivo da retratação é outro. Não se trata de reparar o dano à honra do indivíduo, mas de impedir o dano decorrente do falso testemunho ou falsa perícia. Atinge-se a administração da justiça, podendo resultar em erro judiciário. Na sua manifestação mais grave, pode culminar na condenação criminal de um inocente. Nesse caso, a revelação da verdade (que pode ter sido falseada, negada ou silenciada) é mais vantajosa ao Estado e à administração da justiça do que a punição do falso.

Tal postulado poderia igualmente se aplicar à denúncia caluniosa, pela mesma razão, isto é, criar um estímulo para o falso denunciante revelar a verdade, de modo a evitar ou reparar

os danos da manutenção da mentira (que também pode resultar no encarceramento, cautelar ou definitivo, de uma pessoa inocente). Contudo, não há nenhuma previsão legal nesse sentido. Nilo Batista e Patrícia Béze (2020, p. 68) defendem a aplicabilidade do instituto da retratação para a denúncia caluniosa, precisamente porque o fundamento político-criminal que estimula a testemunha a declarar a verdade no falso testemunho também deveria se apresentar ao falso denunciante. Interessa mais à justiça esclarecer a verdade e evitar uma decisão injusta do que punir o falso. Os autores também argumentam que a denúncia caluniosa é um crime complexo, composto da junção entre a calúnia e o falso testemunho. Se ambos permitem a retratação, a denúncia caluniosa deveria incorporar essa “propriedade comum dos crimes que o compõem” (Batista; Béze, 2020, p. 71)⁶⁰.

Segundo os autores, tal interpretação não extrapola os limites legais, pelo contrário, fundamenta-se na lei, objetiva concretizar sua finalidade. Conforme será explicitado no terceiro capítulo, por ocasião da análise das sentenças, não é esta a interpretação predominante, o que prejudica as mulheres que reportam estupro ao sistema de justiça, colocando-as em risco de criminalização. A maioria absoluta delas buscou se retratar, porém, em vez de terem a punibilidade extinta, tornaram-se rés confessas.

É necessário, ainda, citar três dispositivos legais relacionados, que, pelo princípio da especialidade, se aplicam em vez do crime de denúncia caluniosa. O primeiro é a denúncia caluniosa eleitoral, inserida no Código Eleitoral por meio da Lei nº 13.834, de 2019:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

⁶⁰ “A denúncia caluniosa é crime complexo integrado por uma calúnia (art. 138 CP), que é o conteúdo da falsa declaração dirigida à autoridade, o que não passa de algo completamente análogo ao falso testemunho (art. 342 CP), que, aliás frequentemente é prestado pelo autor da denúncia caluniosa no procedimento instaurado. A conduta de imputar a prática de crime a quem sabe inocente não passa de uma versão especial da conduta de “fazer afirmação falsa (...) em processo judicial, administrativo ou inquérito policial” e ofende, pelo mesmo método (a falsidade do relato), o mesmo bem jurídico (a administração da justiça). A circunstância da falsidade na denúncia caluniosa dar início ao procedimento e da falsidade da testemunha inserir-se em procedimento já em curso não obscurece a essencial similaridade das condutas típicas e do desvalor dos respectivos injustos. Ora, se o autor da calúnia se retrata antes da sentença, “fica isento de pena” (art. 143, CP); da mesma forma, se o autor do falso testemunho, igualmente antes da sentença, “se retrata ou declara a verdade”, também fica isento de pena (art. 342, §2º, CP). Se a retratação extingue a punibilidade “nos casos em que a lei admite” (art. 107, inc. VI CP) e a lei a admite para a calúnia e para o falso testemunho, é evidente que um crime complexo constituído por uma calúnia e por um falso testemunho — e a denúncia caluniosa é precisamente isto — incorporará necessariamente a propriedade comum dos crimes que o compõem. Portanto, em nossa opinião, a retratação cabal do autor da denúncia caluniosa, realizada é claro — após a instauração do procedimento (antes dela, falaríamos em desistência voluntária), extingue sua punibilidade. Tal solução nada tem de suprallegal, fundamentando-se precisamente na lei [...] Todas as razões político-criminais que levaram o legislador a estimular que a testemunha falsa retorne à verdade se apresentam também, quiçá com maior relevância, diante da denúncia caluniosa” (Batista; Béze, 2020, p. 70, grifo nosso).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Brasil, 2019).

O novo crime tem a mesma pena, mas desloca para a justiça eleitoral a competência para o julgamento do feito, além de criminalizar, com igual pena, quem propaga ou dissemina a acusação falsa. Sobre este delito, não tenho críticas a não ser a possível desproporcionalidade em abstrato, de modo análogo à crítica que faço à denúncia caluniosa prevista no Código Penal.

O segundo dispositivo está na Lei nº 12.850, de 2013, a Lei de Organizações Criminosas, em que está prevista a colaboração premiada. O instituto se tornou pauta corriqueira na imprensa, sob a denominação mais comum, “delação premiada”, desde a Operação Lava-Jato até o recente indiciamento dos mandantes do assassinato de Marielle Franco. A pena atribuída a um delator mentiroso, se praticar conduta análoga à denúncia caluniosa, é de 1 a 4 anos de reclusão, e multa:

Art. 19. **Imputar falsamente**, sob pretexto de colaboração com a Justiça, **a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente**, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, **de 1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa. (Brasil, 2013, grifo nosso)

Considero que não há razão para tratar de modo menos gravoso a colaboração premiada baseada em acusações falsas, até porque o objetivo da lei é dismantlar organizações criminosas, o que frequentemente ocorre por meio de grandes operações que movimentam pessoal, recursos e outros elementos investigativos. Se um delator mente, desvia a atenção dos investigadores, o que pode causar prejuízos significativos aos cofres públicos, à sociedade e ao indivíduo falsamente acusado.

O terceiro crime está previsto na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019), que criou um tipo especial para agentes públicos⁶¹ que iniciem ou procedam à persecução penal contra quem sabem inocente:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou **contra quem sabe inocente**.

Pena - **detenção**, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil, 2019).

Como é possível observar, a lei reservou pena mais branda para autoridades que se utilizem do seu poder para processar quem sabe inocente, a saber, de 1 a 4 anos de detenção (e não reclusão), e multa. Assim, o poder legislativo, no processo de criminalização primária, decidiu que aos policiais, membros do Ministério Público, magistrados ou outras autoridades que cometam conduta análoga à denúncia caluniosa, aplicam-se penas menores e mais leves do que aquelas atribuídas a particulares. Segundo Capez e Robert (2019), esse tratamento diverso entre autoridades e particulares viola os postulados da proporcionalidade e da proteção eficiente dos bens jurídicos, uma vez que se utilizar da condição de agente público para movimentar o poder punitivo contra quem sabe inocente atribui à conduta maior desvalor axiológico do que uma denúncia caluniosa cometida por cidadão comum.

Cabe destacar que tanto o crime previsto para delatores como aquele destinado a autoridades têm pena mínima de um ano, o que permite a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995). A pena máxima fixada também é parâmetro para os prazos de prescrição, conforme art. 109 do Código Penal. Nesse sentido, os crimes especiais citados prescrevem em oito anos (inciso IV) e os cometidos por particulares prescrevem em doze (inciso III).

O tratamento diferenciado influi também na fixação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. No caso da detenção, aplicável ao crime disposto na Lei de Abuso de Autoridade, o regime será sempre aberto ou semiaberto, conforme art. 33, *caput*, do CP). A pena de reclusão, por sua vez, permite a fixação de regime inicial fechado. De toda forma, tanto aos delatores quanto aos agentes públicos não reincidentes, o regime aberto é a regra, pois destina-se aos condenados a pena igual ou menor que 4 anos (art. 33, § 2º, alínea “c” do CP).

⁶¹ A lei dispõe, em seu art. 1º, que trata dos crimes “cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”. (Brasil, 2019).

O ordenamento jurídico opera, atualmente, com uma contradição grave, que se expressa pela desproporcionalidade da pena em abstrato do crime de denúncia caluniosa.

A equiparação de condutas de gravidades tão distintas em um tipo penal com penas tão altas inviabiliza a punição das denúncias caluniosas de atos mais leves, ao mesmo tempo que abre espaço para arbitrariedades.

Nas sentenças aqui analisadas, há mulheres condenadas por denúncia caluniosa mesmo tendo se “retratado” no mesmo dia ou no dia seguinte. Se o delator de uma organização criminosa mentir ou se um membro do Ministério Público oferecer Denúncia contra quem sabe inocente, o tipo penal incriminador é mais brando. A desproporcionalidade é evidente, considerando o potencial de dano das condutas.

Em análise do direito comparado, Nilo Batista e Patrícia Béze compilaram os crimes correlatos à denúncia caluniosa em 15 países⁶². Em apenas dois casos, a pena máxima ultrapassa 6 anos. Na Colômbia, a pena varia de 64 (5,3 anos) a 144 meses (12 anos). Em Portugal, apenas se a falsa acusação resultar na privação da liberdade de um indivíduo a pena é de 1 a 8 anos (caso contrário, não tem pena mínima e a máxima não ultrapassa 5 anos). Assim como em Portugal, também no Chile, na Espanha e na Venezuela as penas variam de acordo com a gravidade do crime imputado e/ou suas consequências. Em algumas outras jurisdições, não há pena mínima (Alemanha, Paraguai, Peru), em outras, a pena mínima não ultrapassa 1 ano.

Pode-se concluir, de tal comparativo, aliado às demais observações feitas em relação aos outros delitos que criminalizam a mentira no Código Penal, assim como às referências aos tipos penais correlatos na legislação especial, que a pena cominada para a denúncia caluniosa no Brasil é desproporcionalmente alta. Ademais, a ausência de gradação de acordo com a gravidade do ilícito imputado agrava tal desproporcionalidade. Se uma pessoa acusar outra de incitação ao crime (pena de detenção três a seis meses, ou multa), por exemplo, a pena mínima da denúncia caluniosa permanece em 2 anos. Pior, se acusar de qualquer infração ético-disciplinar (algumas delas puníveis somente com advertência ou suspensão), também se submete à mesma pena, sem possibilidade de gradação.

Como será explicitado no terceiro capítulo, em 81% das sentenças condenatórias de denúncia caluniosa analisadas neste trabalho a pena definitiva cominada foi igual ou menor

⁶² Alemanha, Bolívia, Chile, Colômbia, Espanha, Equador, França, Itália, México, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai e Venezuela.

a dois anos (pena mínima), somente duas ultrapassaram o patamar de 2 anos e 4 meses. Ademais, 95% de todas elas (40 de 42) foram substituídas por penas restritivas de direitos.

Convém lembrar que se tratam, em tese, de acusações de estupro, crime hediondo, cuja pena varia de 6 a 10 anos, na forma do art. 213, *caput*. Em muitos casos, caberia aplicação da causa de aumento de metade, prevista no art. 226, inciso II (por ter sido cometido por cônjuge, companheiro, ascendente, padrasto ou empregador da vítima), possivelmente cumulada, nos casos pertinentes, com a agravante genérica do art. 65, inciso II, alíneas f (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica). A pena nesses casos facilmente ultrapassaria os 8 anos da denúncia caluniosa. Ainda assim, os magistrados fixaram a pena da denúncia caluniosa em seu grau mínimo, para situações de gravidade diversa (casos em que a vítima se retratou no dia seguinte; outros em que o acusado ficou preso por meses; em um deles, a pessoa foi paga para mentir).

A análise do dispositivo das sentenças, exposta no Capítulo 3, aliada à comparação com outros tipos penais correlatos aqui realizada sugere que há uma desproporcionalidade da pena fixada em abstrato para a denúncia caluniosa, excessivamente alta.

2.2 Fluxo do sistema de justiça, processo penal e sentenças

O fluxo do Sistema de Justiça Criminal é a trajetória do caso desde o boletim de ocorrência até o fim da execução penal, caso haja uma condenação, por exemplo. Esse é apenas um dos caminhos possíveis para o fluxo, entre vários. Inúmeros documentos oficiais são produzidos, como boletins de ocorrência, inquéritos policiais, Denúncias, sentenças, prontuários, entre outros⁶³. Cristina Zackseski e Ludmila Ribeiro (2017) sistematizaram, em um quadro, os documentos produzidos em cada uma das fases do fluxo do sistema de justiça criminal:

⁶³ Joana Vargas (2000) analisa o fluxo do Sistema de Justiça como um todo em casos de crimes sexuais.

Quadro 3 - Instituições e documentos no fluxo do sistema de justiça criminal

Instituição	Documentos que produz	O que permite calcular
Polícia Militar	Boletim de Ocorrência	Quantidade de crimes registrados
Polícia Civil	Inquérito Policial	Quantidade de crimes esclarecidos
Ministério Público	Denúncia	Quantidade de crimes processados
Judiciário	Sentença	Quantidade de crimes responsabilizados
Sistema Penitenciário	Prontuário	Quantidade de indivíduos que, condenados, cumprem pena

Fonte: Cristina Zackseski e Ludmila Ribeiro (2017, p. 336)

Para aprofundar a compreensão, a imagem a seguir detalha o percurso padrão de um caso de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal:

Figura 2 - Desenho padrão do fluxo do sistema de justiça



Fonte: elaborado pela autora.

Apresento o quadro e a figura com o intuito de retratar o caminho mais comum que um caso de estupro pode percorrer no fluxo do sistema de justiça criminal. A denúncia caluniosa é um crime que só se configura por meio de um desvio do fluxo do crime falsamente acusado. Compreender o padrão é pressuposto para entender os desvios. Portanto, convém realizar uma breve descrição do procedimento ordinário, rito processual penal adotado em casos de estupro. Ressalto, porém, que há outros caminhos possíveis, e que não almejei esgotar todas as hipóteses.

Em regra, um caso de estupro chega ao conhecimento do Estado por um registro de ocorrência (*notitia criminis*), realizado pela própria vítima⁶⁴. A autoridade policial, então, decide se vai ou não instaurar um inquérito policial, expediente em que se desenvolve a investigação para verificar se há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito para propositura da ação penal. Ao final do inquérito, o(a) delegado(a) profere um relatório e remete ao Ministério Público, que decide se vai promover o arquivamento do inquérito ou oferecer

⁶⁴ Há outras formas de o caso chegar ao conhecimento do Estado. Por exemplo, o registro de ocorrência pode ser feito por outra pessoa que não a vítima. Pode, ainda, chegar por meio da Polícia Militar (PM), no caso de uma prisão em flagrante, ou acionamento pela central 190, por exemplo. Na maioria dos casos aqui expostos, a vítima registrou ocorrência na delegacia, por isso essas hipóteses não estão retratadas na figura, que é meramente ilustrativa. Também não estão contempladas as instituições e documentos envolvidos na tramitação posterior à publicação da sentença (tribunais, se houver recurso, e instituições relacionadas à execução penal, se houver condenação).

Denúncia⁶⁵ contra a pessoa acusada de cometer o crime. Em ambas as hipóteses, remetem-se os autos ao Poder Judiciário.

Em seguida, o juízo competente decide sobre o recebimento da Denúncia e determina a citação do acusado, que deve apresentar resposta à acusação. Ressalto que, caso ele não indique um advogado, o Estado é obrigado a garantir sua defesa, então o caso é encaminhado à defensoria pública ou o juiz nomeia defensor dativo. Após a resposta à acusação, o magistrado decide pela absolvição sumária ou pela confirmação do recebimento da Denúncia. Esta é uma decisão judicial interlocutória. Caso haja confirmação do recebimento da Denúncia, o acusado se torna, oficialmente, réu em uma ação penal.

Na Denúncia e na resposta à acusação, tanto o Ministério Público como a defesa indicam as provas que pretendem produzir e o rol de testemunhas a serem ouvidas. O ônus da prova é da acusação, e a dúvida deve favorecer o réu. Não obstante, a defesa pode e deve apresentar documentos, testemunhas ou outras provas, assim como pleitear ao judiciário que promova diligências em favor do acusado. Inicia-se então a instrução, que tem como objetivo a atividade probatória, isto é, a busca por elementos que contribuam para elucidação dos fatos. Tais elementos podem corroborar ou contrariar a tese acusatória. O ônus probatório da autoria e materialidade do crime imputado é atribuído legalmente ao Ministério Público, órgão encarregado da acusação. no entanto, a defesa do acusado também busca a produção de provas a seu favor.

A prova penal pode assumir diversas formas. Pode-se juntar documentos ou imagens, determinar perícias, entre outras diligências. Em todas as ações penais, o Código de Processo Penal (CPP) exige uma audiência de instrução e julgamento. Nessa oportunidade, são realizadas as oitivas da vítima e das testemunhas e por fim o interrogatório do réu, que pode, no entanto, ficar em silêncio. Após a audiência, a acusação e a defesa devem apresentar alegações finais. O juízo, então, profere a sentença, que pode condenar ou absolver.

Assim, a sentença criminal de mérito é um documento que retrata um momento específico do fluxo. Pode-se dizer, porém, que é o fim e a finalidade do processo penal, já que decide o seu desfecho⁶⁶. Trata-se de um documento público, oficial, decisório, proferido por um(a) juiz(a) em uma ação penal, cujo conteúdo mínimo é pré-determinado no CPP. Deve conter relatório, fundamentação e dispositivo (art. 381, do CPP). No relatório, devem constar o

⁶⁵ Neste caso a palavra “Denúncia” se refere à peça inaugural de uma ação penal.

⁶⁶ A decisão proferida na sentença pode ser impugnada, reformada ou anulada pelo Tribunal de Justiça e pelos tribunais superiores (STJ ou STF) se houver recurso. Além disso, após seu trânsito em julgado, se condenatória, inicia-se a execução penal, o que é responsabilidade dos órgãos penitenciários.

nome e a qualificação das partes, os artigos pelos quais o réu está sendo acusado e um resumo do que foi exposto pela acusação e pela defesa.

No dispositivo, o juiz toma “decisões profundamente distintas”: a imputação de responsabilidade (que condena ou absolve) e a pena, que deve ser aplicada ao indivíduo, em caso de condenação (Machado, 2017). Após a decisão de imputação, em caso de condenação à pena privativa de liberdade, o magistrado deve fixá-la em concreto de acordo com o sistema trifásico de individualização da pena, previsto nos arts. 68 e 59 do Código Penal. Deve, também, determinar o regime inicial de cumprimento de pena e decidir se vai aplicar institutos como a substituição por pena restritiva de direitos (art. 43 e seguintes do CP), ou a suspensão condicional da pena (art. 77, também do CP).

O dever e garantia de fundamentação de todas as decisões judiciais é determinado pela Constituição Federal, no art. 93, inciso IX⁶⁷. Trata-se da exposição dos motivos de fato ou de direito em que se funda a decisão. É a fundamentação que permite o controle democrático das partes e da sociedade da atividade do Poder Judiciário. Os fundamentos permitem às partes a impugnação por via recursal, e o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição como direitos fundamentais, a todos os acusados em processos cíveis, administrativos e, notadamente, nos criminais. O CPP, por sua vez, a partir da alteração inserida pela Lei n° 13.964, de 2019, indica que são nulas as decisões carentes de fundamentação, elencando as hipóteses em que isso acontece:

Art. 315, § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Brasil, 1941)

⁶⁷ “Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Brasil, 1988, grifo nosso).

A alteração reproduz o previsto no art. 489, § 1º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Foi uma alteração positiva, com duas ressalvas: é preciso cuidado com a mera implantação de trechos do Código Processual Civil no Código Processual Penal, considerando a natureza distinta de seus objetivos. Ademais, é preciso verificar até que ponto essa modificação legal está sendo cumprida. A mera citação de doutrina, jurisprudência, princípio ou conceito jurídico indeterminado sem relação com o caso concreto, assim como a opção pela ignorância das teses levantadas pelas partes, notadamente pela defesa, permanece corriqueira nos gabinetes das varas judiciais (e dos tribunais). Por outro lado, é possível observar que a declaração de nulidade das decisões é algo raro. No entanto, não deixa de ser um avanço haver um dispositivo no CPP exigindo fundamentação material e substantiva, e não meramente formal, para decisões válidas.

Ao me propor a analisar sentenças criminais nesta dissertação, como uma pesquisa documental, notadamente de arquivos judiciários, me ancorei nos alertas de Arlette Farge (2009) e Michel Foucault (2018) de que documentos são o registro do poder: a verdade real é inacessível aos autos. O que o juiz escreve na sentença como fundamento de sua decisão não necessariamente corresponde à sua motivação para decidir. Nesse sentido:

“A aproximação do material com o qual pretendo trabalhar - processos penais - revela, no entanto, uma complexidade que não pode ser apreendida apenas através da reprodução pura e simples de alguns processos selecionados ou de uma descrição de seus elementos componentes, múltiplos e pela sua própria definição, contraditórios. A morte de uma pessoa pela outra em nossa sociedade é processada através de um aparato policial e jurídico que serve de mediador entre os acontecimentos, os atos iniciais de violação da lei, e os transforma, porque tem acesso à escolha dos elementos que serão incluídos ou excluídos nas várias versões daqueles atos, os autos. Esta escolha é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento desse aparato repressivo. O que ele nos diz, através dos processos, nos ajuda assim a conhecer melhor a *sua* natureza, do que a dos fenômenos sobre os quais se debruça” (Corrêa, 1983, p. 23, grifo no original).

O relatório e a fundamentação dos documentos foram a fonte de diversas informações importantes para essa pesquisa. É nessa oportunidade que o juiz expõe sua narrativa sobre os fatos, e apresenta os argumentos para acolher, ou não, as teses apontadas pela defesa e pela acusação. É preciso, no entanto, ressaltar que o ato de relatar é composto por escolhas conscientes e inconscientes sobre o que escrever no resumo do caso, orientadas pelas heurísticas e vieses de cada magistrado (Wojciechowski; Rosa, 2021). O relato do juiz sobre o caso, por vezes mais longo, por vezes mais sintético, é uma construção. Por ser enunciada pela autoridade

competente, contudo, ganha *status* de verdade, e é poderosa a ponto de fundamentar o encarceramento de um indivíduo.

Não é à toa que entre as críticas ao processo penal, considera-se que o processo produz uma verdade, a verdade do poder, que se enuncia como a verdade real. O “princípio da verdade real”, abertamente contrário à concepção processual defendida pela Constituição Federal, é apontado como fundamento para diversas arbitrariedades (Sampaio, 2022).

2.3 Processo penal: dúvida, verdade ou mentira

A discussão sobre verdade é uma das mais relevantes e inconclusivas da vida social, nos paradigmas da ciência, da história e também do direito. No processo penal, a ausência de certeza estática ou absoluta deve ser pressuposto de sua existência (Sampaio, 2022, p. 34).

O princípio da verdade real é referido por alguns autores como inacessível pelo processo penal, que deve se pautar pela dúvida, sempre havendo algum grau de incerteza se respeitadas as garantias constitucionais (SAMPAIO, 2022). Desse modo, os erros judiciais são inevitáveis, então, é preciso escolher para que lado errar. É melhor correr o risco de absolver culpados ou de condenar inocentes? A Constituição Federal optou pela presunção de inocência, direito fundamental previsto em cláusula pétrea. A dúvida, portanto, deve ser o pressuposto.

Afirmções falsas não são necessariamente mentiras, e a mentira não é o contrário da verdade. Mentir é conduta dolosa, que não contempla o erro, o equívoco, a dúvida, a divergência interpretativa ou os ruídos de comunicação. Nesse sentido, Luiza Ferro (2002) classifica a falsidade em objetiva e subjetiva. A falsidade objetiva seria uma declaração que simplesmente não corresponde aos acontecimentos, e a subjetiva quando é intencionalmente dissonante da percepção do agente sobre eles. Nesse sentido, verdade e mentira não são um binômio ontológico, uma vez que uma declaração falsa pode ser intencionalmente sincera, constituindo erro e não mentira (Ferro, 2002).

De forma semelhante, Candida Saunders (2012) argumenta pela distinção entre 1) denúncias fabricadas em sua integralidade, isto é, quando a pessoa reporta um crime que não aconteceu, com intenção maliciosa; 2) declarações que “contém falsidades”. Segundo a autora, vítimas de estupro podem ocultar ou modificar alguns elementos do acontecido em seu relato, para evitar um tratamento revitimizador. Podem, por exemplo, não mencionar o uso de álcool ou drogas, ou relatar que beberam duas cervejas quando na verdade foram oito. Podem, ainda, ocultar elementos como o envolvimento prévio ou flerte com o acusado, as roupas que estava

usando, a hora e o local em que o estupro aconteceu, tudo isso para evitarem que desconfiem dos seus relatos ou as culpabilizem pela violência, baseando-se em estereótipos do “estupro real” (Kelly *et al.*, 2005).

O erro ou a interpretação diversa dos fatos não podem ser presumidos como mentira. Em algumas sentenças, as mulheres relataram que nunca acusaram o ex-companheiro de estupro, apenas de agressão, e mencionaram que houve relação sexual sem consentimento, mas a escrivã registrou “estupro” no boletim de ocorrência. Diante da acusação de crime hediondo imputada sem sua autorização e sem seu conhecimento, retornaram à delegacia para tentar reverter a situação. Retratar-se somente do estupro, mantiveram as acusações de ameaça e agressão. Ainda assim foram criminalizadas. Questiona-se, em juízo, se elas leram o termo de declaração que assinaram, se sabem ler e escrever. Cito esse exemplo para reflexão sobre como uma possível interpretação diversa dos fatos pode acabar sendo considerada uma mentira criminosa.

O testemunho, em sentido amplo, como relato de uma pessoa sobre o que presenciou, é uma prova dependente da memória, e como tal deve ser tratada (Matida, 2021). A memória humana não é fotografia, está sujeita a percepções diversas da realidade, ao esquecimento ou a deformações inconscientes das lembranças. Nesse sentido, argumenta-se pela preservação da sua qualidade epistêmica, pela preservação da cadeia de custódia da prova (Badaró, 2019).

De fato, crimes sexuais podem ser difíceis de provar, pois em geral ocorrem às ocultas, longe de quaisquer testemunhas e nem sempre deixam vestígios muitos exames periciais não permitem concluir em absoluto se houve ou não estupro, por não haver lesões ou sinais de conjunção carnal recente. Há casos em que o exame constata a conjunção carnal, até mesmo com DNA do acusado, que alega que a relação foi consentida. A vítima fica sem saída, pois é muito difícil provar que não consentiu. O problema é que exames periciais inconclusivos, se não devem servir de prova para o estupro, também não servem para provar denúncia caluniosa. Infelizmente, o que se vê na argumentação de algumas sentenças é que o exame pericial inconclusivo acaba servindo como evidência da mentira.

O relato da vítima na delegacia é o que se tem de mais próximo aos fatos. Esse, então, é o momento para cuidar da qualidade epistêmica e da cadeia de custódia da prova. A jurisprudência, quando anuncia a “especial relevância” probatória à palavra da vítima, dá a entender que está rebaixando o *standard* probatório. Isso pode trazer um efeito oposto do esperado. Faz com que a vítima seja colocada sob uma pressão e desconfiança que não existem para outros crimes. A suposta presunção de veracidade ao final do processo, nas decisões

judiciais, acaba por produzir, perversamente, a presunção de mentira no momento da investigação (Matida, 2021).

Essa lógica distorcida de tratar vítimas de delitos diversos como se fossem iguais (Andrade, 2012) (seja um roubo, seja um estupro) somada à ideia de que o que se protege, acima de tudo, é o SJC, invisibiliza as relações de violência de gênero que levaram aquela mulher a reportar o crime de estupro. Isso pode servir também como dissuasão à busca ativa de elementos para corroborar ou não as palavras da vítima pelos investigadores. A dificuldade probatória em abstrato, nos crimes sexuais, não implica na impossibilidade de obtenção de indícios em todos os casos concretos.

De acordo com o princípio da presunção de inocência, não se pode presumir verdadeira qualquer acusação criminal. Contudo, os elementos fornecidos no depoimento da denunciante devem ter a oportunidade de ser corroborada por uma investigação responsável, diligente e imparcial. A vítima não deveria ter direito à presunção de veracidade, assim como não deveria ser tratada como aproveitadora desse enunciado jurisprudencial, nem ser considerada mentirosa desde o início do processo. Os investigadores devem buscar ativamente quais circunstâncias do relato têm possibilidade de ser corroboradas. Isso se relaciona ao conceito de “devida diligência” na investigação, reforçado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Recentemente, um julgado do STJ incorporou este conceito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. **DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA.** AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA 1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento **no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.**

2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7.º, alínea b, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996) 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso **Favela Nova Brasília v. Brasil, reforçou que os países signatários da Convenção Americana tem o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo.** Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, "não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares".

4. No caso **Barbosa de Souza e outros v. Brasil, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro,** destacando que "a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral" e "envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua **persistente desconfiança no sistema de administração de justiça**".

5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher.

6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal. (RMS n. 70.338/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Aplicando-se a devida diligência, pode aumentar a possibilidade de encontrar elementos para corroborar, ou não, o relato da vítima, evitando que estupro fiquem impunes pela dificuldade probatória. A devida diligência também serve aos suspeitos e acusados, pois a investigação responsável pode evitar o prosseguimento no fluxo do sistema de justiça de criminalizações injustas. Pode ser didática a comparação com outros crimes. Se uma pessoa denuncia um roubo, por exemplo, ainda que não haja testemunhas ou ferimentos visíveis, não haverá uma desconfiança *a priori* em seu relato, tampouco uma postura resistente à

investigação.

No entanto, é certo que, no Brasil, a maioria dos crimes não são investigados, inclusive a maioria dos homicídios⁶⁸ não é esclarecida (Instituto Sou da Paz, 2023)⁶⁹. Não se trata somente de incompetência ou leniência, mas de um problema estrutural do SJC, que atribui a si mesmo uma agenda impossível de cumprir, o que agrava sua seletividade, conforme ensinamentos da criminologia crítica. É impossível investigar todos os crimes. Escolhe-se quais crimes serão investigados e com qual diligência, por critérios que atendem aos marcadores de gênero, raça e classe.

Nesse cenário, um material de especial relevância é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Segundo seus preceitos, é preciso perguntar sempre de que forma as mudanças, interpretações e decisões aparentemente “neutras” afetariam a vida das mulheres. Algumas podem, inclusive, aumentar o risco de violência e morte. Determina-se que a perspectiva de gênero deve ser observada em todas as etapas do processo penal, inclusive a fase investigatória.

Se começamos a determinar fatos com base em visões estereotipadas, chegaremos a conclusões equivocadas, como, por exemplo, a de que não houve estupro porque ela estava com roupa provocante, ou porque ingeriu bebida alcoólica, ou porque não gritou, não lutou, ou porque já havia tido relações sexuais consentidas anteriormente com o acusado. Nada disso autoriza a inferência probatória de que não houve estupro. Inclusive, a seletividade penal utiliza esses estereótipos ou mitos do estupro para determinar os casos considerados dignos de investigação. Os crimes parecem ser levados mais à sério pelo sistema de justiça são aqueles cometidos por estranhos, na rua, por criminosos em série (Pimentel *et al.*, 1998; Andrade, 2018), o que as pesquisas apontam ser os casos mais raros.

⁶⁸ Destaco a taxa de elucidação dos homicídios porque, em geral, “a comunicação do crime à polícia é substituída pela presença do cadáver” (Zackseski, Ribeiro, 2017, p. 329). Por isso, a cifra oculta tende a ser menor. Em regra, permite a realização de diversas diligências na investigação policial. O CPP determina que, nos crimes que deixam vestígios, deve ser realizado o exame de corpo-delito. O cadáver é um vestígio cuja perícia pode fornecer diversas informações úteis à elucidação dos fatos. Pode-se, ainda, periciar o local, obter eventuais imagens captadas por câmeras de segurança, buscar a arma utilizada para consumir o delito, ouvir testemunhas etc. Comparado ao estupro, um crime de reconhecida dificuldade probatória, o homicídio tende a ser mais fácil de esclarecer.

⁶⁹ O Instituto Sou da Paz realiza pesquisas anuais com o objetivo de elucidar o percentual de homicídios esclarecidos no Brasil desde 2015. Segundo o Instituto, o Brasil esclareceu apenas um em cada três homicídios nos últimos sete anos. A última edição do relatório (Instituto Sou da Paz, 2023) indica que tal percentual foi de 35% em 2021, ou seja, 65% dos homicídios não foram esclarecidos. O parâmetro utilizado para calcular o índice se baseia na quantidade de ocorrências que culminam no oferecimento de Denúncia (peça inaugural da ação penal) pelo Ministério Público. Os homicídios foram considerados não esclarecidos nos casos que não resultaram em Denúncia. Para compreensão da metodologia da pesquisa, suas potencialidades e limitações, recomendo a leitura do original.

2.4. O denunciismo sem proteção: punição da verdade e punição da mentira

No ímpeto de reduzir os obstáculos do acesso à justiça e a cifra oculta da violência doméstica, dos crimes sexuais e de gênero no geral, o Estado promove campanhas e a abertura de novos canais de denúncia para que as mulheres denunciem a violência. A campanha sinal vermelho, aplicativos para denúncia, boletins de ocorrência digitais, entre outras iniciativas para ampliar o acesso das mulheres vítimas de violência ao SJC. São instrumentos importantes e têm impacto positivo. Porém, esse aumento dos canais de denúncia e os incentivos a denunciar criam novas formas de “dar causa a investigação policial”, o que pode colocar essas mulheres em risco de serem criminalizadas por denúncia caluniosa caso não desejem a persecução penal e o encarceramento do agressor, ou mesmo porque são desacreditadas, processadas ou perseguidas. Essa política de “denunciismo” – estímulo à denúncia – reflete uma concepção de que as mulheres estão em situação de violência por sua própria responsabilidade. É como se o único obstáculo para viver uma vida livre de violência fosse a coragem de denunciar ao Estado. Infelizmente, como se vê pela análise das sentenças, muitas vezes a denúncia não só não resolve a situação, como pode piorar as circunstâncias.

Além disso, a abertura de mais canais de denúncia pode não ter a eficácia pretendida se não houver formulação de políticas públicas para atender as demandas atuais e futuras, inclusive com a dotação orçamentária correspondente para sua implementação. É preciso, ainda, um esforço para dar cumprimento as medidas extrapenais já previstas na Lei Maria da Penha. Convém lembrar que a referida lei prevê obrigação estatal de investimento de recursos em políticas públicas de prevenção, acolhimento, assistência jurídica, social e psicológica, conforme abordado no Capítulo 1, que são sistematicamente ignoradas ou violadas desde sua promulgação, em seus 18 anos de vigência.

O crime de denúncia caluniosa pode ser utilizado como forma de intimidar e retaliar quem denunciou. Para isso, a vítima, ou “sujeito passivo secundário”, por vezes oferece representação na polícia ou registra boletim de ocorrência contra quem o denunciou. Pode, ainda, se habilitar como assistente de acusação. Alguns agressores, uma vez denunciados, dispõem de um acervo de perseguições processuais contra a vítima, entre as quais se insere a representação por denúncia caluniosa. Como pagar um advogado geralmente custa caro para a maioria da população, quem faz isso tem poder econômico e muitas vezes político.

Analisando mais de perto, algumas dessas condutas se amoldam ao tipo penal de denúncia caluniosa. A própria representação por denúncia caluniosa e o ajuizamento de queixa por calúnia e difamação são suficientes para configuração do delito em concurso material. O agressor se posiciona como vítima da mulher violentada, e comete mais um crime contra ela: a denúncia caluniosa. O contexto configura o que tem se nomeado *lawfare* de gênero (Mendes; Dourado, 2022)⁷⁰, termo semelhante a violência ou assédio processual de gênero.

Se, ao pedir ajuda, a vítima perde a confiança no SJC, isso pode dissuadi-la de procurar o poder público caso haja reiteração da violência. Se a mulher, após denunciar, tenta “retirar a queixa” e, ao não conseguir, acaba dizendo que mentiu, é processada por denúncia caluniosa e segue no relacionamento com o agressor, ela não vai voltar na polícia para pedir ajuda.

Nesse caso, o agressor denunciado ganha ainda mais poder de ameaça e intimidação, já que não só o registro de ocorrência contra ele não resultou em sua persecução penal, mas a própria vítima foi criminalizada pela denúncia. Então, se nem a polícia é capaz de socorrê-la, reforça-se a ideia de que se pode violentá-la impunemente.

O ciclo ou *continuum* da violência de gênero atinge então seu ponto alto, com a convivência do Estado: o feminicídio.⁷¹ Os documentos, o processo penal e as instituições do sistema de justiça são protagonistas nesse *continuum*, o que torna de suma importância o conteúdo empírico apresentado no próximo capítulo.

O Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), que contempla em sua definição de violência de gênero aquelas perpetradas e toleradas pelo Estado e seus agentes.

⁷⁰ Nada impede a persecução penal por calúnia ou difamação mediante queixa e a propositura de ação civil de reparação de danos morais e materiais. Se for violência doméstica e familiar, ainda mais recursos processuais podem ser acionados: processo de alienação parental, pedido de guarda unilateral, disputa descabida ou fraude à partilha de bens pós divórcio ou dissolução de união estável, fraude ou disputa para o pagamento de alimentos aos filhos em comum. Em cada um desses processos, argumentos e atitudes humilhantes referentes à mulher podem ser mobilizados. Pode-se manipular a mídia e as redes sociais para difamá-la e fomentar o ódio de terceiros.

⁷¹ O Estado do México foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência na investigação do caso “Campo Algodonero” e de mais cinco casos similares que ocorreram na mesma semana. Todos envolveram mulheres e meninas desaparecidas que surgiram mortas com os corpos mutilados e seminus, em campos de algodão de Ciudad Juárez. Quando seus cadáveres foram encontrados, em novembro de 2001, já não era possível sequer identificá-las, tampouco realizar perícia de violência sexual, pelo tempo decorrido desde os homicídios, ocorridos em setembro. Esse caso foi significativo para o movimento de criminalização do feminicídio na América Latina, inclusive no Brasil (Bandeira, 2019). Quando os familiares de cada uma das mulheres e meninas relataram o desaparecimento à polícia, a resposta de indiferença era a mesma. Tentaram minimizar a gravidade a partir de estereótipos de gênero, como: mulheres quando somem é porque estão bebendo, com namorados, em uma festa. A inadequação deste ponto de partida do raciocínio probatório é acrescida pelo contexto de violência contra a mulher que a cidade vivia em decorrência de uma maior empregabilidade feminina.

Contudo, a legislação brasileira contempla somente a violência interpessoal, especialmente a violência doméstica e familiar, considerando que o marco legal de proteção à violência de gênero no Brasil é a Lei Maria da Penha.

Uma das formas de violência de gênero que o Estado brasileiro comete sistematicamente é a ausência de acesso à informação por parte da mulher especialmente enquanto vítima de violência (Bodelón, 2014). Ela precisa saber sobre a lei penal e processual e sobre os efeitos de suas ações principalmente porque são efeitos potencialmente graves contra si.

Ela precisa saber que, se denunciar e retirar a “queixa”, será criminalizada. Conforme afirmado pela Ministra Carmen Lúcia, do STF, no julgamento da ADI 4424⁷², “as mulheres nem sabem o que é ação penal pública condicionada ou incondicionada, nós mesmos [juristas] não sabemos até o terceiro ano de faculdade”. É preciso que elas sejam informadas do que isso significa, já que acesso à informação é dimensão do acesso à justiça e ambos são direitos constitucionais. Nesse sentido, Encarna Bodelón (2014):

O processo penal deve facilitar que as mulheres que sofrem violência de gênero possam recompor a complexidade da violência relatada, mediante um assessoramento jurídico adequado, que permita identificar todas as manifestações da violência de gênero; permitindo que a denúncia em sede policial e/ou judicial compreenda toda a complexidade da experiência vivida, adaptando toda a estrutura do relato das vítimas ao processo penal. Não são as mulheres que sofrem violência as que deveriam adaptar seu relato do vivido às categorias jurídicas, mas sim o espaço jurídico que deve possibilitar que as vítimas de violência de gênero expressem seus danos e, posteriormente, informá-las de que aspectos desses danos, por razões materiais ou formais, serão ou não levados em conta no processo (Bodelón, 2014, p. 150, tradução própria).

Segundo Zaffaroni e Batista (2019, p. 246), o princípio da culpabilidade tem duas dimensões, quais sejam: a exclusão de qualquer imputação de um resultado acidental imprevisível e a exclusão da punibilidade por desconhecimento da proibição ou por não ter tido a oportunidade de se adequar ao direito. Um tipo penal cujo verbo elementar é “dar causa”, como na denunciação caluniosa, tem potencial de punir a conduta de quem relata violência a um profissional de saúde, a um familiar ou amigo, de quem liga para o 180 ou preenche um formulário em aplicativo.

⁷² A ADI 4424, julgada em 2012 pelo STF, teve como objetivo dar interpretação conforme à Constituição ao art. 12, inciso I, e aos arts. 16 e 49 da Lei Maria da Penha, para declarar que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. Nos seis anos anteriores à ADC, havia um cenário de grande controvérsia sobre a natureza da ação penal nestes casos. A ação foi relatada pelo Ministro Marco Aurélio e foi julgada procedente. A declaração da Ministra Carmen Lúcia ocorreu no momento da discussão do assunto em plenário, em razão da divergência apontada pelo Ministro Cezar Peluso. O documento que registra a discussão está disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.

No sentido da doutrina de Zaffaroni e Batista, não seria adequado culpar e punir essas vítimas desinformadas acerca da impossibilidade da retirada da queixa ou até mesmo aquelas que, devido à amplitude do tipo penal da denúncia caluniosa, não denunciaram diretamente a um policial fato algum. No entanto, o erro de proibição, em geral, é reservado a casos excepcionais. A doutrina majoritária argumenta que, do contrário, apenas bacharéis em direito seriam criminalmente responsabilizados. O desconhecimento do direito não desincumbe o cidadão de cumpri-lo (Batista; Béze, 2020).

Nos termos de declaração, documento antes muito comum em delegacias e em juízo, hoje mais usual nas delegacias devido à digitalização do Judiciário, o registro escrito é feito por um escrivão (ou escrivã), em que não fica claro se a pessoa (seja como vítima, seja como ré) foi ou não perguntada antes de formular a frase, de que forma a pergunta foi feita, como estava a dinâmica na delegacia, entre outros detalhes importantes. Muitas vezes o vocabulário utilizado é incompatível com o nível de instrução da acusada/vítima. É comum que as pessoas prestem depoimentos e sejam interrogadas sem a presença de advogado. Assinam muitas vezes sem saber que isso será usado contra elas futuramente, e é provável que não compreendam todas as palavras (Vargas, 2000).

Por um lado, algumas vítimas, ao relatarem violências de gênero na delegacia, podem encontrar resistência para o registro da ocorrência e a consequente persecução penal por parte de alguns profissionais, conforme indicado na pesquisa de Lia Zanotta Machado (2002). A autora menciona um caso em que a delegada indagou à vítima se realmente queria que seu companheiro respondesse a um processo criminal, se não seria melhor tentar uma conciliação ou apenas se divorciar. Por outro lado, algumas não desejam que seu agressor seja criminalizado: por vezes o que almejam se restringe a outras demandas. Cito apenas como exemplo medidas protetivas, atendimento médico e psicossocial, representação jurídica para ações de divórcio, guarda e alimentos ou informação sobre seus direitos. Tais demandas não necessariamente estão vinculadas a um desejo pela persecução penal do agressor. Porém, se o crime é de ação penal pública incondicionada, como é o caso do estupro⁷³, ao relatar o ocorrido em uma delegacia de polícia, a persecução penal pode ocorrer contra sua vontade,

⁷³ Como já exposto, o crime de estupro era um crime de ação penal privada até 2005 e de ação penal pública condicionada à representação (salvo algumas exceções) de 2009 até 2018, quando a lei determinou que todos os crimes sexuais seriam processados mediante ação penal pública incondicionada. A maioria das sentenças analisadas nesta dissertação se referem a estupros denunciados antes desta alteração legal. Nesses casos, as mulheres tinham direito à retirada da representação, desde que cumpridos os requisitos legais. Isso não impediu que fossem criminalizadas. Considero como hipótese, a ser confirmada por estudos posteriores, que esta alteração legal aumenta o risco de criminalização das denunciantes. No Capítulo 3, discuto essa temática com mais detalhes.

especialmente tratando-se da população negra e pobre, historicamente criminalizada.

CAPÍTULO 3 – A CRIMINALIZAÇÃO DA DENÚNCIA DE ESTUPRO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Neste capítulo, compartilho os percursos metodológicos da pesquisa, com a descrição meticulosa dos procedimentos adotados para coleta e análise dos dados. Em seguida, apresento os padrões e dinâmicas que identifiquei em cada fase da análise de conteúdo, explicitando as variáveis observadas e as categorias analíticas decorrentes.

Primeiramente, analiso o dispositivo das sentenças. Nesse tópico, trato das absolvições e condenações e explico as penas cominadas, discutindo, ainda, aspectos como dosimetria, fixação do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em seguida, discorro sobre a relação entre os envolvidos no estupro denunciado, compartilhando os dilemas que encontrei para codificar os dados, em diálogo com a literatura pertinente. Nessa mesma seção, classifico as relações identificadas quanto à sua pertinência ao âmbito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, debatendo as controvérsias jurisprudenciais a respeito.

Na seção seguinte, tomo como objeto de análise a categoria que denominei como “retratação-confissão”. Inicialmente defino os conceitos-chave necessários para a compreensão das variáveis observadas. Para isso, esclareço os diversos sentidos que a palavra “retratação” assume tanto na legislação como nas sentenças. Por fim, exponho as etapas de codificação e os resultados da análise.

3.1 Percursos metodológicos

Conforme exposto, o objetivo desta dissertação foi compreender como ocorre a criminalização de mulheres que denunciam estupro ao sistema de justiça pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP). Para alcançar esse propósito, conduzi uma análise de conteúdo de 62 sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Nesta seção, compartilho os percursos metodológicos trilhados que levaram à determinação do desenho da pesquisa e orientaram a coleta e a análise dos dados.

A construção do delineamento da pesquisa foi fruto de um percurso que teve início antes mesmo do mestrado e acompanhou todo o seu desenvolvimento. Esboços iniciais se

modificaram ao longo do caminho, a partir do diálogo com a literatura e da interlocução com os documentos. Tais reflexões foram minuciosamente documentadas em um diário de pesquisa. Robert Yin (2016) argumenta que uma das virtudes da pesquisa qualitativa é a transparência, constituída por uma descrição meticulosa dos processos e procedimentos adotados, para que o leitor possa compreender como o pesquisador chegou aos resultados e interpretações. Essa é a tarefa que almejo cumprir neste tópico.

Minha inquietação teve origem a partir dos eventos narrados na introdução, contudo, iniciou-se pela minha vivência enquanto mulher, principalmente após meus primeiros contatos com os feminismos. Campanhas em redes sociais, como #MeuPrimeiroAssédio, #MeuAmigoSecreto, assim como o #MeToo, nos Estados Unidos, foram pontos de reflexões nesse sentido. Esse fenômeno tem sido estudado por algumas autoras a partir da categoria “feminismo *hashtag*” (Baumgarten, 2020; Almeida, 2019). Não me aprofundarei nesse assunto por fugir do escopo desta dissertação, contudo, vale pontuar que foi nesse contexto que passei a acompanhar notícias e reportagens sobre mulheres processadas após publicarem relatos sobre violência sexual na internet (Falavina, 2021).

Como pesquisadora na área do Direito, redirecionei meu olhar das redes sociais para o sistema de justiça criminal. Comecei a estudar o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC em pesquisa anterior, quando conduzi uma revisão de literatura internacional a respeito (Melo, 2019). Na oportunidade, identifiquei um campo de pesquisa organizado a partir do Norte Global anglófono em torno do termo *false allegations of rape*, que pode ser traduzido como “falsas acusações de estupro”. Fiz uma análise descritiva dos estudos encontrados, ciente das limitações da importação acrítica de resultados produzidos em sistemas jurídicos e contextos geopolíticos diversos. A investigação empreendida serviu como ponto de partida para construir esta pesquisa a partir da realidade brasileira.

À época, não encontrei estudos brasileiros com enfoque direto em falsas denúncias de estupro. No entanto, a produção acadêmica sobre violência sexual no Brasil documentou a desconfiança sistemática dirigida à palavra das vítimas de estupro em diversas pesquisas, que servem de base para este trabalho (Pimentel *et al.*, 1998; Machado, 2002; Andrade, 2018). A formulação de Vera de Andrade (2005) vai além, ao tratar da conversão de vítimas em réus a partir dessa desconfiança. Inspirada nas provocações da autora, decidi pesquisar como ocorre, em concreto, essa criminalização.

Convém compartilhar as mudanças no desenho de pesquisa que se deram entre o primeiramente elaborado no projeto de dissertação e o que foi, de fato, performedo. A princípio,

pretendia coletar o inteiro teor (ementa, acórdão e voto) de decisões de segunda instância em que a ré foi acusada de denúncia caluniosa por supostamente mentir ao reportar o crime de estupro nas bases de dados de pesquisa de jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça do país⁷⁴. Com isso, buscava garantir a viabilidade da pesquisa, considerando as dificuldades de acesso ao campo e aos documentos do SJC relatadas por outras pesquisadoras (Vargas, 2000; Coulouris, 2010). Estudar estupro pode ser ainda mais desafiador, já que os processos correm em segredo de justiça, por expressa previsão legal (art. 234-B do CP)⁷⁵. Considerando esse cenário, as bases de dados digitais de jurisprudência emergem como uma alternativa, já que alguns tribunais disponibilizam suas decisões mesmo em casos de segredo de justiça, ocultando os nomes das partes.

O acesso a processos e documentos para pesquisas acadêmicas, inclusive os sigilosos, pode ser difícil, mas é possível, mediante solicitação fundamentada e compromisso ético. Ainda assim, submeti o projeto de dissertação com esse recorte, por cautela, resguardando a decisão sobre possíveis outras unidades de análise para o momento oportuno.

As preocupações acerca da viabilidade deste estudo jamais poderiam prever o que aconteceria entre os anos de 2020 e 2023. A pandemia de covid-19, decretada pela OMS em março de 2020, exigiu de muitas pesquisadoras adaptações e mudanças em seus desenhos de pesquisa, devido à necessidade de isolamento social para evitar a propagação do vírus. No meu caso, já pretendia explorar arquivos digitais (acervos documentais disponibilizados pelo poder judiciário em seus portais eletrônicos), portanto não houve um impacto tão significativo no acesso ao campo⁷⁶.

⁷⁴ Durante a elaboração do projeto de pesquisa, passei pelas bases de dados de jurisprudência e encontrei poucos acórdãos por tribunal. Além disso, grande parte dos documentos se referia a aspectos processuais ou colaterais da ação penal, contendo poucas informações sobre o conteúdo dos processos que originaram as decisões. Dessa forma, a fim de obter um acervo documental capaz de fornecer dados suficientes para uma análise aprofundada do tema, vislumbrei como possibilidade a extensão do recorte regional e institucional para todos os 27 tribunais de justiça do país.

⁷⁵ Processos judiciais são, em regra, documentos públicos. O sigilo e o segredo de justiça são reservados aos casos previstos em lei ou aos que são assim definidos pelo poder judiciário, desde que com fundamentação legal ou constitucional. Os processos e as sentenças de denúncia caluniosa por acusação de estupro analisados nesta dissertação foram classificados como documentos públicos pelo TJSP, e o inteiro teor dos autos está disponível no sistema E-SAJ. Os processos também estão disponíveis para consulta pública pela ferramenta “consulta processual”. No entanto, os fatos tratados são os mesmos referidos nos inquéritos policiais e processos judiciais de estupro (que são sigilosos), o que muda é a posição de quem acusou (de vítima, se torna ré). Assim, tomei a decisão de anonimizar os processos e as partes por imperativo ético, para evitar a exposição ainda maior da privacidade dos envolvidos.

⁷⁶ Embora meu projeto de pesquisa tenha seguido como planejado, é fundamental reconhecer o impacto da pandemia de COVID-19 na minha trajetória como mestranda, na comunidade acadêmica e na sociedade. O curso de mestrado foi interrompido abruptamente após apenas uma semana de aulas presenciais, em março de 2020, devido às medidas de isolamento social decretadas. Naquele momento, havia poucas informações sobre o vírus e a doença, e qualquer perspectiva de futuro era permeada por incertezas, sofrimento e dor. As atividades da pós-

Foi já durante o mestrado que tive contato com o banco de sentenças do TJSP, uma base de dados composta por decisões de primeiro grau de jurisdição (sentenças), que permite pesquisá-las a partir de diversos critérios de indexação, de modo semelhante às ferramentas de pesquisa de jurisprudência disponíveis nos *sites* dos tribunais superiores e de segunda instância, como se vê a seguir:

graduação foram retomadas remotamente em agosto de 2020, exigindo adaptações significativas tanto dos alunos como dos professores. Todas as disciplinas que cursei foram remotas, não pude frequentar a Universidade e fui privada das interações presenciais com colegas, professores e minha orientadora — diálogos e trocas capazes de enriquecer o trabalho acadêmico de todos os envolvidos. Tudo isso ocasionou uma sobrecarga emocional decorrente do isolamento social prolongado e da preocupação com minha própria saúde e a dos meus familiares e amigos. Não se pode ignorar os impactos dessa realidade na minha capacidade de concentração e produtividade, exigindo um esforço contínuo para manter a pesquisa em andamento e redigir esta dissertação. Não se pode deixar de destacar, ainda, as condições sob as quais vivenciamos a pandemia no Brasil. Aqui, a crise sanitária foi agravada pela desinformação e pelo negacionismo científico do governo Jair Bolsonaro, que minimizou a gravidade da situação, incentivou o uso de medicamentos ineficazes, retardou a compra de vacinas e desestimulou a população a se imunizar. O resultado foi um cenário de mais de 700 mil mortes, muitas delas evitáveis. Em abril de 2021, chegamos ao patamar de 4.000 mortes por dia, à beira do colapso do sistema de saúde. Conduzir pesquisas acadêmicas nesse contexto foi especialmente desafiador. Além das dificuldades logísticas e emocionais impostas pela pandemia, pesquisadores enfrentaram o impacto psicológico e financeiro do negacionismo e dos ataques à ciência e às universidades. A incerteza sobre o futuro e a sensação de impotência diante da crise sanitária, econômica, social e política se configuraram como obstáculos significativos à produção intelectual. Diante desse cenário, é imperativo deixar registrado o contexto em que essa dissertação foi produzida. A crise sanitária, social e política vivenciada influenciou diretamente a vida e o trabalho dos pesquisadores que iniciaram ou concluíram seus trabalhos diante de adversidades sem precedentes. Documentar essa realidade é imprescindível, especialmente em memória daqueles que morreram, dos que perderam entes queridos, dos que adoeceram física e mentalmente (alguns com sequelas permanentes), dos que perderam sua fonte de sustento e dos que passaram fome. Em especial, em memória das mulheres e crianças confinadas com seus agressores. A UnB retomou atividades presenciais apenas em junho de 2022, quando eu já havia concluído todas as disciplinas e a coleta dos dados aqui apresentados. Em maio de 2023, a OMS declarou o fim da pandemia. A vida voltou ao “normal”, mas ainda é necessário compreender os efeitos e repercussões que remanescem no tecido social brasileiro.

Figura 3 - Banco de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MENU **Consulta de Julgados de 1º Grau**

Orientações

- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico

Parâmetros de Consulta

Pesquisa Livre :

Tipo do número : ☒ Número do processo ☐ Outros

Número do processo : 826

Classe :

Assunto :

Magistrado :

Data : até (dd/mm/aaaa)

Vara :

Ordenar por : ☒ Data decrescente ☐ Data crescente

Consultar **Limpar**

Fonte: *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entre os parâmetros de consulta, é possível filtrar as sentenças pelo crime imputado na ação penal, conforme as classificações das tabelas processuais unificadas do CNJ⁷⁷. Para isso, no campo “Assunto” marquei o item “3576 - Denúncia caluniosa”, que está no grupo “5874 - Crimes contra a administração da justiça”, contido na seção “287 - Direito Penal”. Como resultado, obtive um acervo documental virtual composto por 1.456 sentenças. Diante das potencialidades oferecidas pela ferramenta, até então desconhecida por mim, resolvi explorá-la.

Optei por analisar sentenças, em vez de acórdãos, por algumas potencialidades que enxerguei na natureza do documento. A análise de acórdãos me pareceu mais adequada a uma pesquisa de jurisprudência, com maiores pretensões de generalização, com perguntas direcionadas a possíveis entendimentos, precedentes e tendências firmadas pelos tribunais em âmbito recursal. Estudos com essa amostra podem trazer importantes resultados, assim como outros, com metodologias diversas. O tema do processamento das vítimas de estupro por denúncia caluniosa é uma agenda de pesquisa ampla e profícua, que pode ser explorada de

⁷⁷ “Implementadas pela Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário visam à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário e a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais.” (CNJ, s.d).

várias maneiras. Ainda há mais perguntas que respostas, e esta dissertação não pretende esgotar o assunto, mas sim contribuir para o diálogo acadêmico a respeito.

Aqui, a escolha foi por compor um acervo documental menor, para que eu pudesse indagar qualitativamente como estão sendo julgados esses casos e explorar mais detidamente cada decisão. Enquanto os acórdãos, em sua maioria, são decisões em grau de recurso, proferidas por órgãos colegiados, como turmas, câmaras ou o plenário, as sentenças representam a primeira e principal decisão sobre o desfecho do processo. A manifestação dos tribunais ocorre apenas quando as partes recorrem, e no limite do que foi impugnado. Por vezes, só há recurso da acusação ou da defesa, em outros, sequer há recurso. Em alguns casos, o pleito trata somente de aspectos processuais, ou se refere a elementos colaterais, como a dosimetria da pena ou o seu regime de cumprimento. Por essas razões, alguns acórdãos não fornecem informações-chave sobre os fatos ocorridos nos processos em análise, o que se apresenta como uma limitação.

A sentença criminal de mérito, por sua vez, é um documento mais padronizado, cujo conteúdo mínimo está pré-determinado no CPP: o juiz deve apresentar relatório, fundamentação e dispositivo, relatando os fatos, valorando as provas e decidindo o desfecho da ação penal. O juízo de primeiro grau está mais próximo das partes e da instrução processual em concreto do que os membros do Tribunal. Além disso, sentenças são proferidas por milhares de juízes espalhados por centenas de comarcas, trazendo uma pluralidade maior de perspectivas. Assim, foram determinadas as primeiras mudanças no desenho da pesquisa, que passou a se debruçar sobre sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo⁷⁸, em vez de acórdãos de todos os tribunais do país.

Também houve alteração na metodologia adotada. Inicialmente, pretendia identificar se as decisões eram atravessadas por estereótipos de gênero e de que forma eles se apresentavam, a partir da metodologia proposta por Rebecca Cook e Susan Cusack (2010), inspirada em trabalhos que me precederam (Gumieri, 2013; Almeida, Nojiri, 2018). Meu olhar foi orientado pela moldura teórica adotada e pelo contato com os estudos sobre estupro e violência de gênero, mas não fui ao arquivo com muitas hipóteses, diante da escassez de pesquisas com o mesmo

⁷⁸ Considero o recorte regional adotado uma limitação desta pesquisa. Há uma distribuição desigual da produção acadêmica brasileira, que se reflete na literatura sobre estupro. Muitas pesquisas de referência são baseadas no estado de São Paulo (Vargas, 2000; Coulouris, 2010; Nadai, 2012; Paschoal, 2017; Almeida, 2019). O Brasil é diverso e a realidade do sistema de justiça reflete essa diversidade. Portanto, julgo necessário alertar que esse recorte regional é outra razão para ter cautela ao generalizar os resultados encontrados. Apesar dessa limitação, a presente dissertação fornece elementos que podem contribuir para agendas de pesquisa futuras, tanto em São Paulo como em outras regiões do Brasil.

escopo para tomar como base. Entretanto, desde o primeiro contato com os documentos, enquanto coletava as sentenças, alguns elementos me surpreenderam.

A surpresa se deu primeiramente por um aspecto: a uniformidade das penas. Conforme explicito adiante, a imensa maioria das mulheres foi condenada à pena mínima (2 anos e 10 dias-multa), no regime aberto, e tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Essa uniformidade chamou a atenção, principalmente porque as sentenças foram proferidas por diversos juízes, distribuídos em várias comarcas, ao longo de dez anos. Houve um tratamento muito similar a situações de gravidade diversa.

Outro aspecto que me surpreendeu, ainda durante a primeira leitura, foi a constatação de que a maioria dos estupros denunciados ocorreu entre parceiros íntimos (companheiros, ex-companheiros, maridos, ex-maridos), ou seja, em relações íntimas de afeto, conforme a terminologia da Lei Maria da Penha. Casos assim aparecem pouco tanto nas pesquisas sobre estupro como nas que tratam de violência doméstica e familiar. Ao perceber que boa parte dos processos ocupava esse ponto de intersecção, dei um passo atrás. Considerei que uma atividade descritiva das principais características das sentenças seria mais profícua do que a análise de estereótipos de gênero.

Diante da constatação da natureza exploratória da pesquisa, a metodologia de análise de conteúdo me pareceu mais adequada, pois assim as categorias analíticas puderam emergir da interlocução com os documentos. Laurence Bardin descreve a análise de conteúdo como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações” (Bardin, 1997, p. 31), marcadas pelo caráter sistemático e objetivo, unindo “desejo de rigor e necessidade de descobrir, de adivinhar, de ir além das aparências” (Bardin, 1997, p. 29). Nessa perspectiva, o procedimento aqui adotado consistiu basicamente em três etapas. Primeiro, realizei uma leitura flutuante das sentenças coletadas, com objetivo de capturar as impressões que emergiriam do primeiro contato com os documentos. Trata-se de uma “leitura intuitiva, muito aberta a todas as ideias, reflexões, hipóteses, uma espécie de *brainstorm*” (Bardin, 1997, p. 75).

Em uma fase posterior, a autora orienta a exploração do material por meio de uma leitura sistemática. Seguindo tais orientações, formulei novas perguntas direcionadas aos documentos, a partir dos padrões, das nuances e das frequências e ausências preliminarmente identificadas. As leituras subsequentes trouxeram novos elementos, então voltei à teoria e à literatura para explorar o material mais profundamente. A revisão de literatura, no caso desta pesquisa, foi anterior, concomitante e posterior à análise dos dados, principalmente para contemplar os

aspectos inicialmente inesperados. Após a codificação dos dados, que registrei em uma planilha eletrônica, elaborei as categorias analíticas que serão expostas adiante.

Ressalto que esta foi uma pesquisa exploratória, em razão da escassez de estudos semelhantes. Dessa forma, não tive como propósito fornecer respostas generalizáveis, mas apontar tendências e levantar novas questões e hipóteses, em diálogo com a literatura produzida até então, sugerindo agendas de pesquisa futuras. Em síntese, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e inteiramente documental: as unidades de análise são sentenças em ações penais de denúncia caluniosa disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.1.1 Coletando documentos: critérios de inclusão e exclusão

A coleta dos documentos foi realizada entre os dias 12 e 26 de junho de 2022. Na ferramenta de consulta de decisões de primeiro grau (banco de sentenças) do TJSP, marquei o assunto “Denúnciação caluniosa”, conforme explicitado anteriormente. A princípio, sem preencher nenhum outro campo, obtive como resultado 1.456 sentenças. Tal dado levanta a hipótese de que esse pode não ser um crime tão costumeiramente processado pelo sistema de justiça criminal, já que, ao selecionar o assunto “Roubo”, na mesma data, apareceram 154.945 sentenças. Por outro lado, a sentença de roubo mais antiga no sistema é de 1976, enquanto a de denúnciação caluniosa é de 2011, o que pode indicar inconsistências na base de dados⁷⁹.

Embora a denúnciação caluniosa seja um crime que só se configura a partir da imputação de outro ilícito (crime, ato ímprobo ou contravenção), os processos, acórdãos e sentenças não são estratificados e classificados de acordo com essa variável⁸⁰. Assim, para filtrar os documentos aos casos de interesse desta pesquisa, inseri a equação “estupro” no campo “pesquisa livre”, o que retornou 111 sentenças. Ainda assim, foi necessário ler o inteiro teor das sentenças para confirmar que tratavam de falsas acusações de estupro. Durante a coleta, abri cada arquivo, salvei em uma pasta específica, realizei uma leitura preliminar e elaborei uma planilha com os seguintes dados: número do processo, data da sentença e se ela cabia, ou não, no critério de inclusão determinado.

O intuito inicial era restringir a análise a estupros cometidos contra mulheres adultas, mas as interlocuções com o arquivo e com a literatura provocaram reflexões que levaram a um novo delineamento da pesquisa (Yin, 2016). A divisão se deu por tipo penal, e não por idade ou gênero. Desse modo, excluí oito sentenças por fugirem completamente do tema, seja por se referirem à denúnciação caluniosa por outros crimes⁸¹ ou mesmo por estarem indexadas incorretamente: uma sentença era de falso testemunho, e a outra, de calúnia. Todas as outras se

⁷⁹ Gabriela Almeida (2019), ao analisar 63 sentenças de estupro proferidas no ano de 2016, também obtidas a partir do banco de sentenças do TJSP, comentou sobre a possível incompletude da base de dados, como um alerta à generalização de seus resultados. Assim como ela, não busquei compor uma amostra representativa, pois a pesquisa é exploratória e qualitativa, sem pretensões de fornecer resultados generalizáveis. Nesse sentido, ainda que nem todas as decisões sobre denúnciação caluniosa estejam disponíveis no banco de sentenças, o acervo documental analisado (62 sentenças) foi suficiente para atender aos propósitos deste estudo.

⁸⁰ Apesar de não ser o foco desta dissertação, considero que a indagação sobre quais outros ilícitos correlatos aparecem nas demais sentenças de denúnciação caluniosa, e de que forma, pode se constituir em uma importante agenda de pesquisa futura.

⁸¹ Foram referidos os seguintes tipos penais: roubo, abuso de autoridade, tortura, coação no curso do processo e lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar. Os casos em que há acusação de estupro cumulada a outros crimes foram incluídos na amostra.

referiam a estupro ou estupro de vulnerável. Então, armazenei e categorizei preliminarmente as decisões relativas a denúncias caluniosas por estupro de vulnerável, por enxergar nelas também importante potencial analítico. Considerei, mais de uma vez, incluí-las na análise realizada nesta dissertação, mas acabei por deixá-las para eventual pesquisa futura. As razões serão explicitadas mais adiante.

Considerei “estupro de vulnerável” o que foi expressamente referido dessa forma na sentença, ou as condutas descritas que cabiam no art. 217-A do Código Penal ^{82, 83}. Por outro lado, classifiquei como “estupro” o que assim foi denominado na sentença, ou as condutas tipificadas no art. 213 do CP⁸⁴, cometidas contra pessoas maiores de 14 anos, independente do gênero. Dessa forma, o recorte passou a incluir homens, além de meninos e meninas maiores de 14 anos. Por outro lado, excluiu casos em que mulheres adultas foram violentadas por estarem incapacitadas de consentir. Casos de “tentativa de estupro”, assim como aqueles cuja acusação cumulava o estupro com outros crimes, como ameaça, lesão corporal em contexto de violência doméstica ou cárcere privado, foram considerados como “estupro” no critério de inclusão. Em três sentenças, a ré de denúncia caluniosa imputou crime sexual cometido contra outra pessoa. Optei por excluir esses casos da amostra, porque não contemplam o objeto central da análise, que é o tratamento da palavra da vítima de estupro. O quadro abaixo ilustra o resultado das decisões tomadas em relação aos critérios de inclusão e exclusão:

Quadro 4 - Distribuição das decisões por crime imputado

Estupro	62
Estupro de vulnerável	38
Estupro de terceiro	3
Fora dos critérios	8

Fonte: elaborado pela autora.

⁸² Estupro de vulnerável: art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [...] § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. (Brasil, 1940, destaque meu).

⁸³ Em algumas sentenças, o estupro denunciado ocorreu antes da reforma legislativa de 2009, quando o tipo penal de estupro de vulnerável ainda não existia. Mesmo nesses casos, se a vítima do estupro denunciado era menor de 14 anos, categorizei como estupro de vulnerável e excluí da amostra.

⁸⁴ Estupro: art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940)

O total de decisões que se referiam à denúncia caluniosa por falsas acusações de estupro, que constituiu a amostra definitiva da análise empreendida, foi de 62 sentenças. Foi possível analisar a totalidade das decisões disponíveis na base de dados a partir dos critérios selecionados.

Em seguida, fiz uma nova leitura, ainda exploratória, com o objetivo de categorizar outros elementos. Em planilha própria, numerei as sentenças de 1 a 62, da mais antiga à mais recente, e registrei os seguintes campos: comarca, data dos fatos, dispositivo da sentença (condenação ou absolvição), pena atribuída e a relação entre os envolvidos. Reservei, também, um campo para observações preliminares, para registrar fatores que eventualmente me chamaram atenção ou me despertaram para novas perguntas. Alguns desses registros serão apresentados e analisados no decorrer deste capítulo.

3.1.2 Estupro de homem e estupro de vulnerável: incluir ou excluir?

Faz-se necessário justificar duas escolhas: a exclusão dos casos de estupro de vulnerável e a inclusão de casos cujos réus da denúncia caluniosa são homens.

Todos os agressores dos estupros denunciados são homens, mas nem todas as vítimas são mulheres. Das sentenças coletadas, duas dizem respeito a estupros cujas vítimas são homens. Se fossem muitos casos, poderia excluí-los pela dinâmica diversa das relações de poder envolvidas, assim como fiz com o estupro de vulnerável. No entanto, como foram apenas duas ocorrências, optei por mantê-los na amostra. Essa decisão foi informada pela perspectiva epistemológica adotada, que busca romper com uma visão essencialista do binarismo mulher-vítima/homem-algoz (Vergès, 2020). É imperativo reconhecer que homens também são estuprados, levando em consideração que os regimes de silenciamento impostos pela

masculinidade⁸⁵, especialmente quando interseccionados com raça, classe e sexualidade⁸⁶, geram uma dinâmica própria de subnotificação e invisibilidade, que é reproduzida nas pesquisas acadêmicas (Darosci, 2022). Ressalto, ainda, que nenhuma das sentenças se referiu a pessoas transgênero, sem deixar de destacar que essa é uma população particularmente suscetível à violência sexual (Caputo, 2018).

Quanto à exclusão dos casos de estupros de vulnerável, cabe mencionar que, dos 38 estupros denunciados, 28 apontavam crianças como vítimas. Considerei mais de uma vez incluir os casos na amostra por reconhecer o potencial analítico do material. No entanto, as dinâmicas, tanto dos estupros quanto das denúncias caluniosas decorrentes, envolvem relações de poder, elementos e variáveis diversas que merecem uma análise própria, capaz de considerar suas particularidades.

Após armazenadas e categorizadas as sentenças, escolhi restringir a análise aos casos de estupro. Na maioria das ocorrências de estupro de vulnerável, um adulto denuncia a violência sofrida por uma criança ou adolescente menor de 14 anos. Ao contrário dos casos de denúncia caluniosa por estupro, em que, no geral, quem registra a ocorrência é a própria vítima. Diante desse dado, considerei necessário tratar os fenômenos separadamente, entendendo que a pesquisa sobre denúncia caluniosa em caso de estupro de vulnerável merece análise própria, mais detida, capaz de abordar suas particularidades, optei por excluir estupros de vulnerável do recorte desta dissertação.

Algumas pesquisas unificam as categorias estupro e estupro de vulnerável, notadamente as que anunciam resultados quantitativos, a exemplo do “Anuário Brasileiro de Segurança

⁸⁵ Manuela Darosci (2022) dedica sua dissertação à análise de 970 boletins de ocorrência de crimes sexuais contra homens ocorridos em Santa Catarina entre 2010 e 2020. A autora faz uma ampla revisão de literatura e conclui que “a falta de pesquisas e informações sobre a população masculina revela que a violência sexual com homens envolve dois fenômenos fundamentais: **o silenciamento e/ou desconhecimento do problema**, nos dados oficiais e nas produções bibliográficas, e o **não reconhecimento da condição de sujeitos** em situação de violência” (p. 43, grifo nosso). A pesquisadora ainda assevera que, quando não reconhecemos a vitimação de homens, enquanto sociedade e enquanto feministas, corroboramos com a dificuldade de eles próprios se reconhecerem como tal e, por conseguinte, de procurarem por assistência estatal. Além disso, ao relegar a questão à inexistência, contribuímos para que o aparato de proteção não tenha aptidão para validar e acolher suas experiências.

⁸⁶ Françoise Vergès, ao discorrer sobre o estupro de homens como tortura e arma de dominação nas prisões e nas guerras, no livro *Uma teoria feminista da violência*, aponta que a “escassez de pesquisas sobre as violências sexuais e sexistas cometidas contra homens e rapazes em situação de conflito e pós-conflito obscurece o fato de que elas são mais disseminadas do que se admite. Não se trata, em hipótese alguma, de minimizar o aspecto maciço dos estupros das mulheres, e sim de compreender que o estupro, como arma de dominação racial e virilista, visa destruir mulheres, moças e meninas, mas também homens, rapazes e meninos. Embora esses sejam **casos pouco estudados** – por **medo de que os estupros de mulheres sejam marginalizados**, porque o estupro de homens cometidos por homens muitas vezes **permanece indizível** e, finalmente, porque **falta vocabulário para abordá-lo** – a incorporação dos estupros dos homens racializados, gays, trans e trabalhadores do sexo às análises da violência de gênero e sexuais mostra que o estupro é indissociável do imperialismo e do racismo; é indissociável da dominação heteronormativa virilista” (Vergès, 2020, p. 26, grifo nosso).

Pública” (FBSP, 2023a). A meu ver, é preciso cautela ao lidar com esses números, sob o risco de acabar tratando como iguais fenômenos diversos.

Ao anunciar que, no Brasil, seis em cada dez vítimas de estupro são vulneráveis, com idades entre zero e treze anos (FBSP, 2023a, p. 155), o Fórum desconsidera a possibilidade de que haja dinâmicas diversas de subnotificação entre crianças, adolescentes e adultos. Um estudo recente do IPEA (Cerqueira *et al.*, 2023) que buscou elucidar a prevalência do estupro no Brasil, trabalhou com a hipótese de uma dinâmica diferenciada de subnotificação em relação ao estupro de mulheres adultas. Os estudos internacionais corroboram essa afirmativa, indicando, ainda, que estupros de mulheres adultas, principalmente se os perpetradores forem conhecidos, têm menos chance de prosseguir no fluxo do SJC do que a violação de uma criança (Kelly *et al.*, 2005).

Com isso, não pretendo sustentar que há mais estupros de pessoas adultas do que de crianças. O intuito é tratar de forma mais aprofundada os estupros de pessoas adultas, cometidos majoritariamente contra mulheres. Além disso, os dados sobre a relação entre vítima-agressor, raça/cor, local e horário da violência, entre outras variáveis, certamente merecem análise estratificada por idade. Dados assim servem para orientar políticas públicas de prevenção e repressão. Nesse sentido, tais políticas devem considerar as dinâmicas diferenciadas entre, por exemplo, o estupro de vulnerável de uma criança de cinco anos e o estupro de uma mulher de 30.

Em vez de reconhecer esse fato, o Fórum afirma que “a maioria das vítimas de Estupro não é mulher, é menina” (FBSP, 2023a, p. 205). Não questiono a veracidade da assertiva, apesar de considerar que a quantidade de ocorrências registradas pela polícia não aconselha uma inferência tão direta. Questiono, no entanto, a razão para contrapor a violência sexual contra crianças àquelas cometidas contra mulheres adultas. Considerando tal concepção, optei por restringir a análise às sentenças que se referem ao crime de estupro.

Apesar das diferenças, há pontos de convergência. Nesse sentido, pude observar que os processos de denúncia caluniosa por acusação de estupro de vulnerável envolvem, com frequência, acusações de alienação parental⁸⁷. Ao encontro dessa constatação, Soraia Mendes e Isadora Dourado Rocha (2022) desenvolveram o conceito-denúncia de *lawfare* de gênero para

⁸⁷ A Lei nº 12.318, de 2010, que trata do instituto, inclui, entre os indícios de alienação parental, a falsa denúncia de crime sexual contra filho, em seu art. 2º, inciso VI. O processo correlato é de caráter cível, em regra tramita nas várias de família, e o juiz pode determinar medidas protetivas à criança (inversão de guarda ou ampliação do tempo de convívio com o genitor “alienado”) com base em indícios (e não provas) de que a acusação criminal não subsiste, ainda que feita de boa-fé (Rocha, 2023).

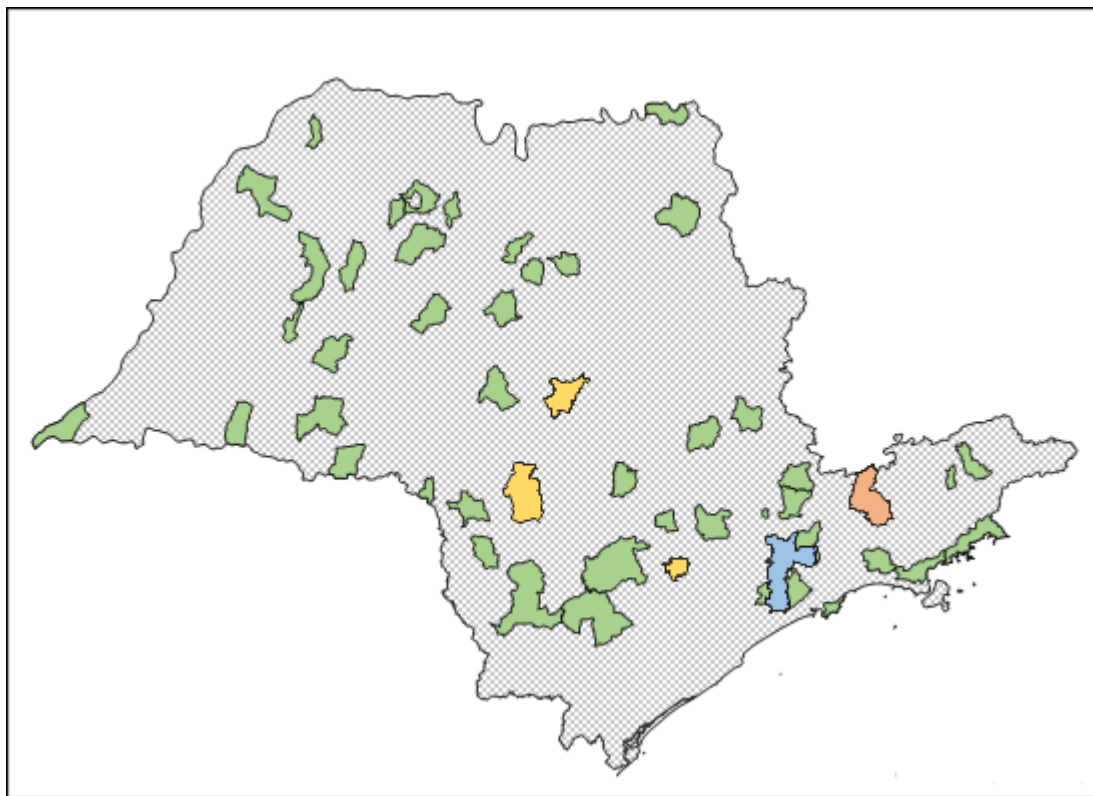
tratar da violência processual dirigida às mulheres, descrevendo situações em que homens (em regra, da elite branca heterocentrada) se valem de processos como armas, em uma judicialização-perseguição que inclui demandas de família, tais como guarda, regime de visitas, alienação parental, partilha de bens após divórcio, mas também representações por denúncia caluniosa, seja por acusação de violência contra si ou contra seus filhos e filhas. Nesse sentido, a análise das sentenças de estupro de vulnerável não serão contempladas nesta dissertação, mas certamente constituem importante agenda de pesquisa futura.

3.2 Distribuição temporal e geográfica das sentenças

Em relação à distribuição geográfica, cabe mencionar que as sentenças foram proferidas por 53 comarcas espalhadas por todo o estado de São Paulo⁸⁸, destacadas na imagem a seguir:

⁸⁸ O estado de São Paulo é composto por 645 municípios, agrupados em 320 comarcas. O TJSP é o maior tribunal do Brasil, além de ser responsável por 25% de todos os processos judiciais em andamento no país. Para garantir seu funcionamento, conta com aproximadamente 2,5 mil magistrados e 40 mil servidores (TJSP, s.d). O número de comarcas contempladas nas sentenças é significativo (53), mas a representatividade é limitada (16,6%), se considerado todo o estado (320).

Figura 4 - Distribuição das decisões nas comarcas do estado de São Paulo



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados do banco de sentenças do TJSP.

O principal critério utilizado para compor a ilustração foi o número de sentenças de cada comarca. Dessa forma, tem-se 48 comarcas com apenas uma sentença, as quais estão marcadas em verde⁸⁹ no mapa; em amarelo, as comarcas com duas sentenças: Avaré, Jaú e Salto de Pirapora; em laranja, a única comarca com três sentenças: São José dos Campos; em azul, a cidade de São Paulo, que tem cinco sentenças.

Nesse contexto, a sentença mais antiga encontrada datava de 12 de março de 2012, e a última, de 19 de maio de 2022. Esse se tornou o recorte temporal da pesquisa, estabelecido com base na disponibilidade do banco de dados até o dia 26 de junho de 2022, último dia da coleta. No quadro a seguir, detalho a distribuição das sentenças no tempo, ao longo de dez anos:

⁸⁹ São elas: Aparecida, Arujá, Atibaia, Batatais, Bauru, Birigui, Boituva, Borborema, Bragança Paulista, Cândido Mota, Capão Bonito, Caraguatatuba, Catanduva, Chavantes, Conchas, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararapes, Guarujá, Guarulhos, Igarapava, Itapeva, Itapetininga, Itu, José Bonifácio, Juquiá, Limeira, Lins, Lorena, Macaúbal, Mirassol, Mogi Mirim, Monte Alto, Monte Aprazível, Osvaldo Cruz, Paraguaçu Paulista, Piraju, Pereira Barreto, Regente Feijó, Rosana, Salesópolis, Santa Adélia, São Bernardo do Campo, Taquarituba, Tupã, Ubatuba, Urânia, Várzea Paulista.

Quadro 5 - Distribuição temporal das sentenças por ano de publicação

2012	1 sentença
2013	3 sentenças
2014	3 sentenças
2015	12 sentenças
2016	3 sentenças
2017	10 sentenças
2018	4 sentenças
2019	16 sentenças
2020	5 sentenças
2021	3 sentenças
2022	1 sentença

Fonte: elaborado pela autora com base nas sentenças do TJSP.

O mapa e o quadro acima ilustram a distribuição temporal e geográfica das sentenças, o que demonstra que as decisões analisadas foram proferidas por uma ampla quantidade de órgãos julgadores, em comarcas espalhadas por todo o estado de São Paulo, com características geopolíticas diversas, ao longo de dez anos.

3.3 Pesquisa documental: sentenças como ponto de partida

A diversidade de perspectivas contempladas pela distribuição geográfica e temporal das sentenças é um indicador do potencial analítico de pesquisas cujas unidades de análise são decisões de primeiro grau obtidas por meio de banco de dados virtuais, a exemplo do banco de sentenças do TJSP. Estudos como este se diferenciam daqueles que tomam como unidades de análise acórdãos ou dos que examinam a jurisprudência, já que as decisões são tomadas por menos pessoas, com *status* jurídico-político diverso (desembargadores ou ministros), que compõem órgãos colegiados (turmas, câmaras ou pleno). Desde já antecipo que, após análise,

constatei que não houve recurso de 68% das sentenças. Em uma pesquisa de acórdãos, esses casos seriam invisíveis.

A abordagem aqui adotada também difere de pesquisas que analisam processos ou inquéritos que, em sua maioria, têm recorte regional menos abrangente, contemplando um menor número de comarcas, varas, cidades ou delegacias. Todas as possibilidades aventadas têm suas limitações e potencialidades. no entanto, defendo que análises baseadas em bancos de sentenças podem contribuir para o campo, na medida em que possibilitam olhar para os mesmos fenômenos a partir de outro ângulo.

Cabe mencionar, no entanto, que as sentenças não foram os únicos documentos consultados. Após estipular as perguntas que seriam formuladas aos documentos, como a relação entre os envolvidos no estupro denunciado, por exemplo, extrapolei o recorte inicialmente estabelecido para buscar essas respostas. Em outras palavras, as sentenças serviram como ponto de partida. Por exemplo, quando não havia, na decisão, informações suficientes para determinar a relação entre a vítima e o agressor do estupro denunciado, eu optei por consultar o inteiro teor dos autos, quando disponível⁹⁰, e o acórdão, quando existente, para tentar obter a informação, o que consegui fazer, na maioria dos casos. Outra maneira de acessar dados de processos cujo inteiro teor não estava disponível foi a pesquisa na ferramenta de consulta processual pública.

Ressalto, por fim, que a consulta a outros documentos se restringiu à busca pontual das respostas aos códigos relacionados às categorias de análise formuladas. Portanto, não se trata de uma pesquisa baseada no inteiro teor dos processos judiciais, uma vez que as sentenças serviram como ponto de partida, mas seguiram como eixo central e principal deste estudo.

3.4 Padrões e dinâmicas nas sentenças de denúncia caluniosa

Neste tópico, compartilho os caminhos e os resultados da análise de conteúdo empreendida. Esta pesquisa, como já indicado, é de caráter qualitativo, e não teve pretensões quantitativas ou jurimétricas. O alerta se faz necessário, já que gráficos, tabelas e números foram utilizados aqui como uma das formas de organizar e apresentar os resultados obtidos. O intuito é descrever o que foi encontrado no *corpus* documental selecionado, e não gerar dados estatísticos generalizáveis.

⁹⁰ O inteiro teor dos processos mais recentes está disponível no sistema E-SAJ, que consegui acessar ao me credenciar como advogada.

3.4.1 Dispositivo das sentenças

Tratarei, nesta subseção, do dispositivo, que pode ser considerado o mais importante elemento de uma sentença. Essa é a parte do documento que enuncia a decisão que se origina do poder, atribuído aos juízes, de absolver ou condenar um indivíduo. Para compreender como são julgados os processos de denúncia caluniosa por estupro, esse é um fator central.

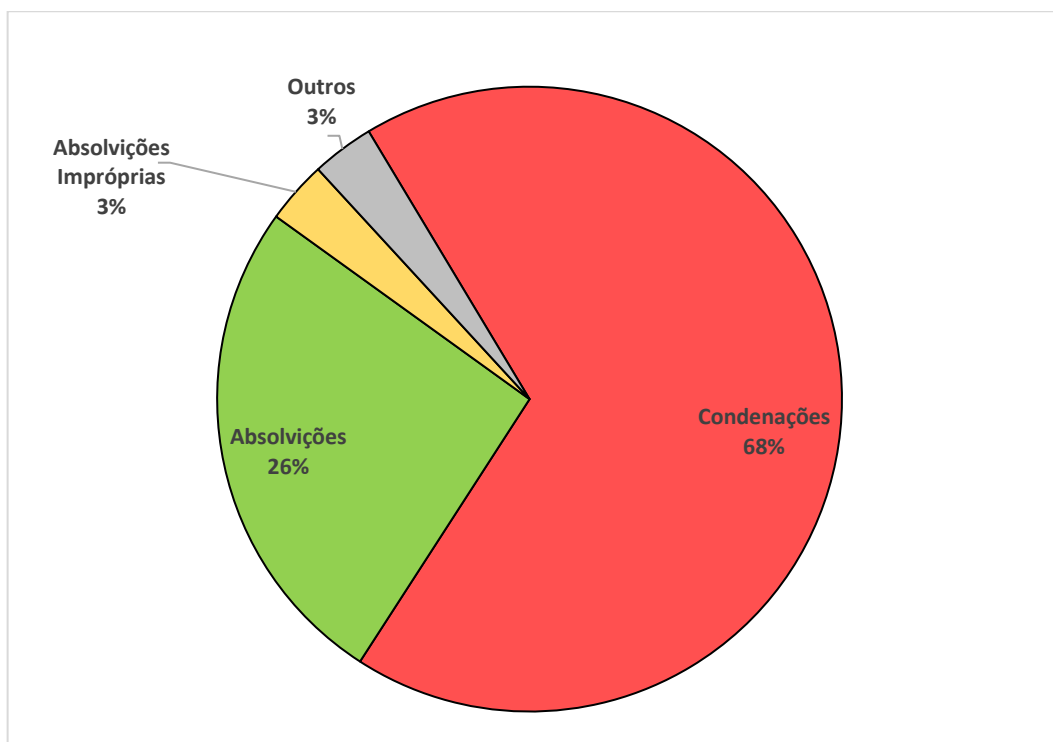
O dispositivo, no caso da sentença penal, em regra, condena ou absolve. Os casos de absolvição estão previstos no art. 386, também do CPP. Nesse contexto, exige-se que o magistrado indique o inciso correspondente à hipótese. A sentença condenatória, por sua vez, deve indicar o tipo penal imputado e a subsunção do fato à norma, com demonstração da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, bem como os requisitos específicos de cada crime, indicando os fundamentos da decisão. Ao condenar, o magistrado deve decidir a pena aplicável em concreto, determinada de acordo com os critérios indicados pelo Código Penal, fundamentando cada etapa. Deve, ainda, se for o caso, fixar o seu regime inicial de cumprimento, decidir sobre a substituição por pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, reconhecer a detração, decidir sobre a manutenção ou não da custódia cautelar do acusado, determinar o valor para indenização da vítima, determinar a citação, publicação, entre outros efeitos, como a expedição de ofício à justiça eleitoral para suspensão dos direitos políticos.

Considerando essas informações, antes mesmo de entrar no arquivo, já pretendia indagar aos documentos se as rés foram condenadas ou absolvidas, mas não imaginava que essa se tornaria uma das principais categorias de análise desta pesquisa.

Ainda na fase de coleta dos documentos no banco de sentenças do TJSP, cujo principal objetivo foi identificar se as decisões em questão cabiam ou não nos critérios de inclusão definidos pelo problema de pesquisa, um fator me chamou a atenção. Nessa fase da pesquisa, em que a leitura dos documentos é preliminar, mais superficial, já foi possível constatar uma tendência: a imensa maioria das sentenças condenatórias fixou a pena no mínimo legal, isto é, 2 anos e 10 dias-multa, e determinou sua substituição por penas restritivas de direitos.

Dito isso, apresento a seguir os dados obtidos a partir da indagação às sentenças quanto aos seus dispositivos:

Gráfico 1 - Dispositivos das sentenças



Fonte: Elaboração própria com dados do banco de sentenças do TJSP.

Como se vê, 68% das decisões (42) resultaram em condenação. Outro dado importante é que algumas sentenças não se encaixaram nas categorias “condenação” e “absolvição”, preliminarmente levantadas. Nesse sentido, destaca-se a presença de duas absolvições impróprias, com imposição de medida de segurança; uma sentença em que foi reconhecida a extinção da punibilidade da ré em razão da sua morte; e uma denegação da ordem em *habeas corpus* (HC):

Tabela 1 - Dispositivo das sentenças

Dispositivo	Número	Porcentagem
Condenações	42	68%
Absoluções	16	26%
Absoluções impróprias	2	3%
Extinção de punibilidade (morte)	1	1,5%
Denegação da ordem (<i>habeas corpus</i>)	1	1,5%
Total	62	100%

Fonte: Elaboração própria com dados do banco de sentenças do TJSP

3.4.1.1 Absolvição

Das 16 absolvições, 13 foram por falta de provas (386, VII do CPP); duas, por “não constituir o fato infração penal” (inciso III); e uma, por “não haver prova da existência do fato” (inciso II). O Ministério Público pediu absolvição nas alegações finais em 9 dos 16 casos, e não recorreu de nenhuma sentença. Isso sugere que nem mesmo o órgão acusatório vê como prioridade a persecução criminal desses delitos.

3.4.1.2 Extinção de punibilidade pela morte

Em um dos casos (Sentença nº 31), a sentença declarou extinção de punibilidade pela morte, de acordo com o art. 107, inciso I do Código Penal. Considerei excluir o caso da amostra, no entanto, ao buscar mais elementos do processo, constatei que essa é uma das histórias mais marcantes das decisões analisadas. Por isso, farei um breve resumo do que estava registrado nos demais documentos do processo.

Consta dos autos que Leandra, certa feita, ligou para o 190 e noticiou ter sido estuprada por três homens, sendo um deles seu ex-companheiro Lucas, junto com o sobrinho dele e um terceiro desconhecido. Na ocasião, foi levada para cuidados médicos, quando foi constatado um prolapso intestinal, que pode ter sido decorrente do estupro denunciado. Lucas foi preso em flagrante, e em seu interrogatório em sede policial, afirmou ser namorado da vítima há 9 anos, que ambos moravam na rua e viviam de esmola, além de serem viciados em álcool. Disse que mantiveram relação vaginal e anal com o consentimento da ré. Afirmou, ainda, que ela mentiu por ciúmes. Leandra foi internada compulsoriamente em razão do uso abusivo de álcool, e foi seu depoimento foi tomado no hospital psiquiátrico. Afirmou que não mais namorava Lucas porque constantemente apanhava dele por álcool ou drogas. Quanto ao estupro, disse que não se recordava do que aconteceu, pois estava escuro e ela estava muito alcoolizada.

Lucas ficou preso preventivamente por cerca de 1 mês, foi solto porque o juiz determinou a conversão da prisão em medidas protetivas. Cerca de 2 meses depois, ele foi novamente preso em flagrante por lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra Leandra. Dessa vez, foram terceiros que acionaram a polícia, relatando que tais agressões ocorriam repetidamente. Nessa ocasião, foi constatado que Leandra estava grávida.

A prisão em flagrante de Lucas foi convertida em preventiva. Leandra voltou à delegacia dois dias depois, afirmando que tanto a denúncia de estupro como a de lesão corporal não eram verdadeiras. Declarou que mentiu na ocorrência de estupro porque estava chateada com Lucas e que o ato sexual havia sido consentido, em troca de drogas e álcool. Relatou que quando ele foi solto eles reataram o relacionamento e que ela não gostaria que Lucas ficasse preso. Sobre a agressão física, que o pessoal da igreja ligou, mas que a briga era entre eles, que ninguém tinha nada a ver com isso. Recusou-se a fazer exame de corpo delito.

Diante disso, o Ministério Público solicitou o arquivamento do Inquérito Policial de estupro e de violência doméstica contra Lucas e ofereceu denúncia contra Leandra por denúncia caluniosa. Foi determinada a sua citação e constatou-se que ela havia morrido em razão de uma intoxicação alcóolica grave.

O juízo proferiu a sentença que declarou a extinção de punibilidade pela morte. Como se vê, a história traz diversos elementos que podem contribuir para a análise. Trata-se de uma mulher em situação de rua, com dependência química de álcool e drogas, em evidente situação de vulnerabilidade social. Bastou que ela dissesse que mentiu para que os inquéritos fossem arquivados, desconsiderando o prolapso intestinal da primeira ocorrência e as testemunhas da segunda, além de sua declaração de que não gostaria que Lucas fosse preso. Sem mais instrução, o Ministério Público acusou Leandra de denúncia caluniosa. No entanto, o sistema tentou criminalizar Leandra e não conseguiu, pois ela já havia morrido, grávida, em razão do alcoolismo que já era de conhecimento do estado, até porque ela havia sido internada compulsoriamente para tratar da dependência. O sistema falhou gravemente com Leandra múltiplas vezes. Ainda que ela tenha mentido, o que não se sabe, visto que não há outros elementos para essa conclusão além da própria retratação dela, cabe indagar a quem interessa criminalizá-la. O Estado se fez ausente para protegê-la da pobreza, da adicção e da violência, mas não hesitou em se fazer presente para sua criminalização.

Este caso demonstra que a sentença é apenas um fragmento da história processual. Ao buscar a razão da morte de Leandra nos demais documentos do processo, encontrei aspectos importantes para análise aqui empreendida.

3.4.1.3 Denegação da ordem de *habeas corpus*

A sentença nº 43 denegou *habeas corpus* (HC) impetrado contra ato de delegado de polícia, hipótese em que a competência para julgamento do feito é da primeira instância.

3.4.1.4 Absolvição imprópria

Nos dois casos em que houve absolvição imprópria (Sentenças 18 e 46), com imposição de medida de segurança, determinou-se sua execução ambulatorial, em consonância com a manifestação acusatória. Houve instauração de incidente de insanidade mental em cinco outros processos, que, no entanto, concluíram pela imputabilidade das acusadas. Cabe mencionar que, mesmo quando o incidente de insanidade mental não foi oficialmente instaurado, a referência à loucura e ao uso de drogas/álcool apareceu nas sentenças como fator a ser analisado. Em alguns casos, fundamentou absolvição; em outros, condenação.

A história da loucura está intimamente conectada ao controle dos corpos femininos, e aqui não é diferente. Como exemplo, cito a Sentença nº 17, em que a ré foi revel. Nesse caso, houve incidente de insanidade mental, e algumas testemunhas – inclusive de acusação – relataram problemas psiquiátricos da ré, no entanto, o perito determinou a imputabilidade. No que concordou o juiz:

Preliminarmente, a prova pericial médico-legal demonstrou ser a ré plenamente imputável para o delito descrito na Denúncia, sem nenhum sinal clínico de doença mental, conforme laudo juntado em apenso próprio. Dessa forma, apesar das alegações da Defesa a esse respeito, não há nos autos prova documental ou testemunhal capaz de elidir a conclusão do **experiente perito oficial, cujo laudo acolho na íntegra para ter a ré como imputável para todos os efeitos** (Sentença 17, grifo nosso).

Existe um *status* social do acusado. Trata-se de um “ancião” da igreja da família da ré. Todas as testemunhas são parte dessa comunidade. Um líder religioso, ainda mais cristão, depende de sua reputação para se manter nessa posição. Acusações contra pessoas que ocupam determinadas posições sociais tendem a encontrar maior incredulidade, principalmente, quando consideramos que o “estuprador” é geralmente tido como um “monstro”, e o estupro, como a maior perversidade moral.

Compreende-se a argumentação da Defesa no sentido da existência **de indícios diversos de que a ré de fato sofra de algum distúrbio psiquiátrico ou emocional, mas não posso fechar os olhos ao resultado da perícia psiquiátrica oficial** que atestou a imputabilidade plena da ré, com capacidade de entendimento e determinação na data do crime, **sequer impugnada por parecer médico divergente** ou questionada objetivamente com argumentação sólida que pudesse apontar alguma falha em sua elaboração (Sentença 17, grifo nosso).

Destaca-se, neste caso, que a ré jamais se retratou (o que difere da maioria das outras sentenças). Pelo contrário, em todas as oportunidades, ela reiterou a acusação da violência. Em juízo, não compareceu, o que ensejou a decretação de revelia. Foi representada pela defensoria pública, e na audiência de instrução e julgamento, houve provas testemunhais de sua mãe e de outros conhecidos que atestavam sua “instabilidade psíquica”. Apesar desse cenário, o laudo do “experiente” perito oficial prevaleceu.

3.4.1.5 Condenação

Na análise das sentenças condenatórias, que são 42 no total, constatei que, em sua significativa maioria (76%), a pena definitiva foi cominada no mínimo legal (2 anos de reclusão e dez dias-multa), fixada no regime aberto (95%) e substituída por restritiva de direitos (95%). Nesse cenário, chama atenção as proporções majoritárias em relação a essas variáveis, pois essa uniformidade se aplicou a casos com características distintas, cuja gravidade é também variada. Além disso, convém lembrar que as decisões foram proferidas por dezenas de magistrados, lotados em 53 comarcas, ao longo de dez anos. A inquietação gerada por essa constatação me levou a verificar se havia jurisprudência do TJSP ou dos tribunais superiores que orientasse algum aspecto dessa uniformidade. No entanto, não foram encontrados precedentes com esse teor. O achado de pesquisa corrobora a percepção inicial da desproporcionalidade da pena cominada em abstrato para o crime de denúncia caluniosa, conforme detalhado no Capítulo 2.

3.4.1.5.1 Dosimetria e individualização da pena: o maior dos padrões

Após condenar, o magistrado deve fixar a pena, de acordo com o critério trifásico previsto no Código Penal. Nesse sentido, o art. 59 indica que o juiz deve estabelecer – conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime – as penas aplicáveis entre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito, se cabível, entre outras possibilidades, a depender do caso concreto.

Em seguida, o art. 68 determina de que forma a pena deve ser “calculada”, seguindo o que se denomina, na dogmática, como critério trifásico. Isto é, deve-se fixar a pena-base de

acordo com os critérios previstos no art. 59 (primeira fase); em seguida, considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes (segunda fase); e, por fim, as causas de aumento ou diminuição (terceira fase).

Tal atividade é denominada, convencionalmente, no meio jurídico, como “dosimetria”. Escrevi entre aspas as palavras que indicam operações matemáticas (cálculo e dosimetria) com o intuito de desnaturalizar essas categorias. Não se trata de mero silogismo ou algo que possa se resumir a somas e diminuições. Termos como esses revestem de legitimidade as decisões sobre a pena imposta, seus aumentos e diminuições. Se há um cálculo, há um resultado correto a ser encontrado que é, em tese, único. No entanto, isso se contrapõe à jurisprudência dos tribunais superiores, que indica que a dosimetria é uma atividade de “discrecionabilidade judicial”. Ao final, não há um cálculo único, um conjunto de regras uniforme, cada juiz decide de uma forma e por determinado critério, não existe uma uniformidade. Então, dosimetria, operação e cálculo são palavras que podem se prestar facilmente a legitimar o arbítrio. É possível que casos muito semelhantes sejam julgados de maneira totalmente diversa.

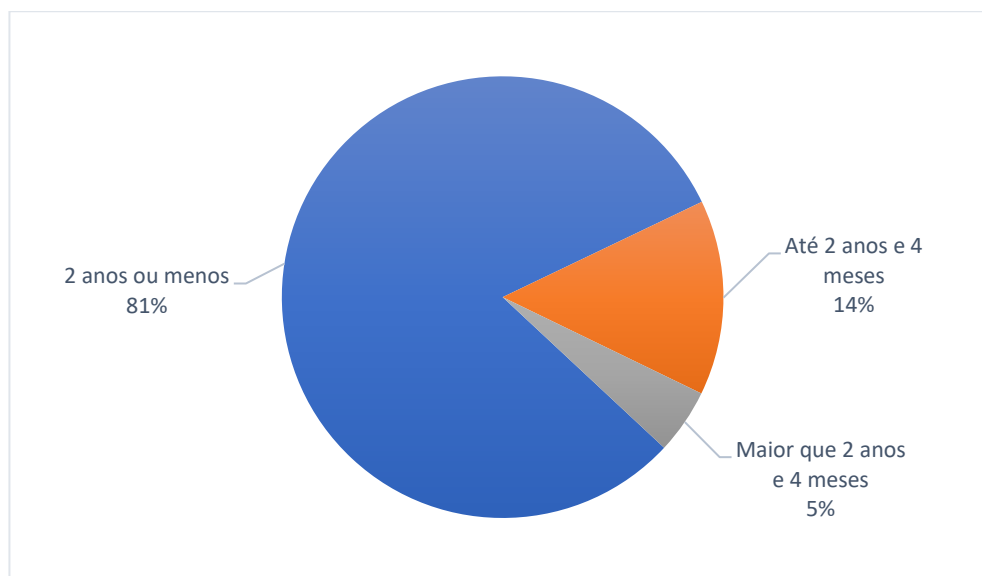
No contexto da dosimetria, uma série de questionamentos que devem ser feitos, os quais foram resumidos no seguinte quadro:

Quadro 6 - Questionário sobre a dosimetria das penas

Primeira fase da dosimetria: qual foi a pena-base fixada? Houve exasperação? Por qual circunstância judicial? Em que fração?
Segunda fase da dosimetria: Houve reconhecimento de agravantes? Quais? Qual foi a fração de aumento? Houve reconhecimento de atenuantes? Quais? Houve redução? Qual foi a fração de diminuição? Qual foi a pena intermediária?
Terceira fase da dosimetria: Houve incidência de causas de aumento ou diminuição? Quais? Qual foi a fração de aumento ou diminuição? Qual a pena definitiva?

Fonte: elaboração própria.

Todas as sentenças foram analisadas a partir dessas variáveis, mas aqui exponho apenas os aspectos sobressalentes. Quanto às penas privativas de liberdade definitivas cominadas e o seu regime inicial de cumprimento, veja-se os dados a seguir:

Gráfico 2 – Tempo de pena definitiva nas sentenças condenatórias

Fonte: elaborado pela autora com dados do banco de sentenças do TJSP

Tabela 2 – Pena definitiva cominada

Pena definitiva	Número	Porcentagem
Mínimo legal	32	76%
Menor que o mínimo legal	2	5%
Maior que o mínimo legal	8	19%
Total:	42	100%

Fonte: elaborada pela autora com dados do banco de sentenças do TJSP.

Como se vê, a cominação da pena definitiva no mínimo legal (2 anos e 10 dias-multa) se deu na imensa maioria dos casos de condenação (76%); sendo que 81% das sentenças condenatórias foram iguais ou inferiores ao mínimo legal; 95% das sentenças condenatórias tiveram penas iguais ou inferiores a 2 anos e 4 meses de reclusão. Apenas duas ultrapassaram esse patamar. A uniformidade da aplicação da pena mínima suscita reflexões sobre a desproporcionalidade da pena cominada em abstrato. Nessa perspectiva, Maíra Machado *et al.* (2020) discutem, a partir de entrevistas com juízes, o que eles fazem quando se deparam com um caso em que a pena mínima parece grave demais para o caso concreto.

Entre os 8 casos com reprimenda superior ao mínimo, 5 foram determinadas em 2 anos e 4 meses de reclusão, representando uma exasperação de um sexto do mínimo legal, o que

pode ter ocorrido em qualquer fase da dosimetria. A maior pena privativa de liberdade fixada em definitivo foi de 4 anos de reclusão.

A análise aqui realizada procura identificar as frequências e as ausências, as semelhanças e distinções. Nesse sentido, a seguir, detalharei as exceções – sentenças em que a pena cominada não foi no mínimo legal.

a) Casos em que a pena foi menor que o mínimo legal

A princípio, registre-se que, em tese, a única fase da dosimetria penal que autoriza a diminuição da pena aquém do mínimo legal é a terceira. A primeira deve partir da escala determinada pelo legislador, e, na segunda fase, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Há diversas críticas ao referido precedente, com as quais concordo e cujos argumentos serão melhor explicitados posteriormente, por ocasião da análise dos casos em que a pena foi fixada no mínimo legal e deixou de ser atenuada em razão da súmula.

Os dois casos em que a pena foi fixada abaixo do mínimo legal foram as Sentenças nº 13 e 38. A seguir, as razões.

Sentença nº 13 – 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão

Nessa decisão, a pena base foi fixada no mínimo legal. O juízo considerou que as consequências negativas sofridas pela pessoa falsamente acusada não eram aptas a elevar a pena-base, indicando que ele poderia se valer da esfera cível para pleitear a reparação dos danos. Na segunda fase, a magistrada responsável aplicou a atenuante da confissão espontânea, na razão de um sexto, estabelecendo a pena intermediária em 1 ano e 8 meses de reclusão e oito dias-multa. Segue sua fundamentação para tal: “Consigno que não aplico a Súmula 231 STJ em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e à própria disposição do art. 65 do CP, que diz que as atenuantes sempre minoram a pena” (Sentença 13, p. 6, grifo no original).

Como se vê, a juíza se insurgiu contra o entendimento sumulado e atenuou a pena ainda assim. Na terceira fase, aplicou a causa de aumento prevista no art. 70 do CP, denominada concurso formal de crimes, “porque o delito fora cometido contra duas vítimas”, aumentou a

pena em um sexto, de modo que a pena definitiva foi fixada em 1 ano, 11 meses e dez dias de reclusão. Em outras sentenças, a ré acusou mais de uma pessoa, no entanto, apenas nesta foi aplicada a causa de aumento.

Há discussões sobre a constitucionalidade dessa súmula, para as quais considero que os resultados desta dissertação podem contribuir, visto que muitas tiveram a pena base no mínimo legal e confessaram em todas as oportunidades, de modo que sua confissão em nada as beneficiou.

Sentença nº 38 - 1 ano e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa

Nesse caso, a juíza também determinou a pena base no mínimo legal. Na segunda fase, deixou de aplicar a atenuante da confissão, mas não fundamentou pela Súmula 231 e, sim pelo fato de que a ré confessou na delegacia, não em juízo. Já na terceira fase, aplicou a causa de diminuição do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do CP: “Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da Denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1940)

A defesa pleiteou a aplicação da causa de diminuição do arrependimento eficaz (art. 15 do CP), que foi rechaçada, sob o argumento de que o crime se consumou com a mobilização policial derivada do registro policial elaborado pela ré, mesmo ela tendo retornado à delegacia dias depois com a intenção de “retirar a queixa”.

Ambas as teses defensivas (arrependimento eficaz e arrependimento posterior) foram mobilizadas em diversas outras sentenças analisadas neste trabalho, contudo, não foram acolhidas. Essa sentença representa uma exceção nesse sentido. A juíza aplicou a causa de diminuição em seu mínimo (um terço), “considerando que a autoridade policial adotou providências e a ré imputou à vítima crime grave, de índole sexual”. Assim, a pena definitiva fixada foi de 1 ano e 8 meses de reclusão e oito dias-multa. Foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação pecuniária de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

Ressalto que, nas sentenças e na doutrina, prevalece a ideia de que no crime de denúncia caluniosa não cabe retratação, arrependimento eficaz ou posterior nem desistência voluntária, a hipótese de tentativa é remota, a confissão por vezes não tem qualquer efeito. Essas

características do tipo penal evidenciam sua potencialidade nociva de criminalizar vítimas de estupro.

b) Casos em que a pena foi maior que 2 anos e 4 meses

Sentença nº 9 - 4 anos e 100 dias-multa

Trata-se da maior pena cominada em concreto encontrada durante a pesquisa. A pena-base foi exasperada para 4 anos e 100 dias-multa, ou seja, a pena privativa de liberdade dobrou, e a pena de multa aumentou em dez vezes. Os motivos da exasperação, pelo art. 59, foram a culpabilidade, o motivo e as consequências do crime, de acordo com texto que segue:

Seguindo o critério do artigo 59 do Código Penal, observo que, apesar de a acusada ser tecnicamente primária, há circunstâncias judiciais dignas de nota.

Em relação à culpabilidade, a acusada participou de crime arquitetado de forma sinistra para **deturpar a imagem de vereador, hoje prefeito do município**, acusando-o seriamente de ter-lhe estuprado, por influência de um comparsa que mal conhecia. O comparsa⁹¹ providenciou local para a acusada fingir ter sido estuprada, roupas sujas, calcinha contendo esperma, ligação à polícia com o modelo de carro da vítima, etc.

O motivo pelo qual a acusada cometeu o delito foi uma **tentativa de desmoralizar a vítima** perante a sociedade de Ferraz de Vasconcelos e seus eleitores, para receber dinheiro em troca. Evidentemente as **consequências do delito fugiram à normalidade**, eis que **a vítima, pessoa conhecida dos meios políticos locais, precisou se defender de armação absurda, capaz de abalar sua honra** (Sentença 9, p. 3-4, grifos nossos).

É de se notar a ênfase dada à importância da honra e da imagem da pessoa supostamente vítima de denúncia caluniosa, em razão de se tratar de um sujeito detentor de mandato eletivo municipal: na data dos fatos (2007), ele era vereador; à época da sentença (2015),

⁹¹ Na decisão, há menção de que a ré teria recebido dinheiro de outra pessoa para cometer o crime. Apesar disso, a consulta no banco de sentenças a partir da classificação de denúncia caluniosa e da palavra “estupro” não obteve resultado que envolvesse o comparsa. Por essa razão, pesquisei somente o nome do acusado, no campo “pesquisa livre”, e encontrei a sentença, que estava com um erro de indexação, registrada com o Assunto 5872, “crimes praticados por particular contra a administração pública em geral”. Isso porque a denúncia caluniosa, como visto, é crime contra a administração da justiça, e não contra a administração pública. O comparsa foi condenado em primeira instância a 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 300 dias-multa. Houve recurso, e o tribunal reformou a sentença na dosimetria. Ao final, fixou a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa. Como ele foi considerado mandante e autor intelectual do crime, que pagou à ré para que simulasse o estupro, esperava-se que sua pena fosse maior que a dela. Ainda há registros de reincidência e antecedentes criminais em seu nome. Mesmo assim, a pena fixada foi praticamente igual, o que denota desproporcionalidade e evidencia que a dosimetria não é uma operação matemática, e sim um conjunto de escolhas realizado por cada magistrado, o que pode levar à desproporcionalidade da punição em casos concretos.

prefeito. Assim como nas decisões em que o denunciado era líder religioso, policial militar, guarda municipal ou empregador da denunciante, tais condições podem influenciar nas decisões tomadas pelos operadores do SJC.

Na segunda fase da dosimetria, o juízo identificou a agravante do art. 62, inciso IV do Código Penal (crime executado mediante paga ou promessa de recompensa), exasperando a pena em mais 6 meses e 100 dias-multa. Aplicou, também, a atenuante da confissão espontânea, de forma que a pena retornou ao patamar anterior. Considerou não haver modificadoras na terceira fase da dosimetria, portanto, a pena definitiva foi fixada em 4 anos de reclusão e 100 dias-multa⁹². O regime inicial de cumprimento de pena determinado foi o semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais apontadas.

Ainda assim, o juízo determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 dias-multa. Nesse sentido, observa-se que, embora a conduta criminosa tenha sido considerada mais grave, a ponto de justificar a exasperação significativa da pena e a determinação de regime semiaberto (o que destoa da imensa maioria das demais sentenças analisadas nesta dissertação), a consequência foi semelhante: substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

É certo que há, sim, tratamento mais gravoso, já que a ré terá que prestar de serviços à comunidade por mais tempo, assim como determinado pelo Código Penal no art. 46, §3º, segundo o qual as atividades deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ademais, em caso de descumprimento das penas restritivas de direitos, será recolhida à prisão em regime semiaberto.

Em teoria, o que determina a fixação do regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são os mesmos critérios para fixar a pena-base, os elementos da primeira fase da dosimetria (art. 59). Assim, surpreende o tratamento diverso, isto é, o juízo exaspera a pena base com base nas circunstâncias judiciais do art. 59, mas fixa regime aberto ou substitui por restritivas de direitos. Tal contradição sugere que o magistrado considerou a pena de prisão excessiva para punir a conduta, corroborando a hipótese de desproporcionalidade em abstrato da pena do crime de denunciação caluniosa.

⁹² Ressalte-se, ainda, que o TJSP deu parcial provimento à apelação defensiva, reduzindo a pena de multa ao patamar de 20 dias-multa, em vez de 100, conforme determinado na sentença. O fundamento é que a exasperação da pena de multa deve ser na mesma razão da pena privativa de liberdade.

Sentença nº 59 – 3 anos e 4 meses e 16 dias-multa

Na outra sentença com pena maior que 2 anos e 4 meses, o magistrado considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 na primeira fase da dosimetria, justificando sua decisão nos seguintes termos:

No caso, o crime teve **motivação expressivamente egoística**. A ré imputou **crime grave a indivíduo desconhecido**, abalando-o em seus mais relevantes direitos de personalidade, tão somente com o objetivo de chamar a atenção de seu marido. Por certo, eventual condenação criminal pelo crime falsamente imputado não teria consequência outra senão a destruição da história de indivíduo sequer conhecido pela vítima. Tal, igualmente, é revelador de uma **personalidade que deve ser avaliada negativamente**. Por certo, deve ser sopesada a ausência de empatia demonstrada, uma vez que por sua conduta a ré entendeu razoável expor terceiro desconhecido a risco de uma severa condenação criminal, com todas as consequências decorrentes a este e seus familiares, tão somente para chamar a atenção de seu marido. Por fim, **o crime falsamente imputado, por sua gravidade inerente, deve ser sopesado enquanto circunstância negativa do delito**. Assim, exaspero a pena-base no **dobro do mínimo legal**, totalizando 04 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa (Sentença 59, grifo nosso).

A gravidade do crime imputado (estupro) foi utilizada como motivo de exasperação em várias sentenças, apesar de haver descrição de acusações de gravidade distintas. Nessa sentença, o que se observa é um possível bis in idem, uma vez que fundamentou a exasperação em 3 circunstâncias judiciais distintas.

Na segunda fase da dosimetria, ele reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a reprimenda em um sexto, totalizando 3 anos, 4 meses e 16 dias-multa, pena tornada definitiva por ausência de modificadoras na terceira fase. Ademais, apesar da pena mais alta, também fixou regime inicial aberto e determinou substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos.

d) Casos em que a pena foi fixada em 2 anos e 4 meses

Sentença nº 57

Nesse caso, houve exasperação da pena base porque os denunciados eram **policiais militares**, sujeitos à disciplina rígida da corporação, e por se tratar de delito grave. Assim como no caso do vereador, observa-se **um aumento de pena em razão da qualidade do cargo público ocupado pelas vítimas**.

Na segunda fase, o juiz aplicou a atenuante da confissão, assim como a prevista no art. 65, inciso III, alínea b: “ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”. Isso porque o réu se retratou logo após os fatos. Como visto, isso ocorreu em diversos outros casos, mas somente nesse a referida atenuante foi aplicada.

d) Pena definitiva no mínimo legal

A maioria das condenações tiveram a pena definitiva fixada no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em uma leitura mais atenta, pode-se identificar algumas diferenças entre elas. Em 26 casos, a pena se manteve no mínimo legal desde a primeira fase, sem outras modificadoras. Em seis casos, após a análise das três fases da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal. As razões para agravar a pena, em sua maioria, se referiam à gravidade ou hediondez do crime imputado ou à prisão preventiva do acusado. Todas retornaram ao mínimo legal pela atenuante da confissão, cumulada ou não com outras, a exemplo da menoridade relativa.

e) Casos em que as penas base e definitiva foram no mínimo legal

Entre os 26 casos em que a pena base foi determinada no mínimo legal e assim se manteve na pena definitiva, o juízo reconheceu a atenuante da confissão espontânea em 15 deles. A atenuante da menoridade relativa estava presente, simultaneamente à confissão, em quatro sentenças.

Em todos eles, as atenuantes não surtiram qualquer efeito, em razão da aplicação da Súmula 231 do STJ. Há sentenças em que o juízo se recusou a analisar a presença de atenuantes em razão da referida súmula, e outras em que a confissão foi rechaçada pelo magistrado, por ter sido parcial, ou somente na fase judicial.

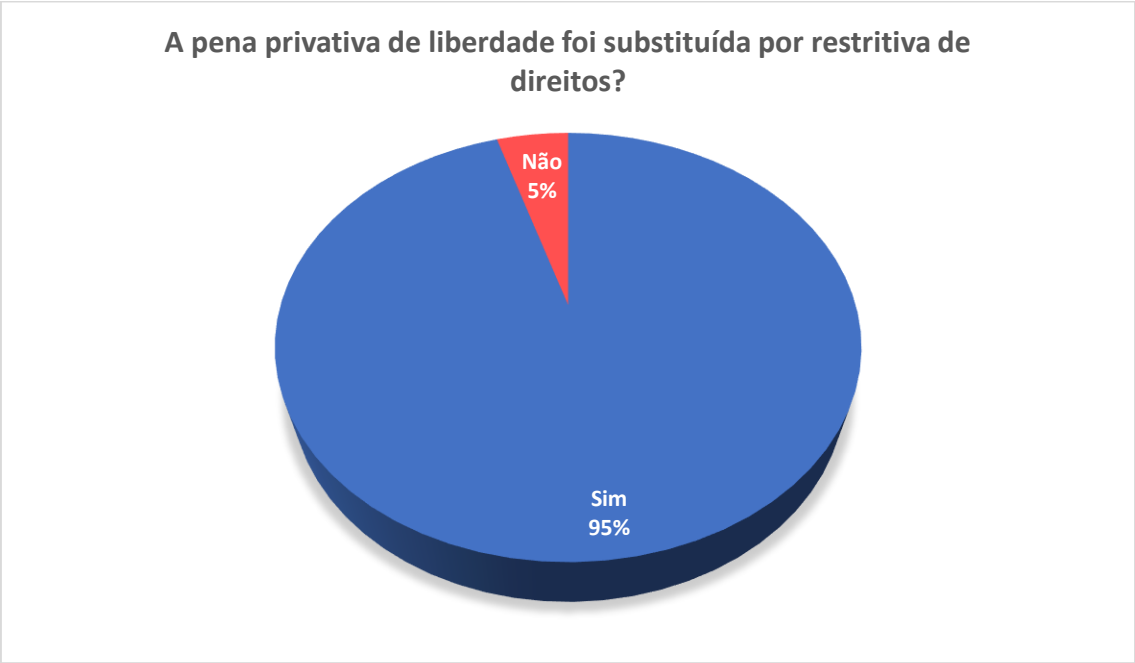
3.4.1.5.2 Regime inicial de cumprimento de pena

Somente 2 casos entre as 42 condenações tiveram o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (Sentenças nº 9 e nº 10). Todas as demais (95%) determinaram regime aberto. Ressalte-se, ainda, que no caso da Sentença nº 9, o TJSP deu provimento ao recurso da defesa

para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para aberto. Assim, em apenas um caso, o regime semiaberto prevaleceu.

3.4.1.5.3 Substituição por pena restritiva de direitos

Gráfico 3 - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos



Fonte: elaborado pela autora com dados do banco de sentenças do TJSP.

Tabela 3 - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos?	Valor	Porcentagem
Sim	40	95%
Não	2	5%

Fonte: elaboração própria com dados do banco de sentenças do TJSP.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apenas em duas das 42 condenações isso não ocorreu, isto é, foi substituída em 95% dos casos. Na sentença nº 2, o juiz exasperou a pena base em um sexto, porque a ré estava presa por homicídio da “vítima” da denúncia caluniosa, o que, segundo ele, denota uma personalidade voltada

para o crime, má conduta social e alta culpabilidade. A seguir, retornou a pena ao mínimo legal pela aplicação da atenuante da menoridade relativa. Ao final, fixou regime inicial aberto para o cumprimento da pena, negando expressamente a possibilidade de substituí-la por restritiva de direitos por serem desfavoráveis as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Já na Sentença nº 42, o magistrado exasperou a pena base em metade, apresentando como razões o fato de a culpabilidade superar o normal à espécie, por ser imputação de crime grave que provoca comoção exacerbada na sociedade, e pelas consequências do crime: o genitor da ré agrediu o acusado de estupro com uma facada no pescoço e estava sendo processado por tentativa de homicídio. Posteriormente, o pai dela foi absolvido no júri. As testemunhas ouvidas em juízo foram sua mãe, seu irmão e seu pai, todos certamente preocupados com a acusação de tentativa de homicídio a que ele respondia. Assim, é preciso levar em consideração que a ré pode ter confessado apenas para proteger seu pai, da mesma forma, as testemunhas. As consequências do crime, porém, não foram causadas pela ré, e sim pelo seu pai, de modo que se atribuiu a ela a responsabilidade criminal da violência perpetrada por outra pessoa.

Na segunda fase, o juiz aplicou atenuantes da confissão e da menoridade relativa, retornando a pena ao mínimo legal. Fixou regime aberto e determinou ser incabível a substituição por restritiva de direitos em razão das circunstâncias judiciais. Não houve recurso.

Em todas as demais 40 sentenças, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, o que confirma o dado já apresentado de que nenhuma pena cominada foi superior a 4 anos de reclusão, requisito para a referida substituição.

3.4.1.6 O processo como pena

Cristina Zackseski e Ludmila Ribeiro (2017) comentam, em artigo sobre o fluxo no sistema de justiça criminal, que a “razoável duração do processo”, prevista constitucionalmente como direito fundamental (art. 5º, LXXVIII⁹³), não se observa na prática. A realidade é diametralmente oposta, uma vez que há processos que tramitam por anos ou décadas. Ludmila Ribeiro *et al.* (2014), em uma pesquisa de fluxo sobre homicídios no ano de 2012, confirmam essa observação, ao constatarem que a média do tempo de tramitação dos processos desse tipo de crime ultrapassa cerca de oito anos, chegando ao quase inacreditável número de 40 anos, duas vezes o prazo de prescrição previsto para o homicídio no Código Penal. Nesse sentido,

⁹³ ” LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1998, grifo nosso)

Não há uma duração razoável do processo, como indicam as pesquisas sobre o tema, tanto que **já se pode falar no processo como pena**, o que não é um sofrimento injustificável somente para quem está preso provisoriamente, como também para quem está sendo processado em liberdade, pois, apesar de os processos não acabarem, eles podem acabar com a vida dessas pessoas (Ribeiro; Zackseski, 2017, p. 324, grifo nosso).

Mesmo quando há absolvição ou reconhecimento da prescrição punitiva, nada repara o tempo de sofrimento enfrentado pelas pessoas encarceradas. Como referido pelas autoras, ainda que a pessoa responda ao processo em liberdade (o que deveria ser regra), seu prolongamento no tempo também é extremamente prejudicial. Nos casos de denúncia caluniosa analisados nesta dissertação, basta considerar que pelo menos uma daquelas mulheres tenha de fato sido vítima de estupro para constatar que o processo, por si só, já se configura como pena.

O tempo excessivo de tramitação de um processo de denúncia caluniosa por estupro pode ser agravado pelo fato de se subordinar à denúncia de um delito anterior, cuja tramitação também pode ter sido demorada. Foi o que ocorreu na Sentença nº 7. Nesse caso, Bruna registrou ocorrência de estupro contra seu ex-companheiro, Saulo, e um amigo dele, Júlio, no dia 1º de março de 2005. Em 2006, ela foi processada por denúncia caluniosa. Ao final da contenda, foi absolvida, mas somente em abril de 2015. O longo decurso do tempo identificado me levou a buscar mais informações que justificassem o fato de essa mulher ter respondido a uma ação penal por quase dez anos. Apresento a seguir o resultado dessa busca, organizado a partir de declarações baseadas no texto da sentença e dos dados obtidos pela ferramenta “consulta processual”.

Júlio e Saulo foram presos preventivamente por cerca de quatro meses e denunciados pelo Ministério Público pelo crime de estupro, em 2005. Na audiência de instrução, Bruna, ouvida na condição de vítima, disse que mentiu para prejudicar o ex-companheiro, por raiva. Eles foram absolvidos. Em abril de 2014, o Ministério Público ofereceu Denúncia por denúncia caluniosa contra Bruna. As tentativas de citá-la foram infrutíferas, o que levou à sua citação por edital e à suspensão do processo, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal⁹⁴.

Ela só foi citada em fevereiro de 2014, quando houve confirmação do recebimento da Denúncia, e foi designada audiência de instrução para abril do mesmo ano. Apenas a ré e uma

⁹⁴ “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312” (Brasil, 1941).

das “vítimas” foram ouvidos em juízo. No termo de audiência, consta a desistência da oitiva do ex-companheiro de Bruna, ante a notícia do seu falecimento. Segundo a sentença, a outra vítima, Júlio, declarou que foi acusado injustamente, processado e preso por 4 meses, mas foi absolvido, porque ela confessou ter mentido por raiva do ex. O interrogatório de Bruna foi referido na sentença da seguinte forma:

A Ré, ouvida em Juízo, negou os fatos descritos na Denúncia. Confirmou ter sido estuprada por Saulo; e que Júlio, teria ficado lhe segurando enquanto o crime se consumava. Informou ter se retratado no processo anterior, **porque fora ameaçada** por parentes dos acusados, à época. Disse que nunca trabalhou pois vendia droga. Já foi presa por crime contra o patrimônio duas vezes. (Sentença 7)

O juízo absolveu a ré por falta de provas. Como fundamento, apontou que as únicas provas produzidas sob contraditório foram os depoimentos de um contra o outro. Essa fundamentação poderia servir para absolver muitas outras mulheres que, no entanto, foram condenadas. Se não é justo condenar alguém por estupro baseado somente na palavra de um contra o outro, o mesmo deveria valer para a denúncia caluniosa.

Referiu que as palavras de Bruna foram corroboradas pelos documentos, já que sete dias após registrar ocorrência do estupro, em 2005, ela voltou à delegacia para informar que estava sendo ameaçada pelos familiares dos acusados. Argumentou, ainda, que o depoimento da testemunha não era suficiente para condenação, já que não há como esperar imparcialidade de alguém que chegou a ficar preso por quatro meses. Ressalto que a pessoa denunciada por Bruna aqui foi referida como “testemunha”, e não como vítima.

A absolvição de uma pessoa com antecedentes criminais de tráfico e crimes contra o patrimônio surpreende, tanto pelo tratamento rigoroso costumeiramente destinado à reincidência quanto pelo estigma que tais crimes carregam no sistema de justiça criminal e na sociedade. Além disso, esse caso destoa dos demais, já que na maioria das sentenças há menção expressa à primariedade das rés, e muitas foram condenadas ainda assim. Se Bruna fosse condenada, além de ter respondido a uma ação penal durante nove anos, provavelmente teria que cumprir pena privativa de liberdade, porque seria incabível a substituição por restritiva de direitos, diante da reincidência. O decurso do tempo e o falecimento do ex-companheiro talvez tenham sido determinantes para ela ter coragem de dizer que realmente foi estuprada, mas disse que mentiu porque foi ameaçada. Do contrário, poderia ter sido condenada como ré confessa, assim como tantas outras.

3.4.2 Relação entre os envolvidos

Ora vítima, ora ré: a inversão do par relacional e as polissemias do termo “vítima”

O rótulo ou o *status* de vítima é conferido seletivamente pelas agências do sistema de justiça criminal, assim como a distribuição desigual do *status* de criminoso. Segundo Vera de Andrade, “autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação” (2012, p. 139). No entanto, diante da inversão de papéis operada nos processos de denúncia caluniosa, em que a vítima do estupro se torna ré, surge a indagação: o indivíduo originalmente acusado de estupro pode ser considerado vítima da denúncia caluniosa? A questão é controversa, já que o Código Penal determina que esse não é um crime contra a pessoa, mas sim contra a administração da justiça. A imagem a seguir é ilustrativa desse aspecto:

Figura 5 - Indicativo das partes do processo de denúncia caluniosa

Pessoas cadastradas no Procedimento	
Nome	Tipo
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	Vítima
F [REDACTED] F [REDACTED] M [REDACTED]	Partes
M [REDACTED] B [REDACTED] DE A [REDACTED]	Autor

Fonte: Elaborado pela autora com base em processo disponível no sistema E-SAJ do TJSP⁹⁵.

Como se vê, no processo acima, que deu origem à Sentença 42, a vítima é a “administração da justiça”, e a pessoa falsamente acusada é identificada como “parte”. No texto da decisão, é nomeado como “sujeito passivo secundário”. Trata-se, no entanto, de exceção, uma vez que, em quase todas as analisadas, o juízo se referiu aos acusados de estupro como vítimas de denúncia caluniosa. A inversão, inclusive, aparece explicitamente no texto, conforme evidenciado pelo trecho da Sentença nº 10, abaixo transcrito:

⁹⁵ Editei a imagem para omitir o nome completo das pessoas envolvidas, a fim de preservar suas identidades.

Narra a inicial ainda que, durante toda a instrução processual, a **ora vítima** permaneceu recolhida no Centro de Detenção Provisório de São Caetano do Sul. Já a **ora ré**, por sua vez, apesar das inúmeras notificações, não realizou o exame de corpo de delito requisitado e, posteriormente, não foi mais localizada para que prestasse depoimento perante o douto Juízo, o que prejudicou a produção da prova (Sentença 10, p. 2, grifo nosso).

O uso das expressões “ora vítima” e “ora ré” está presente também em outras decisões, de modo a expressar a inversão dos papéis: antes, a vítima era ela; agora, a vítima é ele. Nas demais sentenças, a exemplo da Sentença nº 14, a pessoa até então acusada foi designada como testemunha. Cabe destacar que testemunhas prestam compromisso de falar a verdade, e as pessoas falsamente acusadas tem interesse direto no desfecho do processo.

Tudo isso demonstra que não há apenas uma mera inversão dos lugares ocupados, mas que os limites entre as posições binárias vítima-autor se borram, se embaralham; isto é, as posições não são estáticas, mas dinâmicas. Isso não ocorre somente no crime de denúncia caluniosa, mas no processo penal como um todo, já que o autor de um crime, ao ser processado pelo sistema de justiça criminal, se torna vítima do Estado, na medida em que sofre a violência institucionalizada do processo e, posteriormente, da pena (Lopes Junior, 2019, p. 30). Nesse sentido é a reflexão de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho:

O olhar a cuja centralidade no caso de violência doméstica é a prevalência da vítima, não fecha os olhos aos problemas processuais do autor da violência; **a visão garantista, na qual o réu passa a ser o sujeito privilegiado de tutela em face da sua condição de débil na relação indivíduo-infrator versus Estado-acusador**, entende igualmente como imprescindível encontrar mecanismos de proteção da pessoa que sofreu a violência. Note-se que, **em ambos os casos, tecnicamente se está a falar de sujeitos passivos de violência, individual ou institucional, respectivamente** (Campos; Carvalho, 2006, p. 409-410, grifo nosso).

Ou seja, diante do poder punitivo, o autor da relação penal material (no caso do artigo citado, de violência doméstica) se torna vítima da violência institucional. Por outro lado, há extensa discussão na literatura sobre como o sistema de justiça criminal, em geral, e o processo penal, em específico, são violentos com as vítimas de violência de gênero, acarretando uma “dupla vitimização” ou “vitimização secundária” (Andrade, 2005; Bodelón, 2014). O processo penal, portanto, é violento com as vítimas e com os acusados.

Nas sentenças aqui analisadas, proferidas em ações penais em que a ré é acusada do crime de denúncia caluniosa por, supostamente, ter feito falsa acusação de estupro contra alguém, é possível que uma mesma mulher que denuncia sofra violência institucional na condição de vítima; posteriormente, na condição de acusada; e, finalmente, na condição de condenada. A vitimização então é mais que dupla, posterga-se no tempo, manifesta-se de

variadas formas. Por isso, argumento que o fenômeno aqui analisado ultrapassa os conceitos que o vinculam a uma violência precedente: vitimização secundária, dupla vitimização ou revitimização. Considero que a violência institucional operada é grave o suficiente para ser considerada primária, e não secundária.

Os diversos sentidos da palavra “vítima” que aparecem nas sentenças são reflexo da variabilidade do conceito. Temos então o fato, o crime e o processo. A violência sofrida; a tipificação penal – apreensão jurídica da violência como crime, em abstrato; e o processo, que concretiza a criminalização secundária. No caso de denúncia caluniosa, por vezes, há dois processos, ou ao menos um inquérito contra uma pessoa que se converte em um processo contra quem a acusou.

As polissemias do termo “vítima” nas práticas policiais, em especial nas delegacias de defesa da mulher, e na teoria feminista são exploradas por Beatriz Accioly Lins (2014) em sua dissertação. Vejamos:

A palavra *vítima* era utilizada de maneira polissêmica e multifacetada em boa parte das falas policiais. Se, a princípio, ela poderia se referir ao termo técnico jurídico-policial determinado pelo sistema de registros de ocorrências, ela também era utilizada para avaliar as narrativas apresentadas pelas mulheres que buscavam as DDMs, categorizando quais relatos corresponderiam a um determinado ideal ou a certas condições que permitiram que esta mulher fosse realmente compreendida como uma *vítima* de fato ou uma *vítima de verdade*” “Toda mulher que vem aqui e faz um B.O. é uma vítima. Isso banalizou a vítima, porque eu tenho que tratar todo mundo igual, sem saber quem realmente precisa da lei (Escrivã) (Lins, 2014, p. 118, grifo no original)

No campo dos estudos de gênero, o conceito de vítima está ligado ao de violência, e não ao de crime⁹⁶. A violência sofrida por uma pessoa pode ou não ser criminalizada, seja pela lei (criminalização primária), seja pela persecução penal (secundária ou terciária). Nesse sentido, ainda que o judiciário, com base no texto do Código Penal, até 2005, não reconhecesse o estupro como crime em uma relação conjugal, ou, até 2021, não criminalizasse a violência psicológica em contexto doméstico e familiar, isso não modificava o fato da violência sofrida, que poderia ser nomeada e reconhecida pela vítima ou pelo movimento de mulheres como tal, independentemente de sua criminalização.

Para além disso, ainda que a violência constitua crime, apenas uma pequena parcela dos casos chega ao conhecimento do Estado. Conforme já exposto, a maioria das condutas

⁹⁶ Cabe mencionar que nem o CPP nem a LMP usam a palavra vítima. No primeiro caso, é “ofendida”, no segundo, é “mulher em situação de violência doméstica e familiar”, para evitar a essencialização da mulher no lugar de vítima. Com o mesmo propósito, há quem nomeie as pessoas que sofreram violência sexual como sobreviventes (Andrade, 2018).

criminosas ficam na cifra oculta da criminalidade. Em outras palavras, uma pessoa que foi vítima de violência não deixa de ser porque não noticiou o acontecido ao SJC.

Por outro lado, o processo penal tem como premissa a presunção de inocência, isto é, para o direito, uma pessoa só é considerada vítima ou autora do crime, de fato, a partir do momento em que há uma sentença condenatória transitada em julgado. Antes disso, os lugares ocupados são presumidos, fictícios, provisórios e podem ser revertidos. Foi diante desse cenário que eu me propus a analisar e a classificar as relações entre os envolvidos nos estupros denunciados⁹⁷. A relação entre vítima e agressor é uma das principais variáveis analisadas nos estudos sobre estupro, portanto, essa já era uma pergunta que eu pretendia fazer aos documentos. Porém, há um desafio adicional. Na análise do estupro, há um par vítima-autor bem definido nos processos; a denúncia caluniosa, por sua vez, se estabelece em um terreno mais incerto, em que é mais difícil atribuir categorias estáticas.

Quando me refiro, por exemplo, à criminalização da *vítima* de estupro, estou tratando do *status* provisoriamente atribuído a qualquer pessoa que registre um boletim de ocorrência ou estou afirmando que a violência de fato aconteceu? Se afirmo que alguém foi falsamente acusado, estou indicando a posição da pessoa no processo de denúncia caluniosa ou estou emitindo um juízo de valor sobre a verdade da acusação? A resposta a essas perguntas não é uniforme. Nos casos concretos citados, parto do pressuposto da incerteza, não pretendo enunciar quem é vítima e quem é criminoso. O objetivo é descrever as características das sentenças, sem pretensões de corrigi-las ou de alcançar a verdade real.

O tipo de vínculo entre o par relacional vítima-agressor, que se inverte no processo de denúncia caluniosa, já era uma pergunta que eu pretendia fazer às sentenças, pois essa é uma variável que aparece com frequência nos estudos sobre estupro. Ainda na leitura flutuante, enquanto coletava as sentenças, percebi uma tendência, que logo em seguida foi corroborada pela análise posterior. A maioria dos estupros denunciados foi perpetrada por parceiros íntimos (companheiros, ex-companheiros, maridos e ex-maridos), o que suscita a aplicação da Lei Maria da Penha, por se tratar de violência doméstica e familiar.

Isso surpreende, já que casos com essas características aparecem apenas colateralmente nas pesquisas sobre estupros judicializados (Almeida, 2019). Em algumas, sequer aparecem (Vargas, 2004, Andrade, 2018). Também nas pesquisas baseadas na Lei Maria da Penha, o

⁹⁷ Utilizo o termo “o estupro denunciado” porque não é possível afirmar, pela leitura dos documentos, se houve ou não estupro, ademais, nem é esse o meu objetivo. Examino os elementos presentes nas sentenças de denúncia caluniosa que revelam o que a mulher relatou ao denunciar o crime de estupro, quando estava na condição de vítima.

estupro não é um crime que ganhe protagonismo. Ao constatar que as sentenças analisadas ocupavam esse ponto de intersecção, compreendi a importância de descrever as características dos processos.

A análise dessa variável desenvolveu em três etapas. Primeiramente, indaguei aos documentos se o estupro denunciado ocorreu entre conhecidos ou desconhecidos. Depois, fiz uma nova rodada de análise, para detalhar os tipos de vínculo entre os envolvidos. Ao final, em um terceiro momento, verifiquei se as sentenças cabiam no âmbito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Esta última pergunta é a mais complexa de responder, uma vez que ainda há controvérsias sobre o âmbito de aplicabilidade da lei. Há precedentes judiciais que endereçam tais dissonâncias, alguns muito recentes, e certas questões permanecem sem consenso estabelecido. A seguir, compartilho como se deu o processo de classificação e os resultados encontrados.

3.4.2.1 Conhecidos ou desconhecidos?

Ao analisar os processos, identifiquei que, em 79% deles, ou seja, em 49 sentenças, o estupro denunciado ocorreu entre conhecidos. Em 12 casos, a situação se deu entre desconhecidos. Em uma das sentenças, não foi possível identificar a relação a partir da leitura dos documentos⁹⁸. Esses dados podem ser visualizados na tabela e no gráfico a seguir:

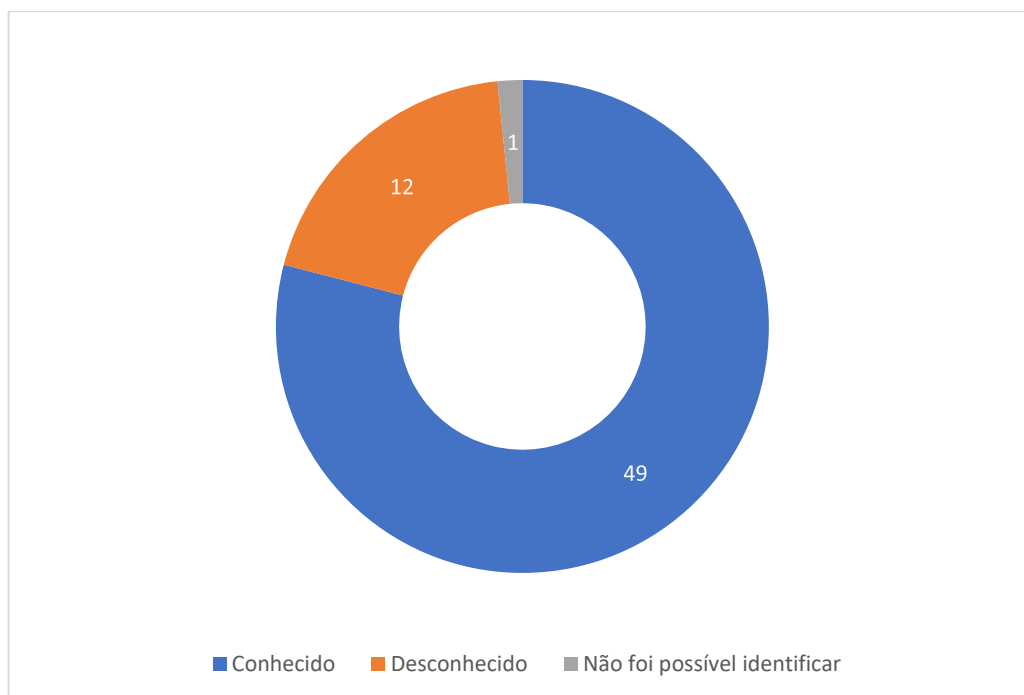
Tabela 4 - Relação entre os envolvidos: conhecidos ou desconhecidos?

Relação	Quantidade	Porcentagem
Conhecido	49	79%
Desconhecido	12	19%
Não foi possível identificar	1	2%

Fonte: elaboração própria com dados do banco de sentenças do TJSP.

⁹⁸ Na Sentença nº 19, não foi possível identificar se a vítima e o réu se conheciam ou não. O inteiro teor dos autos não está disponível no sistema e não foram localizados outros documentos correlatos, portanto, a relação foi classificada como inconclusiva.

Gráfico 4 - Relação entre os envolvidos: conhecidos ou desconhecidos?



Fonte: elaborado pela autora com dados do banco de sentenças do TJSP.

Para codificar entre conhecidos e desconhecidos, busquei nos estudos sobre estupro as classificações utilizadas. Em alguns casos, não há dúvida, trata-se de um estranho que aborda a vítima na rua, o que aparece nos estudos internacionais como *stranger rape* (Kelly et al, 2005), em contraposição ao termo “*acquaintance rape*”. Outros casos, no entanto, são situações limítrofes, classificadas de forma diversa entre as pesquisadoras. As diferenças dizem respeito, primordialmente, aos vínculos mais efêmeros ou superficiais, como pessoas que se conhecem “de vista” ou que se conheceram no dia do fato. Entre as que classificaram tais casos como conhecidos, estão Mailô Andrade⁹⁹ (2018) e Miriam Vieira (2007). Outras autoras, reconhecendo a dificuldade de classificar esses casos, optaram por codificar como desconhecidos (Coulouris, 2010; Almeida, 2019).

Os dados aqui levantados se coadunam com as pesquisas que constataam que o estupro é uma violência majoritariamente cometida entre conhecidos. Contudo, essa correlação precisa ser vista com cautela, já que a denúncia caluniosa exige que a falsa imputação do ilícito seja

⁹⁹ A autora analisou acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) proferidos em 2017 e optou por codificar como “conhecidos” as situações em que vítima e agressor “se conheciam de vista”, porque “isso serviu para diminuir a resistência inicial da sobrevivente ou porque, por conta dela, foi possível identificar o agressor e/ou estabelecer a possibilidade de consentimento” (Andrade, 2018, p. 101).

dirigida à pessoa certa ou determinável. Quando a autoria é desconhecida e indeterminada¹⁰⁰, não se configura denúncia caluniosa, por falta de elementar do tipo.

Nesse sentido, os casos de estupro entre desconhecidos analisados aqui são atípicos, pela própria natureza do tipo penal. Considerando esse cenário, optei por seguir a classificação adotada por Kelly *et al.* (2005), que inclui entre os desconhecidos os estranhos e as pessoas que a vítima conheceu nas últimas 24 horas.

Estupros coletivos

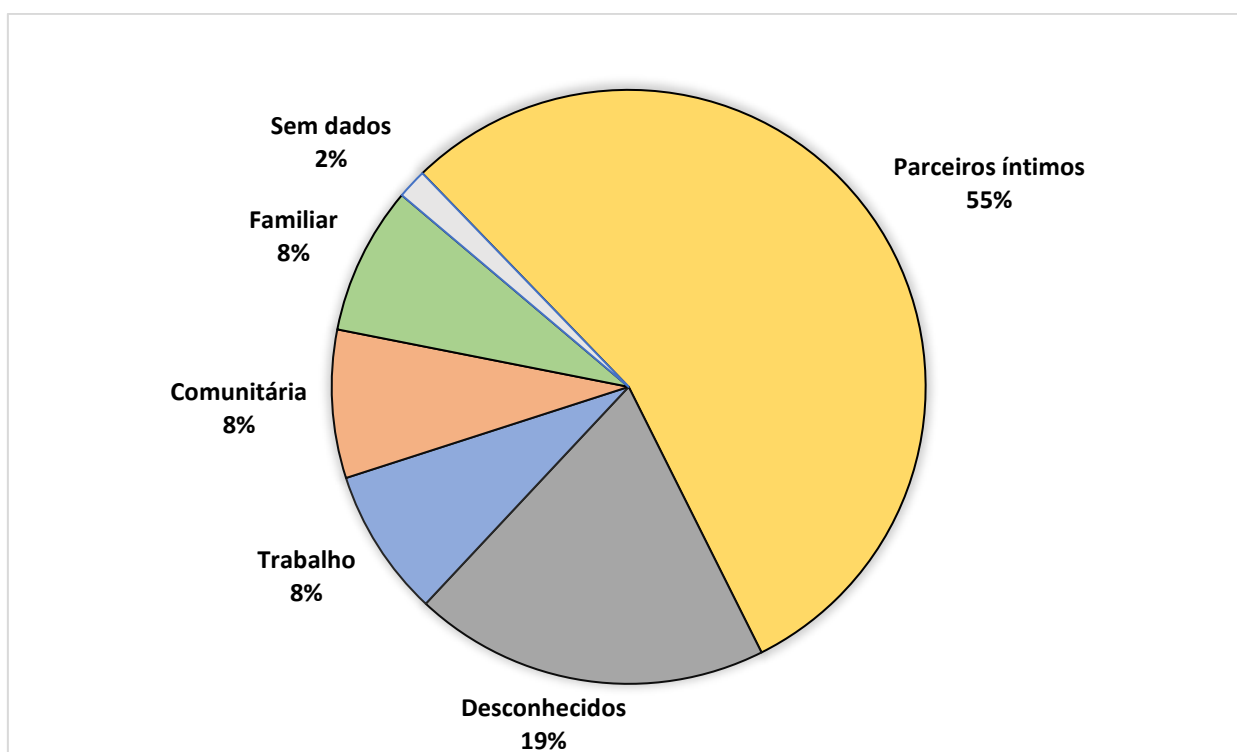
Antes de prosseguir, há um esclarecimento necessário. Durante a análise, identifiquei oito sentenças em que o estupro denunciado foi perpetrado por mais de uma pessoa (estupro coletivo). Diante disso, optei por classificar cada ocorrência desse tipo como um incidente único, classificando-o na categoria pertinente, em vez de contabilizar cada agressor de forma individual. Essa escolha foi feita para assegurar a consistência e a clareza na análise dos dados.

Nas sentenças em que as mulheres relataram agressão perpetrada por mais de uma pessoa, mas o tipo de relação é o mesmo, agrupei-as como um único caso. Por exemplo, há dois casos que se referem a estupros perpetrados por duplas de policiais (Sentenças nº 57 e 37). Cada sentença foi contada apenas uma vez, na categoria “desconhecidos”, subcategoria “policiais”¹⁰¹. Há exceções. Em quatro sentenças, os estupros coletivos envolviam um parceiro íntimo da denunciante e outras pessoas, todos estranhos ou desconhecidos. Nestes casos, por considerar que o parceiro íntimo era a figura principal do estupro denunciado, codifiquei na categoria correspondente. Assim, esclareço que as quantidades referidas no texto, nas tabelas e gráficos correspondem ao número de sentenças. Quando houve múltiplos autores, classifiquei apenas uma vez.

Para desmembrar os dados em relação ao tipo de relação entre as partes, após revisão da literatura sobre estupro e violência sexual, optei por classificar os conhecidos nas seguintes categorias: parceiro íntimo; familiar; relações de trabalho; e comunitária, conforme gráfico a seguir:

¹⁰⁰ Nada impede, porém, a criminalização da denúncia considerada mentirosa, mesmo que sem a indicação de autoria, pelo art. 340 do Código Penal, como comunicação falsa de crime, “Provocar ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado”. A pena é consideravelmente menor: detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹⁰¹ Adotei o mesmo critério para a Sentença 13, em que há referência a uma dupla de desconhecidos (estranhos); e para a Sentença 16, em que ambos são amigos do marido. Cada sentença contou como um caso na categoria correspondente.

Gráfico 5 - Categorias de relacionamento

Fonte: elaborado pela autora.

Tabela 5 - Categorias de relacionamento

Categoria de relacionamento	VALOR	PORCENTAGEM
Parceiros íntimos	34	54,8%
Desconhecidos	12	19,3%
Comunitária	5	8%
Familiar	5	8%
Trabalho	5	8%
Não foi possível identificar	1	8%
TOTAL	62	100%

Fonte: elaboração própria.

Esses dados foram, ainda, divididos conforme sua especificidade, mantendo as cores do gráfico, porém com gradações relacionadas ao tipo de vínculo, conforme quadro abaixo:

Quadro 7 - Categorias das relações

Categoria das relações	Detalhamento	Quantidade de casos
PARCEIRO ÍNTIMO	Ex-companheiro	15
	Companheiro	4
	Ex-marido	1
	Marido	3
	Namorado	1
	Ex-namorado	4
	Amante	3
	Breve relacionamento	3
	Total - Parceiro íntimo	35
FAMILIAR	Pai	1
	Padrasto	2
	Genro	2
	Total - Familiar	5
TRABALHO	Patrão/chefe	4
	Colega de trabalho	1
	Total - Trabalho	5
COMUNITÁRIA	Líder religioso	2
	Amigo(s) do marido	2
	Vizinho	1
	Total - Comunitária	5
DESCONHECIDOS	Estranhos	6
	Policiais	2
	Encontro	3
	Vereador	1
	Total - Desconhecidos	5

Fonte: elaboração própria

3.4.2.1.1 Desconhecidos

Na Sentença nº 46, a vítima é um homem, que acusou outro homem desconhecido de tê-lo estuprado. Em juízo, seu pai testemunhou que o filho chegou em casa transtornado, vestindo apenas uma bermuda e com manchas de sangue pelo corpo, e relatou ter sido abusado sexualmente. Por isso, conduziu seu filho ao hospital para atendimento médico e, em seguida, à delegacia para registrar a ocorrência. Na ocasião, foi feito um exame de corpo delito, que não constatou lesões. O pai ficou sabendo por vizinhos que a suposta vítima passou o fim de semana inteiro na rua, usando excessiva quantidade de crack. Algum tempo depois, o filho compareceu à delegacia e se retratou, confirmando que a acusação não era verdadeira e que estava mesmo sob efeito de drogas. Houve instauração de incidente de insanidade mental, que constatou a inimputabilidade do acusado por transtorno psicótico associado ao uso de múltiplas drogas, o que ensejou absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança ambulatorial pelo prazo de três anos.

Já na Sentença nº 59, a ré imputou a um desconhecido o crime de estupro, retratando-se posteriormente. Segundo a sentença, ela relatou que inventou os fatos para chamar a atenção de seu marido, pois se sentia só. Confessou na delegacia e em juízo, acrescentando que fazia tratamento psicológico. Uma testemunha afirmou que a ré mudou seu comportamento após se casar, pois seu marido passou a controlar sua vida.

Vereador

Na Sentença nº 9, a pessoa falsamente acusada era um vereador, portanto, pessoa pública. A ré confessou, apenas em juízo, ter recebido uma promessa de pagamento de R\$ 15.000,00 por um terceiro para incriminar a pessoa. Na decisão, não há elementos que permitam identificar se havia ou não qualquer contato prévio entre eles. Ao consultar o inteiro teor dos autos, constatei que a narrativa da vítima no boletim de ocorrência foi de que o encontro entre eles seria para ela apresentar o seu currículo. Com base nisso, decidi categorizar o caso como acusação de estupro entre desconhecidos. Trata-se da maior pena cominada em concreto encontrada ao longo desta pesquisa, conforme tratado na seção sobre dosimetria. Ainda assim, o juiz determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito:

prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 dias-multa.

Nesse sentido, observa-se que, embora a conduta criminosa tenha sido considerada mais grave, a ponto de justificar a exasperação da pena e a determinação de regime semiaberto (o que destoa da imensa maioria das demais sentenças analisadas nesta dissertação), a consequência foi semelhante: substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Policiais

Há dois casos em que a acusação de estupro se deu contra duplas de policiais em serviço. Discorro sobre eles a seguir:

Na Sentença nº 37, consta que a ré telefonou diversas vezes para o Copom (190) e relatou ter sido abusada por dois policiais militares que compareceram ao estabelecimento em que ela estava para efetuar a prisão em flagrante de outra pessoa por supostamente portar uma quantidade de maconha. Segundo os policiais, a acusada seria amiga do indivíduo, e não queria que ele fosse preso, por isso fez essas ligações. Apontaram, ainda, que, após repetidas ligações, um tenente compareceu ao local para averiguar e, quando chegou, constatou que nada estava acontecendo. As denúncias por telefone continuavam, mas, de imediato, perceberam que era mentira¹⁰², razão pela qual passaram a ser gravadas. Houve instauração de investigação administrativa contra os policiais, no âmbito da qual foi constatado que nada aconteceu. Por isso, eles não responderam a qualquer etapa do processo penal. A ré não foi à delegacia registrar ocorrência nem solicitou instauração de investigação contra eles. Um deles, perguntado se conhecia a ré, afirmou:

[...] que não conhecia a indiciada anteriormente aos fatos, conhecia apenas o irmão de Bárbara, o qual já havia sido preso por auxiliar o tráfico de drogas, alegou que o outro policial também não conhecia a indiciada anteriormente aos fatos e que sabiam que ela era uma professora universitária, porém não a conheciam pessoalmente. (Sentença 37).

Ela afirmou em juízo que estava alcoolizada, e não se lembrava do que aconteceu, apenas de “*flashes*”. Segundo seu depoimento, ficou sabendo da abordagem por outras pessoas

¹⁰² De acordo com Nilo Batista e Patricia Béze (2020), se a autoridade competente percebe, já de início, que é uma mentira, o crime não se consumaria, seria caso de tentativa.

que estavam no local e por uma gravação em vídeo disponibilizada nas mídias sociais posteriormente removida; afirmou que soube da acusação feita por ela contra os policiais apenas quando foi intimada a prestar declarações. Disse, por fim, que nunca os tinha visto nem os conhecia; que não tinha nada contra eles e que não se lembrava de tê-los acusado. Declarou que estava muito embriagada na ocasião e se disse arrependida. Foi condenada, pena definitiva no mínimo legal, substituída por duas restritivas de direitos.

Na Sentença nº 57, a vítima do estupro denunciado foi um homem, que foi preso em flagrante por embriaguez ao volante. Ao chegar na delegacia, acusou os policiais militares que o conduziram até lá de estupro. Segundo a sentença, o réu relatou que foi obrigado a praticar sexo oral em ambos e que foi submetido a sexo anal pelo policial de cor negra. Isso ensejou uma investigação administrativa no âmbito da Polícia Militar (PM) e instauração de inquérito policial. Pouco tempo depois, o denunciante esclareceu que as acusações não eram verdadeiras, o que ocasionou seu processamento por denúncia caluniosa.

Em juízo, ele confessou o crime, justificando que estava embriagado e ressentido, uma vez que os policiais o ofenderam em razão de sua orientação sexual, chamando-o de “viadinho” e “bicha”. Foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A pena foi exasperada, porque os acusados são policiais militares, sujeitos à disciplina rígida da corporação, e por se tratar de delito grave.

Na Sentença nº 13, a ré acusou dois desconhecidos de estupro e sequestro. Um deles foi reconhecido por foto publicada em jornal, e o outro foi reconhecido pessoalmente na delegacia, após a ré tê-lo apontado na rua. Conforme o juiz optou por transcrever na sentença:

Afirmou que **não fora vítima dos crimes noticiados** no Inquérito Policial (estupro e sequestro) e que **nunca tinha tido contato prévio** com as pessoas apontadas por ela como autoras dos crimes. Admitiu que inventou os fatos, não sabendo declinar qual o motivo que a levou a fazer isso (Sentença 13).

Seu namorado à época dos fatos era um guarda municipal, e o magistrado ressaltou, das suas declarações em juízo como testemunha de acusação, o seguinte trecho:

Disse, ainda, que estava com a ré quando ela viu a vítima João passando pela rua e o reconheceu como o autor dos crimes supostamente praticados contra ela. **Solicitou apoio dos companheiros de Guarda e pegaram o João dentro de um estabelecimento** (Sentença 13).

A ré confessou na delegacia e em juízo. Na ocasião, foram ouvidas uma das pessoas falsamente acusadas e mais cinco testemunhas de acusação, a saber: dois ex-namorados da ré, ambos guardas municipais; duas testemunhas da polícia civil, que atenderam ao registro da ocorrência, e uma testemunha, também de acusação, que morava com a ré na época dos fatos. Há, contudo, outros elementos nos autos que chamam atenção, notadamente quando se considera que em vários outros processos há tão poucos elementos probatórios e poucas diligências de investigação.

Foi instaurado incidente de insanidade mental, em que a perícia indicou que a acusada era plenamente imputável à época dos fatos. Houve quebra de sigilo telefônico, que revelou que a ré adquiriu um *chip* no nome de sua ex-sogra (o ex-namorado em questão também foi testemunha de acusação) para enviar mensagens ameaçadoras para o seu próprio celular e para o do namorado à época (que era outro). Veja-se o que consta da sentença a respeito dos depoimentos dos policiais civis:

As testemunhas Policiais Civis ACDP e RCP confirmaram que a acusada noticiou que tinha sido vítima de sequestro e estupro, dando início a uma investigação policial, sendo que ela reconheceu o acusado T por meio de uma foto que saiu no jornal da cidade, tendo reconhecido pessoalmente o acusado V. A autoridade policial, inclusive, representou pela prisão temporária de Valdeci, o que foi indeferido. **Com a quebra do sigilo telefônico, foi possível verificar que as mensagens ameaçadoras partiram do telefone (EMEI) que pertencia à própria ré.** A testemunha Ana Claudia disse, ainda, que **os perfis criminológicos dos acusados não eram de estupradores.** Que a história contada pela ré era sem sentido, sem nexos e que ao final ela acabou assumindo que foi ela a autora das ameaças e da falsa comunicação de crimes (Sentença 13).

É de se indagar qual é o *perfil criminológico de um estuprador* a que a testemunha se referiu. Trata-se de uma afirmação nociva, preconceituosa, que reforça a ideia de que quem pratica os atos tipificados como estupro é um anormal, um desviante, um maníaco. Na prática, estupradores são, em regra, homens comuns, nada anormais.

Outro ponto de destaque foi a quebra de sigilo telefônico, que identificou que as mensagens ameaçadoras partiam do celular da própria ré. Confrontada com esses fatos, ela confessou ter cometido o crime, o que ensejou a abertura de Inquérito Policial para apurar a Denúncia Caluniosa e posterior apresentação de Denúncia pelo MP.

Há na sentença outros elementos indicativos de supostas simulação e premeditação: a ré afirmou que as lesões encontradas em seu corpo foram decorrentes de uma queda de bicicleta, e que o bilhete ameaçador apreendido tinha sido escrito por ela. Um dos ex-namorados testemunhou que a encontrou na rua com a roupa rasgada e toda machucada. O outro ex-

namorado foi ouvido em juízo e declarou que ela era ciumenta e mentirosa. Diante disso, pode-se perceber que mesmo nos casos em que os acusados são pessoas completamente desconhecidas, há um forte componente de gênero, seja pela presença de dois dos seus ex-namorados como testemunhas de acusação, seja pelos argumentos utilizados pelas testemunhas e pelo juiz.

3.4.2.1.2 Conhecidos

A seguir, detalho a análise dos casos entre conhecidos. Também não há uma uniformidade na codificação da relação entre conhecidos nas pesquisas sobre estupro, seja na literatura brasileira, seja na internacional. Nesse debate, surge com especial proeminência o já mencionado artigo “Elucidando a prevalência do estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados”, do IPEA, que discutiu a variabilidade das definições entre as diversas pesquisas existentes (Cerqueira *et al.*, 2023).

A princípio, busquei na literatura um critério de classificação para reproduzir. Ao me deparar com a variabilidade e a falta de uniformidade, e constatar o reconhecimento disso pelos próprios pesquisadores, me senti mais segura para codificar de acordo com meus próprios critérios.

Diante da constatação, ainda em leitura flutuante, de que a maioria dos crimes tipificados como estupro analisados aqui ocorreu entre companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, maridos e ex-maridos, já de início, associei os casos à Lei Maria da Penha. Contudo, logo percebi que a análise teria que ser feita em duas etapas: primeiro, eu precisaria classificar as relações, em geral; para, em seguida, verificar quais situações caberiam no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher definido pela LMP. Isso porque a literatura sobre estupro – antiga ou recente, brasileira ou internacional – não classifica as relações com base nesse dispositivo legal. Além disso, a lei suscita ainda outras controvérsias judiciais sobre seu âmbito de aplicabilidade que merecem análise própria.

Desse modo, busquei dialogar com os dados da literatura sobre estupro, cuja codificação também não é uniforme. Cerqueira *et al.* (2023) comentam sobre a dificuldade de elucidar a prevalência do estupro no Brasil, apontando que um dos motivos para tal é a excessiva variabilidade dos critérios e recortes entre as bases de dados disponíveis. Além disso, os autores observaram que a definição de “estupro” varia de acordo com a base de dados, assim como a população-alvo da pesquisa, principalmente quanto ao gênero e a idade das vítimas, mas

também em relação a outras variáveis, como o relacionamento entre os envolvidos. De forma semelhante, a Organização Mundial da Saúde (OMS) se dedica a agregar dados sobre as violências que ocorrem em escala mundial, mas também encontra obstáculos tanto a ausência de pesquisas em alguns países como a variabilidade dos critérios e recortes. Nesse sentido, ressalta-se a importância da produção de estatísticas comparáveis, para tornar mais preciso o monitoramento global, regional e nacional da violência contra as mulheres¹⁰³.

Esta pesquisa, conforme já explicitado, não tem pretensões quantitativas nem estatísticas. Contudo, considero importante que a comunidade acadêmica se engaje na produção de dados que possam dialogar uns com os outros, buscando manter um parâmetro mínimo de uniformidade nas classificações. Observei que as categorias da Organização Mundial da Saúde informam os critérios de diversas pesquisas internacionais (Kelly *et al.*, 2005), mas também do Brasil (FBSP, 2023b; Cerqueira *et al.*, 2017).

Pelas razões expostas, optei por codificar as relações com base no instrutivo do Ministério da Saúde (2016), que se baseia nas categorias da OMS. Como exemplo, veja-se o campo do formulário de notificação compulsória de violência interpessoal do documento:

Figura 6 – Campo do formulário do SINAN para preenchimento da relação vítima-agressor da violência

60 Número de envolvidos ☐ 1 - Um ☐ 2 - Dois ou mais ☐ 9 - Ignorado ☐	61 Vínculo/grau de parentesco com a pessoa atendida ☐ 1-Sim 2-Não 9-Ignorado <table border="0"> <tr> <td>☐ Pai</td> <td>☐ Ex-Cônjuge</td> <td>☐ Amigos/conhecidos</td> <td>☐ Policial/agente da lei</td> </tr> <tr> <td>☐ Mãe</td> <td>☐ Namorado(a)</td> <td>☐ Desconhecido(a)</td> <td>☐ Própria pessoa</td> </tr> <tr> <td>☐ Padrasto</td> <td>☐ Ex-Namorado(a)</td> <td>☐ Cuidador(a)</td> <td>☐ Outros _____</td> </tr> <tr> <td>☐ Madrasta</td> <td>☐ Filho(a)</td> <td>☐ Patrão/chefe</td> <td></td> </tr> <tr> <td>☐ Cônjuge</td> <td>☐ Irmão(ã)</td> <td>☐ Pessoa com relação institucional</td> <td></td> </tr> </table>	☐ Pai	☐ Ex-Cônjuge	☐ Amigos/conhecidos	☐ Policial/agente da lei	☐ Mãe	☐ Namorado(a)	☐ Desconhecido(a)	☐ Própria pessoa	☐ Padrasto	☐ Ex-Namorado(a)	☐ Cuidador(a)	☐ Outros _____	☐ Madrasta	☐ Filho(a)	☐ Patrão/chefe		☐ Cônjuge	☐ Irmão(ã)	☐ Pessoa com relação institucional		62 Sexo do provável autor da violência ☐ 1 - Masculino ☐ 2 - Feminino ☐ 3 - Ambos os sexos ☐ 9 - Ignorado ☐
☐ Pai	☐ Ex-Cônjuge	☐ Amigos/conhecidos	☐ Policial/agente da lei																			
☐ Mãe	☐ Namorado(a)	☐ Desconhecido(a)	☐ Própria pessoa																			
☐ Padrasto	☐ Ex-Namorado(a)	☐ Cuidador(a)	☐ Outros _____																			
☐ Madrasta	☐ Filho(a)	☐ Patrão/chefe																				
☐ Cônjuge	☐ Irmão(ã)	☐ Pessoa com relação institucional																				

Fonte: Instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada (Brasil, 2016, p. 21).

Com base nesses elementos, categorizei a relação entre os envolvidos da seguinte forma:

¹⁰³ Na pesquisa mundial de vitimização contra a mulher de 2018, a Organização Mundial de Saúde expressou preocupações: “A variabilidade encontrada em muitos fatores entre estudos (por exemplo, as definições operacionais de violência física e sexual e violência sexual por não parceiros, os perpetradores dessa violência, o período abrangido e as diferentes faixas etárias usadas para desagregação) afeta a comparabilidade dos dados entre países. A comparabilidade dos dados é importante na produção de estatísticas agregadas globais e regionais e para o monitoramento global da violência contra as mulheres entre países e regiões. Portanto, são necessários modelos estatísticos robustos para ajustar essa heterogeneidade e gerar estimativas comparáveis, que também são úteis para fortalecer a coleta de dados nacionais” (WHO, 2018, p. 4, tradução própria)

Tabela 6 - Relação vítima-agressor entre conhecidos

Relação vítima-agressor	
Ex-cônjuge ou ex-companheiro	17
Cônjuge ou companheiro	7
Namorado/ex-namorado	6
Relação extraconjugal	3
Relação casual	2
Pai/padrasto	3
Genro	2
Chefe/patrão	4
Colega de trabalho	1
Líder religioso	2
Outros	2
Total:	49

Fonte: elaborado pela autora com dados do banco de sentenças do TJSP.

Quando houve dúvida, em regra, optei por considerar a relação relatada pela mulher na denúncia, ainda que, posteriormente, a categoria tenha se modificado.

Parceiros íntimos

Entre as sentenças categorizadas como “conhecidos”, a maioria é de parceiros íntimos, o que destoa das demais pesquisas. No estudo de Joana Vargas (2000), por exemplo, nenhum cônjuge ou companheiro foi condenado, mas à época estava consolidado na jurisprudência que o estupro não poderia ocorrer na constância do casamento. Mais recentemente, Mailô Andrade (2018) analisou acórdãos julgados no TJPA, em 2017, e nenhum deles versava sobre estupro entre parceiros íntimos.

O instrumento da OMS explicita que o conceito de parceiro íntimo varia entre os países. Uma concepção mais conservadora seria a que considera apenas a violência no casamento, o que podemos denominar violência conjugal ou marital. Existem ainda os termos violência doméstica (que faz referência à coabitação) e violência familiar (que faz referência à família).

Nos EUA, há um material que uniformiza a definição de violência perpetrada por parceiro íntimo, que amplia o seu significado por abranger vários tipos de relação:

Parceiro íntimo atual ou ex (ou seja, cônjuge, namorado/namorada, ficante ou parceiro sexual contínuo). Uma pessoa com quem se tem um relacionamento pessoal próximo que pode ser caracterizado pela conexão emocional entre os parceiros, contato regular, contato físico contínuo e comportamento sexual, identidade como casal e familiaridade e conhecimento sobre as vidas um do outro. O relacionamento **não precisa envolver todas essas dimensões**. Cônjuges (casados, em união estável, união civil, parceiros domésticos). Namorados/namoradas, ficantes, parceiros sexuais contínuos. Podem ou não coabitar, podem ser de sexos opostos ou do mesmo sexo. Se tiverem um filho em comum (CDC, 2015, tradução própria).

Com base nesses elementos, em vez de considerar “relação íntima de afeto”, como na Lei Maria da Penha, adotei a categoria “parceiro íntimo”, em consonância com os estudos internacionais e com o instrutivo do Ministério da Saúde, que serve como base para a pesquisa “Visíveis e Invisíveis” do FBSP (2023a) e os estudos do IPEA (2023, 2017, 2014).

Relação extraconjugal: a amante

Em três sentenças, há menção expressa de que a ré tinha relacionamento extraconjugal com a pessoa que ela acusou. Optei por destacar essa categoria entre os parceiros íntimos, por algumas razões. Primeiramente, convém lembrar que o adultério só deixou de ser crime no Brasil em 2005. Além disso, temos um histórico de feminicídios cometidos em nome da “legítima defesa da honra”.

Nesse contexto, a mulher adúltera não se encaixa no estereótipo da mulher honesta, o que a coloca sob risco de não ter sua violência sexual reconhecida e, por consequência, de ser criminalizada por denúncia caluniosa. Ainda, encobrir uma traição do marido é um dos motivos apontados na literatura para que se desconfie de que a denúncia é falsa (Venema, 2016).

A relação entre as pessoas pode se modificar ao longo do processo, isto é, ser uma no momento do registro da ocorrência e outra no momento da sentença. A Sentença nº 3 é ilustrativa desse aspecto: à época da denúncia, a ré era casada com Fernando e mantinha relação extraconjugal com João. Na data da audiência do processo de denúncia caluniosa, ela já havia se separado de Fernando e morava com João, seu então companheiro, com quem teve um filho.

Na audiência, o amante, o ex-marido e dois policiais civis foram ouvidos como testemunhas, e a ré foi interrogada. Em seu depoimento, ela afirmou que, na ocasião, estava

grávida de João e revelou esse fato a Fernando. Segundo relata, o ex-marido a coagiu para registrar ocorrência de estupro para que ela pudesse abortar.

Já na sentença nº 52, a ré imputou o estupro inicialmente a um indivíduo desconhecido, mas, no dia seguinte, revelou que mantinha com o acusado um relacionamento extraconjugal. Retratou-se em menos de 24h. Assim consta da sentença:

Disse que teve uma relação consensual com V., mas como **ficou com medo da reação de seu ex-marido, que já havia agredido e era uma pessoa violenta**, acabou inventando a história do Estupro para justificar a relação extraconjugal. Afirma que, no dia seguinte, já voltou na delegacia para contar a verdade, apontando que não havia sido estuprada. Aponta que voltou na delegacia por sua própria vontade, porque ficou com peso na consciência. **Aponta, por fim, que nunca denunciou seu ex-marido pois ele a ameaçava muito** (Sentença 52, grifo nosso).

Relação casual / Breve relacionamento: Eliza Samúdio

As disputas sobre o sentido de “relação íntima de afeto” estão longe de acabar, mas já houve algumas determinações na jurisprudência, como a Súmula 600 do STJ¹⁰⁴, que firmou precedente para incluir no âmbito desse inciso os namorados e ex-namorados. No entanto, o problema se dá principalmente no critério considerado para aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Quanto tempo de namoro é suficiente? O que pode ser considerado “namoro”? A jurisprudência varia bastante ao responder essa pergunta e a questão ainda suscita controvérsias significativas, mesmo 18 anos após a promulgação da lei.

Um episódio ilustrativo das consequências que as divergências na interpretação da lei podem acarretar é o assassinato de Eliza Samúdio, em 2010, pelo goleiro Bruno – como era conhecido – pai de seu filho, pouco tempo após o parto. O artigo de Rayza Sarmiento e Ricardo Mendonça (2017) detalha os acontecimentos a partir da análise da cobertura midiática do caso, explicitando a controvérsia pública levantada. Antes de desaparecer, Eliza havia registrado ocorrência contra Bruno, acusando-o de agressão e de tentar coagi-la a tomar um medicamento abortivo. Na ocasião, ela solicitou medidas protetivas à justiça, com base na Lei Maria da Penha. A magistrada responsável indeferiu o pedido, alegando que a lei não era aplicável ao caso, em razão da brevidade do relacionamento. Segundo a juíza, ela apenas tinha “ficado” com Bruno, isto é, não manteve qualquer relação afetiva, familiar ou doméstica com o jogador, por isso não podia se beneficiar de medidas protetivas, “sob pena de banalizar a finalidade da Lei

¹⁰⁴ A seguir, o enunciado da Súmula 600, do STJ: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Brasil, 2017c).

Maria da Penha”. Alega, ainda, que a lei “**tem como meta a proteção da família**, seja ela proveniente de **união estável ou casamento**, bem como objetiva a proteção da mulher na **relação afetiva**, e não na relação **puramente de caráter eventual e sexual**” (Araújo; Brunet, 2010, grifo nosso).

A questão que o caso suscita é: se a medida protetiva fosse deferida, talvez fosse possível evitar o feminicídio (que, na época, não poderia ser juridicamente classificado como tal, uma vez que a lei foi posterior). O acontecido evidencia que o tempo de relacionamento não pode ser o único fator para caracterizar VDF. Ainda que se considere incabível a aplicação da LMP, cabe questionar a falta de previsão de medidas protetivas para violências contra a mulher baseadas no gênero não abrangidas pela lei.

Encontros – *date rape*

Em três sentenças, a ré e o acusado se conheceram na *internet* e marcaram um encontro, momento em que ocorreu o estupro denunciado, o que a literatura anglófona denomina de *date rape*. Diante desses três casos, não foi fácil decidir sobre a classificação do relacionamento entre os envolvidos. Acabei por classificá-los como desconhecidos, em categoria própria, por ter considerado o critério de “estranhos ou conhecidos nas últimas 24h”, na esteira de Liz Kelly *et. al* (2005). No entanto, não há dúvidas de que essas situações são diversas das demais.

Em um dos casos, a Sentença nº 30, a ré solicitou uma medida protetiva, que foi deferida, ao contrário do que ocorreu com Eliza Samúdio, conforme citado acima. A ré desse processo só encontrou com o suposto autor em uma ocasião, no dia do estupro relatado. A aplicação da LMP neste caso concreto demonstra que o sistema de justiça também não responde de forma uniforme a essas situações.

Breve relacionamento

Os casos que classifiquei como breve relacionamento/relação casual dizem respeito a vínculos que não se caracterizam como encontro casual, de apenas um dia, tampouco são nomeados como namoro nas sentenças.

Ao pensarem a questão, Christina Nicolais e Anuradha Paranjabe salientam que:

Alguns pesquisadores definem parceiros íntimos como cônjuges ou ex-cônjuges somente; outros incluem casais que coabitam, mas não são casados; enquanto outros

incluem parceiros em qualquer relacionamento romântico. Considerando os dados sobre a prevalência, severidade e impacto da violência em “*dating relationships*”, uma definição mais ampla parece ser melhor, mas ao fazer isso, resta ainda a controvérsia do que pode, ou não, constituir um relacionamento íntimo. Por exemplo, se uma mulher é estuprada no primeiro encontro, isso deve ser considerado violência por parceiro íntimo ou por conhecido? Se ela não tinha nenhum vínculo emocional ou financeiro com o perpetrador, sua experiência e seu acolhimento devem ser diferentes de uma mulher que foi abusada por seu marido, com quem está casada há muitos anos? E se o estupro ocorreu no décimo encontro? E se havia um relacionamento conturbado de 5 anos com dois filhos em comum, mas nenhuma coabitação? (Nicolaidis; Paranjabe, p. 22, tradução própria).

As questões colocadas pelas autoras são precisamente as mesmas com as quais me deparei ao tentar classificar a violência sofrida em relações casuais. Saliento, no entanto, que não pretendo responder aqui o que fazer em relação a esse problema, mas apontá-lo, a fim de que a comunidade acadêmica e jurídica possa pensar em conjunto como tratar tais casos.

A seguir, descrevo as ocorrências que classifiquei como breve relacionamento:

Sentença nº 18

Os envolvidos se conheceram no carnaval e seguiram se encontrando. A sentença indica que “a acusada manteve **breve relacionamento** com Miguel, mas como ele não mais quis continuar o **namoro** e deixou de atender os telefonemas, a denunciada procurou a Polícia Militar e, posteriormente, a Polícia Civil, para relatar que havia sido estuprada por ele, ensejando investigação criminal” (Sentença 18, grifo nosso).

Ele afirmou que os dois ficaram no carnaval e, depois disso, mais uma ou duas vezes. O juiz e a genitora da ré usaram a palavra “namoro” para classificar essa relação, apesar de sua brevidade e aparente casualidade. Ela se retratou da denúncia e em seguida foi processada por denúncia caluniosa. Foi instaurado incidente de insanidade, que concluiu pela absolvição imprópria com imposição de medida de segurança.

Sentença nº 42

Nesse caso, a ré relatou que teve relação consentida com o acusado. Temendo represálias da família, disse ter sido estuprada. O pai dela foi até a casa do rapaz e o esfaqueou no pescoço. Enquanto corria o processo de denúncia caluniosa, o pai estava também sendo processado por tentativa de homicídio. Meses depois, foi absolvido pelo tribunal do júri.

Sentença nº 55

A ré tinha um relacionamento com a testemunha Paulo, com quem teve uma filha. Relacionou-se brevemente com Heleno, de quem também teria engravidado, e o acusou de estupro. No entanto, ela **alegou que fez a denúncia por ter sido coagida por Paulo, que era violento (inclusive, ela já tinha registrado ocorrências contra ele), a registrar o boletim de ocorrência a fim de ter acesso ao aborto legal.** Por sua vez, Paulo afirmou que, na ocasião, ela foi ao hospital “toda bagunçada”, mas depois “se arrumou normalmente”, e declarou ter estranhado a alegação de que Heleno a havia estuprado, pois os dois “andavam juntos”. Ele disse, ainda, que fez menção de ir à delegacia falar a verdade, mas não o fez porque a ré o ameaçou de morte. Nesse ínterim, Heleno alegou que a relação foi consentida, e que a ré sempre o procurava. Os dois homens, Paulo e Heleno, “brigaram” por causa da relação.

Ela foi pronunciada pelo aborto, mas o TJSP absolveu sumariamente, usando precedente não vinculante do STF que concluiu pela atipicidade do aborto nos três primeiros meses de gestação. O processo tinha sido remetido à comarca da capital, local do hospital em que foi realizado o aborto. Após a absolvição sumária, restou apenas a denúncia caluniosa, que ocorreu em outro município, que passou a ser o juízo competente.

De volta ao município de origem, após instrução, a sentença condenatória apenas se limitou a dizer que não houve provas da coação. Assim, ela foi condenada, com pena agravada pelas consequências do crime: por ter sido utilizado como meio para o crime de aborto.

No acórdão, consta mais uma referência à coação: “explicou que Paulo não aceitou sua segunda gravidez e obrigou-a a registrar falsamente o crime de estupro contra Heleno, a fim de que conseguisse realizar o aborto legal”.

O respeito aos direitos sexuais e reprodutivos envolvem, certamente, a garantia do direito ao aborto. Por outro lado, também é um ato de extrema violência coagir ou obrigar uma mulher a abortar. Não há como saber o que ocorreu de fato, contudo, é digno de nota que duas mulheres criminalizadas apontaram que a denúncia foi feita por coação de um ex-companheiro para que elas abortassem.

3.4.2.2 Lei Maria da Penha

Após codificar os casos entre conhecidos/desconhecidos e detalhar os vínculos das categorias “conhecidos” e “desconhecidos”, analisei se havia violência doméstica e familiar nos estupros relatados, de acordo com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Meu olhar para as sentenças já veio referenciado por essa lei, por ser o principal marco normativo do enfrentamento à violência de gênero no direito brasileiro. Porém, quando constatei, ainda em leitura preliminar, que havia tantos casos em que o estupro imputado era entre cônjuges, companheiros, ex-cônjuges ou ex-companheiros, percebi que a categoria analítica “relação entre os envolvidos” precisava de um diálogo com a Lei Maria da Penha.

É um achado de pesquisa importante, uma vez que, como já exposto na discussão sobre as aproximações e distanciamentos entre o direito penal sexual e da Lei Maria da Penha, o estupro conjugal aparece com especial relevância, considerando que a jurisprudência e a doutrina não reconheciam tal violência como crime.

Note-se que esta variável, a relação entre a vítima e o agressor, é o que determina se a Lei Maria da Penha é ou não aplicável a um caso, o que traz várias implicações, como a tramitação em varas especializadas, a possibilidade de medidas protetivas e a previsão de assistência social e jurídica. Nesse sentido, a lei se aplica a um estupro entre cônjuges ou familiares, mas, em regra, não se aplica a relações de trabalho, por exemplo. Assim, vejamos a definição de violência doméstica e familiar de acordo com o diploma legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

A partir desses conceitos, voltei às sentenças para codificá-las quanto à incidência ou não da Lei Maria da Penha. Como nas outras classificações, encontrei também casos em que

houve dúvidas em qual categoria deveriam incidir. Tratarei deles com mais detalhes a seguir, explicitando minhas escolhas.

É violência doméstica e familiar de acordo com a Lei Maria da Penha?

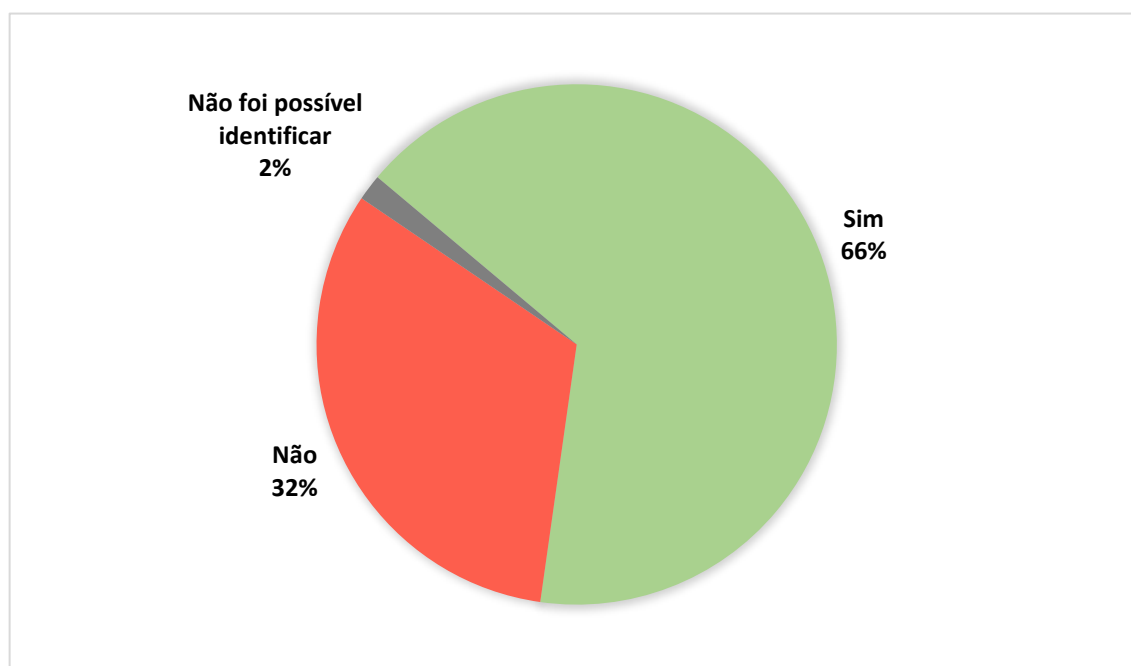
Como pode ser visto nos gráficos abaixo, a maioria das sentenças trata de suposta falsa acusação de estupro entre conhecidos (79%), em contexto de violência doméstica e familiar (68%) e em relações íntimas de afeto (56%).

Tabela 7 - É violência doméstica e familiar? Entre conhecidos

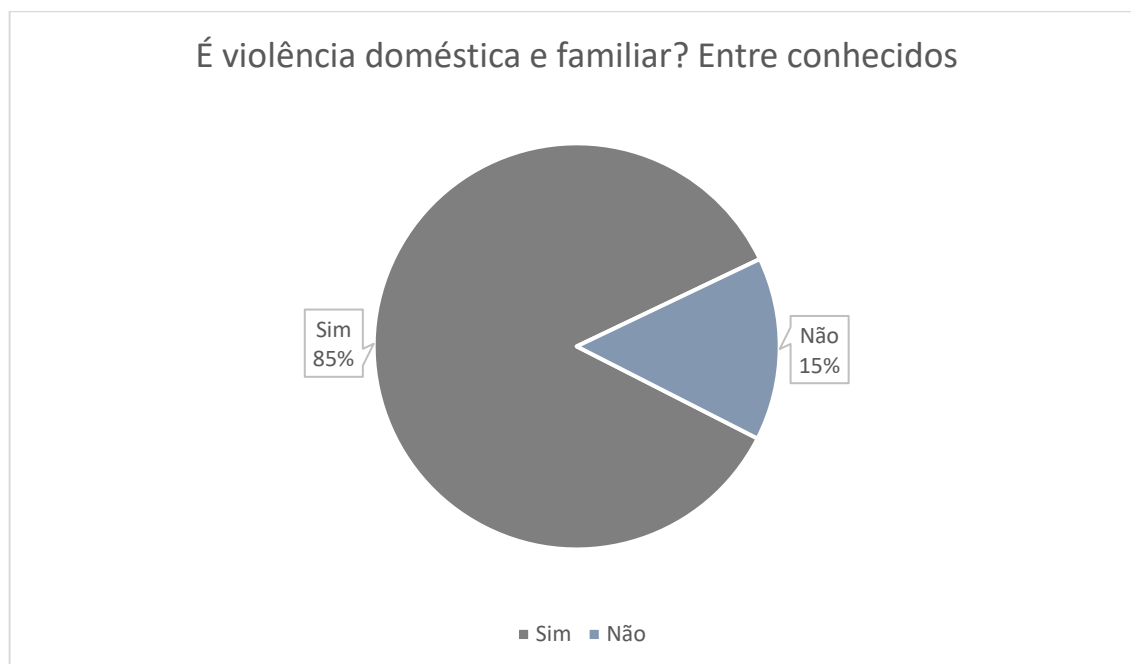
É violência doméstica e familiar? Entre conhecidos	
Sim	42
Não	7
Total	49

Fonte: elaborado pela autora.

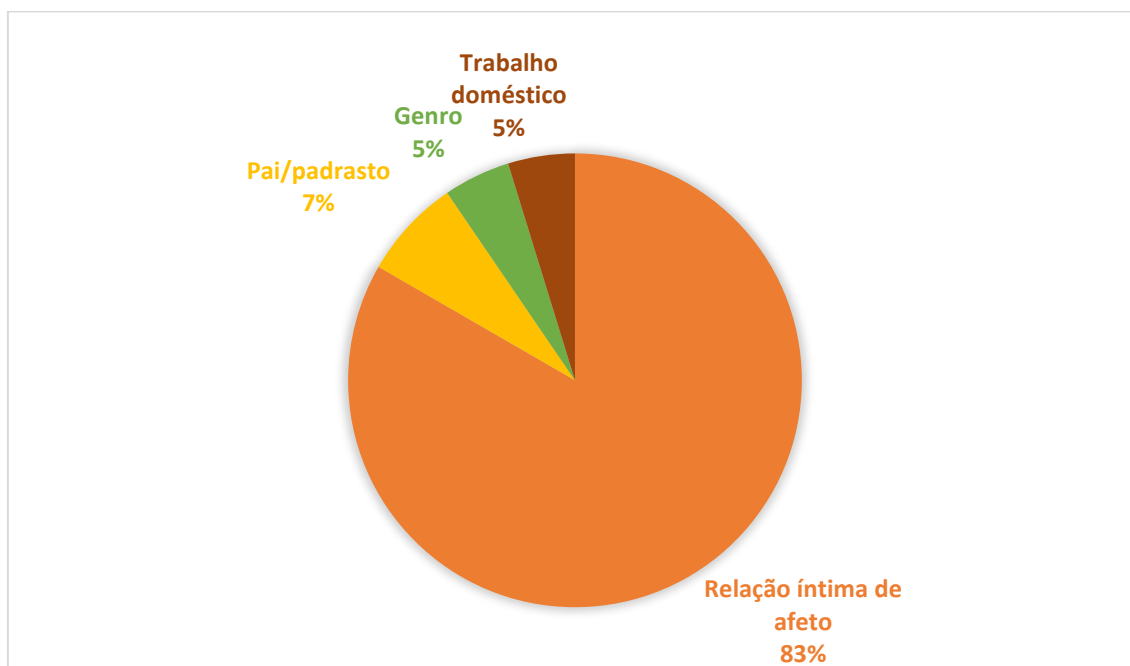
Gráfico 6 - É violência doméstica ou familiar? Total, incluindo conhecidos e desconhecidos



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 7 - É violência doméstica e familiar? Entre conhecidos

Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 8 - Tipo de relação de acordo com a Lei Maria da Penha

Fonte: elaborado pela autora.

Se considerarmos como “relação íntima de afeto” apenas aquelas que envolvem marido/companheiro e ex-marido/ex-companheiro, elas seriam 24 (49% dos conhecidos e 38% do total). No entanto, **considerarei também nessa categoria os namoros e as relações de vínculo mais breve como abrangidas pela Lei Maria da Penha**. Relembro, porém, que não há um consenso a respeito na jurisprudência.

No que diz respeito à violência doméstica e familiar, pude observar que 66% de todas as sentenças se deram nesse contexto. Dos casos em que os envolvidos eram “conhecidos”, 85% se deram em situações de violência doméstica e familiar.

Entre os casos de “relação íntima de afeto”, em sua maioria (57%), o homem tem *status* de companheiro ou ex-companheiro, e não de marido ou ex-marido, conforme se vê no quadro abaixo:

PARCEIRO ÍNTIMO	Companheiro ou ex-companheiro	20	57,14%
	Marido ou ex-marido	4	11,42%
	Namorado ou ex-namorado	5	14,28%
	Amante	3	8,57%
	Breve relacionamento	3	8,57%
Total - Parceiro íntimo		35	100%

Desse modo, a violência sexual no âmbito da relação não seria propriamente considerada como “estupro marital” ou “estupro conjugal”, pois não havia casamento. Não fica claro, em algumas sentenças, se havia união estável ou coabitação entre as partes. Por mais que a união estável esteja cada vez mais reconhecida pelo direito brasileiro, a falta de formalização desse tipo de arranjo pode ser um fator de vulnerabilidade para as mulheres, se for necessária a comprovação do vínculo para a concessão dos direitos.

Nesse sentido, as dúvidas na classificação se relacionam às controvérsias jurisprudenciais. Algumas já superadas, como nas relações sogra-genro; outras ainda em curso, como nos relacionamentos breves ou casuais. Há, ainda, as relações no âmbito do trabalho doméstico, que foram reconhecidas pela jurisprudência e são referenciadas até mesmo na legislação. No entanto, esse entendimento ainda não é aplicado como precedente, gerando

diversas controvérsias judiciais. A seguir, descrevo alguns casos que tratam de aspectos de violência doméstica e familiar.

Sentença nº 6

Nesse caso, na audiência de instrução e julgamento, a ré negou ter imputado o crime de estupro ao seu companheiro. Sustentou que, na verdade, foi mal compreendida na DDM quando reclamou que não aguentava mais ser maltratada e ter de se submeter a relações sexuais com ele; as quais, contudo, eram praticadas sob certa contrariedade, mas não exatamente sob violência ou grave ameaça. Declarou, em seguida, que realmente foi agredida e ameaçada de morte, mas isso ocorreu em outro momento, fora do contexto sexual. Diante do relatado na delegacia, a escrivã que a recebeu resolveu “juntar tudo” num BO só. Ao final da contenda, ela resolveu se retratar, alegando que o fez porque o casal tinha um filho adotivo e, com a separação, ficou com medo de não conseguir regularizar a situação jurídica da criança.

O que chama atenção nessa sentença é a diferença de interpretação entre a ré e a escrivã, diante de um cenário em que manter relações sexuais “sob certa contrariedade” convive com agressões e ameaças de morte. Ainda que a agressão e a ameaça não tenham ocorrido no mesmo momento que a relação sexual “sob contrariedade”, pode-se discutir até que ponto a situação contínua de violência afeta a compreensão do consentimento sexual.

Sentença nº 25

O contexto da Sentença 25 é o seguinte: uma mulher (a ré) havia se separado do marido, porém ainda residiam na mesma casa. Em dada ocasião, ela foi à delegacia registrar ocorrência de uma agressão perpetrada pelo ex-marido contra ela e contra sua filha, quando afirmou que ele tentou manter relações sexuais contra sua vontade. A escrivã alertou que tal ato já se configurava como tentativa de estupro. Ele foi processado, se tornou réu em uma ação penal, acusado pelo crime de estupro. Na audiência da ação penal referente ao delito sexual, ela prestou depoimento como vítima, mas manteve as mesmas declarações, o que motivou a absolvição do marido e a remessa de cópias dos autos para a apuração de denúncia caluniosa. Em juízo, como ré, ela reiterou o que já havia dito. Ressalte-se que havia provas de que ele agrediu a filha no dia da denúncia (exame de corpo delito). Ao final, o Ministério Público pediu absolvição, e o juízo acatou o pleito ministerial.

Essa sentença se relaciona à anterior, na medida em que se observa uma discordância de entendimento entre a escritã e a vítima sobre a experiência vivida e relatada. Esse tipo de divergência pode ser comum, uma vez que – conforme Mariana Távora e Bruno Machado (2020) e Miriam Vieira (2007) relatam – os estupros em caso de violência doméstica e familiar muitas vezes são referidos como lesão corporal e ameaça. Somente no relato, é possível perceber que a violência imputada corresponde a um delito sexual. Isso indica que as próprias vítimas, embora reconheçam ter sofrido outros tipos de violência, não compreendem atos sexuais sem consentimento como estupro.

Outro ponto de destaque em relação a esse caso é que a retratação ocorreu somente em juízo. Ou seja, o ex-marido dela chegou a ser denunciado pelo Ministério Público e processado por estupro. Apenas na audiência ela declarou que a violência, em verdade, não ocorreu. Há um enunciado do COPEVID que trata de situações semelhantes:

Denúnciação caluniosa Enunciado nº 15 (001/2014): Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de Denúnciação caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 14/03/2014 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

O COPEVID é a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, composta por membros do Ministério Público. Esse enunciado trata de uma situação recorrente nas sentenças analisadas nesta dissertação e evidencia que há uma desconfiança específica dirigida aos relatos de violência sexual, em especial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que gerar maior dificuldade para que elas sejam reconhecidas como vítimas pressionadas a se retratar. Afinal, “a síndrome da mulher de Potifar” permanece como argumento à disposição de quem quiser desacreditar sua palavra. O enunciado é importante e denota que a prática é reiterada – do contrário, não seria necessário emití-lo. Nesse contexto, toda manifestação institucional que assuma o processamento das vítimas da violência de gênero por denúncia caluniosa como um problema que merece um olhar mais atento pode fazer a diferença na vida das mulheres.

Sentença nº 10

É verdadeira a imputação levada a efeito na Denúncia. Anteriormente aos fatos, eu mantive união estável, por cerca de três anos, com a ora vítima. De tal relacionamento, tivemos uma filha. Por ocasião do ocorrido, nós estávamos separados. Por outro lado, eu já havia sido agredida e ameaçada pela vítima em várias ocasiões. Cheguei, inclusive, a elaborar Boletim de Ocorrência a respeito de uma das agressões. No dia dos fatos descritos na Denúncia, eu saí com a vítima e **chegamos a manter, de forma consentida, relação sexual**. Logo após o ato, entretanto, começamos a discutir e a vítima veio a agredir-me. Diante disso, eu acionei a polícia e relatei que havia sofrido um Estupro, o que acabou levando a vítima a ser presa. Assim agi para 'dar um susto' na vítima, pois eu já havia sido agredida e ameaçada, conforme acima relatei, e já não sabia mais o que fazer. Não me retratei durante o processo porque 'não sabia o que fazer' para reverter a situação (Sentença 10, grifo nosso).

Esse é o trecho referido na sentença como interrogatório da ré. Nesse caso, o acusado ficou preso por 11 meses; período em que ela enviou diversas cartas e tentou visitá-lo na penitenciária. Tais cartas foram usadas contra ela no julgamento, e o juiz mencionou que não fazia sentido uma mulher estuprada querer visitar o seu estuprador na cadeia.

Esta argumentação corrobora o que se entende como “mito da irracionalidade” da mulher vítima de violência. Nessa lógica, segundo Elena Larrauri (2008), considera-se que a mulher vítima de violência doméstica e/ou sexual deve agir de determinada forma, considerada correta. Quando ela se desvia do comportamento esperado, acaba sendo culpabilizada pela violência sofrida. Como exemplo, a autora aborda a retirada de denúncias e o retorno ao relacionamento com o agressor, temáticas recorrentes nas sentenças aqui analisadas.

Nesse caso (Sentença 10), o ato de visitar o suposto agressor na cadeia foi visto como um comportamento irracional e inadequado, pois uma **verdadeira vítima** não agiria assim. Outro ponto a se destacar é a expressão utilizada pela ré, em resposta à indagação sobre os motivos da denúncia: “eu queria dar um susto” nele. Isso aparece expressamente no texto de Lia Zanotta Machado (2002), que discute as intenções das mulheres quando denunciam. Nem sempre o que elas desejam é o encarceramento.

Sentença nº 54

O caso de estupro denunciado nessa sentença é posterior à lei de 2018, portanto, já não era permitido à vítima se retratar da representação. Na ocasião, seu namorado foi preso, e ela se retratou dois dias após o registro do Boletim de Ocorrência. No mesmo dia da retratação, o delegado instaurou o inquérito policial de denúncia caluniosa. Convém ressaltar que consultei o inteiro teor do processo, e encontrei fotos de suas lesões: na boca, nos braços, nas costas, na perna. Ao tentar se retratar, declarou que foi agredida e ameaçada de morte e que não dessa parte, apenas da denúncia de estupro, porque a relação sexual foi consentida. Pediu, ainda,

que as medidas protetivas fossem mantidas quando ele saísse da penitenciária. Menos de um mês depois, ela já era ré de denúncia caluniosa. Não houve instrução probatória no inquérito policial e, em juízo, foram ouvidos somente a ré, seu ex-namorado (vítima da denúncia caluniosa) e o próprio delegado que a indiciou. Esse caso, por sua rapidez e pela ausência de elementos probatórios além da própria retratação da vítima-ré, demonstra como esse processamento pode ocorrer de forma quase automática. Se somente a palavra dela e do acusado não seriam suficientes para condená-lo por estupro, tampouco deveriam servir para condená-la por denúncia caluniosa. Nos termos dos documentos:

Termo de declaração da retratação: “Foi questionada novamente a respeito dos fatos e relatou que o narrado anteriormente, em sua primeira declaração, **é verdade, salvo a parte em que relatou que manteve relação sexual com B. sem o consentimento desta.** Relatou sim que B a **agrediu fisicamente, e a ameaçou diversas vezes,** inclusive que a levou para o “canal” do rio Tietê e **com o canivete no pescoço da declarante e relatou que a mataria.** Ocorre que após este fato, a declarante relata que saiu de carro com B e foram até a casa deste. Já no quarto de B, **este ficou mais calmo,** e a declarante conversou com B, sendo que **ambos se entenderam e acabaram mantendo relação sexual de forma consentida** pela declarante. [...] Questionada o porquê de ter mentido na primeira declaração prestada para este delegado, quando naquela oportunidade relatou que teria mantido relação sexual com B sem o consentimento desta, **sendo inclusive alertada por este mesmo delegado das consequências que isso causaria para B.,** relatou que estava nervosa/com raiva de B e acabou relatando que teria mantido relação sexual com este sem o consentimento devido a também estar **com medo** e por este ter agredido fisicamente e **ameaçado de morte,** porém, novamente relata que durante o ato sexual, este ocorreu de forma consentida. Que **não deseja voltar com B, desejando ainda que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha sejam aplicadas para a declarante, para que B não se aproxime desta e nem mantenha nenhum contato com a mesma caso B saia da penitenciária.** Que está muito arrependida do ocorrido. Questionada se alguma pessoa a pressionou para procurar esta delegacia e relatar esses fatos, relatou que não, que veio de livre e espontânea vontade, pois não foi certo o que a declarante relatou anteriormente”.

Alguns aspectos dessa citação são dignos de nota. Primeiramente, pode-se perceber que em nenhum momento a palavra estupro foi mobilizada, apenas a expressão “relação sexual” com ou sem consentimento. Além disso, a ré reafirmou ter sido agredida fisicamente e ameaçada de morte com um canivete, mas declarou que depois se entenderam e tiveram relação sexual consentida. Por fim, ela manifestou o desejo de manter a solicitação de medidas protetivas de urgência, caso ele fosse liberado da penitenciária.

Pode-se inferir que a ré provavelmente se retratou em razão da prisão do ex-namorado, seja porque não desejava vê-lo encarcerado, seja porque se sentiu ameaçada. O próprio consentimento dado nessas condições (logo após ser agredida e ameaçada de morte com arma branca) deveria, pelo menos, ser visto com alguma reticência pelos atores do sistema de justiça. No entanto, ela foi indiciada, denunciada e condenada, sem instrução probatória alguma a não

ser o seu interrogatório em juízo e as palavras da “vítima” e do delegado que a indiciou. Os fatos foram posteriores à alteração legal, então a ação penal era pública incondicionada, e ela não podia se retratar. Confessou integralmente em todas as oportunidades e renunciou ao direito de recurso.

Esses casos são ilustrativos de que ainda hoje os estupros em contexto de violência doméstica e familiar seguem na invisibilidade. Essa é a conclusão a que chegam Bruno Amaral Machado e Mariana Távora (2020), ao analisarem relatórios psicossociais do MPDFT nos quais a narrativa registrada pela vítima evidenciava uma violência sexual, independentemente de qual tipificação penal tenha sido atribuída pelo sistema de justiça. Os “ditos femininos escondidos” do estupro conjugal apareceram nos relatórios de casos cujas ocorrências policiais foram registradas como ameaças, lesões corporais e injúrias. Nesses contextos, as mulheres relataram relações sexuais forçadas, contra sua vontade e sem consentimento, cumuladas com violência física e grave ameaça, sem, no entanto, nomeá-las como estupro. Isso sugere que a cifra oculta dos crimes sexuais não se distribui de maneira uniforme, varia conforme as circunstâncias em que a violência ocorre. Uma variável para a subnotificação do estupro entre parceiros íntimos é o fato de, por vezes, nem mesmo a mulher compreender a violência sexual nesse tipo de relação como estupro.

Esse dado é corroborado por outros estudos, como a pesquisa de doutoramento de Miriam Steffen Vieira (2007), que se debruçou sobre registros de ocorrência de outros crimes a procura de rastros de violência sexual. A partir de uma etnografia na Delegacia da Mulher de Porto Alegre, realizada entre 2004 e 2006, cumulada com pesquisa documental, ela analisou todos os boletins de ocorrência do ano de 2003 e selecionou os que faziam referência a práticas sexuais e sexualidade, independentemente do crime atribuído. Entre os 279 documentos selecionados, uma parte significativa (92) não foi registrada como crime sexual, mas sim como lesão corporal, ameaça, vias de fato, entre outros crimes. A autora menciona relatos de agressões físicas e ameaças em decorrência da negativa da mulher para o ato sexual, assim como episódios de violência que cumulam espancamentos e ameaças com relações sexuais forçadas.

Trabalhadoras domésticas

Entre as sentenças selecionadas, há dois casos em que as rés são trabalhadoras domésticas que denunciaram crimes sexuais cometidos por seus patrões. Essa configuração do

par relacional vítima-agressor fornece elementos analíticos relevantes, cuja discussão pode orientar o olhar sobre todas as demais sentenças.

O trabalho doméstico remunerado no Brasil é uma condição que expressa subordinação de gênero, raça e classe, com forte herança escravocrata (Lopes, 2020). Em pesquisa realizada em 2022, constatou-se que a categoria era composta por “5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres e 61,5% mulheres negras” (Brasil, 2023). Trata-se de uma ocupação historicamente precarizada, de baixa renda, constituída por mulheres pobres de baixa escolaridade.

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988 elencou um extenso rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais. No parágrafo único, uma ressalva: aos trabalhadores domésticos, assegurava-se os direitos previstos em apenas 9 dos 34 incisos¹⁰⁵. Entre os direitos denegados, estavam a limitação da jornada de trabalho, de 8 horas diárias e 44 semanais, assim como a remuneração do trabalho extraordinário e noturno.

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, conhecida como “PEC das domésticas” alterou o parágrafo para estender outros direitos à categoria. Entretanto, o dispositivo dependia de regulamentação legal para ter eficácia, o que ocorreu somente dois anos depois, com a promulgação da Lei Complementar nº 150, de 2015.

Também há discussão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nessas relações, embora haja recente consolidação jurisprudencial e referência legislativa (a Lei Complementar nº 150, de 2015 é referenciada no próprio art. 5º da LMP no *site* do planalto) que fundamenta tal subsunção. Note-se que, em geral, a violência de gênero no trabalho não é contemplada por essa lei, por essa razão, três outras sentenças foram categorizadas de forma diversa. A seguir, apresento brevemente quais são.

Sentença nº 1

No caso que deu origem à Sentença nº 1, a mais antiga da amostra, Lúcia (a ré) trabalhava como caseira de Miguel, e residia no sítio do empregador (seu local de trabalho)

¹⁰⁵ A pesquisadora Juliana Lopes (2020) destaca, em sua dissertação, a atuação do movimento das trabalhadoras domésticas na Assembleia Nacional Constituinte, sem o qual nem mesmo esses nove incisos seriam positivados. Seu estudo expõe discursos parlamentares que atribuíam às “empregadas” a condição de “quase da família” para argumentar contra a regulamentação de seus direitos, assim como as tensões e diálogos com o movimento de mulheres (conhecido como Lobby do Batom). Afinal, algumas daquelas feministas brancas eram patroas, que haviam deixado suas casas e suas crianças aos cuidados de trabalhadoras domésticas (mulheres negras) para circular no Congresso Nacional. Recomenda-se a leitura da dissertação, que propõe a construção de um constitucionalismo brasileiro em “pretuguês” - termo baseado na obra de Lelia Gonzalez (1988). O trabalho alia uma pesquisa empírica minuciosa e robusta a uma articulação teórica poderosa, baseada na tradição intelectual das mulheres negras da diáspora africana, capaz de desafiar conceitos fundamentais como trabalho, família e democracia.

com seus quatro filhos. Segundo a sentença, Lúcia registrou ocorrência acusando-o de “forçar a praticar atos sexuais”, por isso foi instaurado Inquérito Policial contra ele. Depois, a ré retornou à delegacia e “desmentiu ter sido vítima do estupro, o que gerou o arquivamento do inquérito correlacionado”.

No processo de denúncia caluniosa, Miguel (o empregador) prestou depoimento como vítima, e os dois policiais civis que conduziram as investigações serviram como testemunhas de acusação. O magistrado relata que as duas testemunhas de defesa em nada colaboraram, pois não presenciaram os fatos, apenas “prestaram depoimentos de canonização da ré”. Interrogada em juízo, Lúcia confessou o delito, e declarou que o cometeu “porque não ter para onde ir com seus filhos, eis que dispensada pela vítima”. Com base nesses elementos, o juiz condenou-a a 2 anos de reclusão e 10 dias multa (pena base fixada no mínimo legal, e mantida dessa forma por ausência de modificadoras), substituída por duas penas restritivas de direitos. A Defesa (dativa) recorreu, e a ré foi absolvida pelo TJSP. Pela leitura do acórdão e do voto do relator, foi possível observar alguns aspectos não revelados na sentença:

Consta da Denúncia que a acusada trabalha no sítio de Miguel, e com ele passou a ter relações sexuais, por sua livre e espontânea vontade. Como Lúcia passou a **agir de modo desidioso no trabalho**, Miguel a despediu e determinou saísse da casa. Para se vingar, Lúcia compareceu perante a autoridade policial e o acusou de tê-la forçado a praticar atos sexuais, instaurando-se Inquérito Policial nº [...]. Consta, também, da denúncia, no curso das investigações, ao ser ouvida novamente na delegacia de polícia (fl. 17), a acusada desmentiu as acusações feitas, dizendo ter mantido relações sexuais com Miguel, sem ser obrigada ou forçada e o acusara falsamente apenas para se vingar, porque o acusado determinara que ela e os quatro filhos deixassem a casa em que moravam. [...] Apela da sentença buscando a absolvição, pois “estava totalmente desesperada” desconhecendo que a denúncia fosse crime. Subsidiariamente, busca a aplicação de uma “pena justa”¹⁰⁶. (Acórdão referente à Sentença nº 1, grifo nosso)

Como se vê, segundo o relator, consta da Denúncia e dos depoimentos de Lúcia e Miguel que houve relações sexuais consentidas entre eles, fato ignorado na sentença. Destaca-se, ainda, que Lúcia retornou à delegacia **no mesmo dia** para se retratar. Dessa forma, argumentou-se em favor da ré que a conduta não foi capaz de lesionar ou ameaçar os bens jurídicos tutelados, quais sejam, o prestígio estatal por meio da administração da justiça e a honra do ofendido. Vejamos:

¹⁰⁶ Cumpre ressaltar que a pena já havia sido fixada no mínimo legal e substituída por restritiva de direitos, portanto, o pleito genérico da Defesa em relação à pena não poderia ter qualquer efeito. Segundo o relatório do acórdão, foi alegado “estado de necessidade”, o que excluiria a ilicitude do crime, de acordo com o art. 23 do Código Penal. A tese não foi acolhida pelo Tribunal, que absolveu Lúcia por motivos não suscitados pela Defesa. Este caso serve como exemplo da importância da oportunidade recursal, renunciada por tantas outras rés. Mesmo tendo confessado o crime em juízo, Lúcia foi absolvida.

Desse modo, não é qualquer conduta, atingindo um bem jurídico, que exige a intervenção do Direito Penal. **É necessário haver proporcionalidade entre a imposição da pena e a gravidade da lesão ou risco ocorrido.** Se o resultado é tão minúsculo, que seria escandaloso impor a mais grave sanção do Direito, entende-se inexistir relevância material para reconhecimento do injusto-típico. Por isso, não se punem as condutas de bagatela. Assim, na denúncia caluniosa, se os bens jurídicos a administração da justiça e a honra da pessoa caluniada são atingidos infimamente e se a conduta ocorre de modo tão isolado que não traz riscos à ordem jurídica, incorre o crime. (Acórdão referente à Sentença nº 1)

Com esses fundamentos, o TJSP deu provimento à apelação para absolver a acusada pelo art. 386, III do Código Penal, ou seja, por não constituir o fato infração penal. O princípio da insignificância ou bagatela, argumento utilizado para absolvê-la, exclui a tipicidade, ou seja, reconhecida a sua incidência, considera-se que não houve crime algum.

Para determinar a relação vítima-agressor, objetivo deste tópico, alguns fatores devem ser considerados. Para isso, as informações que constam do acórdão são fundamentais. É fato incontroverso que a violência reportada se deu entre conhecidos e que havia uma relação de trabalho entre eles, mas restam dúvidas quanto à subsunção da relação ao art. 5º da Lei Maria da Penha. Isso se agrava pela constatação da data dos fatos e da sentença: a ré reportou o estupro em 2010, a sentença foi prolatada em 2012, e o acórdão, em 2014. Trata-se da sentença mais antiga da amostra analisada.

A referência às datas importa em razão das modificações na legislação do estupro, na disciplina constitucional e legal do trabalho doméstico, e da consolidação de entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. A instrução processual do referido caso ocorreu antes da PEC do trabalho doméstico, promulgada em 2013, e da edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamenta a questão.

Busquei identificar se havia nesse caso um relacionamento sexoafetivo, porque essa foi uma pergunta que dirigi aos documentos, mas também porque, embora haja jurisprudência recente que reconhece na relação de trabalho doméstico uma condição que se enquadra na LMP¹⁰⁷ a partir dos incisos I ou II, quando a sentença foi publicada isso não existia. As

¹⁰⁷ Como exemplo, cabe citar o seguinte julgado: “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSÉDIO SEXUAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME COMETIDO CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. 2. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente

empregadas domésticas são comumente referidas como “quase da família”, e o ambiente da violência é o doméstico, adjetivo que consta no próprio nome da categoria. Ademais, se havia um relacionamento entre patrão e empregada, ainda que (ou especialmente se) às escondidas, há entrecruzamentos das diversas camadas de vulnerabilidade e subordinação. Afinal, a clientela preferencial do sistema de justiça em seus processos de criminalização é o povo preto e pobre. As trabalhadoras domésticas sofrem com um estigma social decorrente do racismo: há quem as veja como aproveitadoras, pessoas que furtam bens da casa.

O patrão afirma que ela foi demitida por desídia, mas não identifiquei nos documentos analisados qual teria sido essa conduta. Veja-se, ainda, que não se exige coabitação para que a violência doméstica se configure, inclusive em caso de trabalho doméstico, mas nesse caso a ré residia no local de trabalho com seus quatro filhos e, ao ser demitida, perdeu sua fonte de sustento e sua moradia. Também é digno de nota que a defesa dela alegou estado de necessidade, por desespero, porque ela não sabia o que fazer, não tinha para onde ir, além da referência à vingança como motivação da falsa acusação.

Sentença nº 20

No caso que deu origem à Sentença nº 20, relata-se que Paula (a ré) trabalhou como empregada doméstica por mais de dez anos para o sogro de Lucas, contra quem ela registrou ocorrência de crime sexual. A sentença refere-se a Lucas como “genro de seu antigo patrão”.

agregadas. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2003 [sic]. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido”.(HC n. 500.314/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.) Outra decisão do STJ tratou do mesmo tema em 2021, em revisão criminal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO REVISIONAL QUE ANULOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, E I, DA LEI N. 11.340/2006. **ILEGALIDADE. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A VULNERABILIDADE CONCRETA DA VÍTIMA (EMPREGADA DOMÉSTICA) FACE AO AGRESSOR (NETO DA EMPREGADORA). CRIME PERPETRADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ALI ESTABELECIDO, AINDA QUE ESPORÁDICO. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (ART. 5º, I). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.900.478/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.) Este caso se destaca por tratar de crime sexual cometido contra trabalhadora doméstica pelo neto de sua empregadora, que não residia no local.

Ressalte-se que, neste caso, consultei também o acórdão que negou a apelação defensiva, e localizei uma outra sentença, cível, em que a ré foi condenada a indenizar o acusado (Lucas) por danos morais. Cada um desses documentos revelou uma versão diferente dos fatos.

Primeiramente, vou tratar da sentença criminal que condenou a ré por denúncia caluniosa. Segundo o magistrado, a ré declarou em juízo que seu patrão estava viajando, mas que seguiu trabalhando na residência dele normalmente. Relatou que, em determinada data, Lucas foi à casa do sogro buscar alguns pertences pessoais. Na ocasião, ele “começou a encostar nela e passar as mãos nas suas costas, seios e nádegas”. Paula pediu que ele parasse, mas não adiantou, os assédios continuaram, até que ele retirou uma arma de fogo da cintura e colocou em cima da mesa, para intimidá-la. O episódio foi interrompido porque ele recebeu uma ligação e foi embora. Diante disso, a ré comunicou o acontecido a seu patrão, que não acreditou em seu relato e a demitiu. Logo em seguida ela foi à delegacia registrar ocorrência.

Além da ré, foram ouvidos em juízo como testemunhas de acusação o próprio Lucas, sua esposa, sua filha e sua sobrinha; e como testemunhas de defesa, duas amigas de Paula. Segundo consta da sentença, Lucas alegou que estava em outra cidade com a família na data dos fatos. Relatou, ainda, que havia notado ocorrências de furtos e roubos na residência do seu sogro, e por ser policial, analisou as circunstâncias e suspeitou da participação da ré nesses crimes. Afirmou que demonstrou a Paula sua desconfiança, questionando-a sobre os bens furtados, o que a desagradou; em razão disso, ela inventou a acusação de estupro, por vingança.

Paula foi condenada a 2 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos. A exasperação se deu na primeira fase da dosimetria, em razão da “particular gravidade do crime falso imputado ao ofendido, tentativa de estupro”. O principal argumento que o juiz utilizou como prova de que a ré mentiu foi a alegação de que o acusado estaria em outra cidade e que teria, portanto, um álibi. As provas se restringiram aos depoimentos de sua filha, sua esposa e sua sobrinha, além de “documentos” não especificados na decisão.

A defesa da ré questionou o fato de as testemunhas serem todas familiares do acusado, requerendo que tal circunstância fosse considerada na valoração de suas declarações. O juízo descartou a alegação defensiva, argumentando que havia “coerência” entre os depoimentos. As testemunhas da ré, porém, que disseram que ela contou do estupro, que ligou abalada, não foram consideradas pelo juiz, porque não estavam presentes no momento da violência. Ou seja, aparentemente a palavra de uns tem mais peso do que a de outros.

Note-se que a alegação dos motivos para a suposta falsa acusação são os mesmos do caso anterior: a ré procurou a delegacia para se vingar de seus patrões.

Ressalto, aqui, que a vingança foi aventada como motivo para falsa acusação por diversos atores em distintos momentos do processo, mas os fatos dos quais Paula pretendia se vingar não foram os mesmos.

A sobrinha de Lucas, por exemplo, declarou que acreditava que a ré tinha inventado o estupro para se vingar, pois tinha sido demitida. A esposa e a filha confirmaram que estavam com ele em outra cidade no dia dos fatos. Como testemunhas de defesa, foram ouvidas duas amigas de Paula, cujos depoimentos foram descartados pelo juiz, pois elas não presenciaram os acontecimentos.

A conduta imputada pelo Ministério Público foi estupro, o juiz disse que se tratou de uma tentativa de estupro, mas a ré e as testemunhas se referiram ao crime como “assédio”. Ou seja, houve divergência na capitulação do delito. A gravidade do crime em abstrato (estupro consumado, de acordo com o magistrado), contudo, foi fundamento para o agravamento de sua pena. Veja-se a conduta descrita na sentença – o que não necessariamente corresponde ao que ela (a ré) disse e muito menos ao que aconteceu de fato:

Ela foi condenada a 2 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. A exasperação da pena se deu na primeira fase da dosimetria, em razão das circunstâncias do delito, pela gravidade do crime falso imputado, “tentativa de estupro”. A pena foi tornada definitiva em razão da ausência de outras modificadoras e substituída por duas restritivas de direitos.

A Defesa (dativa) recorreu da sentença, mas o TJSP negou provimento ao apelo e manteve a condenação. No acórdão, porém, há diversas informações até então desconhecidas, sobre as quais vale discorrer.

A principal é o registro de que Lucas apresentou Representação Criminal por escrito contra Paula pelo crime de denúncia caluniosa, o que destoa da maioria das sentenças aqui analisadas. Em verdade, antes de iniciar a análise empírica, imaginava que encontraria diversos casos em que a pessoa falsamente acusada se habilitou como assistente de acusação ou requereu o processamento da ré. Na prática, não identifiquei nenhum caso de assistência à acusação, e somente em poucas sentenças o acusado registrou boletim de ocorrência. O que eu encontrei, na verdade, foram dezenas de retratações-confissões. A vítima da falsa acusação em muitas ocasiões nem sequer foi ouvida. Houve até mesmo episódios em que declararam expressamente que não desejavam ver a ré punida pela denúncia caluniosa.

Anteriormente, já havia registrado ocorrência de calúnia contra ela, argumentando que o fato relatado não corresponde à verdade, “e, sim, o contrário, o declarante percebeu que ela se esfregou nele e se insinuava para ele, sendo repreendida de pronto”. Ele também ajuizou ação civil pleiteando indenização por danos morais, e eu tive acesso à sentença desse processo. Consta que Paula, entre os argumentos mobilizados em sua defesa, alegou que não houve qualquer calúnia e que o autor estava buscando “reverter” o quadro, tentando se passar como vítima, quando na verdade, era agressor. O processo cível foi suspenso até o trânsito em julgado da ação penal, ocasião em que foi retomado e ela foi condenada a pagar indenização no valor de 20 mil reais.

Destaca-se, também, a divergência entre os depoimentos de Lucas e das testemunhas de acusação. Afinal, Paula teria inventado a acusação por vingança. Isso foi alegado por todos, em momentos diversos. O motivo, no entanto, não foi o mesmo. No depoimento transcrito na sentença, Lucas alegou que Paula estava se vingando de suas acusações de furto na residência do sogro. A esposa de Lucas, em juízo, declarou que ela fez a denúncia mentirosa porque queria ser dispensada do trabalho. Já a sobrinha disse que ela registrou a ocorrência para se vingar, pois tinha sido demitida. Na ação cível, Lucas alegou que a vingança seria por acusações de maus-tratos aos patrões de Paula.

Sentença nº 33

Nesse caso, a ré foi revel. Ela acusou o ex-companheiro de estuprá-la com mais quatro desconhecidos e se retratou **no dia seguinte**. Ainda assim, foi condenada. Vale citar o que disse o juiz:

Na forma como mencionado pelo Ministério Público, quando acionou a Polícia Militar, obrigou o deslocamento de dois policiais militares e viatura policial para atendê-la, em seguida, ocasionou registro de Boletim de Ocorrência sabendo serem inverdades as informações ali contidas, ocasionando o início da persecução penal com instauração de Inquérito Policial e realização de investigações, oitivas, **exames periciais custosos, falsas acusações contra um inocente e, principalmente, translocando recursos estatais de segurança pública em detrimento de assuntos mais importantes**. Note-se que quando a ré decidiu retratar-se de sua versão mendaz, todos os procedimentos acima mencionados já haviam sido realizados, devendo ser afastada a hipótese de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, uma vez que sabedora que não conseguiria comprovar suas falsas acusações, mormente diante dos resultados negativos dos laudos periciais, e das contradições percebidas de sua mendaz versão (Sentença 33).

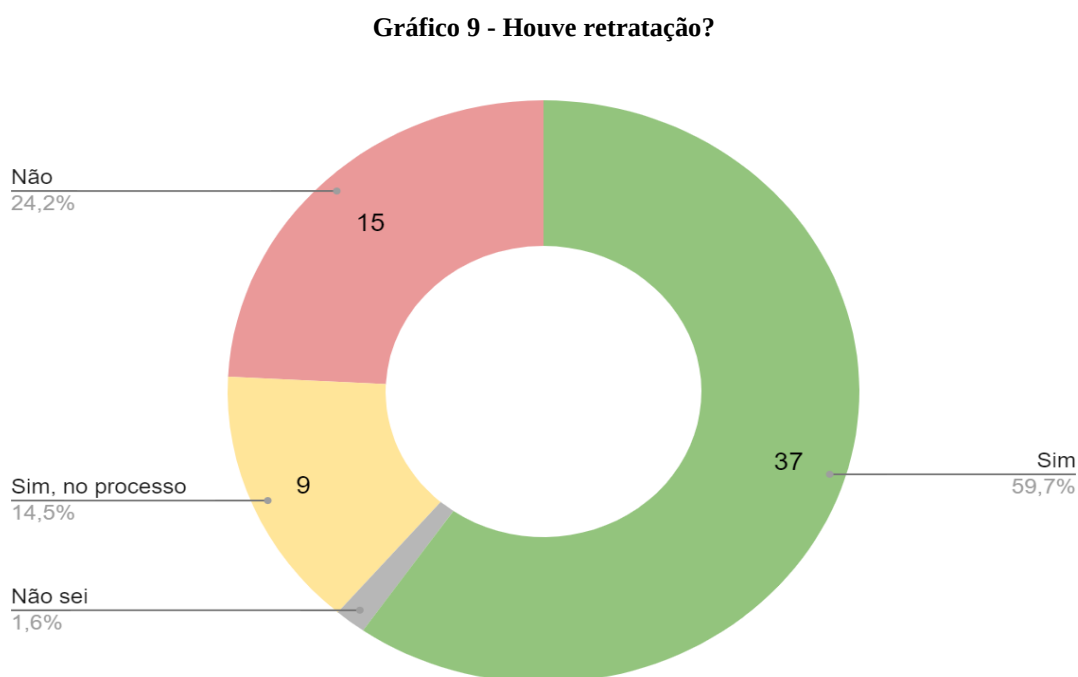
O processo tramitou de 2015 a 2020, a ré foi revel e, após condenada, não foi encontrada para citação. Em 2022, o juiz de execução emitiu sentença reconhecendo a prescrição da

pretensão executória. Ou seja, é claro que o Estado gastou muito mais dinheiro processando-a por cinco anos do que atendendo às diligências nas 24h entre o registro da ocorrência e a retratação. **Como se vê, a criminalização das mulheres que reportam estupro ao sistema de justiça prejudica a todos: não serve às vítimas, aos falsamente acusados nem ao próprio sistema. Esse caso é uma evidência disso.**

3.4.3 Retratação-Confissão

3.4.3.1 Retratação e seus vários sentidos na lei e nas sentenças

Em 37 casos houve retratação (59,7%). Em um destes, a vítima sequer chegou a registrar Boletim de Ocorrência. Em nove, a “retratação” se deu na audiência do processo de estupro. Apenas em 15 ocorrências não houve retratação (24%). Em uma destas, a vítima tentou retirar a representação, e não conseguiu, tendo sido informada de que teria que passar pela audiência do art. 16. Após quebra de sigilo telefônico, confessou a mentira em juízo. Retratação em sentido amplo¹⁰⁸: 74% dos casos. Esses dados são apresentados no gráfico abaixo:



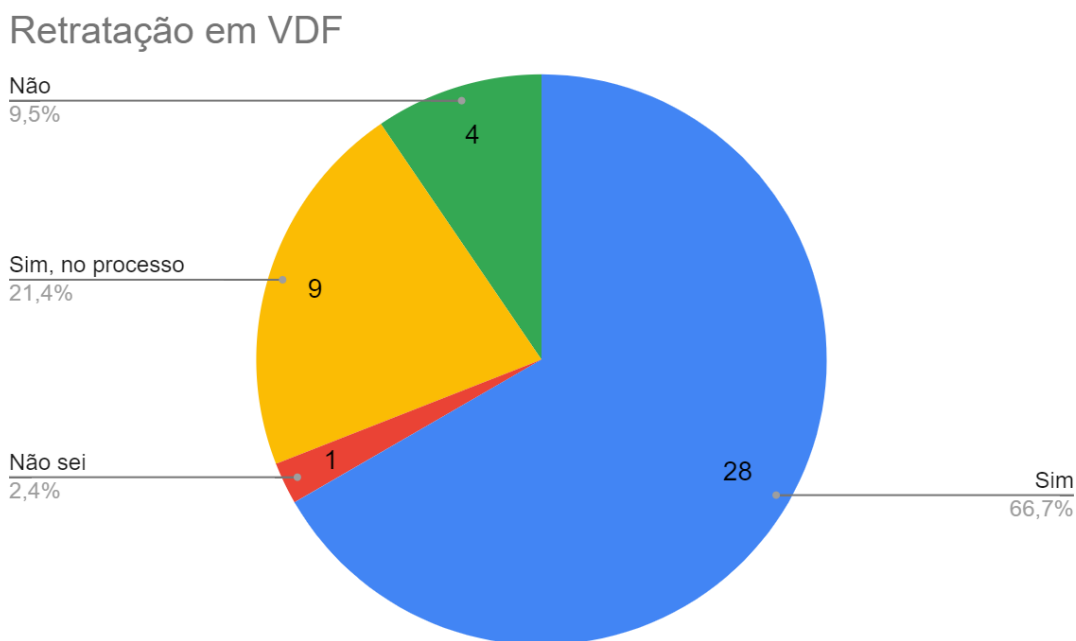
Fonte: elaborado pela autora.

Dos 42 casos de Violência Doméstica e Familiar, em 28 houve retratação. Destas, nove aconteceram durante o processo. Apenas em 3 casos não houve retratação, sendo que em um deles a ré tentou retirar a representação e não conseguiu, em razão da audiência do art. 16 da

¹⁰⁸ Por retratação em sentido estrito, me refiro à tentativa de retirada da representação ou da declaração de que a acusação anterior não era verdadeira ainda na fase policial. Por retratação em sentido amplo, me refiro à tentativa de retirada da representação ou da declaração de que a acusação anterior não era verdadeira, tanto na fase policial quanto em juízo (quando já havia um processo de estupro em curso). A palavra retratação aparece com vários sentidos tanto na lei quanto nas sentenças, conforme explicito adiante.

LMP. Em um caso, não foi possível identificar se houve retratação. Ou seja, se considerarmos a **retratação em sentido amplo**, ela ocorreu em 88% dos casos de VDF. Os dados estão representados no gráfico abaixo:

Gráfico 10 - Retratação em caso de violência doméstica e familiar



Fonte: elaborado pela autora.

Entre os casos em que houve retratação (*stricto sensu*), 25 tiveram sentenças condenatórias, isto é, 68,6% do total de sentenças de VDF. O saldo das demais contou com 8 absolvições, 2 absolvições impróprias e uma extinção de punibilidade por morte. Nos casos em que houve retratação no processo, em 6 houve condenações, e em 3, absolvições. Naqueles em que isso não aconteceu, foram 10 condenações e 5 absolvições.

Entre as 42 sentenças condenatórias, em apenas 11 (26,2%) não houve retratação. Em 25, as retratações aconteceram na delegacia (59,5%); e em 6 (14,3%), em juízo. Em sentido amplo, 73,8% das sentenças condenatórias envolveram retratação.

Em 45% dos casos a ré confessou; e em 3, ela afirmou que fez a denúncia por coação de terceiro. Em 8 casos, foi revel. Entre os casos sem retratação, em 7 também não constava a confissão; em 3 houve revelia; em 4 casos a confissão aconteceu; e em 1 (um) a confissão foi parcial, por alegação de coação moral irresistível. Por fim, dos casos em que a retratação aconteceu, o saldo final foi de: 4 dúvidas; 1 (um) em silêncio; 10 casos sem confissão; 5

revelias; e 2 (duas) confissões parciais (coação moral). Em 23 ocorrências, a confissão aconteceu.

O que se observa das sentenças analisadas é que, em sua maioria, as mulheres, na condição de vítimas, em sede policial ou em juízo, prestaram depoimento diverso ou contraditório do apresentado por ocasião da *notitia criminis*, e isso ensejou sua responsabilização criminal por denúncia caluniosa. Nesse contexto, sua retratação (seja com o objetivo de retirar a representação ou de falar a verdade) se transformou em confissão do crime de denúncia caluniosa. Há casos em que a “confissão” se deu somente em solo policial, e isso foi o fundamento para a condenação.

No mesmo ato “retratação-confissão”, a vítima se torna suspeita e pode ser indiciada, denunciada, processada e condenada. Quando isso ocorre, é necessário que ela seja informada de tal condição, pois daí surgem direitos e garantias fundamentais que se aplicam aos acusados. Nesse sentido, é dever da polícia informá-la de seu direito a ficar calada, de não se autoincriminar e de se comunicar com o/a advogado(a). A retratação-confissão é referida nas sentenças como principal, quando não única, prova da materialidade e da autoria do delito.

Na leitura preliminar, constatei também outro padrão: em muitos casos, as mulheres voltaram à delegacia, ou foram ao juízo, para “retirar a queixa”. A expressão aparece nas sentenças, entre aspas, em citações dos depoimentos das rés ou de testemunhas. Como exemplo, veja-se a Sentença nº 52:

Consoante a acusação, [...] é sogra de [...] e, porque tiveram uma desinteligência, resolveu registrar notícia de crime falsa contra ele. Então, com a finalidade de prejudicá-lo, a denunciada se dirigiu até a Delegacia de Polícia de Borborema, na data dos fatos, e teria relatado de forma falaciosa que teria sido vítima de abuso sexual por parte de Y, supostamente com a plena consciência de que isso não tinha acontecido. Diante disso, a d. autoridade policial instaurou o Inquérito Policial n.º [...], no intuito de apurar a suposta prática do crime de estupro. **Todavia, no dia 08 de maio de 2019, [...] retornou à Delegacia de Polícia e disse que gostaria de “retirar a queixa” contra [...].** Na oportunidade, esclareceu que inventou os fatos porque havia discutido com ele e, no bojo do entreviro, ameaçou que iria colocá-lo na cadeia (Sentença nº 56, grifo nosso).

No caso mencionado, a ré registrou a ocorrência contra seu genro no dia 2 de maio de 2019. Não foi feito exame de corpo delito. No mesmo dia, ele foi ouvido e declarou ter tido “um caso” com a sogra, mas nunca a estuprou. No dia 8 de maio, isto é, 6 dias depois, ela retornou à delegacia com o objetivo de “retirar a queixa”. Somente após ser perguntada pela autoridade policial sobre sua motivação é que ela declarou ter mentido.

Sem mais investigações, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial do suposto estupro e apresentou Denúncia contra ela pelo crime de denúncia caluniosa. O juiz recebeu a Denúncia e designou audiência de instrução, em que foram ouvidas como testemunhas de acusação a “vítima”, seu genro, anteriormente acusado de estupro; a filha da ré, esposa da vítima, e o delegado de polícia que presidiu o inquérito. A ré foi interrogada e confessou o crime. Foi o que bastou para que fosse condenada a 2 anos de reclusão e 10 dias multa, pena substituída por restritiva de direitos.

Ao declarar que queria “retirar a queixa”, a ré pretendia solicitar que a investigação policial baseada em seu Boletim de Ocorrência não prosseguisse. No entanto, seu pedido não poderia ser atendido, uma vez que o crime de estupro imputado ocorreu depois de a Lei nº 13.718, de 2018, que alterou o art. 225 do Código Penal, dispor que, nos crimes contra a dignidade sexual, a ação penal é pública incondicionada.

O descompasso entre a linguagem popular e a jurídica pode se tornar um problema, já que uma das dimensões do acesso à justiça é o direito à informação. Desse modo, o correto seria que a ré desse caso tivesse tido orientação jurídica antes, durante e depois de o Boletim de Ocorrência ser registrado, para que ela compreendesse com clareza as consequências de seus atos. Ela não sabia que não poderia “retirar a queixa”, muito menos que seria processada e condenada por um crime a partir disso. Se soubesse, possivelmente teria agido de outra forma.

3.4.3.2 A acusação é verdadeira! Eu só queria “retirar a queixa”: retratação como retirada da representação

A ação penal para crimes sexuais passou a ser pública incondicionada à representação a partir da lei promulgada em 24 de setembro de 2018. Dos casos selecionados para análise, apenas 5 denúncias caluniosas ocorreram após a promulgação dessa lei. Em todas as outras 56 sentenças, a vítima tinha direito de se retratar até o oferecimento ou o recebimento da Denúncia. Ainda assim, foram criminalizadas. A mudança legislativa pode piorar o cenário e levar mais mulheres à criminalização. Isso também deve ser objeto de mais pesquisas. Nesse sentido, vejamos o seguinte caso de retratação descrito na Sentença nº 16:

Interrogada, a acusada [...] negou a prática do crime de denúncia caluniosa, mas confirmou ser verdadeira a versão dada no primeiro registro de ocorrência, segundo a qual teriam as pessoas de [...] e [...] tentado abusar sexualmente dela, tendo [...] a segurado e [...] deu beijos em seu pescoço e seio quando estavam voltando das compras para o churrasco, sendo isso tanto verdade que no dia seguinte [...] ligou para pedir perdão do ocorrido. Posteriormente, contudo, após o contato realizado

pelos investigadores de polícia, entendeu por bem “retirar a queixa”, **esclarecendo que quis apenas encerrar o processo, “retirando a queixa”, e não dar versão contrária àquela que tinha prestado** (Sentença 16, grifo nosso).

Percebe-se que, à época dos fatos, o estupro era um crime de ação condicionada à representação. Isso, no entanto, não impediu que a ré tivesse sua tentativa de interromper o prosseguimento da ação penal criminalizada. Ainda que fosse incondicionada, as condutas descritas não se encaixavam no tipo penal, podendo, contudo, constituir contravenção penal, já que o tipo de importunação sexual não existia à época, o que permitiria a retirada da representação e constituiria causa de diminuição de pena prevista no art. 339, parágrafo segundo. Retirar a representação era um direito que a legislação da época assegurava à vítima, no entanto, essa garantia passou a ser negada a ela e a constituir ainda motivo para convertê-la de vítima em ré. O fundamento da “retirada da queixa” foi o perdão do marido a seus amigos.

A retratação é um direito. Se a representação é “ao mesmo tempo, um pedido e uma autorização para que o Ministério Público proceda com a ação penal” (Lima, 2011), a retratação é a retirada desse consentimento. Nesse processo, a queixa é a petição inicial de uma ação penal privada (art. 100, § 2º do Código Penal), que deve ser apresentada pelo próprio ofendido ou seu representante legal, representado por um advogado. Poucos crimes se encaixam nessa hipótese, a exemplo dos crimes contra honra. Em contextos como esse, o descompasso entre a linguagem jurídica e a popular é evidente, na medida em que muitas mulheres retornam para “retirar a queixa”.

A ação penal pública é de titularidade do Ministério Público e é procedida a partir da “Denúncia” – assim se denomina a petição inicial que a inaugura. Em alguns casos, existe uma “condição de procedibilidade”, que é a representação da vítima. Por exemplo, os crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A), furto de coisa comum (art. 156) etc. Veja-se o teor do art. 100 do Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, **salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.**

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, **dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido** ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece Denúncia no prazo legal (Brasil, 1940, grifos nossos).

Ou seja, em regra, a ação penal é pública incondicionada. As hipóteses em que a ação penal é privada e as que, mesmo sendo públicas, exigem representação do ofendido são

exceções, que devem estar expressamente previstas em lei. Nesse sentido, há ainda a previsão de prazo decadencial para representação ou queixa:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da Denúncia.

Art. 39. **O direito de representação** poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

A representação e a retratação são direitos, e o sistema de justiça deve garantir as possibilidades para o seu exercício. Em casos de violência doméstica e familiar, a lei prevê uma audiência especial para a retratação com o intuito de proteger a manifestação de vontade da mulher de coações externas. Nesse sentido, retirar a representação significa precisamente isto: declarar que não quer que a persecução penal prossiga, o que não implica dizer que o crime não ocorreu.

3.4.3.3 Retratação (renúncia) à representação na Lei Maria da Penha – Audiência do art. 16

Sentença nº 6

E não obstante os abusos que costumeiramente ocorrem em casos da espécie, como bem apontados pelo Ministério Público em debates, por outro lado, pondero que a retratação, em casos tais, nem sempre consiste em desmentir uma acusação apresentada, mas, no mais das vezes (e como é de rigor), em só não se dar prosseguimento à persecução penal (Sentença nº 6, grifo nosso).

A Lei Maria da Penha traz outra configuração, em que se posterga o momento do recebimento da Denúncia e se condiciona a “renúncia” a uma audiência prévia com esse propósito, nos termos de seu art. 16:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da Denúncia e ouvido o Ministério Público (Brasil, 2006).

O termo “renúncia” que aparece na LMP é equiparado à retratação pela doutrina e jurisprudência, porque é o mesmo instituto – a retirada da representação anteriormente

oferecida –, o que difere é o procedimento. Na Lei nº 9.099, de 1995, também há previsão de renúncia, mas com sentido oposto.

Nessa perspectiva, Fábio Lima comenta que o art. 16 foi pensado para abolir as retratações/renúncias tácitas, que ocorriam com frequência no rito da Lei nº 9.099/95, em especial nos casos de lesão corporal, em que o Estado intima a ofendida a representar em 30 dias sob pena de decadência (Lima, 2011, p. 265-287). Segundo o autor, alguns órgãos do sistema de justiça utilizavam essa audiência com a finalidade de ratificar a representação, quando, em verdade, no caso da LMP, é a renúncia à representação que deve ser ratificada em juízo (Lima, 2011, p. 276).

Em 2023, o STJ e o STF precisaram firmar precedentes para declarar que a audiência não pode ser designada de ofício pelo juiz, e que só deve ocorrer se a vítima manifestar diretamente o interesse de se retratar antes do recebimento da Denúncia (Tema 1167, recursos repetitivos, STJ e ADIn 7267, no STF). Segundo Camila Prando e Renata Costa, o intuito das audiências de ratificação é “possibilitar às vítimas mais garantias contra coerções e arquivamentos forçados ou construídos por meio das desigualdades entre as partes, e também entre as mulheres e os profissionais de justiça” (Prando; Costa, 2018, p. 65). Assim, a vítima é ouvida perante o juiz, com presença do Ministério Público, e na ausência do agressor, para garantir que sua vontade seja respeitada.

As autoras realizaram um estudo etnográfico em 60 audiências desse tipo no Distrito Federal (2018). Entre as suas constatações, observaram que os profissionais do sistema de justiça operam uma classificação dual das vítimas, dividindo-as entre “subjugadas” e “empoderadas” e ignorando as nuances de cada caso. A mulher em situação de violência doméstica e familiar não é tão livre para decidir quanto consignado nas teorias do sujeito liberal; por outro lado, tomá-la como uma vítima totalmente subjugada, “incapaz de se autodeterminar”, também é uma postura nociva. As autoras apontam ainda que os agentes de justiça desconsideram que o seu comportamento durante a audiência pode influenciar no resultado do processo, na medida em que podem gerar constrangimento e coerção.

As retratações que se enquadram na tipologia da violência doméstica e familiar (lesões corporais ou vias de fato, ameaças, injúrias) fornecem elementos para que a vítima seja rotulada como subjugada ou empoderada. Minha hipótese é que o estupro entre parceiros íntimos foge dessa dualidade. Primeiro, porque não é inteligível pelo sistema como violência doméstica e familiar, por vezes, nem pelas próprias mulheres. Segundo, porque a crença sistemática de que mulheres mentem ao reportar estupro, em especial por vingança após rejeição, se expressa

também entre os profissionais da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. A imagem da mulher mentirosa e vingativa dificulta que os atores do sistema de justiça a compreendam como uma “vítima total”, ou seja, alguém que está em um ciclo de violência, e não tem forças para sair. Ao fugir dessa dualidade, a retratação da vítima – convertida à ré – sequer é tratada processualmente como tal.

3.4.3.4 Momentos de retratação: na delegacia e em juízo (COPEVID)

Juízes usam a palavra retratação mesmo quando a mulher muda seu depoimento depois de recebida a Denúncia, na audiência de instrução do processo de estupro. Em um sentido técnico, não se trata de uma retratação, pois a Denúncia já foi oferecida. De outro modo, pode-se dizer que é uma retratação, tal qual nos crimes de calúnia ou no falso testemunho, em que não há extinção de punibilidade ou qualquer outra consequência jurídica. Nesses casos, retratar-se é assumir que mentiu, é vir a público, ou à justiça, falar a verdade.

Denúncia caluniosa Enunciado nº 15 (001/2014): Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de Denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 14/03/2014 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Como exposto no primeiro capítulo desta dissertação, os crimes sexuais eram, em regra, de ação penal privada até 2005. Em 2009, passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação da vítima. A partir de 2018, em qualquer caso, a ação penal é pública incondicionada.

A palavra “retratação” assume vários sentidos nas sentenças e mesmo na legislação. Em casos de ações penais públicas condicionadas à representação, está determinado no art. 102 do Código Penal e no art. 25 do Código de Processo Penal que “A representação será irretratável, depois de oferecida a Denúncia” (Brasil, 1941). A confissão, por sua vez, acontece quando uma pessoa admite a autoria de um crime. Trata-se de um instituto distinto que, no caso da denúncia caluniosa, se confunde com a retratação. Há, nesse sentido, uma discussão jurídica sobre a retratação da confissão, ou seja, quando uma pessoa confessa em sede extrajudicial, mas se retrata da confissão em juízo. Considerando que houve uma mentira (elementar do crime), retratar-se é falar a verdade, confessar é afirmar que mentiu.

As sentenças desta dissertação se referem, em sua maioria, a acusações de estupro em contexto de violência doméstica e familiar, especialmente, em relações íntimas de afeto. À época dos fatos, a ação penal pública era condicionada à representação. Isso implica a aplicação do art. 16 da LMP como procedimento necessário para a retirada da representação. De acordo com Marília Montenegro de Mello e Carolina Salazar Medeiros (2014), essa audiência foi prevista para que a mulher pudesse expressar sua vontade, livre de coações externas, e não para criar obstáculos à sua opção pela não persecução penal.

Nessa perspectiva, ao comentar sobre os arts. 26 e 27 da referida lei – que preveem assistência jurídica em todos os atos processuais e a assistência da defensoria pública inclusive em sede policial –, Juliana Garcia Belloque aponta que esses dispositivos servem para evitar a vitimização secundária. Uma das principais hipóteses que indicam a necessidade dessa assistência é precisamente a audiência do art. 16, porque nesse contexto a mulher precisa ser adequadamente informada sobre seus direitos e sobre as consequências jurídicas de suas decisões (Belloque, 2011, p. 337-346). Por fim, Belloque indica dispositivos da Lei Orgânica das Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80, de 1994) que definem como missão institucional a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência¹⁰⁹.

No entanto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) só foi criada em 2006, e na imensa maioria das sentenças analisadas, as mulheres réas foram representadas por defensores dativos, ante a ausência de defensoria nas comarcas.

3.4.4 Acesso à justiça e aspectos processuais

3.4.4.1 Defesa técnica

Entre as 62 sentenças, em apenas 9 a ré constituiu advogado próprio (14,5%). Nas 53 restantes, foram representadas por assistência judiciária gratuita (83,9%). Em 34 destes casos, a defesa foi dativa, pelo convênio Defensoria-OAB (56,45%), e em 17 a atuação foi da própria

¹⁰⁹ O art. 3º-A da Lei Complementar nº 80, de 1994, define os objetivos da Defensoria Pública (o que inclui a Defensoria Pública da União - DPU, dos estados e do DF). As atribuições relacionadas à defesa dos direitos das vítimas de violência estão no inciso XI - "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da **mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado" (Brasil, 1994, grifo nosso); no inciso XVIII ("atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, **abusos sexuais**, discriminação ou **qualquer outra forma de opressão ou violência**, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas" (Brasil, 1994, grifo nosso) e em outras partes da lei.

defensoria pública (27,42%). Em um caso, não houve defesa porque a ré morreu antes de ser citada.

Tabela 8 - Tipo de defesa técnica

Defesa técnica	Valor	Porcentagem
Advogado(a) constituído	9	14,5%
Defensoria Pública	17	27,42%
Defesa Dativa	35	56,45%
Não houve defesa	1	1,61%
	62	100%

Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 11 - Tipo de defesa técnica



Fonte: elaborado pela autora.

3.4.4.2 Recursos

Na maioria dos casos (36 – 58%), não houve recurso. Das 42 condenações, apenas 25 foram alvo de recurso (59.52%), e as demais, não (17 – 40.48% das sentenças condenatórias). Por que tantas mulheres se conformaram com as condenações? Não há uma resposta para essa pergunta, mas uma hipótese a ser levantada é que a precariedade de defesa é um fator determinante. Algumas delas inclusive foram condenadas à revelia, e o sistema sequer conseguiu intimá-las para o cumprimento da pena restritiva de direitos, o que enseja a conversão em pena privativa de liberdade em sede de execução penal.

Silvia Pimentel *et al.* (1998) comentam sobre o desaparecimento de vítimas e testemunhas, em sua obra já histórica, como um fenômeno que devemos observar. As autoras asseveram que o sumiço pode ser motivado por ameaça ou por medo do agressor. É preciso considerar também que o desaparecimento pode se dar pela falta de confiança na justiça, pela violência institucional, pela dor de ter procurado proteção e ter encontrado violência.

Repisa-se: o que se observa das sentenças analisadas é que, em sua maioria, as mulheres, na condição de vítimas, em sede policial ou em juízo, prestaram depoimento diverso ou contraditório do apresentado por ocasião da *notitia criminis*, e isso ensejou sua responsabilização criminal por denúncia caluniosa. Sua retratação (seja com o objetivo de retirar a representação ou de falar a verdade) se transformou em confissão do crime de denúncia caluniosa. Há casos em que a “confissão” se deu somente em solo policial e, mesmo assim, foi utilizada como fundamento para a condenação. Ademais, a maior parte das vítimas foi representada um por defensor dativo; outras poucas, pela defensoria pública. Em boa parte dos casos, não foi instaurado inquérito policial para apurar o crime de denúncia caluniosa. Naqueles em que isso aconteceu, houve pouca atividade investigativa.

Nos processos, há também pouca atividade de instrução. O fato principal e determinante para a condenação das mulheres é o seu depoimento dado na delegacia ou em juízo na condição de vítima, e não de suspeita. Se a autoridade policial indaga as razões, surge uma situação em que, de vítima, a denunciante pode se tornar suspeita. Nessa hipótese, ela deveria ser imediatamente cientificada do seu direito de ficar em silêncio e de consultar um advogado, em respeito à garantia constitucional de não se autoincriminar. Nos casos em que incide a Lei Maria da Penha (a maioria das sentenças analisadas), caberia à autoridade policial encaminhar a vítima ao juiz para a audiência prevista no art. 16. A lei assegura assistência jurídica em todos os atos judiciais. Ademais, a presença do juiz e do Ministério Público não é suficiente, pois a legislação prevê ainda que a defensoria pública deve assisti-la, inclusive, em sede policial, o que se complementa pelas atribuições previstas na Lei Orgânica da instituição. Esse dispositivo, apesar de positivado desde 2006, ainda hoje carece de aplicação prática mais robusta.

A maioria dos casos analisados ocorreu antes de 2018, sob hipóteses em que a representação poderia ser retratada. Ainda assim, a mulher foi criminalizada. A transformação da ação penal em pública incondicionada, a pretexto de proteger, pode agravar o risco de criminalização dessas mulheres.

Nesse sentido, constata-se uma grave violação a direitos. A doutrina e a jurisprudência entendem que o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, de modo que não haveria

direito à ampla defesa e contraditório. Ainda que, recentemente, se reconheça um contraditório mitigado, e as oportunidades de defesa tenham sido ampliadas, a regra é que as pessoas respondam ao inquérito sem acompanhamento de defesa técnica, que não é obrigatória. Isso é grave, já que apesar do art. 155 do CPP vedar a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos, é comum que isso aconteça. A crítica existe para as pessoas ouvidas na condição de investigadas, mas aqui a amplo para as vítimas e testemunhas que possam se incriminar com o próprio depoimento.

No que se refere à “opção” de estar acompanhado/a de advogado durante o interrogatório policial, pode-se aventar que essa garantia tenha mais validade nos contextos em que o/a denunciante tem condições financeiras de pagar por sua defesa. Um indiciado ou flagranteado que precise da Defensoria Pública ou de defensor dativo não têm essa mesma “opção”. Em que pese a jurisprudência e a doutrina considerarem o direito à ampla defesa e ao contraditório mitigado ou até inexistente na fase de investigação preliminar, e o art. 155 do CPP vedar a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos, o que se vê, na prática, é que esses elementos têm grande poder de incriminar um indivíduo. Nos casos aqui analisados, a situação se agrava porque as mulheres são ouvidas como vítimas. Confiam, portanto, que as perguntas da polícia servirão para buscar a responsabilização do agressor ou infirmar sua proteção. A partir do momento em que a autoridade policial passa a questioná-la sobre um eventual crime cometido, é preciso que formalize a suspeita e informe o seu direito ao silêncio e a se consultar com um advogado.

É o que discutem Grazielle Carra Dias, Thaís Dominato Silva Teixeira e Janaina Gabriela Caetano de Souza Pereira, defensoras públicas do estado de MS, na publicação da CONADEP, em artigo intitulado: “Mandado de segurança para garantia do direito ao silêncio da mulher em situação de violência doméstica e familiar nas audiências criminais”. As autoras defendem que o instituto da assistência à vítima previsto na Lei Maria da Penha é diverso do assistente de acusação previsto no art. 268 do CPP. Afinal, o próprio nome revela o propósito da assistência, que se restringe à persecução penal, em busca do castigo. O processo penal só permite a participação da vítima como meio de prova ou como assistente à acusação. Contudo, nem sempre a vítima deseja o encarceramento do agressor, e ainda que seja, há outros direitos que a lei lhe garante, por exemplo, o direito à informação e à reparação formal e simbólica. Em um processo penal frequentemente revitimizador, a assistência à vítima pode zelar pelo respeito à sua dignidade, repelindo, por exemplo, eventuais teses defensivas que a desqualifiquem moralmente.

Nesse sentido, há precedentes, inclusive, sobre a desnecessidade de autorização judicial ou de oitiva prévia do Ministério Público para admissão da assistência à vítima. Deve-se lembrar que vítima não é testemunha, razão pela qual não presta compromisso de falar a verdade, nem deve ser obrigada a falar. No entanto, há quem determine a condução coercitiva das vítimas para prestar depoimento em audiência, ou aplicação de multas em caso de ausência, conforme constatado na pesquisa “o poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” (CNJ, 2019). A condução coercitiva e o pagamento de multa são restrições de direitos, que o Estado não deveria impor a quem lhe pediu ajuda por ter sofrido violência.

A situação se agrava, pois não é incomum que as mulheres mudem o teor do seu depoimento dado em delegacia em juízo, o que pode ocorrer por uma série de motivos:

[...] sendo que podem ou não se encontrarem inseridas no ciclo da violência. Muitas vezes assim agem em razão do desejo de não prejudicar o acusado que é pai de seus filhos e nunca mais as violentou depois da separação; ou porque houve reconciliação e o agressor nunca mais praticou violência e se quer virar a página; ou, ainda, por dependência emocional, econômica ou medo e tantas outras razões em que não se faz cabível a tentação do julgamento moral capaz de produzir todas as formas de discriminação. **E quando isso acontece, diante da mudança de versão, o sistema de justiça tem sido cruel e os seus operadores, sem a sensibilidade para se atentar à motivação daquela vítima, a torna ré quando da sua oitiva, questionando-a de forma rude, incisiva, na busca incansável de uma contradição e a ameaça, inclusive, de ser processada pelo crime de Denúncia caluniosa.** Ocorre a revitimização e a incidência de violência institucional, sendo que os próprios integrantes do sistema de justiça passam a repetir um comportamento patriarcal julgando a mulher com base em pré-conceitos discriminatórios de gênero (Dias *et al.*, p. 180).

O que encontrei nas sentenças analisadas nesta dissertação corrobora a tendência apontada na literatura de violência doméstica e familiar: os esforços para evitar a persecução penal do agressor não só é só ignorado, como punido. O processamento por denúncia caluniosa é apenas mais um dos mecanismos para alcançar este propósito, talvez o mais grave. Mesmo quando não ocorre a criminalização em concreto, há juízes e membros do Ministério Público que alertam e por vezes até ameaçam processá-las por denúncia caluniosa, conforme revelado pela pesquisa anteriormente citada (CNJ, 2018).

Está documentada a frustração dos profissionais do sistema de justiça criminal com a frequente retratação das mulheres vítimas de VDF, ou seu desinteresse em contribuir com a persecução penal do agressor. Faz sentido o sentimento de frustração, pois em muitos casos o que se vê é que a intervenção estatal não atingiu seu objetivo. Cabe, no entanto, questionar qual é esse objetivo, se é a proteção da mulher e a garantia do seu direito a uma vida sem violência ou apenas o castigo do agressor. Quando o processo penal demonstra sua ineficácia, os profissionais do SJC atribuem a responsabilidade para tanto às próprias vítimas. Ao final, a

vítima é responsabilizada pelas deficiências do sistema, e até mesmo pela situação de violência vivida.

Para denunciar homens poderosos e se proteger de eventuais retaliações, é recomendável contar com o auxílio de uma boa equipe de advogados(as), capaz de planejar a melhor estratégia para apresentar o caso ao sistema de justiça. Ainda assim, a chance de retaliação é alta, não há nada garantido. A investigação preliminar para a coleta de provas robustas, o contato com eventuais outras vítimas e a assessoria para lidar com a imprensa e as redes sociais, antes mesmo de procurar a polícia para denunciar, é algo que algumas mulheres precisam fazer para se proteger, mas isso nem sempre é suficiente para impedir retaliações, revitimizações ou, na pior das hipóteses, sua criminalização. Em verdade, o pior cenário vai além de sua criminalização, por vezes essas mulheres correm risco de vida. Se o Estado desacredita de suas palavras a ponto de criminalizar a suposta mentira, se declara absolutamente incapaz de protegê-la. A proteção se direciona ao agressor, que então se torna vítima. Quanto mais cara a reputação do acusado, maior a chance de retaliação.

Contratar advogados(as) certamente custa dinheiro, a maioria das vítimas não têm acesso a tal assistência. As mulheres processadas e condenadas por denúncia caluniosa nas sentenças analisadas nesta pesquisa são de classe baixa, e quase todas foram representadas por assistência judiciária gratuita (83,9%), em sua maioria, por defensor dativo (57%). O padrão de 83,9% de representações por assistência judiciária gratuita, aliado à predominância de defesa dativa, aponta para uma realidade que demanda atenção especial. Faz-se necessário destacar que o acesso aos defensores públicos ou advogados dativos ocorre somente depois que a mulher já está na posição de acusada. Como vítima ou investigada em inquérito policial, a imensa maioria delas está só, sem qualquer assistência.

A vulnerabilidade socioeconômica das mulheres envolvidas nos casos analisados as coloca em uma posição de desvantagem no sistema de justiça, em que a escassez de recursos e a dependência de representações gratuitas podem exercer um impacto profundo na qualidade de sua defesa e, por consequência, nos resultados de seus processos. Esses dados iluminam uma dinâmica intrincada e realçam a importância de uma abordagem crítica sobre o acesso à justiça e a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade diante das complexas injustiças e desigualdades sistêmicas.

É crucial ressaltar que, além das barreiras econômicas, a vulnerabilidade socioeconômica também está profundamente interconectada com outros aspectos críticos, como a exposição aumentada à violência de gênero. Muitos dos casos analisados se enquadram

em um contexto de estupro ocorrido dentro de relacionamentos marcados por abusos e violência doméstica. Para as mulheres em situação de vulnerabilidade, a pobreza muitas vezes atua como um fator que dificulta a fuga do ciclo abusivo. Em algumas situações, a sobrevivência econômica pode até mesmo levá-las a retornar à delegacia e dizer que mentiram, em uma tentativa desesperada de evitar as consequências devastadoras de suas denúncias. No entanto, em vez de encontrar apoio e proteção, essas mulheres se depararam com a ação punitiva do Estado, que as processa por denúncia caluniosa. Dessa forma, elas continuam a sofrer não apenas a violência contínua de seus agressores, mas também a violência adicional perpetrada pelo próprio sistema de justiça que deveria protegê-las.

Além das nuances socioeconômicas, é fundamental considerar a interseccionalidade das desigualdades e a falta de representatividade em todo esse cenário. Embora as sentenças analisadas não forneçam informações sobre a raça das mulheres envolvidas, é essencial lembrar que todas as pessoas têm raça, e a realidade brasileira de pobreza está profundamente marcada pela desigualdade racial. A conjunção de gênero, pobreza e raça coloca as mulheres, especialmente as negras e pobres, em uma posição de extrema vulnerabilidade, sujeitas a uma multiplicidade de opressões e injustiças. Essa perspectiva interseccional se faz necessária para uma compreensão completa das complexas dinâmicas que cercam os casos analisados e ressalta a necessidade urgente de uma abordagem inclusiva e sensível às questões de gênero, raça e classe no sistema de justiça.

A complexidade e os desafios apresentados pelas sentenças analisadas indicam que a problemática vai além da mera criminalização das mulheres que denunciam violência sexual, na medida em que refletem um sistema de justiça que, muitas vezes, perpetua estereótipos de gênero, desconsidera a vulnerabilidade socioeconômica e falha em proteger as vítimas de violência. As mulheres, tanto como vítimas quanto como rés, enfrentam barreiras significativas que demandam uma análise mais aprofundada e um compromisso renovado em assegurar a justiça e a proteção que elas merecem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se uma forte contradição entre o discurso jurisprudencial – que enuncia um elevado valor probatório à palavra da vítima de estupro – e a prática do tratamento das vítimas de violência sexual no sistema de justiça criminal. Conforme evidenciado na pesquisa empreendida nessa dissertação, por vezes o SJC as criminaliza por denúncia caluniosa quando tentam retirar a denúncia, geralmente movidas por uma realidade de vulnerabilidade social associada à violência doméstica contra a mulher. Não que mulheres não mintam ou não realizem falsas denúncias de estupro. No entanto, a desconfiança da palavra da vítima, desde o primeiro momento, e sua criminalização quase automática quando tentam retirar as denúncias desconsideram o lugar de vulnerabilidade que a violência de gênero, sistematicamente, impõe à mulher. Tais práticas são violações aos preceitos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ (2021).

Constatou-se que a temática aqui abordada ainda é pouco explorada por pesquisas empíricas nacionais, de modo que me dediquei a investigar como acontece, em concreto, essa conversão; de que forma uma mulher que reporta estupro ao sistema de justiça na condição de vítima acaba se torando ré em uma ação penal. Isto é, como são julgados os processos de denúncia caluniosa por falsas acusações de estupro. Para isso, realizei uma análise de conteúdo, exploratória e descritiva, das principais características de sentenças de primeira instância em ações penais de denúncia caluniosa do TJSP.

No banco de dados do Tribunal, através de um método de busca descrito em detalhes no terceiro capítulo desta dissertação, foram selecionadas 111 decisões. No entanto, excluí 38, por se referirem a acusações de estupro de vulnerável; e, outras três, que não dispunham de elementos suficientes para determinar se era estupro ou estupro de vulnerável. As 62 sentenças restantes, publicadas entre 2012 e 2022 e distribuídas por 53 comarcas do estado de São Paulo, tornaram-se *corpus* de análise desta pesquisa. Antes das análises empíricas, porém, teci algumas explicações e críticas teóricas sobre a legislação e a jurisprudência a respeito dos crimes sexuais, da criminalização da mentira e do processo penal, com foco especial nas mulheres vítimas de violência de gênero.

As transformações legislativas, frutos da luta de movimentos feministas nacionais e internacionais, mesmo com as resistências, os avanços e os retrocessos, são elementos importantes para a informar a análise das sentenças, por isso também receberam atenção neste estudo.

Alguns aspectos encontrados no histórico do conteúdo jurídico do estupro na legislação brasileira foram: a tutela diferenciada à mulher honesta e proteção da virgindade e do casamento e a ideia da mulher como propriedade e como redenção da honra familiar patriarcal, entre outros. Tais concepções não estão mais expressas na legislação, uma vez que os dispositivos legais foram revogados. No entanto, as ideias patriarcais e misóginas da legislação pretérita ainda são sistematicamente mobilizadas pelos operadores do sistema de justiça criminal como baliza para se definir o tipo ideal da vítima do estupro e a palavra a qual se deve acreditar ou criminalizar, reconstruindo na prática os estereótipos de gênero e mitos do estupro.

Antes de 2005, por exemplo, parte da doutrina e da jurisprudência entendia que existia um débito conjugal, isto é, o marido tinha o direito de ter relações sexuais com sua esposa, que não tinha a opção de negar. A partir da alteração de 2005, no Código Penal, houve o reconhecimento do estupro marital, isto é, do estupro no âmbito doméstico e familiar, posteriormente reconhecido também na Lei Maria da Penha, em 2006. No entanto, a cultura do sistema de justiça não se modifica tão facilmente como a legislação. Assim, ainda hoje, os estupros que ocorrem entre parceiros íntimos, casados ou não, são invisibilizados no sistema de justiça. Por vezes, nem mesmo as mulheres entendem tais violências como estupro.

A legislação sobre denúncia caluniosa também sofreu alterações significativas. A conduta tipificada ampliou-se consideravelmente após as reformas de 2000 e 2020. Sua vagueza e amplitude (“dar causa à instauração”), sem especificação sobre a conduta em si que se pretende punir, com somente o nexo de causalidade (dar causa) e uma cada vez maior lista de resultados (à instauração de...), facilita a tipificação da conduta, e, especialmente, a criminalização das vítimas mais vulneráveis, como aquelas que denunciam crimes sexuais.

Em 2018, o crime de estupro passou a ser de ação penal pública incondicionada, o que torna ainda mais fácil a criminalização da retirada da denúncia de estupro pela vítima, pois agora ela será mais pressionada a dizer que mentiu, isto é, que cometeu o crime de denúncia caluniosa, como forma de impedir que a ação de estupro siga mesmo sem sua representação. No entanto, a maioria das sentenças analisadas referem-se a fatos anteriores à lei que tornou a ação penal em caso de estupro pública incondicionada. Isso significa que as vítimas tinham o direito de se retratarem da representação, mesmo assim foram criminalizadas.

Tratando-se da pesquisa empírica, a abordagem teve caráter exploratório, por tratar de assuntos ainda pouco estudados no fluxo do sistema de justiça criminal. Em uma planilha, numerei as sentenças de 1 a 62, da mais antiga à mais recente, e registrei os seguintes campos: comarca, data dos fatos, dispositivo da sentença (condenação ou absolvição), pena atribuída e

a relação entre os envolvidos. Reservei, também, um campo para as observações preliminares, para registrar fatores que eventualmente me chamaram atenção ou me despertaram para novas perguntas. Alguns desses registros foram apresentados e analisados aqui.

Observei algumas potencialidades de trabalhar com decisões de primeiro grau. A maioria dos casos aqui analisados não foram alvo de recurso. Então, se eu tivesse pesquisado acórdãos, talvez não encontrasse ocorrências semelhantes. Outro ponto é que o foco não da minha análise não foi no entendimento jurisprudencial de um tribunal ou de uma turma sobre um tema. Ao focar na primeira instância, foi possível analisar sentenças proferidas em diversas comarcas (53), por juízes também diversos. Ressalte-se, porém, que não tive pretensões de generalizar os achados, até porque São Paulo não reflete a realidade de todo o país. Apesar disso, a variedade de julgadores e comarcas ao longo de dez anos nos diz algo sobre a notável uniformidade entre as sentenças quanto à maioria das variáveis, especialmente, às penas atribuídas.

Primeiramente, a maioria dos casos de estupro denunciados aconteceram em contextos de violência doméstica e familiar, apesar de também existirem registros do crime entre desconhecidos. A maior parte das sentenças foi de condenação. No entanto, o que chama atenção é que, na maioria das sentenças, a pena foi a mesma: a mínima, com conversão para restritiva de direitos. Essa uniformidade reforça a compreensão de que o crime de denunciação caluniosa tem uma pena cominada em abstrato desproporcional à realidade (2 a 8 anos).

A pesquisa, desde o tema proposto (a vítima no banco dos réus), tenta desafiar o binarismo maniqueísta e as visões essencialistas que colocam as mulheres sempre como vítimas e os homens sempre como agressores. Obviamente, mulheres também podem ter (e têm) ações violentas, ao passo que os homens também podem ser (e são) estuprados. Inclusive, encontrei – a partir da metodologia de busca das sentenças de denunciação caluniosa, descrita em detalhes no terceiro capítulo – duas sentenças entre as 62 (3%) que compõem o *corpus* de análise desta pesquisa, em que homens foram as vítimas/réus do caso, criminalizados por falsa denúncia de estupro.

Independentemente do gênero, o processo penal deve respeitar os direitos de vítimas e acusados, mas, na prática, observa-se que ele é violento com ambos. Como pude argumentar na dissertação, não corroboro com punitivismo, mas também não tenho respostas e propostas definitivas; busco contribuir aqui para lançar novas luzes sobre esse debate e para também borrar o binarismo vítima/agressor e a suposta contradição entre a presunção de inocência do réu e a valoração da palavra da vítima.

As análises aqui empreendidas permitem inferir que, dentre as 60 rés possivelmente mentirosas aqui encontradas, algumas falavam a verdade e realmente foram vítimas de estupro. Outras mentiram. Não há como saber quantas, mas por todo o contexto de violência de gênero de estado evidenciados nos dados obtidos nas sentenças, pude concluir que, para aquelas que falaram a verdade, o próprio processo já serve como pena.

No sentido oposto – mesmo considerando que a ré por denúncia caluniosa possa ter efetivamente mentido na denúncia de estupro – constatei que os processos e julgamentos acompanhados por defesa e instrução precárias, pouca ou nenhuma prova a não ser a “confissão/retratação” e a palavra do acusado. Há uma criminalização da denúncia e da retratação. Esse cenário evidencia um desrespeito sistemático aos direitos fundamentais e às garantias processuais constitucionais dessas mulheres.

Observei, ainda, narrativas que expunham situações de vulnerabilidade social e violência, ainda que não pela ocorrência do crime sexual. Deparei-me com relatos de uma mulher em situação de rua, que ao final acabou falecendo. Outras sofrem de adoecimento psíquico, seja por diagnósticos psiquiátricos em geral, seja a partir do abuso e dependência de álcool e drogas.

Além desses, há dois casos em que as rés afirmaram que seu ex-companheiros as coagiram a denunciar estupro para que elas tivessem acesso ao aborto legal. Também encontrei sentenças que tratam de falsas denúncias com o objetivo de encobrir uma relação extraconjugal por medo de apanhar dos maridos. Diante das situações de vulnerabilidade social narradas acima, cabe questionar: mesmo para as mulheres que efetivamente mentiram, a criminalização é a melhor solução para enfrentar o problema? A partir dos dados analisados neste estudo, concluo que não.

O debate aprofunda e levanta fissuras na discussão por vezes polarizada entre a proteção punitivista das vítimas e as garantias dos acusados. Diante do poder punitivo, réus são vítimas; e vítimas se convertem em rés. O poder de rotular e reconhecer a violência como crime (porque só assim o direito a compreende) é do sistema, que age seletivamente. As punições e as garantias são desigualmente distribuídas. Nesse sentido, raça, classe e capital social são determinantes. Tanto na teoria como na análise das sentenças, restou nítido que, no tratamento da vítima de estupro pelos atores do SJC, há uma grave violência de gênero de estado, tanto por ação como por omissão. idade da violência de gênero de Estado por ação e omissão. No caso da criminalização das mulheres que denunciaram o estupro ao sistema de justiça, foi possível enxergar falhas estruturais e multi-institucionais que não podem ser atribuídas a um único

indivíduo ou agente. São múltiplos os atores, as instituições e os procedimentos que operacionalizam a transformação de uma vítima de estupro em ré de denúncia caluniosa, muitas delas condenadas sem direito à defesa. É preciso responsabilizar o Estado em si, não só os seus agentes, já que o problema não se reduz a desvios individuais.

Notável, nesse ponto, o fato de a imensa maioria das vítimas/rés ter sido representada por defesa dativa, na ausência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em boa parte dos municípios. A defesa dativa, por si só, não implica redução na qualidade de defesa, mas é um fator que pode vulnerabilizar ainda mais uma mulher cujos direitos foram desrespeitados tantas vezes. Foi possível observar nas sentenças teses defensivas manifestamente incabíveis ao caso, raras alegações de negativa de autoria, inúmeras confissões em juízo e diversas renúncias a recurso. Em alguns casos, há defesa precária e ineficiente, em outros, há menção explícita de que foi a própria mulher que decidiu desistir de qualquer esforço para se defender.

Considero a terminologia “revitimização” insuficiente para destacar a gravidade da violência estatal aqui constatada, que pode ser ainda pior que a violência interpessoal. Os termos revitimização e vitimização secundária denotam que há uma violência primária, das quais decorrem outras. No entanto, argumento que há uma continuidade entre essas violências, desse modo, a violência perpetrada pelo Estado e seus agentes não é secundária nem residual. Essa violência pode ser mais grave e causar mais danos do que a violência “originária”.

Pode-se concluir que, para evitar o processamento injusto dessas mulheres, se faz necessário um serviço de orientação e informação prévio, não condicionado ao registro de boletim de ocorrência, assim como durante todo o processo. Fica nítido no depoimento das mulheres que retornam à delegacia para “retirar a queixa” que elas não sabiam que não havia essa possibilidade. Ao condicionar a orientação jurídica ao registro de ocorrência e atribuí-las somente à autoridade policial, ao invés da defensoria pública, por exemplo, mulheres podem deixar de procurar a ajuda do estado por não quererem a persecução penal do agressor.

Por fim, concluo que, ao procurar SJC para denunciar estupro, as mulheres estão sob risco de serem criminalizadas por denúncia caluniosa, ainda que estejam falando a verdade. Os dados demonstraram que mesmo aquelas que eventualmente tenham de fato mentido sofreram violência de gênero de estado, consubstanciada em violações sistemáticas de seus direitos. Nesse sentido, concluo que a criminalização das mulheres que reportam estupro ao sistema de justiça prejudica a todos: não serve às vítimas, aos falsamente acusados nem ao próprio sistema.

Ante o exposto, este trabalho buscou contribuir para um debate mais amplo, abordando

a compreensão das interações entre as vítimas de estupro, em especial, e violências de gênero, no geral, com o sistema de justiça. Espera-se que esta dissertação contribua para pensar agendas de pesquisa futuras, pois foi constatada uma escassez de estudos com o mesmo escopo. Há diversas maneiras de explorar a temática aqui abordada que podem ajudar a elucidar o problema e pensar soluções. Assim, torna-se possível visibilizar o problema e reconhecê-lo como tal, como pressuposto para enfrentá-lo. Além disso, busca-se romper o silêncio político, jurídico e acadêmico sobre esse grave problema, com a finalidade última de contribuir para a redução da violência de gênero e a garantia do direito a uma vida livre de violência para todas as mulheres, seja como vítimas ou como rés.

REFERÊNCIAS

AHMED, Sara. **Complaint!** Durham: Duke University Press, 2021.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Quinto livro das ordenações**. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. Código Philipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, Recopiladas por mandado del-rey D. Philipe I. 14ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomatico, 1870, p. 1147-1324. Versão digitalizada disponível online no site do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de Estupro**: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de Estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 825-853, maio/ago 2018. Disponível em: Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 825-853, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5291>. Acesso em 8 set. 2023.

ALMEIDA, Heloisa Buarque de. From shame to visibility: Hashtag Feminism and Sexual Violence in Brazil. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), n. 33, p. 19–41, set. 2019.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, p. 97–120, 7 abr. 2017. <https://doi.org/10.18046/recs.i21.2218>.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA”**: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10573>. Acesso em: 13 set. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal**: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Revista Sequência*, v. 26, n. 50, p. 71–102, jul. 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818522>. Acesso em: 8 jul. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Vera; BRUNET, Daniel. Justiça negou em 2009 proteção para Eliza depois de denúncia de agressão. **O Globo**, Rio de Janeiro, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/mat/2010/07/09/justica-negou-em-2009-protecao-para-eliza-depois-de-denuncia-contra-bruno-por-agressao-917117278.asp>. Acesso em: 19 dez. 2023.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guta Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de Estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AVALOS, Lisa R. Policing Rape Complaints: When Reporting Rape Becomes a Crime. **Journal of Gender Race & Justice**, v. 20, p. 459-508, jun. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2973404>. Acesso em 25 dez. 2023.

AVALOS, Lisa. Prosecuting Rape Victims While Rapists Run Free: The Consequence of Police Failure to Investigate Sex Crimes in Britain and the United States. **Michigan Journal of Gender & Law**, v. 23, n. 1, 2016. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjgl/vol23/iss1/1>. Acesso em 27 out. 2023.

BADARÓ, Caio. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, v. 156, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; MAGALHÃES, Maria José. A transversalidade dos crimes de femicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal. **Defensoria Pública**, v. 1, n. 1, p. 29, 2019.
BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BARN, Ravinder; KUMARI, Ved. Understanding complainant credibility in rape appeals: A case study of high court judgments and judges' perspectives in India. **British Journal of Criminology**, v. 55, n. 3, p. 435-453, mai. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/55/3/435/478508>. Acesso em 8 dez. 2023.

BATISTA, Nilo; BÉZE, Patricia Mothé Glioche. **Denúnciação caluniosa**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2020.

BAUMGARTEN, Nicole Cristine. #meuprimeiroassédio: considerações sobre violência, gênero, feminismos e mídias. **Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP**, n. 26, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/8418>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuario de Filosofía del derecho**, p. 43-74, 1992. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-1992-10004300074. Acesso em: 8 jan. 2024.

BIROLI, Flávia; CAMINOTTI, Mariana. The conservative backlash against gender in Latin America. **Politics & Gender**, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/abs/conservative-backlash-against-gender-in-latin-america/14D10524793D61122478A8A391C33E22>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1837, de 30 de junho de 2022**. Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual. Autoria: Deputado Carlos Jordy (PL/RJ). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2195633&filenome=Avulso%20PL%201837/2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3369, de 6 de junho de 2019**. Agrava a pena do crime de Denúnciação caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual. Autoria: Deputado Federal Carlos Jordy (PSL/RJ). Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206922>. Acesso em 8 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3379, de 6 de junho de 2019**. Aumenta a pena do crime de Denúnciação caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual. Autoria: Deputado Celso Sabino. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2207000>. Acesso em 9 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2573, de 7 de outubro de 2022**. Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crime contra a dignidade sexual. Autoria: Deputado Carlos Jordy. Brasília, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335354>. Acesso em 7 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal [compilado]. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** [Lei Maria da Penha]. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 30 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm. Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020**. Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14110.htm. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Viva: instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada [recurso eletrônico]**, 2a ed. Brasília:

Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) nº 28, de 23 de agosto de 2017**. Parecer sobre a Sugestão nº 7, de 2017, que torna falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável. Brasília-DF: Senado Federal, 2017b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7142764&ts=1660338706758&disposition=inline>. Acesso em 8 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015**. Regulamenta o programa E-cidadania. Brasília-DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561835/publicacao/15622229>. Acesso em 8 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 83, de 1970**. Regimento Interno do Senado Federal. Brasília-DF, Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>. Acesso em 10 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Sugestão nº 7, de 9 de agosto de 2017**. Torna falsa acusação de Estupro crime hediondo e inafiançável. Brasília-DF: Senado Federal, 2017a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128460>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção. Julgado em 22 nov. 2017. Brasília-DF: STJ, 2017c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.

CAMPOS, Andrea Almeida. **Genealogia da noção jurídica de Estupro no Brasil: normatividade e processos de subjetivação**. 2021. 351 f. tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do Estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, v. 13, p. 981–1006, dez. 2017. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>.

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. Lei de abuso de autoridade favorece agente público que faz denúncia caluniosa. **Conjur**, 30 out 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-30/opiniao-lei-abuso-autoridade-estimula-denunciacao-caluniosa>. Acesso em 19 nov. 2023.

CARDOSO, Leonardo Mendes. **Correspondência entre os comportamentos verbais em crimes de Estupro: denunciante, vítima e autor**. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. São Paulo: Zahar, 2023.

CASARA, Rubens R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.
 CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. **Estupro**: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista. In: SEVERI, Fabiana; CASTILHO, Ela Wiecko; MATOS, Myllena Calasans de (orgs.). Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil. Volume II. Direitos humanos das mulheres e violências: novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-2__TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf

CELMER, Elisa Girotti. **Verso e reverso da regulação de conflitos de gênero em relações conjugais**: casos de retratação à representação e Denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CENTER FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Intimate partner violence surveillance uniform definitions and recommended data elements**. Atlanta: Georgia, 2015. Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/ipv/intimatepartnerviolence.pdf>.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; ALVES, Ataulfo. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Nota Técnica, n. 11. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2014.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/779>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. **Elucidando a prevalência de Estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Texto para discussão, n. TD 2880. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, maio 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf. Acesso em: 3 jul. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Black sexual politics**: African Americans, gender, and the new racism. Routledge, 2004.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Tabelas processuais unificadas**. Brasília: CNJ, s/d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabela-processuais-unificadas>. Acesso em 28 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]; IPEA; O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres – relatório. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 8 nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – ANO 2022. Relatório. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em 24 mar. 2023.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero: perspectivas legais transnacionais**. Bogotá: Profamilia, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORRÊA, Sonia, KALIL, Isabela. **Políticas antigênero em América Latina: Brasil** [ebook]. Rio de Janeiro: Observatorio de Sexualidad y Política (SPW); 2020. Disponível em: <https://sxpolitics.org/GPAL/uploads/Ebook-Brasil%2020200204.pdf>. Acesso em 28 abr. 2023.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKSESKI, Cristina Maria; MACIEL, Welliton Caixeta. Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília (AMB). **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 1, p. 36–54, mar. 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/592>. Acesso em 27 dez. 2023.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241, jul. 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em 8 jul. 2023.

CROWN PROSECUTION SERVICE [CPS]. **Public Justice Offences incorporating the Charging Standard**. United Kingdom (UK), 2022. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/public-justice-offences-incorporating-charging-standard>. Acesso em 24 fev 2023.

CROWN PROSECUTION SERVICE [CPS]. **Perverting the Course of Justice and Wasting Police Time in Cases involving Allegedly False Allegations of Rape and / or Domestic Abuse**. United Kingdom (UK), 2023. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/perverting-course-justice-and-wasting-police-time-cases-involving-allegedly-false>. Acesso em 9 mai. 2023.

DAROSCI, Manuela. **Além do Silêncio**: uma análise sobre violência sexual com homens a partir dos Boletins de Ocorrência de Santa Catarina. 2022. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

DATAFOLHA; CRISP, CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA; SENASP – SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional de Vitimização: questionário SENASP**. [S. l.: s. n.], 2013.
DAVIS, Angela. **Women, race & class**. New York: Vintage Books, 1983.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

DAVIS, Angela; DENT, Gina; MEINERS, Erica; RICHIE, Beth. **Abolicionismo. Feminismo. Já**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da mulher**: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/21464>. Acesso em 13 dez. 2023.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa**: uma filosofia da violência. São Paulo: Crocodilo/Ubu Editora, 2020.

FALAVINA, Iraci. **Elas não se calam**: o assédio judicial contra quem denuncia estupro. Catarinas [online], 28 de out. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/assedio-judicial-em-casos-de-estupro-busca-silenciar-vitimas-e-jornalistas/>. Acesso em 19 out 2023.

FALUDI, Susan. **Backlash**: a guerra não declara contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FALUDI, Susan. SHAMES, Shauna; PISCOPO, Jennifer; WALSH, Denise. A Conversation with Susan Faludi on Backlash, Trumpism, and #MeToo. Signs: **Journal of Women in Culture and Society**, v.1, n. 2, p. 336-345, winter 2020. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/epdf/10.1086/704988>. Acesso em 8 nov. 2023.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: EDUsp, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime de falso testemunho ou falsa perícia no Direito Penal brasileiro e comparado**: o sujeito ativo e outras questões. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro)**, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023**, Ano 17. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2023a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP]. **Visível e invisível: a vitimação de mulheres no Brasil**, n. 4a edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 2018.

FREDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS [FGV]. **Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral**: repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/29c71967-a32b-483e-9a2a-825fdd96a70b>

GOMES, Camilla De Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa Da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para interpretação jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. 35279, 28 out. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369435279>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, jan./jun. 1988. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, Anpocs, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4928667/mod_resource/content/1/RACISMO%20E%20SEXISMO%20NA%20CULTURA%20BRASILEIRA.pdf. Acesso em 29 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume III. Niterói: Impetus, 2010.

GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016)**: metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Situando diferenças, v.5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/31102009-083336haraway.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.

HARDING, Sandra. **Objectivity and diversity: Another logic of scientific research**. University of Chicago Press, 2015.

HARRIS, Angela P. Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito. trad. Camilla de Magalhães GOMES; Ísis Aparecida CONCEIÇÃO. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 26 out. 2020. DOI 10.5102/rbpp.v10i2.6932. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6932>. Acesso em: 10 dez. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Por que o Brasil precisa de Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, 6a edição, 2023. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade23#rd-column-lsds9zx>. Acesso em: 4 jan. 2024.

KANIN, Eugene J. False rape allegations. **Archives of Sexual Behavior**, v. 23, n. 1, p. 81–91, 1994. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01541619>. Acesso em 28/04/2022.

KELLY, Liz. The (In)credible Words of Women: False Allegations in European Rape Research. **Violence Against Women**, v. 16, n. 12, p. 1345–1355, dez. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077801210387748>. Acesso em: 8. jul. 2022.

KELLY, Liz; LOVETT, Jo; REGAN, Linda. **A Gap or A Chasm?: Attrition in Reported Rape Cases**. Home Office Research Study, n. 293. London: Home Office, 2005. DOI 10.1037/e669452007-001. Disponível em: <http://doi.apa.org/get-pe-doi.cfm?doi=10.1037/e669452007-001>. Acesso em: 3 jul. 2023.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LILLEY, Caroline; WILLMOTT, Dominic; MOJTAHEDI, Dara; LABHARDT, Danielle. Intimate Partner Rape: A Review of Six Core Myths Surrounding Women’s Conduct and the Consequences of Intimate Partner Rape. **Social Sciences**, v. 12, n. 1, p. 34, 4 jan. 2023. <https://doi.org/10.3390/socsci12010034>.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. Mestrado em Antropologia Social – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI 10.11606/D.8.2014.tde-06052015-171621. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06052015-171621/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

LISAK, David; GARDINIER, Lori; NICKSA, Sarah C.; COTE, Ashley M. False Allegations of Sexual Assault: An Analysis of Ten Years of Reported Cases. **Violence Against Women**, v. 16, n. 12, p. 1318–1334, dez. 2010. <https://doi.org/10.1177/1077801210387747>.

LOPES, Juliana Araújo. Quem pariu Améfrica? trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em pretuguês. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6900>. Acesso em 8 set. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas, criminalizar violências: dilemas das delegacias da Mulher. **Série Antropologia**, v. 319, 2002. <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das->

mulheres/politicas-publicas-de-protecao-a-mulher/deams/atender_vitimas_criminalizar_violencias.dilemas_das_delegacias_da_mulher_unb.pdf. Acesso em 18 fev, 2023.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Harvard University Press, 1989. <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/26>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MARTINS, Ana Paula Antunes. **Corporificação e visões de mundo na política feminista e de mulheres na contemporaneidade: diálogos, imagens e discursos sobre marchas de mulheres (2012 – 2017)**. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia). — Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/33045>. Acesso em: 8 dez. 2023.

MCMILLAN, Lesley. Police officers' perceptions of false allegations of rape. **Journal of Gender Studies**, v. 27, n. 1, p. 9–21, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09589236.2016.1194260>. Acesso em 21 out. 2023.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, 28 dez. 2014. DOI 10.21910/rbsd.v1n2.2014.26. Disponível em:

MELO, Manuela Azevedo Pedreira. **O tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça Criminal: uma revisão internacional de literatura**. 2019. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25475>. Acesso em: 8 dez. 2023.

MUNRO, Vanessa; MCGLYNN, Clare (org.). **Rethinking rape law: international and comparative perspectives**. New York: Routledge, 2010.

NADAI, Larissa. **Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de Estupro e atentado violento ao pudor**. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Campinas, 2012.

NAILON, Tai. Dado que diz que 80% das acusações de Estupro são falsas não têm amparo oficial. **Aos Fatos**, 19 abr 2017. Online. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/dado-que-diz-que-80-das-acusacoes-de-Estupro-sao-falsas-nao-tem-amparo-oficial/>

NAS VARAS de família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. **EXTRA**, Rio de Janeiro (online). 27 mai 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>

NICOLAIDIS, Christina. PARANJABE, Anuradha. **Defining Intimate Partner Violence: Controversies and implications**. In: MITCHELL, Connie; ANGLIE, Deirdre (eds.). *Intimate Partner Violence: A health-based perspective*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 10-28.

O'NEAL, Eryn Nicole; SPOHN, Cassia; TELLIS, Katharine; WHITE, Clair. The Truth Behind the Lies: The Complex Motivations for False Allegations of Sexual Assault. **Women & Criminal Justice**, v. 24, n. 4, p. 324–340, 1 out. 2014. <https://doi.org/10.1080/08974454.2014.890161>.

OLIVEIRA, Antonio Peixoto. **No olho do furacão**: a circulação das fake news do governo Jair Bolsonaro nas plataformas durante a pandemia da covid-19. 2021. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/25696>. Acesso em 27 jul. 2023.

PASCHOAL, Nohara. **O Estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesias”?** Abordagem sóciojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135 ano 25 p. 541-562. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

PRANDO, Camila *et al.* The Margins of Criminology: Challenges from a Feminist Epistemological Perspective. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 8, n. 1, p. 34-45, 2019.

PRANDO, Camilla Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do Direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, v. 60, mar. 2016.

QUEIROZ, Rafael Macei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

QUINLAN, Andrea. Suspect survivors: Police investigation practices in sexual assault cases in Ontario, Canada. **Women & Criminal Justice**, v. 26, n. 4, p. 301-318, jan. 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08974454.2015.1124823>. Acesso em 3 mar. 2023.

RAPHAEL, Jody. Book Review: Taylor Jr., S., & Johnson, K. C. (2007). *Until Proven Innocent: Political Correctness and the Shameful Injustices of the Duke Lacrosse Rape Case*.

New York: St. Martin's. **Violence Against Women**, v. 14, n. 3, p. 370–375, mar. 2008. <https://doi.org/10.1177/1077801208314081>.

ROCHA, Isabela Dourado; MENDES, Soraia. Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres. 1 fev. 2022. **Agência Patrícia Galvão** [online]. Disponível em: https://assets-institucional-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

ROCHA, Isadora Dourado. Alienação parental: Revisão da literatura empírica brasileira. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 18, n. 1, p. 147–168, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44909c>. Acesso em 27 dez. 2023.

ROLAND, Edna. **Gênero, raça e classe**: o estupro de mulheres negras em perspectiva histórica. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (orgs.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 165-183.

RUMNEY, Philip N. S. False allegations of rape. **The Cambridge Law Journal**, v. 65, n. 1, p. 128-158, 2006. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/article/false-allegations-of-rape/CA29549D811B7C639DFF2754197BBF9C>. Acesso em 12 set. 2023.

SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal**: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório. Florianópolis: Emais editora, 2022.

SARMENTO, Rayza; MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Luana, Eliza e a Lei Maria da Penha: o acontecimento em discussão//Luana, Eliza and Maria da Penha law: the event under discussion. **Contemporanea – Revista de Comunicação e Cultura**, v. 15, n. 3, p. 842-865, Salvador, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/17198>. Acesso em 9 jan 2024.

SAUNDERS, Candida. The truth, the half-truth, and nothing like the truth: Reconceptualizing false allegations of rape. **British journal of criminology**, v. 52, n. 6, p. 1152-1171, nov. 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/52/6/1152/347356>. Acesso em 24 set. 2023.

SILVA, Flávia Costa Cohim. **“Apesar das vozes femininas que entram neste microfone aqui”**: discursos da grande mídia e do legislativo sobre Estupro e respostas do estado. 2019. Dissertação (Mestrado em Estudos Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SLOAN, Lacey M. Revictimization by polygraph: The practice of polygraphing survivors of sexual assault. **Med. & L.**, v. 14, p. 255, 1995.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law**. Routledge, 2002.

SPOHN, Cassia; WHITE, Clair; TELLIS, Katharine. Unfounding sexual assault: Examining the decision to unfound and identifying false reports. **Law & Society Review**, v. 48, n. 1, p. 161-192, mar. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/lasr.12060>. Acesso em: 9 mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses - Edição 111: Provas no Processo Penal**. [online]. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20111%20-%20Provas%20No%20Processo%20Penal%20-%20II.pdf. Acesso em 8 jan. 2023.

TÁVORA, Mariana Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 164, n. 28, p. 311–314, fev. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7425802>. Acesso em 6 nov. 2023.

TELLIS, Katharine. **Rape as a part of domestic violence: a qualitative analysis of case narratives and official reports**. El Paso: LFB Scholarly Publishing LLC, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Quem somos** [online], s.d. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 4 out. 2023.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do Estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 40, jun. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000200006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 mar. 2023.

VENERICZ, Marina. Orçamento de Combate à violência contra as mulheres foi reduzido na gestão Bolsonaro. **Carta Capital** [online]. 08 mar 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/orcamento-de-combate-a-violencia-contra-mulheres-foi-reduzido-na-gestao-bolsonaro>.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência: por uma política antirracista de proteção**. trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; TEIXEIRA, Carla; LIMA, Antonio Carlos de Souza (orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contracapa; Faperj, 2014, [s. d.].

VIEIRA, Miriam Steffen. **Universo legal em ato: a construção de categorias jurídicas em torno da violência sexual**. 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/12531>. Acesso em: 24 jun. 2023.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero. 2013. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4743>. Acesso em: 11 ago. 2023.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família**: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/19931>. Acesso em: 2 mar. 2023.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: violência sexual nos século XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1998.

WAINER, Gabriel. Deputado do PSL protocola projeto de lei batizado por internautas de “lei Neymar da Penha”. **Estadão** (online), São Paulo, 6 jun 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/deputado-do-psl-protocola-projeto-de-lei-batizado-por-internautas-de-lei-neymar-da-penha/>

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Moraes da. **Vieses da justiça**: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018**: Global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women. Executive Summary. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240026681>. Acesso em: 8 jan. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241545615>. Acesso em 3 mar 2023.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. trad. Daniel Bueno. Porto Alegre: Penso, 2016.

ZACKSESKI, Cristina Maria; MACHADO, Bruno Amaral; AMARAL, Alberto Carvalho. Defensorías públicas y los desafíos del acceso a la justicia penal en Brasil. **Revista Crítica Penal y Poder** (Nueva Época), n. 24, 2023. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/40352>. Acesso em: 27 dez. 2023.

ZACKSESKI, Cristina. A insegurança feminina e os problemas das políticas contemporâneas de prevenção da violência. In: ARAÚJO, Adriane Reis de; MOURÃO, Tânia Fontenele (orgs.). **Trabalho de mulher**: mitos, riscos e transformações. Brasília: LTr, 2007, p. 92-106. ZACKSESKI, Cristina. Brasília y Ciudad de Mexico: Seguridad y orden público en la perspectiva de la criminología crítica. **Multidisciplina**, n. 5, p. 76-92, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/multidisciplina/article/view/27771>. Acesso em: 27 dez. 2023

ZACKSESKI, Cristina. Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro. *In*: MACHADO, Bruno Amaral Machado. **Justiça criminal e democracia**. 1ed. Barcelona: Marcial Pons, 2013, v. 1, p. 263-288.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; RAUPP, René Mallet. Relatório de análise estatística do fluxo do sistema de justiça federal. *In*: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (orgs.). **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal**. Capítulo 3. Tomo I. Série Pesquisas ESMPU. Brasília: ESMPU, 2016. p. 185–310. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/a-investigacao-e-a-persecucao-penal-da-corrupcao-e-dos-delitos-economicos-uma-pesquisa-empirica-no-sistema-de-justica-federal-tomo-1>. Acesso em: 27 dez. 2023

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; RAUPP, Rene Mallet. Tempos da investigação: o transcurso do Inquérito Policial no sistema de justiça federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 124, ano 24, p. 143–181, out. 2016.

ZACKSESKI, Cristina; RIBEIRO, Ludmila. Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. *In*: MACHADO, Máira (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 321–356.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Editora Revan, 1991.

ZIMMERMAN, Isadora; ZAPATER, Máira; CUSTÓDIO, Rafael. Análise por país. Brasil. *In*: BINDER, Alberto; CAPE, Ed; NAMORADZE, Zaza (orgs.). **Defesa criminal efetiva na América Latina**. São Paulo: Iddd, 2016. p. 181–240.